



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 140/2011 – São Paulo, terça-feira, 26 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0)** - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da certidão de fl.353, requeira o réu o que de direito.

**0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Requeira o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo o que de direito no prazo legal. Proceda a secretaria as alterações necessárias no sistema AR/DA.

**Expediente Nº 3587**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5)** - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos, etc. ALEX BEZERRA DE FREITAS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação consignatória em face de UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando a provimento que lhes assegure o direito ao depósito das prestações vencidas e vincendas, no montante que entendem devido; a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; a determinação para que as rés se abstenham de proceder à execução extrajudicial dos imóveis e à inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, os autores Alex Ferreira de Freitas (fls. 653/662), Irbe Terenciano (fls. 754/763), Joana D'Arc de Melo (fls. 686/697), Luiz Ferreira Freire (fls. 721/736), Maria Gildete Cardoso (fls.675/684), Neusa Correa Garcia (fls. 699/712), Paulo Jovane Ribeiro Afonso (fls. 819/820), Valter de Camargo (fls. 737/752) e Walter Marcelo Ferreira (fls. 773/794) requereram a desistência da ação. Ante a manifestação dos réus às fls. 879, 809/881, 884 e 891, às fls. 900/901 o processo foi extinto em relação aos referidos autores. Às fls. 915/916 o autor Antônio Alencar dos Santos afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo da ação. As co-requeridas, Caixa Econômica Federal (fl. 974) e Companhia Metropolitana da Habitação de São Paulo (fl. 977), concordaram com o pedido formulado. Os co-requeridos, Banco Central do Brasil (fl. 982) e União Federal (fl. 976), manifestaram anuência, desde que os autores renunciassem ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Antônio Alencar dos Santos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à Companhia Metropolitana da Habitação - COHAB; e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao Banco Central do Brasil e à União Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 911. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVILACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Vistos etc. NILSE BARBACOVILACERDA CINTRA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 180/182, sob o fundamento de ter incorrido em omissão, por não ter sido afastada a incidência da taxa de rentabilidade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. A sentença embargada foi proferida com base na análise da planilha de cálculos anexada às fls. 16/18. Verifica-se que na composição da comissão de permanência incidiu a taxa de rentabilidade. Nos embargos monitorios, foi efetivamente questionada a incidência da taxa de rentabilidade (fl. 136), não tendo sido abordada a questão na sentença. Diante disso, passo a suprir tal omissão. É lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) (grifos meus) Desse modo, assiste razão à embargante, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade do valor do débito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os

Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 180/182, passando a constar: Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, observo que o embargante sucumbiu de forma maior, considerada a extensão dos embargos e o acolhimento de apenas um dos pontos levantados. Dessa forma, já compensando os honorários devidos reciprocamente, condeno apenas os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), contados a partir desta data, conforme os critérios da Resolução CJF nº 134/2010. Prosiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8)** - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ANTONIO ALVES PRESTES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO ALVES PRESTES (fls. 229/240), ANTONIO CARLOS MEIER (fls. 204/215), ANTONIO NATALINO DRAGO (fls. 186/197) e ARMANDO COMERCIO (fls. 170/181). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO ALVES PRESTES, ANTONIO CARLOS MEIER, ANTONIO NATALINO DRAGO e ARMANDO COMERCIO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5)** - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador das autoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011827-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011827-7)** - SERGIO AKINORI HAYASHIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. SERGIO AKINORI HAYASHIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 128/135; 171/187). Diante da discordância das partes quanto aos valores creditados na conta vinculada do autor, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 215/218 v.). Houve concordância da ré com os cálculos apresentados (fl. 231). Não houve manifestação da parte autora, embora devidamente intimada. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor SERGIO AKINORI HAYASHIDA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5)** - JOAO FRANCISCO FERNELLA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

JOÃO FRANCISCO FERNELLA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que reduziu de seus proventos de aposentadoria os valores recebidos na forma do artigo 184, II da Lei nº 1.711/52, bem como condene a ré à devolução de eventuais valores descontados. Alega ter obtido em 15/09/1978 a concessão da aposentadoria e desde então recebia a gratificação prevista no artigo 184, II da Lei nº 1.711/52. Entretanto, no mês de dezembro de 2005 foi surpreendido com a redução da rubrica, de modo que o valor anteriormente pago (R\$228,71) foi reduzido para R\$199,37. Alega inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na redução de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a ausência do necessário procedimento administrativo. Sustenta a ocorrência de decadência, bem como a violação de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da garantia da irredutibilidade de vencimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/33. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se ao autor que trouxesse cópia do ato administrativo que lhe reduziu os proventos (fl. 36). O autor se manifestou às fls. 38/39. Em cumprimento na determinação de fl. 40, o autor promoveu a emenda à inicial (fl. 42). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/74), sustentando, em síntese, a legalidade dos atos questionados, bem como pugnando pela total improcedência do pedido. Ademais, defendeu ser incabível, no caso, a concessão da medida antecipatória requerida pelo autor. Réplica às

fls. 133/148. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A autora sustenta, em síntese, haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ato administrativo que determinou a supressão em sua aposentadoria e a devolução dos valores a título de reposição ao erário, em razão de decisão tomada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Prescrição administrativa A despeito da discussão acerca do instituto em questão, prescrição ou decadência, a Lei n.º 9.784/99, no capítulo que trata da anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos, determina que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1.º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso, trata-se de ato de concessão de aposentadoria e, assim, de efeitos patrimoniais contínuos. Alega o autor ter obtido em 15/09/1978 a concessão do benefício da aposentadoria; desde então recebia a gratificação prevista no artigo 184, II da Lei n.º 1.711/52, quando foi surpreendido, em dezembro de 2005, com a redução do valor relativo a tal verba. O ato que está sendo questionado se refere à alteração da base de cálculo da gratificação prevista no artigo 184, II da Lei n.º 1.711/52, que deixou de ser calculada com base na GDATA prevista no artigo 4º da Lei n.º 10.404/2002, de 09 de janeiro de 2002 e na vantagem pecuniária individual instituída pelo artigo 1º da Lei n.º 10.698/2003, de 02 de julho de 2003. De acordo com o informado pela ré, a redução da vantagem prevista no artigo 184, II da Lei n.º 1.711/52 se deu em decorrência de previsão legal, por terem os referidos diplomas legais previsto que tais vantagens (GDATA e vantagem pecuniária individual) não constituiriam base de cálculo para quaisquer outros benefícios. Desse modo, ainda que se considere como termo inicial do prazo prescricional a edição da primeira lei que instituiu a GDATA e previu que o seu pagamento não serviria de base de cálculo para quaisquer outros benefícios e vantagens (09 de janeiro de 2002), a Administração teria o prazo de cinco anos a partir do primeiro pagamento com incorreção para anular o ato. Supondo-se que o primeiro pagamento dos proventos de aposentadoria com o cálculo do adicional de 20% sobre os proventos integrais ? incluindo-se a GDATA ? tenha ocorrido no mês subsequente à entrada em vigor da aludida lei (fevereiro de 2002), a revisão do ato administrativo pela Administração ocorreu em 06 de dezembro de 2005 (fl. 69). Portanto, tendo sido revisto dentro do prazo quinquenal, não se operou a alegada decadência. Passo à análise das demais questões atinentes ao litígio. Anulação de ato pela própria Administração Inicialmente, afastado a alegação da ré, relativa à inexistência de ato administrativo a ser nulificado. Com o advento das Leis n.ºs. 10.404/2002 e 10.698/2003, houve aumento nos proventos do autor, entretanto, após o Estudo Preparatório n.º 0006/AJUR-DIRINT/2008 (fls. 67/68) que gerou a Mensagem n.º 2005/1360150 (fl. 69) foi reduzido o valor da vantagem prevista no artigo 188, II da Lei n.º 1.711/52, em decorrência da alteração da base de cálculo (fls. 30/33). Desse modo, é este o ato administrativo questionado, devendo ser analisada a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, inclusive de ofício, com base no poder de autotutela do Estado, tal como foi feito. Nesse diapasão, a tese da possibilidade de anulação de seus próprios atos pela Administração Pública já é pacificamente aceita na jurisprudência, tendo sido, como se sabe, consagrada na Súmula n.º 473 do C. Supremo Tribunal Federal e positivada no art. 53 da Lei n.º 9.874/99. Não obstante, sempre que a anulação dos atos administrativos atingir diretamente a liberdade ou os bens de particulares, deverá ser obedecido o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), de forma a lhes assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF/88). Com efeito, constata-se que, por disposição constitucional, é direito subjetivo dos particulares só submeterem seu patrimônio jurídico à eficácia das decisões administrativas ou judiciais após o regular processo legal. Por isso, deve a Administração instaurar o devido procedimento administrativo para garantir a validade de seus atos sempre que deles decorrer privação de liberdade ou de bens das pessoas. Tal disposição visa resguardar os administrados e, ao mesmo tempo, permitir uma atuação administrativa transparente. O administrado deve sempre ser ouvido antes da prática do ato administrativo que o privar de sua liberdade ou de seus bens para exercer do modo mais completo possível os seus direitos de defesa e ao contraditório (binômio ciência-atuação). Poderá, em sua atuação, fornecer relevantes elementos para maior embasamento do ato administrativo que o atingirá, podendo, inclusive, alterar o rumo inicial pretendido no procedimento administrativo. De sua parte, a Administração estará respeitando a presunção de legalidade do ato administrativo que se pretende alterar, bem como atuando de forma mais prudente e informada. Ainda que decorrente de orientação do Tribunal de Contas da União, qualquer decisão de redução em concreto de remuneração de servidores deve atentar para a garantia do devido processo legal, vez que particularidades podem haver de forma a justificar modificação da decisão administrativa em casos específicos. Ademais, o autor não teve participação alguma nas decisões administrativas referidas no ato de comunicação da redução do valor da vantagem decorrente da Lei n.º 1.711/52, que gerou a redução no valor total de seus proventos. Ao efetuar descontos nos proventos de seus servidores mediante mera comunicação de decisão já tomada sem o devido processo legal, a Administração Pública não atende ao comando constitucional acima referido, culminando com a prática de ato administrativo nulo. Incabível, pois, no caso, a supressão de parte da aposentadoria da autora, vez que não precedida de regular processo administrativo ou judicial. Nesse sentido: PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lúdimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios do devido processo.. (STF. AGREGAI N.º 217.849-8/SC. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.u. 2.ª T. J. 15/12/1998. D.J. 30/04/1999. Ementário N.º 1948-4). Portanto, em se tratando de revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, aplica-se o disposto na Súmula Vinculante n.º 03, do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato

administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação de legalidade do ato da concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifos meus) Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo o ato administrativo que reduziu o valor da vantagem prevista no artigo 184, II da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria do autor, restabelecendo-os à forma em que concedido o benefício inicialmente, bem como para CONDENAR a ré à devolução dos valores descontados dos proventos da autora, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF desde a data de cada pagamento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ação ajuizada após o advento da MP 2.180-35, de 27/08/2001. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a imediata suspensão dos descontos nos proventos da aposentadoria da autora, tendo em vista o ora decidido (requisito da verossimilhança das alegações) e o envolvimento de verba de caráter alimentar, cujos descontos importaram em sua redução com prejuízos à renda familiar. Ademais, perfeitamente reversível a medida. Destaque-se não se tratar de hipótese alcançada pela restrição do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Oficie-se ao órgão pagador. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8) - CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)**

CLAUDETE MOÇO, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que reduziu a aposentadoria e determinou a restituição de valores ao erário público, bem como condene a ré a restabelecer os proventos de aposentadoria nos termos em que vinham sendo pagos e se abster de efetuar descontos a título de reposição. Requer a condenação da ré à devolução de eventuais valores descontados. Alega ter obtido em 20/05/1999 a concessão da aposentadoria voluntária, por meio da Portaria nº. 337, de 16 de junho de 1999, nos termos do artigo 186, inciso III, c da Lei nº. 8.112/90, recebendo os proventos na proporcionalidade 25/30. Entretanto, no mês de setembro de 2006 foi surpreendida com o desconto relativo ao mês de agosto, tendo sido informada verbalmente que os proventos de aposentadoria haviam sido pagos incorretamente. Alega inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na redução de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista a ausência do necessário procedimento administrativo. Sustenta a ocorrência de decadência, bem como a violação de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da garantia da irredutibilidade de vencimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/101. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da contestação (fl. 104). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/126), sustentando, em síntese, a legalidade dos atos questionados, bem como pugnando pela total improcedência do pedido. Ademais, defendeu ser incabível, no caso, a concessão da medida antecipatória requerida pelo autor. Réplica às fls. 133/148. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de gratuidade da justiça: Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a ausência de declaração da própria autora ou de procurador com poderes específicos para tanto. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A autora sustenta, em síntese, haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ato administrativo que determinou a supressão em sua aposentadoria e a devolução dos valores a título de reposição ao erário, em razão de decisão tomada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Prescrição administrativa: Apesar da discussão acerca do instituto em questão, prescrição ou decadência, a Lei nº 9.784/99, no capítulo que trata da anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos, determina que: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1.º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso, trata-se de ato de concessão de aposentadoria e, assim, de efeitos patrimoniais contínuos. Destaco que não se aplica ao caso a hipótese de vigência de condição resolutiva (registro da aposentadoria após procedimento do Tribunal de Contas da União), que impediria o transcurso do prazo decadencial (STF. MS 25113/DF. DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP-00255. Relator(a) Min. EROS GRAU). De fato, como restou decidido no C. Supremo Tribunal Federal: O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração (trecho da ementa referente ao processo acima citado). No presente caso, o acórdão nº AC-2560-45/05-2, que considerou legal e ordenou o registro do ato de aposentadoria da autora, publicado em 15/12/2005 não acabou sendo objeto de registro. Posteriormente, foi editado novo ato do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal e negou registro ao benefício, o que ocorreu em 07/03/2006 (fl. 99). Nesse diapasão, o registro da aposentadoria foi recusado diante da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União, inexistindo, portanto, decadência administrativa. A corroborar, cito o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da

chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I - Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II - A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança - face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III - Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV - Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V - Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU.(MS 24781, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-01 PP-00018) (grifos meus)Passo à análise das demais questões atinentes ao litígio.- Controle do ato concessivo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da UniãoTratando-se de ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que concretiza sua função controladora determinada pelo art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, segundo a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal seguida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de instalação de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa aos interessados.Eis as ementas ilustrativas dos julgados:O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. (STF. MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/08/04, Plenário, v.u.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DE APOSENTADORIA. NATUREZA COMPLEXA. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITIGANTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA.CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.1. O processo de aposentadoria de servidor é de natureza complexa, com implemento pelo órgão de origem, aperfeiçoando-se com a homologação pelo Tribunal de Contas. Não se tem envolvimento de litigantes, razão pela qual não há que se exigir um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.[...].(RMS 17.568/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 336)Ressalvando ponto de vista contrário nas hipóteses em que são atingidos a liberdade e os bens de particulares, decido conforme posicionamento das Cortes Superiores, nos casos de atuação do Tribunal de Contas regida pelo art. 71, III, da CF/88, em homenagem à segurança jurídica.Assim, inexistente, no caso, ofensa ao devido processo legal.Registre-se que, conforme visto anteriormente, após a concessão do registro (15/02/2005 - fls. 94/98), houve a retificação do ato pelo Tribunal de Contas da União (07/03/2006 - fl. 99). A autora não comprovou ter havido, neste interregno, a efetivação do registro ? hipótese em que o ato complexo de concessão de aposentadoria seria perfectibilizado, tornando-se imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa para a sua anulação ou revogação. Portanto, em se tratando de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, aplica-se o disposto na Súmula Vinculante nº 03, do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação de legalidade do ato da concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifos meus)- Violação de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da garantia da irredutibilidade de vencimentos.Apurada irregularidade no ato administrativo de concessão de aposentadoria, possui a Administração o poder-dever de corrigi-la, em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa.Nestes casos, não há o que se falar em irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), uma vez que tal garantia é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (RREE 298.694 e 298.695, Min. Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente). Assim, constatada, no caso, a ilegalidade da cumulação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do servidor (Súmula 473 do C. STF).Tampouco há ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito no ato administrativo atacado, já que estes também pressupõem legalidade, que inexistente no caso.Portanto, improcede o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS**

## CAVALCANTI)

Vistos, etc. VITÓRIA MARIA PINHEIRO FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 99/101). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora VITÓRIA MARIA PINHEIRO FEITOSA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0016350-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0017862-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 43/47, sob o fundamento de ter incorrido em contradição, uma vez que a lei confere executividade à cédula de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito bancário. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. A sentença embargada foi proferida com base no disposto na legislação vigente, bem como na Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de ter sido mencionada jurisprudência específica acerca do tema em exame. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 43/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0023976-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a imediata suspensão do processo de execução. Alega, em síntese, que deve ser resguardada a sua meação, com relação à penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 2.860, 5.955 e 16.683, perante o 2º Ofício de Imóveis da Comarca de União da Vitória. Aduz que a embargada emitiu duas cédulas de crédito industrial e um contrato de abertura de crédito em favor da empresa Madeirense Ruthemberg S.A., tendo figurado como garantidor da dívida o seu cônjuge, Sr. Delano Ruthemberg. Afirma ter contraído matrimônio com o Sr. Delano Ruthemberg em 11 de agosto de 1990, sob o regime de comunhão parcial de bens, não tendo anuído com a garantia prestada por seu cônjuge. Informa, ainda, ter sido emitida nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito, que foi avalizada exclusivamente por seu cônjuge, sem a sua anuência. Informa que, com relação ao contrato de abertura de crédito, foi realizado acordo entre as partes, subsistindo a execução apenas em relação às duas cédulas de crédito industrial. Sustenta não ter participado da empresa Ruthemberg nem ter se beneficiado com a captação do crédito, sendo ilegal a constrição de seu patrimônio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/328. Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da contestação (fl. 329). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 253/257), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse



processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico que a embargante contraiu matrimônio com o Sr. Delano Ruthemberg em 11 de agosto de 1990 (fl. 10). O 1.046 do Código de Processo Civil estabelece em seu parágrafo 3º:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.(...) 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Com relação ao imóvel matriculado sob o nº. 5.955, verifica-se já ter sido arrematado em 21/08/2003, conforme consta na matrícula anexada às fls. 378/381 da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 2001.61.00.021124-7. Ademais, o imóvel matriculado sob o nº. 16.683, que era de propriedade da empresa Madeirense Ruthemberg foi arrematado em 26 de março de 1998 (fls. 384/vº dos autos da ação principal). Desse modo, com relação aos referidos imóveis, não há constricção judicial a ser discutida nestes autos.No tocante ao imóvel matriculado sob o nº. 2.860, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial foi reconhecida a fraude à execução (fl. 173 dos autos principais) e, posteriormente, determinada a averbação de ineficácia da alienação do imóvel (fl. 396 dos autos principais). A alienação do imóvel se deu em 26/02/1997, conforme o R.8/2.860 da matrícula nº. 2.860 (fl. 416 dos autos principais), em concurso com a embargante Sra. Priscila Vidigal Ruthemberg. Desse modo, além de não haver relevância na alegação de que a captação financeira não tenha beneficiado a família, a embargante, que transferiu a propriedade em conjunto com o cônjuge, perdeu o domínio do imóvel. Por conseguinte, não possui legitimidade para defender a sua meação.O ato jurídico de alienação do imóvel é existente e válido, somente é ineficaz perante o credor. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constrito não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente.II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio.III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador.IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (REsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial.V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmáticos deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento.(REsp 150.430/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/02/2000, DJ 10/04/2000, p. 93) (grifos meus)Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:. Processual Civil. Execução. Reconhecimento de Fraude. Constricção.Matrícula Imobiliária (Averbação. Cancelamento). CPC, artigo 595, V.Lei dos Registro Públicos (art. 195).1. Reconhecida a existência de fraude, de imediato, não é possível a determinação do cancelamento de matrícula imobiliária com efeitos erga omnes, confundindo-se nulidade e eficácia da alienação.Apropriado será a averbação da declaração de ineficácia em relação à fraude reconhecida, sem o efeito drástico do cancelamento, abrindo-se via para o ato de constricção. A alienação permanece válida entre vendedor e adquirente e ineficaz em relação ao credor, resguardado com o poder de penhorar o bem alienado, vinculado à responsabilidade e garantia executória.2. Recurso provido para excluir a ordem judicial de cancelamento do anterior registro aquisitivo do imóvel.(REsp 119.854/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 23.08.1999 p. 77)EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 185 DO CTN. (...)Caracterizada a fraude à execução pela alienação de imóvel, esta deve ser declarada não para anular o negócio jurídico mas tão-somente para torná-lo ineficaz em favor do credor, mantendo-se a penhora sobre o bem, para fins de garantia da execução fiscal.(TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003119-1, Relator Des. Federal João Surreaux Chagas, 2ª Turma, DJU 29.06.2005)EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO JURÍDICO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. INEFICÁCIA PERANTE CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DO EXECUTADO. DEFESA DA MEAÇÃO. - A decretação da fraude à execução não implica invalidade da alienação do imóvel a terceiro, somente torna-a ineficaz para o processo executivo. - Perde a legitimidade a esposa do executado para defender a sua meação em embargos de terceiro, uma vez que não é mais proprietária do bem, tendo transferido-o em ato jurídico existente e válido, ainda que ineficaz perante o credor. - Verba honorária majorada para 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o grau de zelo, cuidado e dedicação do patrono do embargado, conforme os parâmetros fixados nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, nas alíneas a, b e c.(AC 200470070006692, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2005) (grifos meus) Ante o exposto, diante da ilegitimidade da embargante, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 2001.61.00.021124-7.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008229-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA CUNHA LEITE DA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1)** - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.ALEXANDRE RIEGER e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Às fls. 207/208 foi homologado o acordo realizado entre o autor RUBENS MOREIRA e a ré, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2001.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ALEXANDRE RIEGER (fls. 383/412), AUGUSTA POL (fls. 262/263; 417/423) e NEIDE APARECIDA GONÇALVES (fls. 260/261).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALEXANDRE RIEGE, AUGUSTA POL e NEIDE APARECIDA GONÇALVES.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3)** - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.CLARICE RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 165/174 excluiu da lide o autor OTACIANO PEREIRA DE JESUS.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (fl. 285), MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES (fl. 286), OTACILIO GONÇALVES PEREIRA (fl. 281), PAULO LEAL DA SILVA (fl. 284) e PAULO SANTOS SANTANA (fl. 283) nos termos da Lei Complementar 110/01. Quanto ao autor MARIO ALVES DA SILVA, afirmou que a opção pelo FGTS ocorreu após o término de seu contrato de trabalho, nada havendo a cumprir em relação a este.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CLARICE RODRIGUES DE SOUZA, MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES, OTACILIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO LEAL DA SILVA e PAULO SANTOS SANTANA e a ré, ao que de conseqüente julgo extinto o feito em relação aos referidos autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARIO ALVES DA SILVA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4)** - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 111/115 e fl. 149 a ré noticiou a adesão da autora nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante

de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE e a ré, ao que de consequente julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005556-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com cobrança, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, em face de ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da autora na posse da área descrita na inicial; e a condenação da ré ao pagamento dos valores eventualmente não pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/61). A inicial foi aditada às fls. 68/70. Às fls. 84/87 a autora noticiou a desocupação da área pela ré, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, o alcance do bem jurídico pretendido independentemente da intervenção judicial enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista a inexistência de atuação do réu até o presente momento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3601**

#### **MONITORIA**

**0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0008843-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO SILVAIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVAIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)

Fls. 174/175. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, em termos de prosseguimento do feito.

**0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 125/126. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF se tem interesse em prosseguir com o requerimento feito à fls. 126. Int.

**0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)

Fls. 159/160. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Fls. 93/94. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Dê-se vista à PRF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO

Fls. 126/127. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Fls. 83/84. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, se tem interesse na intimação dos réus conforme determinada no despacho de fls.66.

**0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Fls. 101/102. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0016254-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA

RAMOS GARCIA DE PAULO(SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X SOLEDADE GARCIA SAKATA X SETSUO SAKATA

Fls. 207/208. Indefero. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Sem, prejuízo manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Fls. 148/149. Indefero. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Indefero o requerimento de sucessão processual feito pela Caixa Econômica Federal pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Fls. 90. Indefero o requerimento de sucessão processual. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Dê-se vista à PRF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA X DAYSI ASSUNCAO DOS SANTOS

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo 2011000055423-001, datado em 01/03/2011, tipo: informações/manifestação, uma vez que a mesma não foi encontrada em Secretaria.

**0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA GAGLIARDI X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Fls. 80/82. Indefero. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Após vista à Procuradoria Regional Federal, manifeste-se a CEF se tem interesse em requerer a citação do réu no endereço fornecido a fls. 81/82.

**0011370-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Fls. 70/71. Indefero. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Após vista à Procuradoria Regional Federal, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 67 em 05(cinco) dias.

**0014470-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES

Fls. 62/63. Indefero. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, após vista à Procuradoria Regional Federal, se tem interesse na citação da ré no endereço fornecido a fls. 52.

**0014500-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0002590-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABATINO PASSARO NETTO

Manifeste-se a autora acerca da petição do réu de fls. 57/58. Após, voltem os autos conclusos.

**0003344-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

**0005740-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004365-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004365-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ SKT LTDA X IOSHICO TAKAHASHI X SERGIO SUNAO TAKAHASHI X SERGIO SEIJI OUKI TAKAHASHI

Fls. 169/170. Defiro. Fls. 158. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD com exceção de IOSHICO TAKAHASHI. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação infrutífera do co-executado IOSHICO TAKAHASHI.

**0009759-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo 201161000156301-1/2011, datado em 29/06/2011, uma vez que a mesma não foi encontrada em Secretaria.

**0000572-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012198-97.2011.403.6100** - LOBBYING ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento de ações anteriores, de nºs. 2009.61.00.024961-4, 0007487-83.2010.403.6100, 0006288-26.2010.403.6100 e 0024985-95.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a autora cópia da inicial, da sentença e certidões de objeto e pé de referidas ações. Após, voltem os autos conclusos para a análise de possível ocorrência de litigância de má-fé. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Defiro a penhora de ativos em nome da ré, através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.023,50, de acordo com os cálculos apresentados a fls. 223 e 230. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor mencionado acima, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de utilização do sistema RENAJUD, pois o mesmo ainda não está disponibilizado para esta Vara.

#### **Expediente Nº 3606**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6)** - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDELICE MARIA PINHEIRO X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que a conta apresentada pela parte autora e adotada por este juízo não esta devidamente discriminada por herdeiro, informe em nome de qual sucessor deve ser emitido o ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6)** - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6)** - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da concordancia e parte autora (fl. 612/613) e da ré (fl. 618) e por estarem os mesmos em consonância com o decidido, adoto os cálculos de fls. 578/585 elaborados pelo contador deste Juízo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos relativos ao co-autores Benjamin Varella Neto e Dirce Gonçalves. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)** - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 353: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4)** - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 271/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003145-78.2000.403.6100 (2000.61.00.003145-9)** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 217/221: A parte autora protocola petição apresentando cálculos objetivando discutir valores referentes a execução. Ocorre, que o feito encontra-se extinto pela sentença de fl. 214 com seu trânsito em julgado certificado, conforme se observa da certidão de fl. 216. Destarte, diante dos fundamentos aduzidos, nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

**0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8)** - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 175/177: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1)** - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Fl. 237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Revogo o despacho de fl. 169 por ter saído com incorreção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados as fls. 161/168. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002193-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002193-7)** - ARGEMIRO SUARES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 201/211: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004429-72.2010.403.6100** - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 332: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência a parte autora acerca dos documentos de fls. 778/836. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1)** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANEBCORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.



## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2)** - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0)** - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0053952-10.1997.403.6100 (97.0053952-0)** - IVAN AFONSO X JORGE DA SILVA SANTOS X JOSE ORLANDO FERRAZ X LUIZ SERGIO RAMOS X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X NEUSA TAVARES CUNHA X NORBERTO LAMARTINE GOMES X RAIMUNDO NONATO X VALDETE DE JESUS SOUZA X VANUSA ALMEIDA LOPES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003903-28.1998.403.6100 (98.0003903-1)** - ANTONIO MOURA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MELO X FLAVIO FREITAS DE SOUZA X ISMAEL AZEVEDO DE ALMEIDA X JOAO RIBEIRO DE ASSIS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL PEREIRA X MAURILIO DA CRUZ X ROBERTO LEITE GONCALVES X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010196-14.1998.403.6100 (98.0010196-9)** - COSME MATEUS DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a segunda parte do despacho retro, uma vez que já há sentença de extinção às fls.246. Compulsando os autos, anoto que o autor requereu o desarquivamento, se insurgindo contra os créditos feitos pela CEF e então os autos foram remetidos para a Contadoria. Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos, sendo apurada diferença em favor da parte autora.A CEF creditou a diferença e a parte autora foi intimada e não se manifestou conforme certidão às fls.288(verso) Com as considerações supra, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

**0016343-56.1998.403.6100 (98.0016343-3)** - ANTONIO ATAYDE DE LIMA X ANTONIO CARLOS FREGOLENTE X IZIDORO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO X JOSE JESUS TOSATI X JOSE URIAS X MARILTON DE ANDRADE X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X PAULO CAMARGO X SALETE DE SOUZA NUNES X VALBER BENAK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS

ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2)** - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

\* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3)** - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0030327-44.1997.403.6100 (97.0030327-6)** - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELOISA STURARI NICOLAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA HELENA ARREBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DALTRO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGLE STURARI NICOLAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que já foi proferida sentença de extinção conforme fls.379/380. Anoto também que a parte autora requer o desarquivamento dos autos para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF. Decido: Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -

SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, oito índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 6/8 dos honorários fixados para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com as considerações supra, indefiro o requerido pela autora às fls.437. Determino a expedição do alvará em favor da CEF da guia de depósito de fls.376. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0035527-95.1998.403.6100 (98.0035527-8) - PEDRO JOSE ROBERTO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 176: Trata-se de pedido da parte autora de depósito dos honorários advocatícios supostamente devidos pela ré. Conforme já explicitado às fls. 146 e 173, não há que se falar em execução de honorários advocatícios nesta demanda. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 174) e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0017891-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017891-1) - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLORES SERAFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria às fls.173/175 e em concordando, deposite a diferença apurada. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no mesmo prazo. Na sequência, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6013**

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010699-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046733-02.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)**  
1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES  
MM. Juiz Federal Titular  
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI  
MM. Juiz Federal Substituta  
Bel. ELISA THOMIOKA  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3329**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado às folhas 428.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. a procuração de folhas 432 no seu original; 2.2. a comprovação de que o depósito da conta 0265.005.215764-3 (folhas 433) pertence aos presentes autos, já que nem a parte impetrante e nem a entidade bancária a forneceram para o Juízo e a cópia de seu saldo não menciona a que feito está vinculado. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para: 3.1. Ciência da r. determinação de folhas 428; 3.2. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez), em face do pleito da parte impetrante de folhas 430/431. Cumpra-se. Int.

**0026869-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026869-7)** - CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 193: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003764-22.2011.403.6100** - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.A tutela antecipatória é indeferida diante do caráter mandamental negativo da r. sentença denegatória da ordem postulada. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010017-26.2011.403.6100** - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 95/ 96:Recebo como pedido de correção de erro material. Somente há pagamento de verba aviso prévio quando indenizado, caso contrário ele é meramente gozado. Logo materialmente impossível a incidência de contribuição sobre folha quando o aviso prévio é cumprido, haja vista que haveria o regular pagamento de salário.De toda forma, para evitar semelhantes equívocos determino a inclusão na parte dispositiva da liminar da palavra indenizado, logo após a menção do termo aviso prévio.Prossiga-se.IC.

**0010022-48.2011.403.6100** - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 121/122:Recebo como pedido de correção de erro material. Somente há pagamento de verba aviso prévio quando indenizado, caso contrário ele é meramente gozado. Logo materialmente impossível a incidência de contribuição sobre folha quando o aviso prévio é cumprido, haja vista que haveria o regular pagamento de salário.De toda forma, para evitar semelhantes equívocos determino a inclusão na parte dispositiva da liminar da palavra indenizado, logo após a menção do termo aviso prévio.Prossiga-se.IC.

**0010148-98.2011.403.6100** - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 112/113: Para a parte impetrante obter a devolução do valor de custas pago ao BANCO DO BRASIL (folhas 95) a ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA deve cumprir os termos do item 3 da r. decisão de folhas 98/99.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011124-08.2011.403.6100** - GLOBAL TELECOMUNICACOES TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em nova análise, observo que o feito deverá também ser regularizado no que tange ao valor da causa. Determino que a parte impetrante, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor (Levar em consideração os montantes constantes às folhas 53 e 54); a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012584-30.2011.403.6100** - SILVIA REGINA TAMAE MENEZES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST. SAÚDE Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove a impetrante a ocorrência do ato coator, inclusive juntando aos autos cópia do processo administrativo disciplinar a que faz referência em sua petição inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após à conclusão. I.C.

**0012597-29.2011.403.6100** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrapartida (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrapartida da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrapartida, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) a apresentação de procuração no original e do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrapartidas. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012703-88.2011.403.6100** - EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X COMANDANTE DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO Vistos. 1) Fica assegurada a atuação em Juízo sem instrumento de mandato apenas para a prática de atos urgentes, devendo a procuração ser juntada aos autos no prazo de 15 dias, conforme disposto pelo artigo 37 do Código de Processo Civil. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. 3) Em que pesem as alegações iniciais, não é possível se constatar a ocorrência efetiva do ato coator sob qualquer aspecto, muito menos seus fundamentos, o que impede a possibilidade de ser proferida uma decisão adequada ao caso, no momento. Demais disso, ressalte-se que em sede de mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca das questões fáticas relevantes ao julgamento do caso. 4) Destarte, proceda o impetrante à regularização da inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a prática do ato coator bem como seus fundamentos, em 10 dias. No mesmo prazo deverá ser juntada mais uma via da contrapartida, destinada à procuradoria do órgão a que pertence o impetrado. Uma das vias da contrapartida deverá ser instruída com os mesmos documentos que compõem a ação. 5) Em razão da alegada urgência, encaminhem-se os autos ao Plantão Judicial para a realização dos atos que se fizerem necessários. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRÉ DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 140/141: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, tendo em vista: a) o deslinde da presente ação; b) em 17 de junho de 2011 já foi concedida a dilação de prazo para manifestação em 30 (trinta) dias (folhas 139) em face da r. determinação de folhas 130; c) o recebimento do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região se deu em 5 de novembro de 2010 (folhas 86-verso). Int. Cumpra-se.

**0012588-67.2011.403.6100** - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte autora: a) a cópia do contrato entre os autores e a entidade bancária; b) as cópias das iniciais e da r. sentenças dos processos nº 0354648-68.2005.403.6301 e 0026663-24.2005.403.6100; c) comprove por via documental que o leilão foi marcado para o dia 03.08.2011 e forneça o nome do leiloeiro e o seu endereço ed) indique qual seria a ação principal a ser proposta. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 5320

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002235-56.1997.403.6100 (97.0002235-8)** - CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027979-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027979-9)** - MULTI MALHAS S/A(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0045939-17.2000.403.6100 (2000.61.00.045939-3)** - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda de que o silêncio seria a anuência para a extinção do feito por falta de interesse (fls. 201), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 205). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0029992-15.2003.403.6100 (2003.61.00.029992-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA X PRICEWATERCOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente promova a parte impetrante a juntada aos autos dos documentos que comprovem as alterações sofridas pelas empresas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008658-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008658-0)** - JOSE DOMINGOS GERALDO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0009465-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009465-4)** - ANTONIO SARAIVA FILHO X SILVIO CESAR BRAZ X MARIA GENILDA DOS SANTOS OLIVIER X ANA MARIA BARREIRO CONRIN X ROSELY FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 265/274 e fls. 275/279: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025329-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025329-7)** - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos presente Embargos de Declaração e lhes dou provimento.Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 306/319 apresentaria omissão, por não ter se pronunciado sobre o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre outras receitas que não decorram do faturamento, nos moldes do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF no RE 357.950 e conseqüente autorização para compensação dos valores recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Com razão a embargante.Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar um tópico relativo à inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos:Da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98:Em 1998, a



Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006: 09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. Do contribuinte optante pela sistemática do lucro presumido e a não aplicação à espécie da Lei nº 10.833/03 e 10.637/02: A Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), desde sua entrada em vigor, em abril de 2004, tornou constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedeceu em ambos os casos o artigo 195, 6º, tornou constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, em regra, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até março de 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. No entanto, no caso dos autos, o impetrante está submetido à sistemática do lucro presumido para a apuração do Imposto de Renda sendo inaplicáveis as leis posteriores nºs 10.637/02 e 10.833/03 motivo pelo qual se submete apenas à norma pretérita de tributação da contribuição em comento, ante a existência de ressalva legal expressa (artigo 8º, inciso II, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, II, da Lei n 10.833/03). Vejamos: Art. 8º (Lei 10.637/02). Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Art. 10 (Lei 10.833/03). Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Assim, o art. 8º, II, da Lei 10.637/02 e o art. 10, II, da Lei 10.833/03 excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Lei nº 9.715/98 (PIS) e Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei 9718/98.III - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Leis 9715/98 e 70/91.IV - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.V - Ausência de documento indispensável à propositura da ação para a compensação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS na forma da Lei nº 9718/98.VI - Apelação da União Federal improvida.VII - Remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306625, Processo: 200661080038041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300188391, DJF3 DATA: 07/10/2008, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/1998 (ART. 3º, 1º). INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. 2. Aplicável, às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, o disposto no art. 8º, I, da Lei 10.637/2002, e art. 10, II, da Lei 10.833/2003, que determinam a aplicação do conceito de faturamento conforme legislação anterior, ou seja, LC 07/1970 e LC 70/1991. 3. A compensação poderia ser efetuada, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atendidas as normas de regência, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo da Administração Pública. No entanto, tendo sido requerida pela impetrante a compensação apenas com os lançamentos futuros atinentes às exações em comento, afigura-se correta a sentença, proferida nesses limites. 4. Aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se acumula com juros de mora, uma vez que os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000034601, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), e-DJF1 DATA:18/09/2009)Considerando, portanto, que o Impetrante é empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, está enquadrada em uma das categorias constantes do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, as quais não são abrangidas pelo novo regime de tributação do PIS e da COFINS trazido por estes diplomas legais e permanecem, pois, regidas pela legislação anterior.Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, e, sendo inaplicáveis as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pois, nos termos dos artigos 8º e 10º, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido deve ser observado o conceito de faturamento conforme legislação anterior, ou seja, LC 07/1970 e LC 70/1991.Assim, demonstrada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, há que se acolher o pedido de repetição/compensação, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos.Aplicável o art. 170-A do CTN. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para:1) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, afastando-se a base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, respeitando-se o prazo quinqüenal contados da distribuição da ação, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.2) Denegar a segurança, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a r. sentença de fls. 306/319, nos termos em que proferida.Publique-

se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.Retifique-se.

**0022343-52.2010.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 146/149: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte impetrante perante o Banco do Brasil S/A. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal.Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18740-2, para a referida conta.Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0024215-05.2010.403.6100** - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 126/131, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000127-63.2011.403.6100** - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 188/207, conheço os Embargos de Declaração, e lhes dou parcial provimento.Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, sob a alegação da existência de omissão e obscuridade, por não enfrentar a questão em que se discute que a indenização recebida pela Embargante deveria ter o mesmo tratamento tributário das receitas a que ela substitui..Alega também a existência de contradição na sentença ao reconhecer que a indenização tem a mesma natureza dos valores a que substitui, mas denega a segurança, e, indiretamente, não aplica a alíquota zero das contribuições legalmente previstas para as receitas decorrentes da venda de vacinas contra a febre aftosa.DECIDO.ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o defeito da omissão, para acrescentar um tópico relativo a não aplicação da alíquota zero incidente sobre a contribuição do PIS e da COFINS sobre a indenização recebida a título de lucros cessantes.Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia o direito líquido e certo de obter a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela de indenização recebida da BAYER pelo não fornecimento, por esta, de vacinas contra a febre aftosa.Sustentou, em resumo, que em junho de 2007, a impetrante celebrou com a empresa BAYER S.A. Contrato de Fornecimento de Produto que visava à produção de vacinas contra febre aftosa (OLEOVAC-SH) por esta, para posterior compra e comercialização pela impetrante; que em virtude de inúmeras inadequações nas vacinas produzidas pela BAYER, a impetrante sofreu graves prejuízos, sendo celebrado um novo acordo entre a impetrante e a BAYER - Contrato de Rescisão e Quitação - através do qual a BAYER se comprometeria a indenizar a impetrante pelos prejuízos decorrentes do não fornecimento das vacinas, no valor de R\$ 5.593.593,42 a título de indenização pelos prejuízos referentes ao ano de 2008 e R\$ 14.466.814,08 a título de indenização pelos prejuízos referentes ao ano de 2009; salienta que a indenização a ser paga pela BAYER deveria levar em consideração a perda de faturamento da impetrante em razão do não fornecimento de vacinas, tratando-se de verdadeira indenização por lucros cessantes; que referidos valores ingressaram no patrimônio da impetrante em janeiro e agosto de 2010.A impetrante reconheceu os referidos valores como receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS à alíquota de 9,25%, no entanto, posteriormente, verificou que a indenização recebida deveria ter o mesmo tratamento das receitas que seriam auferidas com as vendas das vacinas contra a febre aftosa, que deveriam ter sido tributados à alíquota zero, por força do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.Sendo assim, tratando-se de pagamento indevido de tributo, deve ser restituído à impetrante, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.Foram juntados os documentos necessários.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as respectivas informações às fls. 214/217 e 219/222, argüindo, quanto ao mérito, que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo de incidência do PIS/COFINS, inexistindo previsão legal de isenção das receitas de indenização recebidas por lucros cessantes. Pugnam, ao final, pela denegação da ordem.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 250/251, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela de indenização recebida da empresa BAYER pelo não fornecimento, por esta, de vacinas contra a febre aftosa, por ter natureza de lucros cessantes.Alega a impetrante que as receitas que seriam auferidas pela impetrante caso o contrato celebrado com a BAYER não tivesse sido inadimplido estariam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS (conforme art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/04), sendo que a indenização recebida pela impetrante, por se tratar de lucro cessante, deve ter o mesmo tratamento fiscal.Pois bem.A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição do PIS e da

COFINS incidiriam sobre o faturamento. A Emenda Constitucional 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. Entretanto, entenderam os ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal que não é possível a convalidação posterior dos dispositivos da Lei 9.718/98. Desse modo, definiu-se faturamento como o que decorre da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Há de se esclarecer, porém, que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, que estendeu a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte, foi editada validamente a Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/03, que instituiu o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, em seus artigos 1º, estabelecem os fatos geradores do PIS e da COFINS, com incidência não-cumulativa, como sendo: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, no Parágrafo 3º do referido artigo, arrolam taxativamente as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 413, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Frise-se, assim, que cabe exclusivamente à lei ordinária estabelecer quais são as verbas passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, revestindo-se, em verdade, de natureza jurídica de isenção tributária, exigindo a interpretação na forma do art. 111 do CTN, ou seja, literal e restritiva. No caso da indenização de lucros cessantes, não há nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, autorização para serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. A ausência de autorização da dedução da indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, como visto, nada tem de inconstitucional, porque é à lei ordinária que cabe discriminar quais são as verbas passíveis de creditamento para implantação dessa não-cumulatividade. Por outro lado, a tributação da indenização de lucros cessantes, por meio do PIS e da COFINS não-cumulativos, encontra expresso fundamento de validade nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que autorizam a tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil que lhes atribua a pessoa jurídica. LEANDRO PAULSEN denomina as formas de indenizações, fazendo a seguinte distinção (vide fls. 746, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Ed. Esmafe, 11ª Edição): A palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico, designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por elas produzidos. A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-recomposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-recomposição dos lucros... A tributação de quaisquer receitas da pessoa jurídica por meio do PIS e da COFINS encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, segundo o qual as contribuições destinadas à seguridade social podem incidir sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. Relembre-se que não há nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 autorização para exclusão da indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS e que cabe apenas à lei ordinária discriminar as verbas passíveis dessa exclusão. Excluir a indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, exigidos com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, significa converter o Poder Judiciário em autêntico legislador positivo, em manifesta violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais. Estar-se-ia usurpando a competência outorgada por meio do artigo 27 da Lei 10.865/2004 ao Presidente da República. Nos termos expressos na Constituição Federal, cabe apenas à lei ordinária, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador, e não ao Poder Judiciário, estabelecer os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social. Sob esse enfoque, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, se a indenização se destinava a reparar lucros cessantes, que ainda não se encontravam no patrimônio do lesado, esta tem a mesma natureza destes, ou seja, são uma mais valia que se agrega ao patrimônio do indenizado e, portanto, constituem fato gerador do imposto de renda. Da mesma forma, constituem fato gerador do PIS e da COFINS, por serem consideradas receitas. Trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o imposto de renda: - Lucros cessantes. Acréscimo patrimonial. Incidência. ... mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. (STJ, Primeira Seção, EREsp 695499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, mai/07). É importante frisar também que a CONSULTA exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluiu que: SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 63, DE 16 DE MARÇO DE 2009 (...) LUCROS CESSANTES As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas pro pessoas

jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.(....)As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas pro pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.(....)Portanto, a indenização recebida pela impetrante pelo não faturamento (lucros cessantes) de valores decorrentes da venda de vacinas contra a febre aftosa também deve ser tratada como receita para fins do PIS e da COFINS. Desta forma, a indenização recebida pela empresa a título de lucros cessantes gera aumento de patrimônio e entrada de receita. Sendo assim, devido a sua natureza compensatória está sujeita a incidência de imposto de renda, assim, como, a incidência de PIS e da COFINS.Sob esse enfoque, afasto também a alegação da impetrante de que os valores por ela recebidos a título de lucros cessantes pela perda do faturamento em razão do não fornecimento pela BAYER S.A. das vacinas contra a febre aftosa devem ter o mesmo tratamento tributário (no que tange ao PIS/COFINS) tal como fossem receitas pela venda das próprias vacinas.Em outras palavras, o que pretende a impetrante é que se aplique a alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS, a teor do art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/2004, sob a alegação de que a indenização recebida pela impetrante pelos lucros cessantes devem ter o mesmo tratamento tributário das receitas a que ela substitui, ou melhor, deve também incidir a alíquota zero.Tal tese não deve prevalecer.É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipótese de redução de alíquota ou alíquota zero. (Precedente do STJ: EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - (2008/0197083-8) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2009 - p. 930).Assim, pelo princípio da estrita legalidade tributária, o que está previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/2004 é a alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos contra a febre aftosa.E, no caso em questão, não ocorreu a venda no mercado interno das vacinas contra a febre aftosa, ou seja, não ocorreu o fato gerador da norma que prevê a aplicação da alíquota zero.Por seu turno, não está prevista a alíquota zero das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita advinda de indenização recebida a título de lucros cessantes.Assim, para que fosse aplicada a alíquota zero às contribuições do PIS e da COFINS, o art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/2004 deveria prever a incidência sobre indenização por lucro cessante. Não é o caso.Como já dito, as normas instituidoras de isenção ou de tributação à alíquota zero, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 10.925/2004, incabível fazê-lo por analogia.Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/2004, no caso em concreto.Assim, não há fundamento que autorize excluir da base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) os valores recebidos pela impetrante a título de indenização dos lucros cessantes.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.São Paulo, 17 de maio de 2011.FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal SubstitutaAssim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para que se acrescente à fundamentação da sentença, apenas a motivação quanto ao tópico relativo à não aplicação da alíquota zero incidente sobre a contribuição do PIS e da COFINS de indenização recebida a título de lucros cessantes.No mais, mantenho na íntegra os demais termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Julio Amadeu Amaral de Brito e Ione Mendonça Figueiredo de Brito impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento de recadastramento de foreiro em nome dos Impetrantes, relativo ao processo administrativo nº 04977.02255/2011-91, formalizado em 17 de fevereiro de 2011.Alegam que em 1990 foi formalizado pedido de transferência das obrigações enfiteuticas para cadastro dos impetrantes como foreiros do imóvel cadastrado no RIP sob o nº 6213.0006987-22, sendo concluído o processo nº 10880.007933/90-80 em 1991.Aduzem que, passados mais de 20 (vinte) anos, o cadastro como foreiros foi desfeito, por erro da autoridade impetrada, impedindo-os de concretizar a venda do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls.44). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que a titularidade do domínio útil retornou para a foreira anterior e que não há como alterar o cadastro de imediato para o nome dos impetrantes, requerendo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 48). Pedido liminar indeferido (fls. 50/51).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 58), o que foi deferido a fls. 67.Os impetrantes interpuseram Agravo Retido contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 60/66).Às fls. 70/72, a autoridade impetrada requereu dilação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, diante da dificuldade em elucidar a reversão da titularidade do domínio útil.Contraminuta ao agravo retido a fls. 75/77.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem a fls. 79/82.Às fls. 84/90 os impetrantes reiteraram o pedido de concessão da ordem.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os

processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seus nomes, inscrevendo-os como foreiros. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento de recadastramento apresentado pelos Impetrantes, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.002255/2011-91. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016. Custas ex-lege. P.R.I.

**0005830-72.2011.403.6100** - AUTO ESCOLA METROPOLE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 136/140, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006172-83.2011.403.6100** - CAMILA VASCONCELOS SERVICO DE BANHO E TOSA X M.A. IZIDORO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARA - ME X JOSIELTON FERREIRA DOS SANTOS -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA VASCONCELOS SERVIÇO DE BAHO E TOSA, M.A. IZIDORO -ME, RENATA MARTINS DA SILVA-GUATAPARÁ-ME e JOSIELTON FERREIRA DOS SANTOS-ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narram as impetrantes, em síntese, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuários, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que a autoridade impetrada está exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e obrigando-as a manter responsável técnico médico veterinário. Sustentam que a comercialização na área de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou dos medicamentos revendidos, ou mesmo a venda de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Arguem, ainda, que a fiscalização de seus estabelecimentos compete à Vigilância Sanitária. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o órgão que preside a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança para que seja declarado o direito às impetrantes de não se submeterem ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obrigarem a contratar médico veterinário como responsável técnico. A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 16/34). Às fls. 86/96, decisão extinguindo o processo sem apreciação do mérito em relação à impetrante RENATA MARTINS DA SILVA-GUATAPARÁ-ME; bem como deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das demais impetrantes seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, assegurando aos impetrantes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviço médico veterinário e sustando a cobrança de anuidades e multas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/119, sustentando, em sede de preliminares, a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122/126). É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o direito de comercializarem produtos industrializados veterinários e atuar na área de pet shop, sem a obrigatoriedade de se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e contratarem médico veterinário. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos apresentados são

suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Verifico, ainda, que os artigos 4º, 5º e 18 do regulamento anexo ao Decreto nº 5.053/2004 prescrevem a responsabilidade técnica de médico veterinário para o estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento (artigo 4º). No entanto, o artigo 5º traz o conceito de estabelecimento: Art. 5º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem quaisquer das atividades mencionadas no art. 1º deste Regulamento. Os CNPJs (fls. 18 e 22) e as declarações de firma individual (fls. 19 e 23) demonstram que as empresas CAMILA VASCONCELOS SERVIÇO DE BANHO E TOSA e M.A. IZIDORO-ME dedicam-se às atividades ligadas ao alojamento, higiene e embelezamento de animais e ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos e utensílios para agricultura e ração animal. Tais atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, uma vez que exercidas como simples comércio de produtos industrializados e embelezamento de animais. Não se trata de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, nem elaboração de fórmulas e preparação de rações para animais que exigem o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68. CONTRATAÇÃO DE MEDICO VETERINÁRIO. 1. Se a empresa exerce atividade de mera intermediação entre o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se a comercialização somente, não há necessidade de a mesma contratar um médico veterinário para lhe dar assistência técnica no que se relaciona com a venda de rações e medicamentos veterinários; 2. Remessa ex officio improvida. (TRF 4ª Região, REO 89.04.198208, DJU 08/05/1991, p. 9801, Rel. Juiz PAIM FALCÃO). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI-5517/68, ART-27 E ART-28. LEI-5634/70, ART-1. DECRETO-70206/72, ART-1. LEI-6839/80, ART-1.1. Não estão sujeitas ao registro no CRMV, nem obrigadas a manter como responsável técnico

medico veterinário, empresas que se dedicam apenas ao comercio de medicamentos veterinários e ração de alimentação animal.2. Sentença confirmada (TRF 4ª Região, REO 89.04.198097, DJU 04/09/1991, p. 21058, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ementa: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27).1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes da alíneas e e f do art. 5º da Lei nº 5.517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei.2. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199801000099210, DJU 26/02/1999, p. 299, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL). Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, AMS 200861000229672, DJF3 CJ1 20/09/2010, p.527, Rel. Juiz Rubens Calixto).Ementa:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa atuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 200261110036291, DJF3 CJ1 11/03/2011, p. 805, Rel. Desembargador Mairan Maia) Observo, contudo, que, o impetrante JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS-ME (fls. 31 e 32) tem como atividade básica a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda, e a comercialização de artigos e alimentos para animais de estimação. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei nº 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Nesse sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Diante do exposto:- Nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, em relação às impetrantes CAMILA VASCONCELOS SERVIÇO DE BANHO E TOSA e M.A. IZIDORO-ME, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções às empresas supramencionadas em razão de falta de registro no Conselho que preside ou da ausência de responsável técnico.- denego a segurança quanto ao impetrante JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS-ME, cessados os efeitos da liminar.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006498-43.2011.403.6100 - AUTO POSTO AERO MARTE LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E**



SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para anular o protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 722.180. Alega a impetrante que o referido protesto é indevido, vez que para a cobrança do crédito fiscal, os impetrados deveriam ter utilizado a via da execução fiscal. Esclarece, ainda, que a Lei n.º 9.492/97 não tem a abrangência pretendida pela parte impetrada e, por gozar a CDA da presunção de certeza e liquidez, o protesto seria dispensável. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 28/30. Notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 48/52, 65/80 e 99/103, nas quais sustentaram preliminar de ilegitimidade e refutaram o mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Alega o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo ser parte ilegítima, eis que não foi o responsável pelo protesto impugnado. De fato, consoante o documento de fls. 23, a CDA foi apresentada junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo pela Procuradoria Geral Federal e não pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional. Destarte, acolho a preliminar alegada. No que tange à segunda preliminar alegada, de início, há que se falar sobre a legitimidade do IPEM, uma vez que de acordo com o convênio firmado com o INMETRO, esse é responsável pela inspeção, fiscalização e perícias técnicas de métodos de medição, instrumentos de medição e medidas materializadas, bem como agir como primeira instância na apuração e decisão sobre procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas; efetuar, em nome do INMETRO, e manter como receita da Autarquia Federal, a arrecadação da remuneração decorrente da execução das atividades delegadas; inscrever, como dívida ativa do INMETRO, os créditos da autarquia Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 700346 Processo: 199961110027409 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081115 Fonte DJU DATA: 18/03/2004 PÁGINA: 514 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 3. Infração apurada na forma da legislação específica, dentro do exercício regular da competência atribuída ao INMETRO. 4. Precedentes. (grifos nossos) Destarte, conclui-se que o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM é parte legítima. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido encontra-se o artigo 3º da Lei 6.830/1980. O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29, da Lei 6.830/1980). Inclusive, todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, como aqueles gravados por ônus real, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6.830/1980). A CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, pois goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Desta forma, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Nesse sentido: AGA 200900596656 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172684 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AC 200770150021911 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE DÍVIDA CONSTANTE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DOCUMENTO. 1. Se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. 2. A única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Ante o exposto, denego a segurança em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular o protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 722.180 efetuado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em relação às demais autoridades coatoras. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006880-36.2011.403.6100** - HEINKE MUELLER PRADO SAMPAIO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Heinke Mueller Prado Sampaio impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor da venda das 33.031 ações adquiridas do Banco Itaú S/A, com a conseqüente declaração de ilegitimidade da exigência do imposto de renda incidente sobre o lucro apurado, protegido pelo direito adquirido à fruição da isenção veiculada no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, ficando o impetrado impedido de aplicar quaisquer sanções em decorrência do não recolhimento do tributo. Alega a impetrante que em 24 de junho de 1981, juntamente com seu marido à época, adquiriu 263.499 ações do Banco Itaú S/A, que passaram a corresponder a 66.062 ações em 31 de agosto de 2009. Com o falecimento de seu cônjuge em outubro de 2008, passaram a integrar seu patrimônio, além do valor correspondente à sua meação, mais 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do casal, por força de disposição testamentária. Sendo assim, no tocante às ações adquiridas antes de 1983, mantiveram-se em seu patrimônio o total de 33.031 ações, que foram alienadas em abril de 2011. Entende que sobre o total do lucro obtido com a venda das ações não pode incidir o imposto de renda, com base no disposto no 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, pois a venda ocorreu após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua aquisição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/85. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 89/90). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações, alegando a inexistência de direito adquirido à isenção em comento, pugnando pela denegação da segurança (fls. 99/117). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118/136). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (139/140). O E. TRF da 3ª Região determinou a conversão do recurso interposto pela União Federal em agravo retido (fls. 144/146). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Tratava-se, portanto, de uma isenção concedida mediante condição onerosa. Ou seja, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Desse modo, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Assim, fica claro que, a condição onerosa prevista no artigo 4º, alínea d do Decreto-lei nº 1510/76 impede a supressão da isenção, ou seja, o implemento da condição onerosa gera direito adquirido à isenção. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso

especial não-provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656222 Processo: 200401073259 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: STJ000654102 DJ DATA:21/11/2005 PÁGINA:185 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. \*\*\*\*\*RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723508 Processo: 200500209145 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000614364 DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:347 FRANCIULLI NETTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO SOBRE LUCRO AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1510/76. - Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal. - A isenção subsiste mesmo que a alienação tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva pela Lei 7.713/88, pois, tratando-se de isenção concedida sob condição onerosa, o contribuinte tem direito adquirido ao benefício se satisfaz a condição prevista na lei. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 4ª Região, AC - 200071000117904/RS, 2ª Turma, j. 13/05/2003, DJU 11/06/2003, pág. 556, Relator Desembargador João Surreaux Chagas) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de assegurar à impetrante a isenção do IRRF relativo ao lucro apurado na venda das 33.031 ações adquiridas na vigência do Decreto-lei n 1.510/76, bem como de aplicar quaisquer sanções pelo não recolhimento do tributo, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0009161-62.2011.403.6100 - TECNTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

VISTOS. Tecnotermo Isolantes Térmicos Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da PGFN em São Paulo, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que necessita da Certidão Positiva com efeitos de Negativa para que possa atualizar seu cadastro como fornecedora da Petrobrás. Alega que ao tentar emitir a certidão, constatou que a mesma não poderia ser expedida por constar um débito, referente ao processo administrativo nº 13804.000.561/2002-75, todavia o mesmo encontra-se com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido liminar foi deferido em parte para determinar que autoridade impetrada procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fls.65/66). Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, respectivamente fls. 72/82 e 85/92. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União alega sua ilegitimidade passiva, em virtude dos débitos questionados não estarem inscritos em Dívida Ativa da União. O Delegado da Receita Federal informou, por seu procurador, que o processo administrativo nº 13804.000561/2002-75 foi analisado e que não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal e que houve a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua procuradora, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da emissão da certidão (fls. 93/95). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.97/98). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Não havendo inscrição em dívida ativa, seu representante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, mantendo-se somente o Delegado da Receita Federal. O processo deve ser extinto, sem

resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. O Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, porquanto o débito lastreado no processo administrativo nº 13804.000.561/2002-75, que figura nas Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, emitida pela Receita Federal do Brasil, como impedimento à prática do ato pelas autoridades coatoras, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Para tanto, a Impetrante protocolou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, Recurso Voluntário, em 11 de abril de 2011, conforme comprova o documento acostado às fls. 47/58 dos autos, que à época da distribuição deste writ ainda estava em fase de andamento. Contudo, a autoridade coatora, nas informações prestadas, noticiou que o processo administrativo foi analisado pela equipe da Delegacia da Receita Federal, não mais obstante a expedição da certidão, que inclusive já foi emitida. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o processo administrativo nº 13804.000561/2002-75 não mais obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a impetrante. Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, bem como a perda de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. À SEDI para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0012150-41.2011.403.6100 - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MADE NOVA MADEIRAS LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE. Alega o impetrante, em síntese, que ter recebido notificação para pagamento de multa imposta de R\$ 17.850,00, com vencimento no dia 31 de julho de 2011. Argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes da Lei n 9.873/99, em seu 1º do artigo 1, pois o procedimento administrativo ficou sem qualquer andamento pelo prazo de 03 (três) anos. A impetrante juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a imediata suspensão do processo administrativo n 02027.001307/2006-59, impedindo a inscrição da impetrante em Dívida Ativa da União e sua inclusão no CADIN, bem como para que a multa imposta não seja objeto de cobrança judicial em função da prescrição da pretensão punitiva da administração. Nesta fase sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. De acordo com o 1º do Artigo 1 da Lei n 9.873/99, Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.. Da leitura dos autos, não se constata a paralisação do procedimento administrativo em comento, ainda mais diante das reiteradas defesas e requerimentos apresentados pela parte. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que a notificação para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos, foi lavrada em 02 de maio de 2006, tendo sido o respectivo auto de infração expedido em 21 de junho de 2006 (fls. 24/25). A impetrante apresentou defesa em 11 de julho de 2006, que foi prontamente apreciada em 27 de novembro de 2006 (fls. 26/44). Posteriormente, novo recurso foi interposto pela parte em 23 de janeiro de 2007 (fls. 45/69), tendo sido o recurso encaminhado à Equipe Técnica Recursal em 21 de dezembro de 2009 (fls. 75), que proferiu decisão em 19 de fevereiro de 2010 (fls. 77/78). Finalmente, aos 14 de junho de 2010, solicitou a impetrante a conversão da pena de multa em prestação de serviços (fls. 82/84), cuja decisão de indeferimento foi proferida em 10 de junho de 2011 (fls. 99/101). Dessa forma, verifica-se que em nenhum momento o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que impede o deferimento da medida postulada. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREA CRISTINA RUSCHMANN em face de ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narra a impetrante, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por aforamento da União. Alega que referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em nome da antiga proprietária, ROSA BEVILAQUA FERREIRA, e que necessita da expedição da certidão de ocupação do imóvel em seu nome. Aduz ter protocolado pedido de transferência do imóvel em 05 de abril de 2011 que até a presente data não foi apreciado. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.004123/2011-02, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a necessidade de cálculo de laudêmio, pois o mesmo já foi recolhido. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, verifico em parte a plausibilidade do direito invocado. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da

União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, no caso dos autos, há quase 04 (quatro) meses. Portanto, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo, protocolizado em 05 de abril de 2011. Não obstante, se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Isto pode ocorrer se a medida de urgência for concedida na forma requerida pela parte impetrante. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel. Assim, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 04977.004123/2011-02, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis e apurando-se eventuais receitas devidas, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0012490-82.2011.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (CNPJ Nº 65.471.914/0001-86) em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF. Alega, em suma, que a fim de obter a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, formulou pedido junto à Receita Federal do Brasil em que foram apresentadas diversas irregularidades que configurariam óbice à emissão do documento. Informa que as divergências nada mais são do que um reflexo da aplicação das decisões judiciais que dão à impetrante o direito de não recolher, sobre o valor de sua folha de pagamento, as contribuições de 15% (quinze por cento) sobre os pagamentos efetuados a cooperativas. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, afastando as pendências apontadas pelo impetrado. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. Conquanto a impetrante entenda que os débitos são indevidos por conta das decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 2000.61.00.010536-4 e 200.61.00.010707-5, não há como acolher suas alegações. Com efeito, os documentos de fls. 73/112 demonstram que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0010707-41.2000.4.03.6100, para o fim de reformar a sentença proferida e denegar a segurança almejada. Deve-se ressaltar que, em sede de mandado de segurança, as decisões proferidas possuem eficácia de imediato, ou seja, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo. Assim, ainda que tenha a parte ingressado com embargos de declaração, que se encontram pendentes de apreciação, a decisão proferida deve ser observada, não havendo que se falar em manutenção do provimento obtido em primeira instância. Nos termos do Artigo 538 do Código de Processo Civil, o único efeito dos embargos de declaração é a interrupção do prazo para a propositura de outros recursos por qualquer das partes. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, que considerou exigível a parcela dos débitos referentes ao adicional de 2,5%, previsto no artigo 22, incisos I, e III da Lei nº 8.212/91 (fls. 435/437). Assim, com base na fundamentação acima, indefiro a liminar requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, acostando aos autos a guia comprobatória do recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprido o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008040-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA**  
Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014402-03.2000.403.6100 (2000.61.00.014402-3) - WALDIR CAPODISTRIA DOS SANTOS(SP071806 - COSME SANTANA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP100174 - MARCOS ANTONIO MARTINS ASSAD E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

Fls. 285/287: Prejudicado o pedido, visto que não restou demonstrado a existência de qualquer veículo em nome da parte autora. Intime-se e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**0001240-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001240-6)** - SANTANDER SEGUROS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/241: Diante do requerido pela União, suspendo por ora a expedição de ofício à CEF para transformação do depósitos em pagamento definitivo (fls. 237). Aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado nos autos da ação principal nº 2006.61.00.003625-3.Int.

**0009188-45.2011.403.6100** - DARMISEU MARQUES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora a fls. 77.Int.

#### **Expediente Nº 5328**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015359-52.2010.403.6100** - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte contrária intimada acerca da petição de fls. 305/306, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021711-26.2010.403.6100** - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 251/254: Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.Int.

**0008566-63.2011.403.6100** - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009101-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010199-12.2011.403.6100** - FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/705: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.Fls. 706/720: Ciência a parte autora da juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012146-04.2011.403.6100** - SONIA REGINA FURCHINETI(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA EPURA LTDA

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para verificação de sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 5329**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida a fls. 72/75, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012637-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011371-62.2006.403.6100 (2006.61.00.011371-5)) MARCELO FINARDI X LINDA GROTTOLE FINARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0030047-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030047-0)** - CANDIDO DA SILVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 220/224 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 51), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011371-62.2006.403.6100 (2006.61.00.011371-5)** - MARCELO FINARDI X LINDA GROTTOLE FINARDI(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente Nº 5330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056283-62.1997.403.6100 (97.0056283-2)** - DAVID FIUZA X JEAN RENE SOREL X JOAO COVATZ X JOSE CANDIDO DE MELO FILHO X MANFRED HEROLD X MARIA TOTH X YVETTE DE OLIVEIRA HACKLAUER X ZILA CORREA RIBAS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022450-19.1998.403.6100 (98.0022450-5)** - GILVAN PAULO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MERCEDES RODRIGUES MARCONI X NELSON SABONARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX E SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 497: Anote-se.Fls. 496: Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 85.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023444-13.1999.403.6100 (1999.61.00.023444-5)** - FRANCISCO DEVALDO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA JOAQUIM X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X ESMERALDA DE ALMEIDA SOUSA BESERRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls, 351: Anote-se.Fls. 347/348: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5986**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1)** - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP028650 - MARIO GIGLIO E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3)** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20100000511 (fl. 550) e n.º 20100000523 (fl. 551), deixo de transmiti-los, por ora, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de indisponibilidade no sistema processual. 2. Juntem-se aos autos as mensagens emitidas pelo sistema processual. Esta decisão vale como termo de juntada dessas mensagens. 3. Aguardem-se em Secretaria disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Superior Tribunal de Justiça, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 1166128, interposto pelas autoras em face da decisão em que não se admitiu recurso especial (fls. 1557/1559). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Aguarde-se no arquivo o resultado do julgamento desse recurso. Publique-se. Intime-se.

**0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

Fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Cival S/A Acessórios Industriais às fls. 259/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 341/343: cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 337/338. 2. Ficam as partes intimadas do aditamento do ofício precatório n.º 20100000518, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011266-47.1990.403.6100 (90.0011266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 798, transmito-o ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

**0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0)** - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta a data do trânsito em julgado em 14.10.2002 dos embargos à execução n.º 0039925-85.1998.403.6100.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000001 para fazer constar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução em 14.10.2002.3. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9)** - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 600/636: RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH requer a sucessão processual e seu ingresso nos autos, por ser inventariante dos bens deixados pelo exequente GIUSEPPE PAULINICH.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A partilha dos bens deixados pelo passamento de GIUSEPPE PAULINICH já foi realizada. O arrolamento dos bens está encerrado (fls. 602/634). Do formal de partilha apresentado pela inventariante consta que GIUSEPPE PAULINICH deixou a viúva meeira, a inventariante RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH, e os filhos sucessores, JOSÉ PAULINICH JUNIOR, IVANA LUCIA PAULINICH SERGI, ADRIANA EMÍLIA PAULINICH, GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI e GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH (fl. 634).Os filhos de GIUSEPPE PAULINICH não se habilitaram nos autos nem apresentaram renúncia ao seu quinhão, referente ao crédito calculado nas fls. 346/373.Como o crédito de GIUSEPPE PAULINICH nesta demanda não está descrito no plano de partilha homologado (fls. 616/629 e 630), os ofícios requisitórios para pagamento da execução do crédito de GIUSEPPE PAULINICH deverão ser expedidos em nome da viúva meeira e de todos os sucessores (desde que todos tenham se habilitado nos autos e que a representação processual esteja regular, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil), salvo renúncia expressa destes em benefício de RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH.Ante o exposto, defiro prazo de 15 (quinze) dias aos sucessores de GIUSEPPE PAULINICH, para que se habilitem nos autos e indiquem a quantia que cabe a cada um deles, de modo especificado e individualizado, referente ao crédito de GIUSEPPE PAULINICH, ou que apresentem renúncia em benefício de RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH.3. Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à habilitação da viúva meeira, RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH (fls. 600/636).4 Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000040 a 20110000056 (fls. 574/590, 597 e 637), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0)** - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 260, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

**0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6)** - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANA MARIA MAXIMIANO (fl. 197), ANTONIO RUIZ MARTINS (fl. 282), EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS (fl. 281), JOEL GALVÃO (fl. 283) e TEREZINHA SALES CANABRAVA (fl. 205-verso).2. Fls. 402/403: deixo de receber os embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de fl. 376 (que diz respeito aos pagamentos efetuados às fls. 370/375), porque intempestivos, considerando que aquela decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.9.2010 (fl. 377) e estes embargos foram opostos somente em 19.4.2011, ultrapassando em muito o prazo

previsto no artigo 536, do Código de Processo Civil. Saliento, inclusive, que pela Secretaria deste juízo foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos exequentes em face daquela decisão em 24.9.2010 (fl. 379).3. Fls. 404/405 e 407/412: conheço da manifestação apenas em relação a exequente Aparecida Trindade Alvez Apparicio, única cuja execução foi extinta pela decisão de fl. 400, ante a preclusão ocorrida quanto aos demais exequentes, pelos mesmos motivos expostos no item 2 supra. ESTÁ PRECLUSA a questão da inclusão dos juros moratórios do período anterior à expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Não há que se falar em requisição complementar de pagamento. Nas petições de fls. 220 e 380, protocolizadas em 8.6.2007 e 23.9.2010, respectivamente, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição das requisições de pagamento, o que foi deferido por meio das decisões de fls. 221, 227, 243, 307, 323/325 e 376, gerando a expedição dos ofícios de fls. 340/345 e 389, que não foram impugnados. De fato, por ocasião desses requerimentos e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios, os autores não apontaram nenhuma diferença relativa a período anterior à data da expedição dos indigitados ofícios (fls. 347 e 390). Era dos autores o ônus de impugnar os ofícios e pedir a inclusão de eventuais diferenças de valores nas requisições de pagamento, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição dos ofícios. Expedidos os ofícios de requisição de pagamento sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivessem qualquer erro material, operam-se as preclusões consumativa e temporal quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório. Em consequência, não conheço dos cálculos apresentados pela União Federal. Publique-se. Intime-se a União.

**0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 528/529: não conheço do pedido de retificação do nome da exequente Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda na autuação. O nome da exequente deve constar na autuação exatamente como consta no contrato social (fls. 28/38). 2. Cumpra-se o item 4, i da decisão de fls. 514/519. No ofício requisitório de pequeno valor - RPV a ser expedido para pagamento dos honorários de sucumbência o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia será indicado como exequente e beneficiário porque ele executou, em nome próprio, aqueles honorários. No RPV em que serão requisitados os honorários sucumbenciais não será indicado o nome da exequente Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do RPV para pagamento dos honorários de sucumbência para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Fls. 532/551: não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União da decisão de fls. 514/519, ante a preclusão pro judicato, decorrente da interposição de agravo de instrumento e da negativa do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS**  
Fl. 714: manifeste-se a União, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS**  
Fls. 345 e 346: dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o código da Receita para a transformação em pagamento definitivo da União determinada no item 1 da decisão de fl. 337. Publique-se. Intime-se.

**0033413-13.2003.403.6100 (2003.61.00.033413-5) - ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA(SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO E SP107483 - ADAUTO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANAELISNEIDE FERNANDES ATAIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009638-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009638-6) - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRIGOLETTO & CIA/ LTDA**  
Fl. 230: defiro o requerimento da União. Fica a executada intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar, por meio de DARF, sob o código de receita nº 2864, o saldo dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 106,12, para abril de 2011, atualizando-o até a data do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em

geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5992**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021292-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021292-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT E Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

1. Diante da apresentação de alegações finais pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 2.078/2.098), deixo de intimá-la para tal finalidade. 2. Defiro à INFRAERO prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais por meio de memorial escrito. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009007-44.2011.403.6100** - ARISTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 770/771: cumpra-se. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016935-13.2011.403.0000 (fls.750/765).

Encaminhe-se cópia da decisão.

**0010609-70.2011.403.6100** - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pela impetrante, aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, salário nos quinze dias anteriores à concessão, pela Previdência Social, de auxílio-doença acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas justificadas. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da citada contribuição sobre tais verbas. 2. Na decisão de fls. 104/106 foi indeferido o pedido de medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias e a intimação do representante legal da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. 3. Intimada dessa decisão, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta petição em que requer o seguinte: (...) Requer a Fazenda Nacional seja declarada sua incompetência neste feito em razão da matéria. Vejamos: Com efeito, o art. 2º da Lei 8.844/1994 confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança de FGTS: Art. 2º compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida Ativa dos débitos parta com o fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação perspectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997), (grifou-se) Como o caso em tela trata de questão anterior à inscrição, temos caso de defesa da União (e não de cobrança). Portanto, aplica-se a disposição geral da LC 73/93, sendo atribuição da PRU. 4. Não procedem tais fundamentos. Não cabe falar em nulidade de intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União Federal foi intimada da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar como representante legal da autoridade impetrada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se pode perder de perspectiva de que a intimação é da União, e não da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Procuradoria Regional da União. Conforme salientei na decisão de fls. 104/106, nesta causa a União deve ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar 73/1993, que estabelece: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: V - representar a União nas causas de natureza fiscal. A causa é de natureza fiscal. A impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza fiscal, no que tange à obrigação de recolhimento do FGTS sobre as verbas descritas na petição inicial. Não há nenhuma dúvida acerca da natureza tributária da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária dessa contribuição neste julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e

seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Ante o exposto, indefiro o requerimento da União, considero válida sua intimação por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a representará na presente causa, e indefiro o requerimento de intimação da AGU/PRU. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Fls. 300/306: intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 5 dias, preste informações sobre a afirmação da impetrante de descumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. 2. Expeça-se mandado. 3. Publique-se. Intime-se.

**0011559-79.2011.403.6100 - YELLOW LAB - COM/, CONFECÇÃO E SERVICOS LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras autorizem de imediato o seu ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002; façam constar de seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, CTN e promovam a expedição de ofício ao Comitê Gestor do Simples Nacional comunicando a situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de modo a evitar a sua exclusão do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz em seu bojo artigo algum que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por via do Parcelamento Ordinário edificado na Lei nº 10.522/2002, cujos valores podem ser quitados em até 60 meses. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante pretende a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia

municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Desse modo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos

no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficiem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se as impetradas nas pessoas de seus representantes legais, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se.

**0011781-47.2011.403.6100 - LIVIA LANZONI(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICACAO E LETRAS DA UNIV PRESB MACKENZIE-CCL X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DA UNIVERS PRESBITERIANA MACKENZIE**

Pede-se a concessão de medida liminar para o fim de se determinar o abono das faltas correspondentes aos dias 22.02.2011 e 01.03.2011 no tocante à disciplina de Criação de Texto Jornalístico III de forma que a Impetrante possa participar da cerimônia de colação de grau a ser realizada em 11.08.2011, acaso seja esse o único óbice para tanto. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois das informações, por se entender ausente os motivos da recusa, pela Universidade, do abono das citadas faltas (fl. 67). A impetrante pede a reconsideração dessa decisão e o julgamento do pedido de liminar porque a instituição de ensino (...) veda a possibilidade de apresentação de atestados médicos, para fins de abono de falta, que prevejam tempo de afastamento inferior a sete dias, conforme se observa do Regimento Interno juntado aos autos ? mais especificamente no artigo 124, inciso I, alínea c, no capítulo referente à Organização Didático-Científica, de modo que a Secretaria Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie sequer aceita receber os atestados para posteriormente indeferir o pedido de abono de faltas, motivo pelo qual a Impetrante não tinha como trazer aos autos qualquer documento que atestasse o indeferimento administrativo do pleito (fls. 68/69). É o resumo dos pedidos. Fundamento e decido. Conheço do pedido de liminar. A impetrante tem razão no pedido de reconsideração. De nada adiantaria a ela apresentar na Universidade os atestados médicos. As faltas não seriam abonadas, em razão do que se contém no Regimento-Geral da Universidade Mackenzie. Além disso, não há por que saber o motivo de as faltas não terem sido abonadas. A impetrante nem sequer apresentou à Universidade pedido de abono das faltas. Não há como exigir a motivação de decisão inexistente. Passo ao julgamento do pedido de liminar. O Regimento-Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie segue a legislação vigente no País, no que tange ao abono de faltas. É que o abono de faltas por motivo de saúde ? que não se confunde com o regime especial de frequência de que trata o Decreto-Lei nº 1.044/1969, em razão de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos universitários ?, não é autorizado no Regimento-Geral da Universidade. O artigo 124, 1º, do Regimento-Geral, dispõe que É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas. Segundo o 2º, c desse artigo, O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: c) período de afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, no momento do impedimento. Por sua vez, o 3º desse artigo estabelece que O abono de faltas é admitido nas situações a seguir, contempladas por lei, mediante comprovação documental de que o discente preenche os requisitos: I - discente matriculado em Órgão de Formação de Reserva, que seja obrigado a faltar em razão de exercícios ou manobras militares, bem como ao Reservista, chamado para exercício militar de apresentação ou de cerimônia cívica do Dia do Reservista, na forma da lei; II - discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), quando suas reuniões coincidirem com o horário das atividades acadêmicas, na forma da lei. No Regimento-Geral da Universidade não há, desse modo, nenhuma autorização de abono de faltas do estudante, por incapacidade física do estudante. O abono de faltas está previsto somente nas situações descritas no 3º do artigo 124, que nada têm a ver com quaisquer motivos relacionados à saúde do estudante. No caso de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos escolares, a única previsão constante do Regimento-Geral da Universidade é a do Decreto-Lei nº 1.044/69 e nas Leis nºs 6.202/1975, 6.503/1977 e 7.692/1988 (estas se reportam ao tratamento excepcional conferido pelo Decreto-Lei 1.044/1969). O Decreto-Lei 1.044/1969 estabelece regime de compensação das ausências às aulas no caso de incapacidade física relativa do estudante, incompatível com a frequência presencial aos trabalhos escolares. Nesse regime há exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde do estudante e as possibilidades da instituição de ensino. A impetrante não está a invocar o regime excepcional previsto no Decreto-Lei nº 1.044/1969. Mesmo porque tal regime deve ser postulado à Universidade antes da consumação das faltas, a fim de poder o aluno com incapacidade física relativas desenvolver atividades compatíveis com o estado de saúde, a fim de compensar a ausência às aulas. E mais: no caso da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por força de seu Regimento-Geral, o regime excepcional do Decreto nº 1.044/1969 somente é invocável para período de afastamento superior a 7 dias e não superior a 25% do semestre letivo. A impetrante pretende, por meio de atestados médicos datados de 21.3.2011 e de 1.3.2011, pelos quais lhe foram concedidos afastamento do trabalho por três dias a partir dessas datas, em cada uma delas, obter o abono das



faltas às aulas que ocorreram nesses dias. Tal pretensão não procede. Conforme já salientado, o Regimento-Geral da Universidade somente autoriza o abono de faltas nos casos descritos no 3º do artigo 124, que, repito, nada têm a ver com quaisquer motivos relacionados à saúde do estudante. Para os casos de incapacidade física relativa do aluno, não há no Regimento-Geral nenhuma previsão de abono de faltas. O que há, no Regimento-Geral, é a previsão, nos termos da lei, do tratamento excepcional, previsto no Decreto nº 1.044/1969, que nada tem a ver com abono de faltas, e sim com regime diferenciado de trabalhos escolares, por incapacidade física relativo do aluno. Este regime não foi invocado nem requerido pela impetrante nem se aplica a ela. Não cabe falar em violação do princípio da legalidade, como aduz a impetrante. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil. As normas relativas à frequência às aulas, ressalvadas as expressas previsões legais de abono de faltas e o regime do Decreto-Lei nº 1.044/1969, que foram contemplados no Regimento-Geral da Universidade, são fixadas por ela própria, com total autonomia didático-científica, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino e tratamento igualitário dos alunos, e não para contemplar interesses particulares de alguns deles, por mais relevantes que sejam tais interesses. Ante o citado dispositivo da Constituição do Brasil garantidor da autonomia didático-científica às Universidades, cabe somente a estas estabelecer as regras de frequência dos alunos e de abono de faltas, respeitadas as situações contempladas em lei, o que foi observado no Regimento-Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conforme já salientado anteriormente. O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário tampouco justo receio de que tal ato venha a ser praticado. Falta relevância jurídica da fundamentação. Ausente este requisito, o pedido de liminar não pode ser deferido (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009). Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade Presbiteriana Mackenzie interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011782-32.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL - CONSOLACAO SP**

O impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda suplementar lançado pela Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão de glosas da inclusão das duas filhas menores como suas dependentes, das despesas de instrução com estas e da pensão alimentícia paga à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. As filhas menores do impetrante, Stella Maris Rocha do Prado Valério de Souza e Marcella Maris Rocha do Prado Valério de Souza, não poderiam ser incluídas como dependentes dele. O 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O acordo firmado na separação judicial estabeleceu ficarem elas sob a guarda da mãe. Quanto às despesas de educação com as filhas menores, o 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação vigente na declaração do ano-base de 2007, dispõe que As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. O acordo de separação judicial homologado judicialmente não contém nenhuma cláusula que atribua ao impetrante a obrigação de pagar despesas de educação das filhas. As despesas de educação das citadas filhas somente poderiam ser deduzidas se realizadas pelo impetrante em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Quanto às despesas médicas com as filhas menores, incide novamente o 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, na redação vigente na declaração do ano-base de 2007: o impetrante também não poderia ter deduzido tais despesas na declaração de ajuste anual. É que o acordo de separação judicial homologado judicialmente não contém nenhuma cláusula que atribua ao impetrante a obrigação de pagar despesas médicas das filhas. Além disso, o valor de R\$ 32.000,59 contém de despesas com beneficiários do plano de saúde que nem sequer são dependentes do impetrante. A glosa da totalidade do valor (R\$ 32.000,00), embora este contenha também despesas do próprio impetrante, decorreu de não ter ele discriminado na declaração de ajuste anual os valores das despesas com cada um dos beneficiários do plano de saúde. Contudo, do valor deduzido, de R\$ 32.000,59, devem ser mantidas as deduções dos valores nele compreendidos com despesas do próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com o cônjuge

dependente, de R\$ 4.997,77. Também deve ser mantida a dedução relativa à pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00, acordo esse cuja existência está documentalmente provada. O artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250/1995, dispõe que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De outro lado, não está comprovada a nulidade da intimação do impetrante, realizada por via postal no domicílio tributário por ele escolhido quando da declaração de ajuste anual do ano-base de 2007 (artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972). O impetrante não apresentou prova documental de que, quando da expedição da intimação por via postal, já havia noticiado à Receita Federal do Brasil o novo endereço de seu domicílio fiscal. Ante o exposto, a fundamentação é juridicamente relevante (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) quanto à manutenção da dedução das despesas médicas do próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com o cônjuge dependente, de R\$ 4.997,77, do plano de saúde ACCESS, bem como da dedução da pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), também está presente. O pagamento indevido do imposto de renda suplementar conduziria à ineficácia da concessão da segurança somente na sentença. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para suspender a eficácia das glosas das despesas médicas do próprio impetrante, no valor de R\$ 12.255,97, e com o cônjuge dependente, de R\$ 4.997,77, do plano de saúde ACCESS, bem como da glosa pensão alimentícia paga pelo impetrante, por força de acordo homologado judicialmente, à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, no valor de R\$ 24.000,00, ficando suspensa a exigibilidade do imposto de renda suplementar decorrente da incidência sobre tais valores. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Daelegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração e exclusão do órgão da Receita Federal do Brasil que consta da autuação do feito. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem. Apresentadas as cópias, solicitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004678-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EUGENIO ROCHA CANDEIRA DO CARMO X ANA PAULA CARREIRA DO CARMO  
1. Fl. 35: não conheço do pedido. O mandado de notificação judicial já foi cumprido e juntado a estes autos nas fls. 39/40.2. Em 5 dias, retire a Caixa Econômica Federal - CEF estes autos, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, nos termos do item 3 da decisão de fl. 32.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007074-70.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE ARRUDA SILVA  
Fl. 102: defiro. Expeça-se carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Osasco. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002791-67.2011.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Fica a requerente intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011384-85.2011.403.6100** - VITOR CAVALCANTI DE ARRUDA X VALERIA FERREIRA DE ARRUDA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os requerentes pedem a reconsideração da decisão em que indeferida a liminar e a concessão desta para cancelar o segundo leilão designado para 28.7.2011 ou para suspensão deste. Requerem também que se determine à requerida a exibição em juízo de cópia dos autos do procedimento de leilão, em que não foram notificados pessoalmente para

purgação da mora, autos esses cuja exibição lhes foi recusada. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Mantenho a decisão em que indeferida a liminar. O deferimento do pedido de medida liminar na demanda cautelar está condicionado à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Não há prova de que os requerentes não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Tal prova se produz mediante a exibição em juízo dos autos do procedimento de leilão. Os requerentes não comprovam que tentaram obter da requerida cópia de tal procedimento nem que esta o tenha recusado administrativamente. Sobre a afirmação dos requerentes de que constaria dos autos do procedimento da execução que teriam procurados pelo Cartório de Títulos e Documentos para notificação pessoal para purgação da mora, mas não teriam sido localizados, sem constar estarem em local incerto e desconhecido, é importante registrar que a responsabilidade do agente fiduciário está limitada à observância do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, ao devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas diligências pelo Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário. De outro lado, não há no Decreto-Lei nº 70/1966 dispositivo que determine a intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões. O artigo 32 desse diploma legal, que trata da publicação dos editais do leilão, não estabelece dever o devedor ser intimado pessoalmente da designação do leilão do imóvel. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais de leilão: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Também é importante salientar que a petição inicial da presente cautelar não descreve com clareza a lide principal e seu fundamento, a fim de demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão a ser deduzida. Limitam-se os requerentes a afirmar que se promoverá a ação principal, que visa a discussão do débito hipotecário. Não se pode perder de perspectiva que a cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional que se proferirá na lide principal. Se não se sabe sequer qual será a lide principal e qual é o seu fundamento, não é possível afirmar que há plausibilidade jurídica daquela pretensão. Não se pode conceder cautelar afirmando a plausibilidade jurídica de fundamento que nem sequer se conhece. Dispositivo Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de liminar. Defiro aos requerentes prazo de 15 dias para que apresentem cópias da petição inicial e da sentença dos autos nº 0040989-96.1999.403.6100, descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI, que tramitaram na 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos quais foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para verificação de eventual prevenção desse juízo, à luz do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se no registro da decisão de fl. 35. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5993**

##### **HABEAS DATA**

**0009375-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009375-6)** - DENIVA MARIA BORGES FRANCA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007219-25.1993.403.6100 (93.0007219-6)** - BOLS MILANI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009111-32.1994.403.6100 (94.0009111-7)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA NETTO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X PEDRO PATRICIO O. GONZALES ZAMORA(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0058360-44.1997.403.6100 (97.0058360-0)** - ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0052895-20.1998.403.6100 (98.0052895-4)** - CONDUBRAS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO TATUAPE(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004077-34.1999.403.0399 (1999.03.99.004077-4)** - NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE COMISS INQUER ADM DISCIPLINAR MINIST FAZENDA(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004078-19.1999.403.0399 (1999.03.99.004078-6)** - NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE COMISS INQUER ADM DISCIPLINAR MINIST FAZENDA(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5)** - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0020663-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020663-0)** - RENATO CIFALI(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0024880-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024880-5)** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRISTOVAO X ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NAJM JUNIOR X LORIVAL LOPES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DE BARROS E SILVA NETO X THEREZA CHRISTINA QUELHA DE SA X HELENA MARIA X ROBERT JOHN BATT X JEFFERSON DA SILVA BARBOSA X ARISTEU ZANUNCIO X GILBERTO LUCIO MARGARIDO X LUIS FERNANDO ALVEZ SOARES X ROBERTO BELA ROMANEK X ROSANA MARQUES DE BARROS OLIVEIRA X ROBERTO REIS FERNANDES X JOSE CARLOS FERREIRA SIMI X LUIZ FERNANDO GONCALVEZ HUREL X ALEXANDRE MARTINS RAMOS X JOSE DOMINECE X SANDRA MARIA ABRAHAO DE GODOY X JOSE CARVALHO NETO X UILSON OLIVEIRA SANTOS X CIRO SAITO X ADENAUER COSTA E SOUSA X MARIA LUIZA SABIONI DOS SANTOS X TANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ILZA RAIOL PEREZ DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE FERNANDES PIRES X HEITOR DE MENEZES CORTES FILHO X RAULINO PEREIRA FILHO X ROGERIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS TAVARES DE CARVALHO X DIOGENES MEDEIROS LEMES X ANDERSON IZIDORO SOARES X OLINDA GUERRA PESSOA X SADY PESSOA JUNIOR X ALBERICO PINHEIRO DA SILVA X OSVALDO DANOR FERREIRA DE MATOS X ANA MARIA DA SILVA MELO X DELUCI DA SILVA X KARLA MARA FREIRE GOUVEIA X RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE DE LIMA X JAYME JOSE DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DA COSTA MAGALHAES X VITOR JOSE DE PAULA X JOSE ADROALDO DE FARIA RODRIGUES X RAIMUNDA DE FATIMA COSTA MARTINS X ROGERIO DO NASCIMENTO ROCHA X ELVIRA CAVALLINI X ANTONIO MANUEL MOREIRA CAIEIRO X HENRIQUE RODRIGUES MARQUES X KATIA DIAS MACHADO X MILTON MONTEIRO PRINZ X WILBERMON DINIZ DE SOUZA X RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X RONALDO BASTOS GONCALVES PEREIRA X ELIANE DE MEDEIROS LEITE X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X DELCE YEDA LINS WANDERLEY X GENETON FERREIRA DA SILVA X JOSE NORBERTO DE MOURA X LUIZ CARLOS DE SOUZA LEITE X SERGIO LUIS DE SOUZA SANTIAGO X ROSINEIDE GOMES DE SOUZA X HENRY RODRIGUES ALVES CORREA X SERGIO DE ANDRADE RIBEIRO X JORGE ALFREDO DE LIMA X REGINA CELIA REIS DE OLIVEIRA X LIVIA FIRPO ANDRADE X SERGIO NOBREGA BRITTO X ANISIO JOSE ALCOFORADO DE SOUZA - ESPOLIO (JANINA MARIA AMORIM DE SOUZA) X SOLANGE MARIA RIBEIRO WANZELLER X JANINA MARIA AMORIM DE SOUZA X CASSIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA AMARAL X FERNANDO LEITAO DA CUNHA X SEBASTIAO GOMES FLORES X FATIMA DE SOUZA BARROS X CELSO CARVALHO FERNANDES X GLEIDE BUHLER VELASCO X DILSON SIQUEIRA X JORGE DE ALMEIDA REIS X JOSE BRUNO NETO X JOSE LUIZ DE MELLO MOREIRA X EDSON SALVANY MENDEZ JUNIOR X CARLOS FELIPE SABB X BERNARDO ANTONIO VOIGT MASCARENHAS X VERA LUCIA EVANGELISTA BARRETO X GILMAR MATOS DE SOUZA X MARCO ANTONIO SAMPAIO MOREIRA LEITE(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DEINS/SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0020412-92.2002.403.6100 (2002.61.00.020412-0)** - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL

GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0013645-04.2003.403.6100 (2003.61.00.013645-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1)) PEDRO SORELLI(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO-CRECI/SP(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)  
Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0016079-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021737-0)) SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0902398-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902398-6)** - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0026585-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026585-0)** - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA E SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002274-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002274-0)** - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Em 10 dias, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

**0024339-56.2008.403.6100 (2008.61.00.024339-5)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0026114-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026114-2)** - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0024312-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024312-0)** - LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
1. Cumpra-se a sentença: expeça-se em benefício do impetrante alvará de levantamento do saldo atualizado do valor correspondente ao depósito de fl. 52.2. Fica o impetrante cientificado de que o alvará de levantamento foi expedido e está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0002531-87.2011.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pedem a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente pela Previdência Social, o adicional de férias de 1/3 (um terço), o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre tais verbas nos cinco anos anteriores à impetração, acrescidos pela Selic desde o recolhimento, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (fls. 2/46)O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores aos segurados empregados nos 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente pela Previdência Social, o adicional de férias de 1/3 (um terço), o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche pago nos termos da lei trabalhista (fls. 412/415).A impetrante interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 417/423).A União ingressou no feito e, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, interpôs agravo de instrumento no

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 441/471), que negou seguimento ao recurso (fls. 475/485). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 432/439). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 458/459). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-creche a alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente, desse modo, que não incide contribuição previdenciária sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que os impetrantes pagam aos empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve qualquer ato em concreto da fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuição previdenciária. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Aliás, tanto não há controvérsia a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche nos moldes da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 que a autoridade impetrada nem sequer impugna, nas informações que prestou, a petição inicial no capítulo relativo ao auxílio-creche. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido quanto ao auxílio-creche, em razão da ausência de interesse processual e de ato coator ou de justo receio de que este venha a ser praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado

permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente. O empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O terço constitucional de férias comunsNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de



trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o

inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa n.º 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o

devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.A prescriçãoEste mandado de segurança foi impetrado em 18.2.2011. Esta prescrita a pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 18.2.2006.A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao auxílio-creche.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente;ii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, da contribuição previdenciária recolhida sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, observada a prescrição quinquenal;Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Ratifico a liminar somente para manter suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Julgo prejudicado o pedido da União de reconsideração da decisão que deferiu a liminar.Ante a sucumbência recíproca a impetrante pagará as custas que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004707-39.2011.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede concessão de segurança para declarar existente o direito de a impetrante deduzir, de seu lucro real tributável, o dobro das despesas realizadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, limitado a 4% do imposto de renda devido e, caso não deduzidas no exercício em que despendidas, possa sê-lo nos dois exercícios financeiros subsequentes, inclusive nos últimos dez anos contados da data da impetração (fls. 2/36).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 650/652 e 713/714).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 749/752). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 765/778).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 781).É o relatório. Fundamento e decidido.A dedução do imposto de renda das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhadorAs questões submetidas a julgamento consistem em saber se são ilegais as exigências da autoridade impetrada de que as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do imposto de renda devido (e não do lucro tributável, como pretende o contribuinte), bem como de limitar tais deduções ao valor máximo por refeição, estabelecido no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002, da Receita Federal do Brasil.O artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2º, da Lei 6.321/1976 estabelecem o seguinte:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.O primeiro regulamento dessa lei foi veiculado pelo Decreto nº 78.676/1976, que estabelecia o seguinte, na parte que interessa a este julgamento:Art. 1 A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.2 A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável

em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. Por sua vez, o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, assim regulamentou o incentivo fiscal em questão, no que interessa à resolução da presente causa: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) O artigo 13, inciso IV e seu 1º, da Lei 9.249/1995, dispõem: Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (...) IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores; (...) 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados. Os artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei 9.532/1997, alteraram o artigo 1º da Lei 6.321/1976 nos seguintes termos: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; O atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) veicula estas disposições sobre a dedução de despesas realizadas pela pessoa jurídica com alimentação de empregados e em programas de alimentação do trabalhador: Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, 1º). Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581. Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). De um lado, o artigo 1º, caput, da Lei 6.321/1976, estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. De outro lado, a partir da Lei 9.532/1997 (artigos 5º e 6º, I) a dedução das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador está limitada a quatro por cento do imposto de renda devido. A interpretação sistemática dos artigos 5º e 6º, inciso, I, da Lei 9.532/1997, e do artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995, posteriores ao artigo 1º da Lei 6.321/1976, conduz à conclusão de que houve a revogação tácita deste dispositivo, por incompatibilidade lógica com aqueles dispositivos, que regularam integralmente a matéria. Aplica-se a regra da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevista no 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 4.567/1942: a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Presente essa revogação tácita, não cabe mais falar em dedução do dobro das despesas em programas de alimentação do trabalhador diretamente do lucro tributável. Ante o exposto, existe o direito de deduzir: i) do imposto de renda devido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, inciso I, da Lei 9.532/1997, e dos artigos 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda); eii) como despesa operacional os custos com alimentação fornecida, indistintamente, a todos os empregados, nos termos do artigo 13 e 1º, da Lei 9.249/1995, e do artigo 369 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Cabe resolver a questão sobre a dedução do imposto de renda devido das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, e dos artigos 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), poder ser limitada ao valor máximo por refeição estabelecido pelo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002. O 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002, da Receita Federal do Brasil, limita o imposto de renda passível de dedução a título de incentivo fiscal da Lei nº 6.321/76 ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Sobre questão semelhante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 13/2008, pelo qual (...) fica autorizada a dispensa

de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS 326/77 e da Instrução Normativa SRF 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na lei 6.321/76. Apesar de este ato declaratório versar sobre atos normativos que fixavam valores máximos para refeições oferecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, para o cálculo do imposto de renda passível de dedução do incentivo fiscal da Lei nº 6.321/76, aludiu somente à Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e à Instrução Normativa nº 143/86, da Receita Federal do Brasil. O 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002, da Receita Federal do Brasil, conquanto veicule disposição de teor semelhante, ao fixar o valor máximo para refeições oferecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, para o cálculo do imposto de renda passível de dedução como incentivo fiscal da Lei nº 6.321/76, não está compreendido no Ato Declaratório nº 13/2008. Permanecendo em vigor o 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002, da Receita Federal do Brasil, apesar da edição, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ato Declaratório nº 13/2008, subsiste o interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a observar o que se contém naquele dispositivo infralegal. O 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267, de 23.12.2002, da Receita Federal do Brasil, é ilegal. Os artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, o artigo 1º, cabeça, do Decreto nº 5/1991, e os artigos 581 e 582 do Decreto 3.000/1999, que autorizam a dedução, do imposto de renda devido, das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador, não estabelecem nenhuma limitação quanto ao valor máximo por refeição. Tampouco inexistente dispositivo que outorgue à Receita Federal do Brasil competência para estabelecer o valor máximo por refeição, para efeito de dedução, do imposto de renda devido, das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador. O artigo 4º da Lei 6.321/1976, ao estabelecer que O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, não delegou a nenhum órgão da União competência para limitar o benefício fiscal nela instituído, mediante a imposição de limites de valor máximo por refeição. Limitou-se este dispositivo a fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Nada mais. No Brasil a lei é o único instrumento apto a criar restrições que inovem na ordem jurídica. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar na ordem jurídica. O inciso II do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; na cabeça do artigo 37, a Constituição impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Nesse sentido o magistério do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª edição, páginas 326 e 331): 5. No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disseptação entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que ? conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello ? só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior. (...) Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma dependente dela, pois forçosamente a pressupõe, sem o quê nada poderia dispor. No Direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento. A Constituição do Brasil outorga exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo competência para expedir regulamentos destinados exclusivamente à fiel execução das leis, sem nenhuma possibilidade de inovação na ordem jurídica. Trata-se dos regulamentos executivos (em oposição aos regulamentos autônomos). Especificamente quanto aos incentivos fiscais, a Constituição do Brasil os subordina à lei, no 6º do artigo 150: Art. 150 (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Não haveria nenhum sentido em exigir lei específica para a concessão de subsídios ou incentivos fiscais, se o Poder Executivo pudesse ampliá-los ou limitá-los por meio de atos administrativos. Aliás, conforme já assinalado, não há dispositivo legal que atribua a qualquer órgão do Poder Executivo da União competência para limitar o benefício fiscal da Lei 6.321/1976, por meio da fixação de limites de valor máximo por refeição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº

6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 157.990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 108). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008). Finalmente, quanto à possibilidade de eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º), não há nenhuma controvérsia acerca da possibilidade de exercício desse direito, razão porque não conheço da impetração neste ponto, por falta de ato coator e de interesse processual. A compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação, que poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil com quaisquer tributos e contribuições administrados por esta. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez



anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que

a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentedo apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de compensação ou repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, tendo este mandado de segurança sido impetrado em 25.3.2011, reconheço a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 25.3.2006. A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a

ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim de declarar existente o direito da impetrante de: i) deduzir do imposto de renda devido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, inciso I, da Lei 9.532/1997, e dos artigos 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sem limitação de valor por refeição; e ii) compensar, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, a partir do trânsito em julgado, o imposto de renda recolhido além do que era devido, em virtude da incidência de ilegal limitação de valor por refeição, observadas a prescrição quinquenal e a atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic a partir da data do pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca a impetrante pagará as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009589-44.2011.403.6100 - DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (previdenciária). O pedido de liminar é para a mesma finalidade (fls. 2/11).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, apreciasee os pedidos formulados pela parte impetrante, conforme documentos que instruem a petição inicial, e, no mesmo prazo, expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse do julgamento administrativo desses pedidos (fls. 76/79).A impetrante pediu a reconsideração dessa decisão, a fim de que se determinasse a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 82/85), e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 103/113).O pedido de reconsideração não foi conhecido (fl. 114).A União ingressou nos autos (fl. 119)A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que houve regularização das divergências e o débito nº 39.158-095-7 foi baixado por liquidação. Não existem mais óbices à emissão da certidão. Foi emitida a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros em nome da impetrante, com validade até 18.12.2011 (fls. 124/127).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 129).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal.Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária.Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal.Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva.De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa.Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa.A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa.A mera pendência de solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva.Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão de DCG e de LDCG seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativoA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO

FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento.Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes.A partir do momento em

que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não se admite possa a autoridade fiscal deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, já tendo sido expedida, pela autoridade impetrada, a certidão positiva com efeitos de negativa, concedo parcialmente a ordem, para a finalidade de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a liminar e determinado à autoridade impetrada a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para ratificar a decisão em que deferida a liminar. Ante a sucumbência recíproca a impetrante suportará as custas despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, transmita-se imediatamente esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5997**

#### **MONITORIA**

**0022936-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA MASON ESPUMAS TECNICAS COML/ LTDA ME X RAMON ARIAS ROJO**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

1. Recebo os embargos dos réus Tom Flá Tecido Ltda., Espólio de Valdecy Ribeiro Souza e Heloysa Cardozo de Oliveira (fls. 158/167), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar demonstrativo de cálculo discriminado explicando como calculou o valor de R\$ 22.657,06, para janeiro de 2008, e especificando todos os encargos cobrados para obter tal valor. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir Valdecy Ribeiro de Souza e incluir Valdecy Ribeiro de Souza - Espólio, representado por Heloísa Cardozo de Oliveira. 5. Também sem prejuízo das determinações acima, apresente Heloísa Cardozo de Oliveira, em 20 dias, as certidões de nascimento dos sucessores de Valdecy Ribeiro de Souza, para saber se é o caso de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 1218 - LEONARDO**

HENRIQUE BORGES ORTEGA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a CEF que a sentença contém contradição e omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, em tese, em vícios que autorizam sua oposição. A sentença não é omissa ao afirmar que foi apresentada memória de cálculo, mas que tanto ela como a petição inicial são ineptas. No plano da teoria geral do Direito, há que se distinguir entre existência, validade e eficácia. Uma coisa é existir petição inicial e memória de cálculo; outra, completamente diferente, é a validade da petição inicial. Há pressupostos processuais de existência e pressupostos processuais de validade. Reporto-me aos fundamentos da sentença embargada: A Caixa Econômica Federal teve oportunidade de corrigir a inépcia da memória de cálculo. Na decisão de fl. 306 determinei expressamente a emenda da memória de cálculo, sob pena de preclusão: (...) (...) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelas rés no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, consequentemente, iii) como a CEF calculou os seguintes valores: i) R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165); ii) R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 (fl. 169); e iii) R\$ 19.127,56 (fl. 173). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, mas silenciou acerca da emenda da memória de cálculo. Tal emenda é indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para o julgamento da causa. Demonstro. As memórias de cálculo de fl. 165, 169 e 173 não permitem saber como a Caixa Econômica Federal obteve os valores de R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165), de R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 e de R\$ 19.127,56 (fl. 173). O valor de R\$ 11.404,38, em 29.11.2006, diz respeito ao empréstimo de R\$ 22.000,00, em 31.1.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 31.1.2006 e 29.11.2006 nem os valores delas tampouco os encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 16.12.2006 (fl. 166/167). O valor R\$ 28.320,04, em 16.12.2006, refere-se ao empréstimo de R\$ 54.700,00 em 17.2.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 17.2.2006 e 16.12.2006 nem os valores delas tampouco encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 16.12.2006 (fls. 170/171). Finalmente, o valor de R\$ 19.127,56, para 5.12.2006, diz respeito ao empréstimo de R\$ 31.315,14 em 6.3.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 6.3.2006 e 5.12.2006 nem os valores delas tampouco os encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 5.12.2006 (fls. 174/175). As memórias de cálculo apresentadas - se é que assim pode ser classificadas - são absolutamente nulas, por falta de pressuposto processual de validade, consistente na discriminação adequada dos débitos, vício este que pode ser reconhecido inclusive de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3.º, do Código de Processo Civil. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. A falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. A existência de memória do débito, mas sem a discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual, pela existência de petição inicial, porém inepta. Não afirmo na sentença que faltava memória de cálculo; afirmo que a ausência de memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. Repito: não basta haver petição inicial e memória de cálculo; a petição inicial e a memória de cálculo devem ser aptas. Estava ausente, desse modo, o pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, consistente na petição inicial apta. Com efeito, conforme afirmo na sentença ora embargada, a memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. A falta de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória do débito, mas sem a discriminação adequada do débito ? situação esta presente na espécie ?, gera a invalidade da relação jurídico-processual, pela existência de petição inicial, porém inepta. Não há desse modo, nenhuma contradição, pois a sentença afirma que existe petição inicial e memória de cálculo, mas que elas são ineptas, com o devido respeito. Não se pode perder de perspectiva que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela CEF é extrínseca, entre seu entendimento e o que foi adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não caracteriza contradição passível de correção por meio dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir na sentença erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes: a apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que



fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios. Sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Do mesmo modo, a ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Quanto à ausência de intimação pessoal, é totalmente descabida na hipótese do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado. 2. A intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente. 3. Recurso especial improvido (REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 253). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente

não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido (REsp 703.998/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 198).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido (REsp 204.759/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 287).Não incidem os incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Caso se afastasse a inépcia da petição inicial e da memória de cálculo, a ausência de qualquer explicação, nelas, sobre a evolução do débito, não poderia ser interpretada como abandono da causa pela autora. Tratar-se-ia de ausência de prova de fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial, conduzindo à improcedência do pedido, em julgamento realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova, e não à intimação pessoal da parte para produzir prova.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0241-185.0003573-02, de R\$ 28.362,58 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para 5.6.2009, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.A ré Marleide Cardoso Honório foi intimada (fl. 85) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 88/100), que foram recebidos por este juízo (fl. 208) e impugnados pela autora (fls. 136/144). O réu José Hilton Cardoso Honório foi intimado (fl. 186, verso) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 188/199), que foram recebidos por este juízo (fl. 208) e impugnados pela autora (fls. 220/234).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi incluído na demanda no lugar da Caixa Econômica Federal (fls. 206/208). Posteriormente, essa decisão foi reconsiderada. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi excluído da demanda e a Caixa Econômica Federal, novamente incluída (fls. 210/211).É o relatório. Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de ausência de interesse processual na ação monitóriaOs réus requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da autora no procedimento monitório, pois, segundo eles, esta já teria título executivo extrajudicial e deveria ter ajuizado execução, uma vez que o contrato foi assinado pelos devedores e por duas testemunhas, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar.Apesar de o contrato original haver sido firmado pelos devedores e por duas testemunhas (fl. 15), os aditamentos daquele contrato não o foram (fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23/24). A ausência de assinatura, nos aditamentos do contrato, de duas testemunhas, retira a eficácia executiva dos créditos previstos no aditamento, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Ausente as assinaturas de duas testemunhas nos aditamentos do contrato, tais aditamentos constituem prova escrita de dívida em dinheiro, sem eficácia de título executivo extrajudicial, permitindo o ajuizamento da ação monitória, na dicção do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.O requerimento do réu José Hilton Cardoso Honório de sua exclusão do polo passivo desta demanda, por ilegitimidade passiva para a causaAfirma o réu José Hilton Cardoso Honório sua ilegitimidade passiva para a causa, seja porque não havia previsão no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 de fiador no contrato de financiamento estudantil, seja porque não tem atualmente renda suficiente para suportar futura execução.Em 24.5.2002 foi assinado o contrato, em que o réu José Hilton Cardoso Honório figurou como fiador. A redação original do inciso VI do artigo 5º da Lei 10.260/2001, em vigor quando da assinatura do contrato, estabelecia o seguinte:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.Se a redação original do inciso VI do artigo 5º da Lei 10.260/2001 exigiu idoneidade cadastral do fiador, é porque admitiu o contrato de fiança como modalidade de garantia do financiamento.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em

se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). De outro lado, o fato de o fiador afirmar não possuir bens para suportar a execução não o exonera da fiança. A insuficiência de bens do fiador poderá constituir motivo para o credor exigir do devedor a substituição do fiador, conforme previsto no artigo 826 do Código Civil: Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído. Mas cabe ao credor fazer tal exigência ao devedor. O fiador não pode exonerar-se unilateralmente da fiança. É certo que o fiador pode, a qualquer tempo, exonerar-se da fiança que prestou sem limitação de tempo. Mas o fiador ficará obrigado pela fiança durante 60 dias depois de notificado o credor dessa exoneração. É o que estabelece o artigo 835 do Código Civil: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. O réu José Hilton Cardoso Honório não enviou nenhuma notificação à autora comunicando-a de exoneração da fiança. Ele permanece obrigado ao pagamento do débito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do réu José Hilton Cardoso Honório. A inaplicabilidade do Código do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme

artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. O percentual da taxa anual de juros quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei nº 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1). O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992. A Resolução nº 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLUÇÃO: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1.º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1.º e 2.º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1.º de julho de

2006. Ainda, por força de seu artigo 2.º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, nada tem de ilegal. A tabela Price não gera a capitalização dos juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo. Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização. A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Nesta fase os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Nesse sentido, registro a evolução do saldo devedor no demonstrativo de fl. 41: o valor do saldo devedor, em qualquer mês, multiplicado por 0,72073%, gera o valor cobrado a título de juros pela autora. O mesmo demonstrativo de fl. 41 prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A questão da capitalização dos juros, que ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005

do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010. 2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010). Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil. Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais. A partir do 13º mês de amortização, a tabela Price

incidirá, nos termos das cláusulas 9 a 9.4.1 do contrato, sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada. Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price nos termos do contrato, continua vedada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Os juros eventualmente não liquidados a partir do 13º mês de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, sem incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus a pagarem à autora as custas por esta despendidas nos presentes autos e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

**0013645-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SCAGLIONE X LOURDES MENDONCA SCAGLIONE X NICOLAU CASEMIRO SCAGLIONE**

1. Fl. 96: ante a citação dos réus LOURDES MENDONÇA SCAGLIONE (fl. 71) e MARCO AURÉLIO DE SOUZA SCAGLIONE (fl. 72), e a ausência de dados necessários para a citação do espólio de NICOLAU CASEMIRO SCAGLIONE, deixo de analisar o pedido de citação dos réus requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no endereço indicado por ela. 2. Arquivem-se os autos, nos termos do tópico final da decisão de fls. 79/80. Publique-se.

**0011258-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAIR ELOI DA SILVA X ROSEANE CORREIA LICAR X ROSENILDE CORREIA LICAR**

1. Fl. 83: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelece que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES. 13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno



beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Fl. 80: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 19. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias já apresentadas. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0013773-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 89/90), ciente de que renovada consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele indicado na petição inicial, onde já realizada diligência (fl. 47).2. A presente decisão vale como termo de juntada do resultado dessa consulta.Publique-se.

**0018303-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO

Solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 64.Publique-se.

**0021293-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

Fl. 61: defiro. Expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

**0002109-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

Solicite-se à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 53.Publique-se.

**0004594-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.860,83 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para 1º.2.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000276-25, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.860,83 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para 1º.2.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fl. 25, o réu utilizou o crédito e fez uma compra com o cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 11.950,00, em 8.9.2009.O extrato de fl. 24, relativo ao contrato nº 1003.160.0000276-25, comprova que a partir da prestação nº 8, vencida em 26.4.2010, o réu deixou de pagar as prestações do financiamento.A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269,



inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.860,83 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para 1º.2.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0005125-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO DA COSTA DE SOUZA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.832,50, para 22.2.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000381-43, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o ré não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 44 e certidão de fl. 50). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 45, 48 e 51). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

**0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 35/36), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

**0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI**

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 41/42). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu ROGÉRIO JUNQUEIRA LAUDISSI (CPF nº 126.812.308-02): Rua Taguai nº 370, bairro Chácara do Refúgio, Carapicuíba, SP, 06342-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se carta precatória para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Osasco. Publique-se.

**0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 35/36), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

**0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON SANTOS DA SILVA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos

articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENILSON ARTUR MOREIRA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011660-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARIEL DARIO FELIX DE LIMA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011696-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO**

Trata-se de demanda de procedimento sumário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 18.384,24 (dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para 13 de maio de 2011, valor esse que deverá ser atualizado pelos índices oficiais. Esse valor é o saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2700.9855.7134, decorrente de contrato firmado entre eles em 11.3.2006. Afirma a autora que desde 9.9.2009 o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático do cartão de

crédito, passados mais de 60 dias sem o pagamento da respectiva fatura (fls. 2/6).O réu foi citado para comparecer à audiência e apresentar resposta, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (fls. 64/65).O réu compareceu à audiência desacompanhado de advogado e não apresentou resposta. Foi decretada sua revelia (fl. 66).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.O autor firmou com a ré contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2700.9855.7134.O autor utilizou o cartão de crédito, conforme comprovam os extratos de fls. 13/41.O uso do cartão pelo autor em compras de bens e serviços gerou débitos, que não foram pagos, e acréscimos relativos a taxa de cobrança, juros moratórios e multa, que também não foram pagos.O inadimplemento gerou saldo devedor no valor de R\$ 18.384,24 (dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo de fl. 42.A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.A correção monetária é devida desde maio de 2011 até a data em que ocorrer o pagamento, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Os juros de mora são devidos no percentual convencionado de 1% ao mês desde o inadimplemento (9.9.2009), quando o réu foi constituído em mora de pleno direito, até a data em que ocorrer o efetivo pagamento.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 18.384,24 (dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para 13 de maio de 2011.Sobre o valor de R\$ 18.384,24 incidirá correção monetária desde 13.5.2011 até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, juros moratórios de 1%, a partir de 9.9.2009 até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado.Condeno ainda o réu nas custas e a restituir as que foram despendidas pela autora.Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023101-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) Fls. 418/419: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise do cálculo homologado nestes autos.Publique-se.

**0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) 1. Mantenho a decisão de fl. 210 por seus próprios fundamentos. 2. Indefiro as produções de provas requeridas às fls. 238/240, pois houve o empréstimo em sua totalidade, haja vista o endosso informado no documento de fl. 46. A questão

do desvio de dinheiro ou sua indisponibilidade depois de repassado ao Banco Royal não é objeto do presente feito, pois se ocorreu foi por terceiro não integrante desta relação processual. Ademais, o dinheiro emprestado saiu dos cofres públicos. 3. Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, dos pedidos de efeito suspensivo, formulados pelos executados nos autos dos agravos de instrumento nºs 0006996-09.2011.4.03.0000 (fls. 256/262 dos autos da execução) e 0010102-76.2011.4.03.0000. Publique-se.

**0024249-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8)) WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do embargante Willyan Roger Adami (fls. 184/195).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

1. Fl. 262: julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 255/257).2. Fl. 266: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 dias. Publique-se.

**0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDMILSON DE ANDRADE)

1. O executado EDMILSON DE ANDRADE opõe exceção de pré-executividade à presente execução. Afirma: i) inépcia da petição inicial; ii) ilegitimidade ativa para a causa da exequente; iii) excesso de garantia; iv) dever ocorrer a conversão do arresto do veículo Blazer em penhora; v) levantamento da penhora do veículo Corolla; vi) ilegalidade da comissão de permanência (fls. 177/187). O pedido está instruído com os documentos de fls. 188/206.2. A Caixa Econômica Federal requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou a improcedência dela, condenando-se o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e decido.3. A contratação de seguro, no valor de R\$ 3.600,00, não afasta, em princípio, a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, na hipótese de inadimplemento. O contrato estabelece na cláusula nº 16 que Nas operações em que houver a contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro com a indenização securitária, sub-rogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida. O exequente não comprova que houve a sub-rogação da seguradora nos créditos decorrentes do contrato, presente o inadimplemento. De outro lado, a compensação do valor de R\$ 3.600,00, pago pelos executados a título de seguro, não é matéria de exceção de pré-executividade. A compensação é matéria de embargos à execução, que já foram opostos e julgados improcedentes. 4. A petição inicial não é inepta. Ela contém causas de pedir próxima e remota e pedidos mediato e imediato. A petição inicial descreve que as partes firmaram contrato de financiamento, cujas prestações não foram pagas pelos executados, e apresenta o valor atualizado do débito. A suposta inexatidão dos valores constantes da memória de cálculo que instrui a petição inicial não é matéria de exceção de pré-executividade, mas sim de embargos à execução, que já foram opostos e julgados improcedentes.5. A suposta nulidade da cláusula contratual que estabelece a duplicidade de garantia (pessoal, por meio de nota promissória, e real, por meio de veículo), não poderia ser conhecida sequer em embargos à execução, de modo que também não pode sê-lo em exceção de pré-executividade, uma vez que esta é meio de defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação (REsp 1063211/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010). Não cabe a formulação, em exceção de pré-executividade, de pedido de decretação de nulidade de cláusula contratual que estabelece garantias contratuais, matéria esta que nada tem a ver com os pressupostos processuais e as condições da ação nem com a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como se fosse uma reconvenção.6. Quanto à afirmação de que o gravame decorrente da garantia no veículo Grand Blazer de placa CMX 4832 impediu o licenciamento e a alienação desse automóvel, também é questão totalmente alheia ao âmbito de cognição da exceção de pré-executividade. Reporto-me aos fundamentos expostos no item anterior.7. O requerimento de conversão em penhora do arresto do veículo Grand Blazer de placa CMX 4832 não pode ser acolhido. Não houve nos presentes autos o arresto desse veículo. O arresto restou prejudicado. O veículo foi apreendido pela autoridade de trânsito, por infração cometida pelo executado ao Código de Trânsito Brasileiro (fl. 193).8. No que diz respeito ao arresto do veículo Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, cor bege, ano de fabricação 2003, placa DLF 4935, não tem o executado legitimidade ativa para impugnar tal constrição. Este veículo é de propriedade de Tereza Cristina Amaral Oliveira de Andrade (fls. 194/195 e 49/50), única que detém legitimidade ativa para impugnar o arresto nos presentes autos. Contudo, por não ser Tereza Cristina Amaral Oliveira de Andrade parte na presente causa, conheço de ofício da questão, por tratar-se de questão de ordem pública (ilegitimidade passiva para a causa). E, ao conhecer de ofício desta questão, determino a desconstituição do arresto. Conforme já salientado, o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, cor bege, ano de fabricação 2003, placa DLF 4935, é de propriedade de Tereza Cristina Amaral

Oliveira de Andrade, que não tem legitimidade passiva para a causa, por não ser parte na execução nem figurar como devedora no título executivo (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I). Cabe salientar que a Caixa Econômica Federal foi intimada, de ofício por este juízo, a se manifestar sobre tal questão (fls. 160/163), bem como quando da resposta a esta exceção de pré-executividade, e em nenhuma oportunidade negou que o veículo pertencesse a pessoa que não é parte na execução tampouco sustentou dever ser mantido tal arresto. 9. A questão da legalidade da cobrança da comissão de permanência também não é matéria de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade pode veicular somente matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação. A legalidade da comissão de permanência não constitui questão de ordem pública, relacionada aos pressupostos processuais e às condições da ação, suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário. Trata-se de questão intrínseca ao próprio título executivo extrajudicial e à validade de cláusula da cláusula nº 21 do contrato, que prevê expressamente a comissão de permanência no inadimplemento, matéria esta que não é suscetível de conhecimento de ofício e que depende de impugnação por meio de embargos à execução. No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Se ao Poder Judiciário não é dado conhecer de ofício da abusividade de cláusulas do contrato, a questão somente pode ser suscitada por meio de embargos à execução. No sentido do descabimento de veicular, em exceção de pré-executividade, questão relacionada à legalidade da comissão de permanência, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. De ofício, determino a desconstituição do arresto sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 VVT, cor bege, ano de fabricação 2003, placa DLF 4935, Chassi 9BR53ZEC238521870, de propriedade de Tereza Cristina Amaral Oliveira de Andrade, CPF nº 053.904.148-37, Oficie-se imediatamente ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que cancele a restrição judicial (arresto) decorrente deste processo (fls. 48/49). Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (EResp 1048043/SP, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça). Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução. Publique-se.

**0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) Fl. 340: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS FLOR DO LIMOIEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. Recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, retire a Caixa Econômica Federal os documentos originais que instruíram a petição inicial e já desentranhados, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 1 acima. Publique-se.

**0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) 1. Fl. 109: não cabe a extinção da execução nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela Caixa Econômica Federal. Não foi apresentado nenhum termo de transação passível de homologação por sentença por este juízo. 2. Contudo, ante a notícia de que houve composição entre as partes, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 3. O recolhimento da outra metade das custas, devidas em 1% e recolhidas em 0,5%, seria de responsabilidade do executado, que sucumbiu nos embargos. Mas ele é beneficiário da assistência judiciária quanto às custas a ser recolhidas, conforme decisão de fl. 87. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Em 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguimento da execução.Publique-se.

**0010485-87.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

1. Recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento da petição inicial. 2. Em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal duas vias da petição de aditamento da inicial (fls. 56/57), para instrução dos mandados.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032371-51.1988.403.6100 (88.0032371-5)** - PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E SP081831 - CASSIO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. fls. 354/355: ante a discordância manifestada pela União (fls. 377/378) cumpra a exequente integralmente a decisão de fl. 352 a fim de apresentar cópia do instrumento de liquidação da sociedade PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA. (CNPJ nº 53.458.303/0001-19) e regularize a representação processual da sócia gerente HEDY BRUNO CARVALHO DO CARMO assim indicada na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 336/337), no prazo de 10 (dez) dias.2. fl. 384: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do precatório (fl. 289), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO COLANTONIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Transitou em julgado do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que extinguiu este processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a petição inicial da execução. Não há nenhuma relação de prejudicialidade ou simultaneidade entre a pretensão executiva ora deduzida pela CEF e a retratada nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0003494-13.2002.403.6100.Presentes tais fatos, desapensem-se estes autos dos autos nº 0003494-13.2002.403.6100.Registro que os presentes autos não têm prioridade na tramitação.3. Fl. 250: o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não fixou os honorários advocatícios, em benefício da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa, e sim em valor determinado, a saber, R\$ 500,00. Determino à CEF que, em 10 dias, retifique a memória de cálculo de fl. 250.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017013-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Fls. 137/138: em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido à fl. 136. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 6010**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0)** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 582/587: a União informa débitos do exequente Luis Eulálio de Bueno Vidigal e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal.2. Manifeste-se o beneficiário do crédito, Luis Eulálio de Bueno Vidigal, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000181/20110000189 (fls. 570/578), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente MARIO AMATO, conforme cálculos de fl. 519, e dê-se vista às partes, com

prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS**

PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL  
1. Fls. 1082/1084: dê-se ciência às partes da penhora realizada nos rostos destes autos pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$ 7.741.240,52 para julho de 2011.2. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da parte autora, ora exequente, até o montante atualizado penhorado para a garantia das execuções fiscais n.ºs 2009.61.82.024280-2 e 0518519-64.1996.403.6182, que tramitam respectivamente na 10.ª e na 3ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 947 e 1084).3. Fls. 1085/1088: não conheço do pedido formulado pela União de reconsideração da decisão de fl. 1070 na parte em que mantém a suspensão do levantamento apenas da parte referente ao montante já penhorado na execução em curso na 10ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Com efeito, a penhora no rosto destes autos, deferida pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo nos autos da execução fiscal autuada sob n.º 0518519-64.1996.403.6182, antigo n.º 96.0518519-9, noticiada pela União às fls. 845/846 e 861/862, já se efetivou e foi suspenso o levantamento do montante atualizado do débito (itens 1 e 2 acima).4. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento dos officios precatórios n.ºs 20110096505 e 20110096506 de fls. 1073/1074. Publique-se. Intime-se.

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes Rubens Stella, Fernando Calado, Carlos Alberto Ribas Leonato, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Em consulta que fiz no sítio na internet do TRF3 constato que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.4.03.0000.3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado desse julgamento. Publique-se. Intime-se.

**0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRAZ SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 250.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor de Solange Stival Goulart, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL**

1. Decreto o segredo de justiça nestes autos ante a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda, protegidas por sigilo fiscal (fls. 253/278). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Registre a Secretaria na capa dos autos o segredo de justiça.3. Fls. 281/282: recebo o aditamento à inicial da execução. Os honorários advocatícios serão executados em nome da advogada DENISE ELAINE DO CARMO DIAS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 115.611.878-60.4. Apresentem as partes exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para os fins do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0022164-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ALMIR MENDONÇA X JOAO DE JESUS MENDONÇA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALMIR MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE JESUS MENDONÇA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 172/181: certifique a Secretaria quanto ao preparo.2. Trata-se de autos suplementares aos de n.º 0007419-71.1989.403.6100, formados para a execução do crédito de ALMIR MENDONÇA e JOÃO DE JESUS MENDONÇA (fl. 52). À fl. 156, foi declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução em relação a ALMIR MENDONÇA, nos

termos do art. 794, I, do CPC, bem como determinado o prosseguimento da execução em relação a JOÃO DE JESUS MENDONÇA. Após a comunicação de pagamento de fl. 170, em relação a JOÃO DE JESUS MENDONÇA, foi proferida decisão que declarou satisfeita a obrigação, julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e determinou o arquivamento dos autos (fl. 171) quanto a este exequente. Os exequentes interpuseram apelação em conjunto (fls. 172/179). 3. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 172/179, em relação ao exequente ALMIR MENDONÇA. A decisão de fl. 156 declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução em relação a esse exequente. Nessa decisão não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. Apesar de a decisão que decreta a extinção da execução para um (ALMIR MENDONÇA) dos dois exequentes ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra essa decisão era o agravo de instrumento. Isso porque a execução prosseguiu para o exequente JOÃO DE JESUS MENDONÇA. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para os dois exequentes. Daí por que em face da decisão de fl. 156, o exequente ALMIR MENDONÇA deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). Além disso, a decisão de fl. 156, em que decretada extinta a execução para o exequente ALMIR MENDONÇA, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.02.2011 (fl. 160), considerando-se publicada em 09.02.2011. O prazo para interposição de recurso contra a referida decisão iniciou-se em 10.02.2011 e terminou em 21.02.2011. O recurso de apelação de fls. 172/179 foi apresentado somente em 01.7.2011, quando a questão em relação ao exequente ALMIR MENDONÇA já estava PRECLUSA. 4. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente JOÃO DE JESUS MENDONÇA (fls. 172/179 e item 3 acima). 5. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4)** - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL

1. Fl. 337: fiz no Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta só ter sido levantada a restrição referente à transferência do veículo placa DYA 9994 de propriedade da executada Vera Regina Rapp de Oliveira Pimentel. 2. Em cumprimento da decisão de fl. 312 (fls. 313/315), lanço no RENAJUD ordem judicial de levantamento da penhora do veículo modelo Peugeot 206, placa DYA 9994. Junte-se aos autos o registro no RENAJUD da ordem de levantamento da penhora desse veículo. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6)** - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)



1. Expeça-se novo ofício ao juízo de direito da 1.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 697.2. Aguarde-se a resposta do juízo de direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, para a transferência do valor penhorado e levantamento do remanescente do crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio (fl. 722, item 2). Publique-se.

**0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2)** - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)  
Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações acerca da liquidação do alvará de levantamento n.º 194/2001 (fl. 364). Publique-se.

#### **Expediente Nº 6011**

#### **ACAO POPULAR**

**0758393-13.1985.403.6100 (00.0758393-1)** - ANTONIO SOEIRO CABRAL X BERTOLINO GONZAGA DA SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA ROSA UGOLINI X PAULO DAVID FRANCHIN(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SILVIO FURTADO DE MENDONCA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANGELA MARIA FLORENCIO TABOSA DAGLIONE X LELIA LAGE BASTOS X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIO ROBERTO MATALLO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO DANIEL LOPES FILHO X EDWARD COSTA JUNIOR X VASCO ELIAS ROSSI X ACACIO LEITE DO CANTO NETTO X JOSE FINOCCHIARO X JULIO CESAR FONTANA ROSA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X NEIDE DA SILVA TANGARY X RICARDO BARACAT(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SUAD MUSA SALOMAO X ALBERTO SC AWARS X DAN ZIMERMANN X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA DIAS X NICOLAI JARCEW JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MAURO PIRES DE ALMEIDA X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X FRANCISCO LANARI DO VAL X SERGIO MORITA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARIO ROBERTO VALBERT MATALLO X GIOVANNI GUIDO CERRI X MIGUEL ANGELO COSTA MARTINEZ(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MARCOS DE ALMEIDA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CASSIO SANTOS BRAGA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO VITTA LOPES X OSWALDO CARLOS BOCCHI X RUBENS JOSE GAGLIARDI X VICENTE FERNANDO BLUMENSCHNEIN X KEIGO KATAYAMA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X MARIO JORGE TSUCHIYA(SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X ERICI TABONE VALENTI X GILBERTO DE CASTRO BRANDAO X LUIZ NUSBAUM(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X WILSON AYRES JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CARLOS EDUARDO VARNUN JUNIOR(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X SAMY BELLELIS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X REGINALDO COSTA MOURA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X JOSE CARLOS HASS(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X VICTOR FRUGES(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ANTONIO SERGIO TEBEXRENI(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X CLAUS ROBERT ZEFRID X PAULO ROBERTO DIAS SANTOS X RICARDO MUNIR NAHAS X ORFEU CECILIA X LUIZ ANTONIO CITERO X WILSON IKEDA X REGINALDO ANTONIO BRAZ X PAULO YUKINOBU IWAMIZU X PEDRO RODRIGUES SANCHES X PAULA MIMEMO YAHARA X GUIDO ARTURO BALOMA X EDA ZANETTI X JOAO METAMOS HALLACK X WAGNER PERSON X ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA X PEDRO NOVAIS COSTA X AMERICO ZOPPI FILHO X FRANCISCO VERRONE JUNIOR X NELSON BENITO X MARIO YAMASHITA X FRANCISCO CLARO(SP032184 - YORIKO KOZA) X JOSE MARCOS GONCALVES JUNIOR X WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROBERTO LUIZ LEAL X THEODORICO JOSE CAMARGO A PENTEADO X ODILON NEGRAO NETO X ZENO MORRONE JUNIOR X MARCOS SLEIMAN MOLINA X JONKO PETTERI VERSANTERE X EPAMINONDAS FRANCO JUNIOR X ANTONIO CARLOS FIMIANI X JOSE FERNANDO LEITE DA SILVA X NELSON FAUSTO DELLAQUILA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X ANTONIO LUIZ P CATAI X ESTER MALKA FIKS X RAUL DE SOUZA AMARAL X YOSHINORI TANAKA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X LANNES ALBERTO OLIVEIRA(SP007086 - CICERO SILVEIRA VIANA) X ARON SAUL FARFEL(SP032184 - YORIKO KOZA)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059488-12.1991.403.6100 (91.0059488-1)** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS S/C(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0048479-19.1992.403.6100 (92.0048479-4)** - DISBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0046030-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046030-5)** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(Proc. MONICA LANIGRA RUSSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE(Proc. ROSALY PATU REBELLO PINHO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0020660-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020660-0)** - VIACAO FERRAZ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. WALDACIR LUIZ KICHEL E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Ante a manifestação de fl. 289, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001796-06.2001.403.6100 (2001.61.00.001796-0)** - GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0028742-15.2001.403.6100 (2001.61.00.028742-2)** - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ALVES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0030535-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030535-7)** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Solicite-se à CEF (agência 1181), por meio de correio eletrônico, que informe o valor do saldo remanescente da conta nº 1475-0, vinculada aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**0017298-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017298-6)** - CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0020175-24.2003.403.6100 (2003.61.00.020175-5)** - CELSO SARDELLI(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0035165-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035165-4)** - RICARDO INFANTE FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1)** - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A segurança foi concedida para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre as férias vencidas e o respectivo adicional de 1/3.Houve depósito de valor à ordem da Justiça Federal (fls. 74 e 139).Em 28.1.2011 o impetrante requereu o levantamento do valor relativo ao depósito de fl. 139 (fl. 187).A União requer prazo de 30 dias para a Receita Federal do Brasil se manifestar sobre os valores a levantar pelo impetrante.Defiro à União prazo de 30 dias, que é improrrogável, salvo comprovação de justo impedimento, nos termos do 1º do artigo 183 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Intime-se.

**0029712-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029712-3)** - CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0022861-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022861-0)** - IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004059-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004059-5)** - JESSICA SULLER GARCIA(SP190796 - TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA E SP104067 - DENISE NUNES FARALLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0)** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP  
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0023814-06.2010.403.6100** - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0002136-95.2011.403.6100** - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 102/103: por ora, não conheço do pedido. A União e a autoridade impetrada não foram intimadas da sentença. Não é possível ainda certificar o trânsito em julgado da sentença.2. Cumpra a Secretaria as determinações da sentença. Intime-se a União e oficie-se à autoridade impetrada.Publique-se. Intime-se.

**0004325-46.2011.403.6100** - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o encaminhamento imediato dos autos do PAF n.º 10768.007554/2005-32 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para análise do recurso por ela interposto. Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade coatora esclareça quais foram os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, na forma exigida pela Lei n.º 9.430/96, vigente à época da formalização do pedido de restituição, com a concessão de novo prazo para o contribuinte exercer o seu direito de defesa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 138/139). Houve oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 158/167), os quais foram negados provimento (fl. 170). Notificada (fl. 145), a autoridade coatora prestou informações (fls. 147/150) e depois as complementou (fl. 157). A impetrante por meio da petição de fls. 172/175 informa o descumprimento da medida liminar. Intimada (fl. 180), a impetrada informou que foi deferido o pedido de habilitação e o contribuinte seria intimado para tomar ciência do despacho (fl. 181). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 183/184). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação dos requisitos descumpridos pela impetrante, objeto do presente mandamus, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança.Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar são suficientes para conceder em parte a segurança.A Lei n.º 9.784/99 de caráter geral é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos, nos termos de seu artigo 69, motivo pelo qual no caso dos autos a legislação então aplicável é a Lei n.º 9.430/96 e o Decreto n.º 70.235/72. A Receita Federal do Brasil indeferiu o Pedido de Habilitação de Crédito formulado pela impetrante e afastou a aplicação do disposto na Lei 9.430/96 e sua Instrução Normativa n.º 600 (fls.69, 72 e 82). A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, artigo 74, da Lei 9.430/96.A resposta é negativa. Explico. A redação do artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 é:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que a considerou não habilitada não está prevista na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de

acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, sua manifestação apresentada e o recurso interposto não eram cabíveis na forma como foram pleiteados, pois a habilitação é uma fase anterior a estes dois instrumentos, nos termos do artigo 51, da Instrução Normativa 600/2005 SRF. Contudo, esta norma dispõe em seus parágrafos: Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal; III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do 2º; ou II - as pendências a que se refere o 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto. 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. (grifos nossos) Verifico que nas decisões de fls. 69, 77/78 e 82 não foi dada a oportunidade para a impetrante regularizar a situação, nos termos do 3º da norma supra transcrita. Contudo, após a concessão parcial da medida liminar, de acordo com a informação de fl. 181, a impetrante foi considerada habilitada e seria intimada do despacho, ou seja, o procedimento administrativo terá seu regular trâmite. Com relação ao pedido de encaminhamento imediato dos atos ao CARF, este não prospera, pois cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre este fato, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que esclareça quais os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, bem como dar a oportunidade da impetrante saná-los, nos termos da IN n.º 600/2005 SRF, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 138/139. Condeno a autoridade coatora a ressarcir as custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e para inclusão da União como assistente litisconsorcial. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se.

**0008762-33.2011.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede para tornar definitiva a concessão da CND e, ainda, determinar a revisão do DCG no sentido de que a autoridade Impetrada reconheça a extinção dos débitos e proceda à respectiva alteração em seus sistemas. O pedido de liminar é para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa (fls. 2/12). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que,

no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, apreciase os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários nºs 36.917.190-0 e 36.917.191-8, e no mesmo prazo expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse do julgamento desses pedidos (fls. 215/218).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os créditos tributários nºs 36.917.190-0 e 36.917.191-8 foram inscritos na Dívida Ativa da União e sua administração é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, se o contribuinte afirmar pagamento ocorrido antes da inscrição na Dívida Ativa da União, poderá solicitar a revisão de DCG, cujo julgamento compete à Receita Federal do Brasil, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Salienta que, em relação à revisão de DCG dos créditos tributários nºs 36.917.190-0 e 36.917.191-8, o contribuinte não atendeu solicitação de apresentação de documentos complementares, impossibilitando, dessa maneira, qualquer revisão dos citados DCGs, sendo necessária tal regularização, para, se for o caso, ser expedida a certidão de regularidade fiscal (fls. 227/230).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 238).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal.Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir, à luz daquele dispositivo constitucional, é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária.Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal.Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva.De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa.Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa.A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa.A mera pendência de solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva.Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão de DCG e de LDCG seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativoA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de

sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento.Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes.A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade.Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se

atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata a adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível conceder parcialmente a ordem, para a finalidade de determinar a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dela resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, deixo explicitado que, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais o contribuinte não atendeu solicitação de apresentação de documentos complementares, impossibilitando, dessa maneira, qualquer revisão dos citados DCGs, o prazo de 10 dias para a resolução desses pedidos de revisão deve ser contado da conclusão da instrução do pedido. Caberá à autoridade impetrada avaliar se a instrução dos pedidos administrativos está ou não concluída e, em caso positivo, resolver os pedidos em 10 dias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão da instrução dos pedidos administrativos, aprecie os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários nºs 36.917.190-0 e 36.917.191-8 e, no mesmo prazo, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dos julgamentos desses pedidos. Ratifico a decisão que deferiu a liminar. Ante a sucumbência recíproca a impetrante suportará as custas despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010026-85.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que cancele os débitos objeto do grupo B, extintos seja pelo pagamento realizado nos moldes da MP 75/02 seja pela prescrição, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada que deixe de considerar referidos débitos como impeditivos de certidão, que deverá ser renovada sempre que estiver em vigor a liminar ora pleiteada e inexistirem outros débitos em nome da impetrante (fls. 2/10). O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que não considerasse a CDA nº 80.6.04.012048-10 como óbice à obtenção, pela impetrante, de certidão de regularidade fiscal (fls. 288/290). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.04.012048-10 foi cancelada. Quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União que correspondem aos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19, 10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58, apesar de nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 ter sido deferida liminar e proferida sentença assegurando à impetrante o direito de antecipar-se à execução fiscal, garantido-a por fiança bancária, foi interposta pela União apelação, que foi recebida em duplo efeito e está pendente de julgamento. De qualquer modo, as fianças ofertadas não garantem tais créditos tributários (fls. 296/307). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 472/474). É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.04.012048-10 foi cancelada. Quanto a esta causa de pedir, caracteriza-se a ausência superveniente de interesse processual. Desse modo, não conheço desta causa de pedir. Relativamente aos créditos tributários relativos às inscrições que correspondem aos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.919.252/2008-65, 10880.921.114/2008-46, 10880.921.115/2008-91, 10880.948.690/2008-31, 10880.948.691/2008-85, 10880.948.692/2008-20, 10880.948.693/2008-74, 10880.948.694/2008-19,



10880.948.695/2008-63, 10880.948.696/2008-16, 10880.948.697/2008-52, 10880.948.698/2008-05, 10880.948.699/2008-41, 10880.948.700/2008-38, 10880.948.701/2008-82, 10880.948.702/2008-27, 10880.948.703/2008-71, 10880.948.704/2008-16, 10880.948.705/2008-61, 10880.922.842/2006-11 e 10880.922.843/2006-58, não constituíam, quando da impetração, óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. O Procurador da Fazenda Nacional Luís Fernando Tahan de Campos Netto, ao analisar, na instância administrativa, o requerimento da impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal, afirmou que estão com as exigibilidades de seus créditos suspensas por sentença judicial nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 (fl. 267). Contudo, nas informações prestadas nos presentes autos, a autoridade impetrada afirma não caber a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto a esses créditos tributários. É que, segundo a autoridade impetrada, apesar de nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, haver sido antecipada a tutela e proferida sentença que asseguraram à impetrante o direito de antecipar-se à execução fiscal e de garanti-la por fiança bancária, foi interposta pela União apelação, que foi recebida em duplo efeito e está pendente de julgamento. Além disso, as fianças ofertadas não garantiriam tais créditos tributários porque Conforme consta das cópias das cartas de fiança apresentadas, bem como dos extratos que demonstram os valores atualizados à época do oferecimento das mesmas, considerando-se o encargo legal proveniente da inscrição em dívida ativa dos débitos, tem-se que os valores afiançados não são suficientes para garantir as dívidas. Tem razão a autoridade impetrada. Segundo o extrato de andamento processual dos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 374), a apelação interposta pela União foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem nenhuma ressalva quanto a este (efeito suspensivo) em relação à parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela. Esta não é a sede processual adequada para resolver sobre o acerto ou não da decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo que recebeu a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo sem ressaltar, quanto a este (efeito suspensivo), sua inaplicabilidade sobre a parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela. Cabia à impetrante, cientificada nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 da decisão que recebera a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, adotar as providências cabíveis naqueles autos, a fim de suscitar a questão sobre a aplicabilidade ou não do efeito suspensivo do recurso em relação à parte da sentença que confirmara a antecipação da tutela, a fim de ser tal questão resolvida pelo juízo natural da causa, o juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Este mandado de segurança não pode ser usado para aditar a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, de modo a escrever, na decisão dele, o que nela não se contém: que recebeu a apelação da União nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182 nos efeitos devolutivo e suspensivo, mas que este, o efeito suspensivo, não se aplica ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação da tutela, conforme previsto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em razão do efeito suspensivo atribuído à apelação da União nos autos nº 0015787-79.2010.403.6182, não está a produzir nenhum efeito jurídico a sentença que afirmou a garantia dos créditos tributários acima discriminados pelas cartas de fiança apresentadas nesses autos pela ora impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Declaro prejudicada a liminar ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.04.012048-10. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006944-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VIVIAN PESTANA SILVA COSTA**

Ante a petição de fls. 39/40, arquivem-se os autos (baixa-findo).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0041520-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041520-8) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BOLIVIA X COLOMBIA X EQUADOR X GUIANA X PERU X SURINAME X VENEZUELA**

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10599**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000091-21.2011.403.6100 - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO**



CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 208/227: Requer o impetrante a reconsideração da decisão de fls. 192, que deixou de receber o recurso de apelação interposto às fls. 175/190 no efeito suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 192. Cumpra a Secretaria a sua parte final. Int.

**0001279-49.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 261/307 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004193-86.2011.403.6100** - ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Recebo o recurso interposto às fls. 76/98, no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007344-60.2011.403.6100** - DENIS KAUE MARTINS TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X DIRETOR DE ENSINO DO CENTRO UNIV SANTANNA - INST SANTANENSE DE ENS SUP(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 61, fica o impetrante intimado para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008949-41.2011.403.6100** - FABIANA FLOSI PALMEIRA(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fl. 57/58: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinada a baixa do CNPJ/MF e o encerramento da empresa.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 34/55.Este Juízo determinou a regularização do polo passivo (fls. 56).Manifestação da impetrante a fls. 57/58.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/42), a impetrante apresentou dois pedidos de baixa de CNPJ, registrados sob os nos 04.58.02.08.88-05.441.252.000.170 e 38.09.32.90.50-05.441.252.000.170, os quais foram indeferidos em 27.04.2011 e 27.05.2011, respectivamente, tendo em vista a ausência de declaração da pessoa jurídica exercício 2007, ano-calendário nº 2006 e ausência de declaração da pessoa jurídica exercício 2006, ano-calendário nº 2005.De outra parte, verifica-se, ainda, que a empresa foi excluída do SIMPLES em 01.11.2002, por motivo de exercer atividade econômica vedada à opção do Simples, e permaneceu fora desse regime de tributação até 01.01.2007. A impetrante apresentou pedido de revisão da exclusão do Simples, o que foi indeferido. Concedido o prazo para impugnação perante o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, a impetrante deixou de se manifestar. Desta maneira, sua exclusão tornou-se definitiva, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317/93.Ocorre que, no período em que foi excluída do Simples, a impetrante apresentou declarações de imposto de renda como se continuasse enquadrada no Simples, quando, segundo a autoridade impetrada, deveria ter entregado declarações de imposto de renda pelo Lucro Presumido. A Instrução Normativa nº 1.005/2010, dispõe: Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção:(...) 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples);d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa);e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)(...)IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional

em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)(...)Art. 48. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação baixada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício. (g.n.)O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, além de consistir num atestado da regularidade da empresa, serve também de suporte à atividade fiscal e tem função informativa. Assim, é razoável condicionar a baixa do CNPJ da impetrante à regularização da sua situação junto ao Fisco. Nesse sentido, segue o julgado: CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. BAIXA DEFINITIVA DA EMPRESA. IMPEDIMENTO. I - O pedido de baixa de empresa perante o CNPJ deve ficar condicionado à apuração de eventual dívida da apelada junto ao Fisco, bem como à regularização de sua situação junto à administração. II - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, MAS n.º 200061000284477, Relatora Desemb. Cecília Marcondes, Segunda Turma, DJU 28.07.2004, p. 133) Conclui-se, portanto, que cumpre à impetrante providenciar administrativamente a regularização de sua pendência perante a Administração para obter a baixa no CNPJ. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, nos termos desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010612-25.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Fls. 166/167: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0011283-48.2011.403.6100 - PEDRO WILLIAN (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, Recebo a conclusão nesta data. Fls. 66/72: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, possibilitando-lhe o livre exercício da profissão e a assunção da responsabilidade técnica por drogaria. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O registro profissional decorre de previsão legal. De acordo com a Lei nº 3.820, de 11.11.1960, compõem os quadros de cada Conselho Regional de Farmácia as seguintes categorias profissionais: - os farmacêuticos diplomados ou graduados em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado (art. 15, I); - os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (art. 14, a); - os práticos e oficiais de farmácia licenciados (art. 14, b); - os provisionados (art. 33). No caso em exame, o impetrante possui apenas um certificado que lhe confere, em nível de segundo grau, a habilitação de Técnico em Farmácia. Não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido diploma legal. O quadro de práticos e oficiais de farmácia licenciados diz respeito a uma categoria de profissionais que já existia, tendo apenas sido preservada a continuidade de seus serviços. Por outro lado, não se pode confundir o curso de Técnico em Farmácia, que é composto por matérias gerais e que possibilita o simples auxílio ao farmacêutico, de acordo com as ordens e a orientação deste, com o curso dos auxiliares técnicos em laboratórios mencionados no aludido diploma legal, que engloba matérias específicas no âmbito laboratorial. Não há, portanto, respaldo legal para a pretensão do impetrante. Conseqüentemente, o impetrante não possui capacidade legal para assumir responsabilidade técnica pela atividade farmacêutica, que pressupõe a inscrição no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 da Lei nº 5.991/73). O simples fato de existir o Curso de Técnico em Farmácia, regulamentado pela Portaria nº 363/95, do Ministério da Educação, não implica o direito subjetivo dos respectivos aprovados à inscrição no Conselho Profissional. O ato apontado como coator é vinculado e, portanto, deve observar a estrita legalidade. Na realidade, as funções do Técnico em Farmácia são de simples auxílio ao farmacêutico, de acordo com as ordens e a orientação deste. Esse tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O técnico de farmácia não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso freqüentado pela apelada. 3. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 201061000010358, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1179) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais

arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica. II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia. III - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 20106100008704, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 03.03.2011, DJF3 CJ1 11.03.2011, p. 704).TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, técnico em farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. 3-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aula.(Precedentes desta Turma). 4- A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. 5-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais. 6- Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AMS 200961000075661, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.01.2011, p. 516).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais. 2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.(TRF 3ª Região, AMS 200461000046018, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 09.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 500).Conclui-se que o ato impugnado está em consonância com a legislação supracitada, não havendo amparo legal para o pedido formulado no presente mandado de segurança.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

**0011880-17.2011.403.6100 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº. 10880.013367/00-52 e, por conseguinte, a inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 70710006991-84.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido.Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo.Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 10880.013367/00-52.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

**0012280-31.2011.403.6100 - SONIA REGINA CAMASSI VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de documento comprobatório do ato da autoridade apontada como coatora; II- A apresentação de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, bem como de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 10602**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009266-39.2011.403.6100** - REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA X MARCIO BORGES FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 62/75: Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 76/118.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0043898-82.1997.403.6100 (97.0043898-8)** - BORGHOFF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

**DECISÃO** Vistos, etc. Fls. 257 e 264/265: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples

desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 270: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012026-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012026-8)** - MARIO ANTONIO MIATTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

cIª Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) nos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 742/742 verso e 753, ocorrido em 01/06/2011. 2 - Após, intemem-se as partes para requererem o que de direito em relação ao r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 770/775, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e os 10 (dez) restantes para a parte autora. Int.

**0032818-87.1998.403.6100 (98.0032818-1)** - DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X DEBONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 259/261: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a

probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 266: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 159/160 e 169/170: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das executadas, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalta que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação das executadas, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 176: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021116-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021116-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SADIA CONCORDIA S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SADIA CONCORDIA S/A D E C I S ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,

conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 243: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6901**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025173-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025173-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)) FABIANA KELEMENTI FURLAN X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS)

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Perito do Juízo. Após, intime-se novamente o perito, por correio eletrônico, para estimar honorários. Int.

**0007011-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-96.2011.403.6100) ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0011389-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-71.2011.403.6100) MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015586-14.1988.403.6100 (88.0015586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TAVEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 456/459: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 326/349), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista que o co-réu Banco Intercontinental de Investimentos S/A. foi citado por edital (fls. 434 e 475/476) e que não houve manifestação (fl. 505), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo, Sandro Santos, OAB/SP 283603, telefone (11) 2335-3752, e-mail: sansantos\_adv@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

**0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ FILHO X VERA LUCIA CALLAZ FERNANDES X STELLA MARIA CALLAZ DE BRITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 207/208 e 252/253, com relação à retificação do pólo passivo da presente demanda para a co-executada Vera Lucia Callas Fernandes, tendo em vista a decisão de fl. 36 e o título apresentado à fl. 10. Em igual prazo apresente nota de débito atualizada dos valores devidos dos títulos de fls. 10 e 14, em razão das decisões de fls. 36 e 110. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 252/254. Int.

**0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atual e pormenorizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 263. Int.

**0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X FABIANA KELEMENTI BIONDI FURLAN X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X FABIANA KELEMENTI BIONDI

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Não conheço da petição encartada às fls. 41/92, visto que o rito de execução não comporta apresentação de contestação ou congêneres. Indique a executada bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

**0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fl. 171: Indefero. Este Juízo Federal não mantém cadastro junto ao SIEL, tendo em vista que as informações no banco de dados da Justiça Eleitoral são prestadas pelo próprio eleitor e, no mais das vezes, está desatualizado. Outrossim, registro que no Sistema RENAJUD não consta opção de consulta de endereço; somente de veículos automotores e seus respectivos proprietários. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente indicar meios para prosseguimento, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 511: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 516: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fl. 116: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0017020-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017020-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Fl. 39: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERTE

Fl. 82: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000674-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000674-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 62/65), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011346-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011346-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 102/V), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 42, em razão da citação efetivada às fls. 29/30 e da certidão de fl. 31. Em igual prazo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena

de extinção.Int.

**0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 141/147), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019900-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0024902-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 120/125), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000571-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO  
Fl. 284: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado.Tendo em vista a certidão de fl. 290/v, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008638-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 50/55), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010926-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA-ME X SIMONE SINISCALCHI  
Afasto a prevenção do Juízo Federal da 04ª Vara Cível Federal de Santos, relacionado no termo de prevenção de fl. 258, visto que as informações de fls. 260/271 indicam que os objetos das demandas indicadas são distintos do objeto da presente demanda.Regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial, no que concerne ao valor indicado para execução, tendo em vista a divergência entre o valor da causa e a planilha de cálculos apresentada, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4809**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)** - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. O AUTOR COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA é credor nestes autos do valor referente à condenação da União na ação de procedimento ordinário. Todavia, a União é credora daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores supramencionados com aqueles devidos pela União. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0020133-28.2010.403.6100. 4. Após, proceda a Secretaria os cálculos para que sejam os créditos dos autores supramencionados (cálculos acolhidos nos embargos à execução, juntados às fls. 114-117) e os da União (fl. 118) atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores. Int.

**0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9)** - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.269/273, em adequação à decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento, prazo cinco dias. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1)** - AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 346-347: Não há verba a ser paga aos procuradores da autora a título de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, conforme decidido na sentença de fls. 150-159 e confirmado no acórdão de fls. 194-202. Informe os advogados constituídos nos autos desta ação ordinária, o nome, CPF e endereço do administrador da massa falida. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o administrador da massa falida de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre a indicação de débitos para compensação feita pela União Federal às fls. 307-343. Int.

**0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7)** - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 331). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

**0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4)** - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 244: Em razão do lapso temporal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 243: Prejudicado o pedido da AUTORA visto que a sentença foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando somente a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa e IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A execução de honorários em face da AUTORA está suspensa em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010436-46.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE(SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DALVA MARIA JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requererem o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000551-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGRO-PAN COML/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão na ação ordinária. Após, voltem conclusos para a apreciação da petição de fls. 67-68. Int.

**0010437-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-46.2011.403.6100) DALVA MARIA JUVENAL(SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE(SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Ciência às partes da redistribuição do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requererem o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010093-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030116-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030116-1)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 -

HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a Secretaria o cancelamento da guia 570/2009, certifique-se a ocorrência nos autos n. 1999.61.00.030116-1 e encaminhem-se ao arquivo. Determino a restauração dos autos n. 1999.03.99.018271-4. Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição, nos termos do artigo 202 do Provimento 64 da COGE. Após, intimem-se as partes para que se manifestem e apresentem cópias das peças dos autos que possuem.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1)** - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl.351.1. Fl. 352: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 352. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int. Manifeste-se às partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Prazo 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO.

**0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8)** - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.150-166: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor requisitado (fl.150: R\$ 112.734,78). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0007841-70.1994.403.6100 (94.0007841-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039577-43.1993.403.6100 (93.0039577-7)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 261-278: Tendo em vista os documentos apresentados pela sucessora, admito a habilitação. Remetam-se os autos à SUDI para que substitua o nome de José Roberto Marcondes pelo do seu espólio. Dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório com o nome e o CPF do procurador indicado à fl.263 e encaminhe-se ao TRF3.Int.

**0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4)** - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 825-838: Afasto a alegação de prescrição em face de BILTMORE ENGENHARIA LTDA, pois a parte foi intimada do retorno dos autos do TRF - 3ª Região em 07/11/2005 (fl. 449) e a petição requerendo o início da execução data de 28/05/2010 (fls. 755-756). Portanto, lapso temporal inferior a 5 anos. Ademais, decidirei posteriormente sobre as dívidas das exequentes BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, quando os valores referentes aos seus créditos estiverem à disposição deste Juízo e houver a formalização da penhora no rosto dos autos. Fls.839-843: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa aos valores requisitados (fl.840: R\$ 6.858,62 e fl.841: R\$ 242.814,69 - atualizados em 06/2011). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029624-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029624-5)** - CRISTIANO RODI DA CRUZ X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO RODI DA CRUZ Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0026537-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026537-3)** - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE

TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA

1. Publique-se a decisão de fl. 175.2. Certifique-se o decurso de prazo para o executado PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA impugnar a penhora de fls. 183-184.3. A executada ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA comprovou, por meio dos extratos bancários juntados às fls. 187-188, que o bloqueio judicial realizado em 11/10/2010 alcançou valores depositados em 07/10/2010 pela Secretaria da Fazenda, referentes a pagamento de proventos. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 263,29 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).4. Em razão do custo para a expedição de mandado de penhora e posterior realização de hasta pública, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 189. 6. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.DECISÃO DE FL. 175:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. ivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8) - ANTONIO PULCHINELLI X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res. 122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 204/206, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos em despacho. Fl 1.240: Intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Ressalto à União Federal que deverá informar, expressamente, o valor relativo as divisões proporcionais realizadas as fls 1.236/1.237. Após indicações dos valores, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios. I. C.

**0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)** - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 255, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito, uma vez que trata-se de pagamento de requisitório de caráter alimentar.Relativamente ao valor principal e em face do noticiado à fl. 247 pela União Federal acerca da penhora no rosto dos autos requerido nos autos da execução fiscal nº 0099836-05.2000.4.03.6182, oficie-se com urgência o Banco do Brasil/JEF, a fim de que coloque os valores depositados na conta nº 3000131561762 à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal/SP.Sobrevindo a penhora no rosto destes autos, voltem-me conclusos.I.C.

**0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2)** - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Fls. 272/274 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 97.03.035351-7.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos autores MARIA LÚCIA RUBIO, MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA e MARIA DA GRAÇA MATTOS SILVA. Após, requeiram os autores supra mencionados o prosseguimento do feito.No silêncio, intemem-se-os pessoalmente.Não havendo mais interesse destes autores, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

**0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7)** - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1)** - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA

FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Manifestem-se os exequentes BRADESCO, BANCO ITAÚ e BANESPA acerca da devolução efetuada pela CEF no valor de R\$1.383,60 (fl.761) para que requeiram o que de direito no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias.Insta consignar que o exequente BANCO DO BRASIL já levantou o valor que lhe era devido de R\$230,56 (alvará de fl.764), restando o valor depositado no total de R\$1.153,04.Em caso de expedição de alvará, os réus deverão informar em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os respectivos Alvarás de Levantamento, fornecendo os dados (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg.Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os alvarás, conforme guia de fl.761.I.C.

**0023381-27.1995.403.6100 (95.0023381-9)** - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a petição do credor às fls.857/858, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027528-96.1995.403.6100 (95.0027528-7)** - JOSE FERNANDO DE SANTANA X TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS X SUELI SOUZA LIMA X GERALDA ESPEDITA X ANEILDO TAVARES DO NASCIMENTO X JURANDIR BRITTO DE FREITAS X ELZA CARTONE TOLEDO X KIOCO NAKAMURA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP102461 - KIOCO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo os autos à conclusão.Intimem-se os autores JOSÉ FERNANDO DE SANTANA, TEREZA DE JESUS CARTONE DE FREITAS, SUELI SOUZA LIMA, GERALDA ESPEDITA, JURANDIR BRITTO DE FREITAS e KIOCO NAKAMURA, a fim de que se manifestem acerca do creditamento realizado pela CEF, em suas contas vinculadas de FGTS, no prazo legal.No silêncio ou concordância, expeça-se mandado de levantamento de penhora da conta penhorada para a garantia dos embargos à execução e, desoneração do depositário fiel( fls. 143/148).Levantado a penhora e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.Vistos em despacho.Fl 307: Manifestem-se os autores acerca do requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl 306.I.C.

**0027843-27.1995.403.6100 (95.0027843-0)** - EVANJO DE JESUS SANTOS X HELOISA MARIA BORGES ROBAINA SALINO X JAIR RIBEIRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO MAIA DOS SANTOS X MARLENE GAMA DE FREITAS(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0029695-86.1995.403.6100 (95.0029695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033794-36.1994.403.6100 (94.0033794-9)) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Expedido e liquidado o alvará e tendo em vista a satisfação do crédito manifestado pela União Federal à fl. 265, arquivem-se os autos.I.C.

**0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)** - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em despacho.Em face da não manifestação do autor PAULO JOSÉ



VOLPATO acerca do despacho de fl.450, HOMOLOGO os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF e, assim, EXTINGO a obrigação, nos termos do art.794,I, do CPC.Fls.491/497: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos e créditos realizados pela CEF em relação ao autor JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO, que já teve seus créditos homologados, conforme acórdão de fls.205/207.Assim, uma vez que foram cumpridas as obrigações no tocante aos demais autores, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

**0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)** - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício requisitório expedido. Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

**0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)** - FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, a parte autora, do depósito efetivado pelo Tribunal às fl. 157, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4)** - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho. Fls 298/299: Primeiramente, manifeste-se a co-ré Elebrobrás acerca do pedido de parcelamento dos honorários devidos pela parte autora, conforme requerido, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl 197. I.C.

**0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0)** - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0039329-38.1997.403.6100 (97.0039329-1)** - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 299: Assiste razão à CEF. Dessa forma, cumpram os autores a 2ª (segunda) parte do despacho de fl 282, apontando, expressamente as diferenças nos valores efetivamente creditados e os que entende devidos. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

**0041664-30.1997.403.6100 (97.0041664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0)) RODESAN ELETRICA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.122/10 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no



artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação das autoras LINA DOS SANTOS VIANA e DALVA XAVIER BUENO, observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5)** - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHO DE FL.394: Vistos em despacho.Fls 374/385: Indefiro o pedido do autor Antônio Natal Combat, tendo em vista que sequer houve nos autos termo inicial para aplicação da multa requerida. Ademais, a CEF não está inerte na tentativa de obtenção dos extratos para cumprimento do julgado.Decorrido prazo recursal da parte autora, determino que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl 356, juntando aos autos documento comprovando que não há saldo na conta vinculada do referido autor.I.C. DESPACHO DE FL.397: Vistos em despacho.Fls.395/396: Ciência à parte autora acerca da juntada de ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário do autor ANTONIO NATAL COMBAT comprovando que esta tomando as medidas necessárias para cumprimento do julgado.Publicue-se o despacho de fl. 394.Int.DESPACHO DE FLS. 425: Vistos em despacho.Instado a se manifestar acerca da decisão de fl. 371, o autor Rubens Yukiharu Tsuchida, quedou-se inerte.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 186 em relação ao autor Rubens Yukiharu Tsuchida, para que produza todos os efeitos legais, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil e, assim, EXTINGO, em relação a ele a execução, vez que nitidamente incompatível à desistência informada (art. 794, II, do CPC).Fls. 398/419 - Dê-se ciência ao autor Antonio Natal Combat acerca da informação prestada pelo Banco Santander sucessor do Banco América do Sul/Creasul, bem como acerca dos extratos juntados.Fl. 422 - O pedido da CEF resta prejudicado em face da juntada dos extratos.Publicuem-se os despacho de fls. 394 e 397.Int.

**0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2)** - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 289/292 - Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, voltem conclusos para análise do pedido do autor.Int.

**0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)** - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em vista da não manifestação dos Embargados acerca da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, assim como a informação da Embargante União Federal de desinteresse na interposição de recurso, oportunamente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e providencie, a parte autora, as exigências constantes do art.7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou

pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0025848-71.1998.403.6100 (98.0025848-5) - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.126,79(dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.224. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parta autora, sob alegação de contradição 718. Aduz a Embargante que os autos não podem ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por estar pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida à fl.598, que determinou que a discussão acerca da compensação dos créditos reconhecidos em sentença fosse travada na esfera administrativa, o que implicaria no fim do processo. Afirma, assim, a necessidade de se aguardar o julgamento final do recurso interposto, vez que há a possibilidade de reforma do decisum de fl.598, com a retomada da discussão travada entre as partes no bojo dos presentes autos. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisados os autos, verifico assistir razão à embargante. Senão vejamos. Com efeito, há possibilidade de alteração do comando contido na decisão de fl.598, que implicaria na continuidade do feito até a solução da questão referente à compensação dos créditos da parte autora, sendo incabível, portanto, a remessa dos autos à conclusão para sentença antes do julgamento do agravo de instrumento interposto. Posto Isso, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito a decisão de fl.718, reconhecendo a necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº0004536-49.2011.403.0000, interposto da decisão de fl.598. Devolvo às partes o prazo recursal, nos moldes do art.538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, onde deverão aguardar o julgamento do recurso. Comunicada a decisão, esta Vara providenciará o desarquivamento, independentemente do pagamento de custas e solicitação das partes. I.C.

**0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl 162: Indefiro por ora, tendo em vista que a decisão de fl 158 consignou o início da perícia somente após o pagamento da totalidade dos honorários provisórios fixados às fls 147/148. Dessa forma, cumpra o autor integralmente a decisão supracitada. I.C.

**0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Compulsando as guias de depósito judicial, verifico que os autores efetuaram seus depósitos em contas distintas, sendo elas: (i) Agência 0265-5, Conta Corrente: 196032-9, depositante: WPL Restaurante Ltda; (ii) Agência 0265-5, Conta Corrente: 196039-6, depositante: RASCAL VILLA LOBOS LTDA; (iii) Agência 0265-5, Conta Corrente: 196035-3, depositante: LIKI RESTAURANTE LTDA; e (iv) Agência: 0265-5, Conta Corrente: 196028-0, depositante: VIENA NORTE LTDA. Desta forma, diante da tabela juntada pela CEF à fl.435 que indica os valores depositados em 2001 em cada conta e o substabelecimento, juntado à fl.442, em nome da co-autora VIENA NORTE LTDA., expeça-se alvará de levantamento somente no tocante a esta empresa. Intimem-se as autoras remanescentes para que juntem os substabelecimentos pertinentes em nome da advogada indicada à fl.442. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora WPL Restaurante Ltda. do valor depositado em 2001, na Agência 0265-5, Conta Corrente: 196032-9 (tabela de fl.435). Fls. 444/460: Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) está tomando as medidas necessárias para penhora no rosto dos autos decorrente de débitos em dívida ativa da co-autora LIKI RESTAURANTES LTDA (CNPJ: 01.157.723/0001-61) e que foi utilizado este CNPJ na realização de depósitos nas contas 196039-6 e 196035-3, determino que se aguarde em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, notícia de providências efetivas e indefiço, por ora, o levantamento dos valores depositados nestas contas. Ademais, expeça-se ofício de conversão em renda da União para que a CEF converta APENAS os depósitos efetuados em relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 através de quitação em GRDE (guia de recolhimento do FGTS) e/ou DERF (documento específico para recolhimento do FGTS), conforme solicitado às fls.444/445 pela União Federal (Fazenda Nacional), devendo a Secretaria juntar a petição de fls.435/436 na qual a CEF indica os valores depositados em cada ano e em cada conta judicial. Saliento que os depósitos efetuados em 2001 não deverão ser convertidos. Int.

**0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5) - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls.146/147: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirmo, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4) - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls.221/222: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirmo, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que

havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9) - RAUL ALCIATI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0018651-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018651-8) - ERNANI HELCIAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 186/187: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

DESPACHO DE FL. 284: Vistos em despacho. Fls. 282/283 - Dê-se ciência a parte autora, no prazo legal. Oficie-se em resposta o 11º Oficial de Registro de Imóveis, esclarecendo que o próprio Termo de Audiência é o Termo de Renegociação da Dívida, portanto, devendo ser averbado nos exatos termos do constante às fls. 262/265. Noticiada a averbação, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 459/464 - Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício encaminhado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que tome as providências cabíveis, quanto ao pagamento das custas e dos emolumentos decorrentes da averbação. Publique-se o despacho de fl. 284. I. C.

**0020849-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020849-6) - DICKSON REPRESENTACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

DESPACHO DE FL. 452:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.250,39(cinco mil,duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/10/2010Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 458:Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.454. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0021434-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021434-8) - MARCIA DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fls.152/153: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0021741-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021741-6) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fls.140/141: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em

seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, consequentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em descon sideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0021761-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021761-1) - SERGIO WILSON EBERLEIN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, consequentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em descon sideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2) - LUIZ LEITE SANTANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 277/278: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, consequentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em descon sideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0028642-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028642-6) - MARCOS HAVEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Vistos em despacho.Fls.176/177: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Vistos em despacho.Fls.150/151: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0035914-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035914-4) - VALTER CRECENCIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**  
Fls.136/137: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na

rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9)** - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.141/142: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2)** - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Fls 114/120: Primeiramente, desentranhem-se os alvarás de fls 115 e 118 (03/2011 e 02/2011), devendo a Srª Diretora desta Secretaria proceder os devidos cancelamentos e arquivamento em pasta própria. Após, expeçam-se os respectivos alvarás, conforme requerido. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1)** - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.223: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que conforme despacho de fl.220, devidamente publicado, o depósito efetuado pelo Tribunal far-se-á através de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Dessa forma, não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3)** - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009990-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009990-5)** - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informe(m) o(a) autor(es) em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido de expedição. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**0020787-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020787-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000005-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA

DESPACHO DE FL. 272 :Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 93.673,38 reais), que é o valor do débito atualizado até 08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 272. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio



determinado por este Juízo. Após, voltem conclusos.Int.

**0029006-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029006-0)** - FELIX VERNICE X MARIA DE LOURDES BARRETO VERNICE(SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação contida à fl. 220.No silêncio, expeça-se o ofício de apropriação dos valores requerido pela CEF à fl. 221, no valor remanescente descontando-se os valores devidos à parte autora.Expedido o ofício e noticiado o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento.IC.

**0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS  
Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora/exequente no cumprimento do despacho de fl. 119, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

**0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3)** - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos em despacho.HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 100/105, tendo em vista que foi efetuado nos termos do julgado.Assim, proceda o autor a devolução de R\$ 189,56 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) levantados a maior, nos termos do artigo 475- j do CPC.Efetuada a devolução, expeça-se ofício de apropriação à CEF.IC.

**0011794-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011794-8)** - IRACEMA MARIA DE CEZARO(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA E SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 97/99, eis que observaram os termos do julgado.Outrossim, considerando que o valor remanescente pertence à CEF, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação do valor total remanescente na conta judicial que foi aberta para a garantia do Juízo.Requeira a CEF, o que de direito, no prazo legal.Expedido o ofício e noticiado o seu cumprimento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.IC.

**0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2)** - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se o autor para que esclareça se o valor total da execução é a somatória dos valores apresentados às fls. 93/95, o que totalizaria R\$ 138.322,16, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

**0028809-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028809-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da co-ré EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS, certificado à fl. 132, DECRETO A SUA REVELIA, a teor do que dispõe o artigo 319 do C.P.C.Ressalvo, outrossim, os termos do inciso I, do artigo 320 do C.P.C.Retornem os autos conclusos para sentença.IC.

**0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1)** - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor quando pugna pelo acolhimento parcial dos cálculos do contador judicial.Com efeito, a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes.Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado.Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título.Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nossoNos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial.No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nossoConcluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os

parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Posto isso, homologo os cálculos de fls.184/186, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 75.872,78 (R\$ 69.446,58 referente ao principal, R\$ 584,19 custas e R\$5.842,01 referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento - 10% do valor atribuído à causa corrigido nos termos do Prov. 561/07 do CJF), salientando que ao total apurado devem ser acrescentados os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença e a multa fixada na decisão de fls. 170/176. Observo que a apuração do devido à título das verbas referidas demanda a realização de simples cálculos aritméticos, razão pela qual desnecessária a nova remessa dos autos à Contadoria. No referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, verifico que foram fixados no percentual de 10% incidente sobre o valor apurado como devido (10% sobre R\$ 75.872,78) que resulta em R\$ 7.587,27. Quanto à multa, arbitrada em 10% a incidir sobre a diferença entre o efetivamente devido e o incontroverso (10% sobre R\$ 75.872,78 - 46.799,39 = R\$ 28.489,20) que resulta em R\$ 2.848,92. Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$ 42.544,90 de principal e R\$ 4.254,49 de honorários), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida: a) R\$ 27.485,87 referente ao principal (R\$ 70.030,77 - R\$ 42.544,90), b) R\$ 1.587,52 referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (R\$ 5.842,01 - 4.254,49), c) R\$ 7.587,27 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, d) R\$ 2.848,92 referente à multa. Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 19.470,97, vez que o montante total depositado é de R\$ 66.838,00, inferior ao devido. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados acima. I. C.

**0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls. 191/192: Para verificar a possibilidade de restituição do valor recolhido, deverá a parte entrar em contato com o Banco ou enviar e-mail ao SETOR DE ARRECADAÇÃO (siar@jfsp.jus.br) a fim de constatar qual procedimento adotado para restituição requerida, tendo em vista que referido valor fica efetivado nos cofres públicos. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, em cumprimento a última parte do despacho de fl 179. I. C.

**0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS (SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Postergo a análise da prioridade na tramitação do feito, eis que na presente data a autora não completou 60 (sessenta) anos. Fls. 135/139 - Inicialmente esclareço a parte autora, que a contadoria judicial obteve o saldo de 5.105,87 conforme cálculo demonstrativo à fl. 127 e que nos termos da informação contida à fl. 124, os juros remuneratórios foram capitalizados. Cabe ressaltar que, os cálculos apresentados pela parte autora não indicam claramente os índices utilizados para a atualização dos valores. Dessa forma, permanecendo a controvérsia, retornem ao contador judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos do contador judicial. I. C.

**0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)**

Vistos em despacho. Fls. 388/389 - Requer o perito nomeado, a entrega dos documentos relacionados em listagem anexa, em seu escritório particular, bem como, seja determinado a juntada de protocolo de entrega de documentos e, o prazo de 60 dias para a entrega de laudo judicial após a juntada da entrega dos documentos solicitados. Em que pesem as considerações tecidas pelo Sr. perito, entendo que os documentos devem ser depositados nos autos, mediante protocolo. Assim, defiro parcialmente o requerido pelo Sr. perito, para que a CEF junte aos autos os itens 1, 2, 4 e 13 do ANEXO I do sub-item CEF e/ou NIBRACON. Intime-se os autores a apresentar os itens 16, 18 e 20, do sub-item AUTORES e/ou ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO. Prazo: 60 dias. Apresentada a documentação, intime-se o Sr. perito para a realização do laudo. I. C.

**0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0) - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 284: Vistos em despacho. Fl. 283: Dê-se ciência à ré CEF acerca da informação prestada pela autora no sentido de haver interesse na quitação do imóvel. Publique-se o

despacho de fl.281.Int.

**0019684-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019684-1) - INSTITUTO SANGARI(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls 208/216: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista que já consta às fls 182/204 contrarrazões da União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, seja reconhecida ilegalidade do Decreto 6.957/2009, em face da irregularidade da metodologia de cálculo do FAP- Fator Acidentário Previdenciário contida no referido decreto. Pretende, ainda, compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a esse título. Indeferido o pedido de tramitação dos autos sob o sigilo de justiça (fl.86), houve interposição de Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região. Aditamentos às fls.98/124 e 129/130. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.135/197. Réplica às fls.205/229. Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a pericial, tendo a ré pleiteado o julgamento antecipado da lide. Interposto, pela autora, Agravo de Instrumento em razão da decisão de fl.438, que indeferiu a prova requerida. A autora prestou esclarecimentos acerca da prova requerida às fls.233/243. Conferida vista à União Federal, esta juntou o Ofício 195/DPSO/SPPS/MPS e informações dele integrante, de cujo conteúdo foi cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Afasto a preliminar argüida pela União Federal, vez que entendo desnecessária a integração ao pólo passivo do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, vinculado a órgão da própria União Federal (ministério), ré na presente ação. Entendo, ainda, presentes os documentos necessários ao julgamento do feito, sendo certo que os comprovantes de recolhimento- na hipótese de reconhecimento do indébito, podem ser acostados aos autos em liquidação. Não obstante o acima consignado, ressalvo a possibilidade de novo exame em sentença, em cognição exauriente, ocasião em que será analisada a preliminar de mérito- prescrição, ora postergada. Pontuo, ainda, que as observações da autora quanto à contestação da União Federal à vista do Ofício 0016063-65.2010.403.6100 serão verificadas em sentença. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda realização de prova pericial. Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível. Ademais, examinados os autos constato que as questões controvertidas referentes ao FAP não são unicamente de direito, quer seja, não se discute exclusivamente sua legalidade/constitucionalidade, mas também o método utilizado para elaboração do cálculo do referido fator, razão pela qual defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para a realização da prova técnica o Dr. Claudio Lopes Ferreira, com especialização na área de medicina, higiene e segurança do trabalho, CREA051910/D, (tel.2924-2598, email: claudioambiental@hotmail.com), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, requerente da prova. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA. E FILIAIS. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do RAT, apenas e tão-somente na proporção em que foi aumentada pelo FAP, abstendo-se a autora e suas filiais, de declarar em GFIP o próprio índice/FAP, até decisão final. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário

de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do RAT. Indeferida a tutela antecipada (fls.308/312), a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls.408/413). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.341/403. Réplica às fls.415/432. Intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a pericial, tendo a ré pleiteado pelo julgamento antecipado da lide. Interposto, pela autora, Agravo de Instrumento em razão da decisão de fl.438, que indeferiu a prova requerida. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Afasto a preliminar argüida pela União Federal, vez que entendo desnecessária a integração ao pólo passivo do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, vinculado a órgão da própria União Federal (ministério), ré na presente ação. No referente a necessidade de produção de provas para solução do mérito da demanda, em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, determino a realização de prova pericial nos presentes autos, razão pela qual nomeio o Dr. Claudio Lopes Ferreira, com especialização na área de medicina, higiene e segurança do trabalho, CREA051910/D, (tel.2924-2598, email: claudioambiental@hotmail.com), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, requerente da prova. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a parte autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado - sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos em despacho. Frustrada a tentativa de conciliação das partes em audiência, deve o feito prosseguir, com a análise da necessidade da produção de provas. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, de exibição da fita de gravação das câmeras de segurança no momento do saque de R\$1.000,00, esclareça, a CEF, se ainda possui tal fita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I. C.

**0022326-16.2010.403.6100 - LUZIA APARECIDA GASPAROTTO(SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZA APARECIDA GASPAROTTO em desfavor do CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ e CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em decorrência dos estragos causados em sua residência pela construção do condomínio réu. Afirma que em 14/08/2003 foi celebrado ajuste com a construtora que realizou as edificações do condômino réu, tendo sido indenizada pelos danos até então suportados em decorrência da obra. Sustenta que após 14 meses sua residência sofreu novos danos, que impossibilitaram o desempenho de sua atividade laboral (esteticista), além dos problemas enfrentados por residir com sua genitora, de 83 anos. Requer, assim, a indenização pelos danos ocasionados pela obra. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Contestação do Conjunto Residencial às fls.79/115 e da CEF às fls.339/346. Réplica à contestação da construtora às fls.156/164 e da CEF às fls.339/347. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que também foi requerido pelo réu Conjunto Residencial João Cocicov que pleiteou, ainda, pelo depoimento pessoal da autora. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito, resguardado seu direito à apresentação de contraprovas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. No referente à preliminar de ilegitimidade, entendo que os réus possuem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, ressalvado seu direito ao regresso contra a construtora, se o caso. Consigno, entretanto, que a questão da legitimidade poderá ser novamente analisada em cognição exauriente, em sentença, momento em que também se será examinada a preliminar de mérito - prescrição. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização da prova oral requerida pela autora e pelo condomínio réu. Examinado o postulado pela parte autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a verificação dos danos morais, materiais e lucros cessantes supostamente decorrentes da edificação do condomínio vizinho -nexo causal não pode ser esclarecida pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Com efeito, não tem a prova oral requerida o condão de atestar o nexo causal entre os problemas apresentados na casa da autora e a obra realizada, mormente porque já houve anterior indenização por parte da construtora em 14/08/2003, não sendo possível às testemunhas a aferição se os danos apontados são efetivamente posteriores a essa indenização. Ressalto, ainda, que os danos na residência da autora foram constatados há mais de 06 (seis) anos, o que inviabiliza a produção da prova oral requerida, que visava comprovar os fatos narrados na inicial. Nesses termos, em que pese haja questões de

fato a ser resolvidas na presente lide, entendo que essas não impõem dilação probatória, seja porque elucidadas pelos elementos existentes ou por ser inviável a comprovação pretendida por meio prova oral, em razão do lapso temporal decorrido. Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro as provas requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...]12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003 ). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0024876-81.2010.403.6100** - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl.221, deve a Secretaria desentranhar a réplica de fls.199/219 acostando-a na contra-capa dos autos, devendo tal peça ser retirada por seu subscritor (ou estagiário por ele substituído) mediante cota nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000239-32.2011.403.6100** - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, regularize o co-réu Banco Do Brasil sua representação processual, apresentando procuração em via original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF de fls 75/99, Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 146. Vistos em despacho. Fls 143/145: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de a União Federal seja incluída como assistente simples, tendo em vista o manifesto interesse litisconsorcial. Publique-se o despacho de fl 142. I.C.

**0003126-86.2011.403.6100** - ADRIANA COSTA PURIDADE X ANDERSON HENES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 85/109 - Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 80/83 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu

para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003186-59.2011.403.6100** - ANA CLAUDIA MARELLI DE AMORIM(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FL. 195:Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 196/198 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.Publique-se o despacho de fl. 195.I.C.

**0003812-78.2011.403.6100** - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENCA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Fls 81/118: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0011976-32.2011.403.6100** - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Verifico não haver prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 54/60, tendo em vista que a exigência de apresentação de certidão (conforme documentos anexados) é posterior ao ajuizamento dos processos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré insira em seu sistema a garantia e/ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.628.075-6, nos termos do artigo 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a expedição de Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa, com finalidades 4 e 5, desde que inexistentes quaisquer outras restrições que não as relacionadas nos autos.Afirma a autora a existência em seu nome do débito relativo à NFLD nº 35.628.075-6, que impede a emissão da certidão.Sustenta que o débito está com a exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial efetuado no Processo nº 0004141-59.2011.405.8000.DECIDO.Inicialmente, não obstante a informação da autora acerca da necessidade de apresentar a certidão de regularidade até o dia 18/07, noto que os autos foram recebidos do SEDI no dia 18/07 às 15h00.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da autora.Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da autora em obter Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa, com finalidade específica, a fim de desenvolver os seus negócios.Analisando o documento intitulado Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitido pela Receita Federal de São Paulo, observo a existência do débito nº 35.628.075-6, que impede a emissão da certidão.Contudo, referido débito está com a exigibilidade suspensa, em face do depósito judicial efetuado no Processo nº 0004141-59.2011.405.8000, conforme comprovam os documentos de fls. 47/52.Posto Isso, DEFIRO a liminar para o efeito de compelir à ré a expedição imediata Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa, com finalidades 4 e 5, desde que inexistentes quaisquer outros impedimentos que não os relacionados nos autos.Deverá, ainda, inserir em seu Sistema Administrativo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.628.075-6.Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela ré da não veracidade das alegações da autora, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente ação.Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante de débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como recolha as custas judiciais devidas nesta Justiça Federal. Após, cite-se.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.106:Vistos em despacho.Fls. 66/103: Recebo como emenda à inicial. Recolha a parte autora, no prazo de 24 (vinte) horas, o valor remanescente de R\$50,00 (GUIA GRU, Código 18740-2, pagamento na CEF) que totalizará 0,5% do novo valor atribuído à causa, juntando comprovante de pagamento

nos autos, no mesmo prazo. Ademais, regularize sua representação processual juntando via original da procuração de fl.70. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como novo valor atribuído à causa o valor de R\$124.782,37 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Publique-se decisão de fls.62/64.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008194-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Fl.149: Em razão da não manifestação dos Embargados acerca da sentença proferida às fls.142/146 e a informação da União Federal, de não haver interesse na interposição de recurso de apelação, certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença mencionada.Outrossim, traslade a Secretaria cópias de fls.02/18(inicial), 84/91(termos de transação), 122/130(últimos cálculos), 142/146(sentença) e certidão de trânsito em julgado a ser aposta no momento oportuno, para os autos da ação ordinária em apenso.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0002584-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006758-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art.739-A, do CPC (Lei n.º 11382/06).Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022157-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022157-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Vistos em despacho. Fls 91/92: Face a manifestação da União Federal no tocante ao seu desinteresse em executar os honorários que lhe são devidos, EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0024248-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024248-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Vistos em despacho. Fl. 203 - Esclareça a parte embargada se está requerendo nova carga destes autos, eis que saíram em carga com o advogado da parte de 18/04/2011 à 26/04/2011. Fl. 206 - Nada a deferir, eis que os autos já se encontram em Secretaria.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014887-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-66.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 48 - verso, quanto o trânsito do Agravo de Instrumento n. 0019262-62.2010.003.0000, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0014886.66.2010.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. I.C.

**0015472-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-67.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS)

Vistos em Decisão.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, em face ao excepto, Cervejaria



Belco S/A, com domicílio na cidade de São Manuel - SP, que, promove face à União Federal, ação objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em face a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.. Fundamenta, a União, a presente Exceção com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, entendendo que o foro competente para a apreciação dos autos principais é uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a referida Seção Judiciária. Intimado, o excepto se manifestou às fls.09/16, tendo rechaçado as alegações da União Federal e, em apertada síntese, alega que a propositura da demanda ocorreu na cidade de São Paulo, tendo em vista que à época a sede da empresa encontrava-se no referido município, colacionando aos autos, documentos que entende comprovar suas alegações. Instada novamente a comprovar que à época da propositura sua sede encontrava-se no município de São Paulo, às fls. 24/31 que já efetuou a juntada aos autos de todos os documentos que possui e comprovam suas alegações, protestando pelo envio de Ofício à Receita Federal a fim de obter certidão comprobatória. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em que pesem os argumentos da União, ponto que não assiste razão, visto que mesmo não tendo a parte excepta comprovado o domicílio na cidade de São Paulo à época da propositura da demanda, e ainda que o fato descrito nos autos tenha ocorrido na cidade de São Manuel/SP, onde se encontra a sede da empresa autora, certo é que o parágrafo 2º do artigo 109 da C.F. autoriza a propositura, em causas ajuizadas contra a União Federal, tanto no local de domicílio do autor quanto na capital do estado. Ainda que a sede encontra-se na cidade de São Manuel, a sede situa-se no Estado de São Paulo, que corresponde à mesma Seção Judiciária de São Paulo. Logo podem ser sujeitos à jurisdição de uma das Varas Federais da Capital, conforme entendimento do C. STF Nesse sentido colaciono decisão do E. Tribunal Regional da 2ª Região, que adoto como razões de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - AUTOR COM RESIDÊNCIA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS COMO FORMA DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar ex officio de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: a competência relativa não pode ser declarada de ofício. III - A ação foi corretamente proposta no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apesar do Agravado ser domiciliado em Niterói. IV - A criação de Varas Federais em outros municípios foi feita para facilitar o acesso dos interessados à Justiça, e não para obstaculizar tal acesso. V - Agravo provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 174161. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. TRF 2ª Região - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/09/2009 - Página: 152/153 No mesmo sentido: Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das subseções judiciárias federais no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no referido preceito constitucional (CF, art. 109 - par. 2º), atinge-se a ilação de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva subseção judiciária federal; (b) no foro ou subforo em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. AG 041336-8 - 2002.02.01. Sétima Turma Especializada - TRF 2ª Região 041336-8 - Relator Desembargador Federal Sérgio Schaitzer Precedente do Plenário do C. STF (RE nº 233.990-RS, DJU de 01.02.2002). grifo nosso. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0007889-67.2010.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036111-41.1993.403.6100 (93.0036111-2)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A (SP111228A - MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA E Proc. MONICA G. DESIDERIO (ADV.)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 265 - LEON ALGAMIS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TRATEX S/A Vistos em despacho. Fls. 1324/1328: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONSTRUTORA TRATEX S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o

pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL MELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEINE MEIRY PALACIO MELARA**  
DESPACHO DE FL. 315: Vistos em decisão. Fl. 314: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC, no valor de R\$101,00, que é o valor do débito devido por cada executado atualizado até 29/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 321: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 315. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C. DESPACHO DE FL. 330: Vistos em despacho. Fls. 328/329: Nada a decidir sobre o pleito da CEF, uma vez que os autos não estão arquivados. Outrossim, insta salientar que pendem de publicação os despachos de fls. 315 e 321, que determina seja dada vista primeiramente à parte autora (executados). Assim, aguarde a CEF a devida publicação e prazo para ciência do despacho supra mencionado. Int.

**0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0) - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER JOAQUIM**

CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.513/515: Manifeste-se o autor VALTER JOAQUIM CALDINI sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução no tocante a este co-autor.I.C.

**0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0)** - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A X MARIA ROSARIA SCOTINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO DE FL.476: Vistos em decisão.Fls.470/475: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (MARIA ROSÁRIA SCOTINI), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$19.279,07 (dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 19.04.2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.484: Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl.476.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8)** - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fls.611/612.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.585/586, remetendo-se os autos à Contadoria.Int. Cumpra-se.

**0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6)** - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a sentença de fls.116/120, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar os índices do IPC deferidos, sendo eles: 42,72% - janeiro/1989 e 44,80% - abril/1990, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos autores, valores corrigidos monetariamente desde as datas em que eram devidas, acrescido dos juros legais desde a citação. Ademais, a CEF foi condenada a restituir as custas antecipadas e os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação.Os autos subiram ao E.TRF que proferiu acórdão de fls.147/149 julgando improcedente a apelação interposta pela CEF.A CEF juntou Termos de Adesão - FGTS (LC. 110/01) dos autores (fls.163 e 166), que foram devidamente homologados no despacho de fl.172, sendo ressalvado que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença/acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.22, 4º da Lei 8.906/94.Os autores juntaram planilha de fls.210/212 solicitando o início da execução dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.688,50. Por sua vez, a CEF efetuou depósito do valor que entendeu devido à fl.223, no valor de R\$2.564,74, que foi levantado pela parte autora através de alvará de fl.237.Instada a se manifestar, a CEF às fls.243/244, informou que o valor depositado obedeceu aos termos do julgado, sendo que o valor pago correspondeu a

10% sobre o valor creditado na conta dos autores em razão da adesão aos termos da LC110/01. A parte autora apresentou novo cálculo às fls.247/248, no qual foi aplicada a multa de 10% sobre o valor que entendia devido e que, somados à diferença atualizada, perfazia o montante de R\$1.685,97 a ser pago pela CEF. Novamente a CEF afirmou ter pago o valor correto, juntando às fls.256/265, memórias de cálculos que discriminam os valores depositados nas contas dos autores. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria foi apurado às fls.274/279 um saldo em favor do autor de R\$4.454,80. A parte autora às fls.289/290 concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, já a CEF às fls.291/306 juntou novo laudo formulado por sua área técnica no qual foi verificada a diferença de R\$1.374,81, valor este depositado à guia de fl.306, devidamente levantado pela parte autora através do alvará de fl.322. Diante da permanente controvérsia, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que apresentou seu novo parecer às fls.324/327, no qual foi apurado o valor remanescente de R\$3.079,99 a ser depositado pela CEF a título de sucumbências. A CEF à fl.336 reitera sua discordância ratificando o laudo apresentado à fl.293 no qual informa que elaborou o cálculo de honorários advocatícios considerando 10% sobre os créditos administrativos dos autores, sendo que os valores foram atualizados pelos índices do FGTS até 10.07.2001, com aplicação do deságio previsto na LC110/01 e desde então aplicou a Taxa Referencial - TR para correção monetária, conforme parâmetros estabelecidos na LC110/01 que originou os créditos. Destaca que a Contadoria Judicial elaborou cálculos considerando 10% sobre os valores advindos de cálculo elaborado com os parâmetros determinados no processo, exceto para a correção monetária no período posterior a 10.07.2001, quais sejam: expurgos de janeiro/89 e abril/90 atualizados pelos índices do FGTS até 10.07.2001, quando os valores passam a ser atualizados pelos índices do Provimento 26/01, com juros de mora de 05,% a.m. desde 03/1998. Diante do exposto, verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria de fls.324/327 cumpriu estritamente os termos do julgado considerando que o r.acórdão definiu claramente à fl.149 que o termo inicial da capitalização dos juros de mora, de meio por cento ao mês, é a data da citação, que ocorreu em março de 1998 (fl.57), não sendo definida a aplicação nos termos estipulados pela CEF (i.e., TR). Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito no valor de R\$3.079,99, nos termos do art.475-J. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o credor o que de direito no prazo legal. I.C.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA**  
DESPACHO DE FL. 117: Vistos em decisão. Tendo em vista a inércia do devedor, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 81.970,28 (oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos, que é o valor do débito atualizado até 01/02/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 117. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

**0021549-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021549-6) - HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA**  
DESPACHO DE FL.824: Vistos em despacho. Fls.822/823: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$32.831,34 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), que é valor do débito atualizado até março/2011). Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.829: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.824. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO**  
Vistos em despacho. Fls.229/230: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FARID CARUI e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial

para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0018368-66.2003.403.6100 (2003.61.00.018368-6)** - BRUNO FORLI GUSELLA (SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRUNO FORLI GUSELLA

DESPACHO DE FL. 363: Vistos em decisão. Fls. 360/362: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.460,65, que é o valor do débito atualizado até 17/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 368: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 363. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006902-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006902-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METAL FILMES COM/ DE FILMES LTDA ME (SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METAL FILMES COM/ DE FILMES LTDA ME

DESPACHO DE FL. 286: Vistos em despacho. Fl. 284: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a AUTORA o que de direito. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 293: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à EXEQUENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 292 devendo atentar com cautela aos endereços que já foram anteriormente diligenciados, caso solicite expedição de Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado à fl. 287. Publique-se despacho de fl. 286. I.C.

**0017700-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017700-9) - FRS - MONTAGEM E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FRS - MONTAGEM E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME**

Vistos em despacho.Fls.125/128: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FRS-MONTAGEM E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/C ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA**

Vistos em despacho.Analisados os autos verifico que a discussão acerca dos valores a converter para a União Federal e a levantar pelo autor é travada há aproximadamente dois anos, não tendo havido, até o momento, consenso entre as partes, o que não se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual.Visando resolver definitivamente a questão, entendo necessário breve relato do processamento do feito, nos termos abaixo.Trata-se de ação ordinária proposta objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária

que obrigasse, validamente, a parte autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA, por ser empresa urbana, não vinculada a qualquer atividade rural. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls.119/121). Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, realizou a autora, o depósito das parcelas referentes à contribuição debatida do período em que vigente a decisão judicial, quer seja, novembro/2005 a fevereiro/2006, tendo esclarecido que os pagamentos de março e abril de 2006 foram realizados diretamente ao INSS, tendo efetuado depósitos referentes aos meses que se seguiram, até a competência de 12/2006. Prolatada a sentença (fls.292/304), que julgou procedente o pedido formulado, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tendo decretado a improcedência do pedido e condenado a parte autora ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à ré, a título de honorários advocatícios (fls.414/422). Baixados os autos a esta primeira instância, iniciou-se a discussão acerca do direito aos valores depositados nos autos. Pleiteou, o autor, o levantamento da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, tendo afirmado o pagamento dos débitos existentes, vinculados ao DCG (Débito Confessado em GFIP) nº36.193.283-9 visando obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que não seria expedida se houvesse pendência junto ao Fisco, razão pela qual sustentou que todas as competências foram nele incluídas, já que conseguiu obter a CND. Aduziu, ainda, que fez o pagamento porque a Fazenda Nacional se negou a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa sustentando que o valor depositado nos presentes autos (R\$44.383,29) era inferior ao efetivamente devido (R\$46.707,41), conforme cópia da manifestação do Sr. Procurador às fls.493/495 e que, por meio do mesmo pagamento, quitou os honorários de sucumbência devidos à ré. Sustentou, assim, que nada mais sendo devido à ré, teria direito ao levantamento integral dos depósitos. Ocorre que a ré discordou da pretensão da parte autora, tendo esclarecido que foram efetuados depósitos nos valores e referentes às competências relacionados na tabela de fl.483. Afirmou que o contribuinte incluiu no débito confessado por meio da GFIP nº36.193.283-9 (pago para fins de CND), as competências de 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006. Acrescentou que o pagamento do DCG quitou apenas parte das contribuições devidas ao INCRA, restando pendentes as competências de 11/2005 e 13/2006, conforme tabela de fl.484. Pleiteou, assim, a conversão de R\$2.980,82, do total depositado na guia de fl.245- para quitação do débito de 11/2005 e de R\$2.134,57, que corresponde ao próprio depósito efetuado nos autos referente à competência de 13/2006. Explicou, ainda, que o valor de R\$2.980,82 corresponde ao valor ao de R\$2.548,97, acrescido de juros e multa, vez que não houve o depósito na data do débito ( a competência é de 11/2005 e o depósito foi feito apenas em 05/2006). O autor discordou dos esclarecimentos da União Federal, tendo sustentado que quitou todos os períodos referentes à contribuição debatida, bem como a verba honorária, nada mais sendo devido à União. Determinada por este Juízo a apresentação de esclarecimentos pela União Federal (fls.496/497), tanto no referente à quitação total dos débitos quanto ao pagamento dos honorários fixados nesta ação, foram prestados às fls.501/508. A ré esclareceu que os valores que pretende ver convertidos decorrem de divergência entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, tendo sido apurado que as competências de 11/2005 e 13/2006 não foram integralmente pagas. Informou, ainda, que esses débitos não tinham sido lançados no sistema informatizado de certidão negativa de débito da receita previdenciária, razão pela qual foi possível a emissão da certidão em nome do autor. Finalmente, afirmou que o valor do DGC era R\$46.993,08 à época do pagamento e que o excedente pago pela guia de R\$51.696,38, se refere aos encargos legais devidos. Concedida nova vista à parte autora, esta se manifestou às fls.524/542, tendo concordado com a conversão em renda dos valores necessários ao pagamento dos débitos das competências de 11/2005 e 13/2006, tendo indicado os montantes consignados à fl.505. Insistiu, entretanto, que na guia paga no valor de R\$51.696,38 estariam incluídos os honorários sucumbenciais devidos, tendo pleiteado pelo levantamento dos valores remanescentes. Proferida decisão por este Juízo à fl.543, que determinou a conversão dos valores constantes da fl.505 e o levantamento do restante, tendo sido considerada a quitação dos honorários advocatícios devidos, houve interposição de Agravo de Instrumento pelo réu, que foi provido para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e sobrestar o levantamento dos depósitos requeridos pela agravada (fls.579/581). Necessário consignar, ainda, que a União Federal (fls.566/569) informou a existência de débitos inscritos em nome da autora, tendo requerido que este Juízo aguarde a efetivação da penhora no rosto dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO Após minuciosa análise das manifestações da partes, acima resumidas, e do exame das razões do recurso interposto, entendo assistir razão à União Federal, pelos fundamentos abaixo. Verifico que há concordância das partes quanto a existência de débitos em aberto, referentes às parcelas de 11/2005 e 13/2006, que não foram quitados por meio do pagamento do DCG 36.193.283-9, no valor de R\$51.696,38, tendo sido devidamente esclarecido pela ré de que tais não impediram a emissão da Certidão Negativa de Débitos por não constarem, à época da emissão, lançados no sistema da receita previdenciária, o que só ocorreu depois. Ocorre que a parte autora concordou, para fins de quitação dos débitos citados, com a conversão dos valores mencionados à fl.505, que totalizam R\$4.613,29 (quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), sendo certo que a Fazenda pleiteia a apropriação de R\$5.115,39, dos quais R\$2.980,82 a ser extraído do depósito de fl.245 (guia no valor total de R\$13.782,63), para quitação do débito de 11/2005 e R\$2.134,57 correspondente à totalidade do depósito efetuado para a competência de 13/2006, para fins de sua quitação. Pontuo que os valores apontados pelas partes para quitação da parcela de 11/2005 são equivalentes, em que pese a aparente divergência entre eles. Explico. O débito da competência de 11/2005 equivalia, à época em que deveria ter sido pago ou depositado, à R\$2.545,97, valor que constou na fl.505 - com o qual concordou a autora, sendo certo que os R\$2.980,82 apontados pela Fazenda decorrem da soma, dos juros e da multa devidos pelo recolhimento em atraso (2.545,97+180,25 de juros+254,60 de multa). Assim, assiste razão à União Federal quanto pleiteia a conversão de R\$2.980,82, já que não houve o pontual recolhimento da contribuição devida em 11/2011. No referente à competência de 13/2006, ambas as partes concordam que não houve o pagamento do débito, razão pela qual resta incontestado o direito da Fazenda em ver convertido o

montante depositado nos autos pelo autor (fl.317) a esse título, no montante de R\$2.134,57.Finalmente, quanto aos honorários de sucumbência a que foi condenada a autora, melhor analisados os autos, constato que são devidos, não tendo sido incluídos no pagamento efetuado do DCG 36.193.283-9. Com efeito, o valor recolhido a título de encargos (R\$4.699,30), constante do documento emitido pela PGF à fl.477, não se refere aos honorários advocatícios devidos em razão da condenação sofrida nestes autos, não havendo sequer identidade numérica entre eles (fixados em R\$5.000,00 na decisão transitada em julgado).O valor recolhido corresponde ao encargo legal de 10% incidente sobre o débito, previsto no art.1º do Decreto- lei nº1.025/69, com as alterações promovidas pelo art.3º do Decreto- lei nº1.645/77, este com redação alterada pelo Decreto- lei nº 2.163/84.Assim, não houve a quitação dos honorários advocatícios fixados no título judicial, que continuam devidos, conforme acertada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, em que o DD. Desembargador prolator do decismu consigna, in verbis: O valor do encargo legal representado na cobrança da NFLD nº36.193.283-9 não se confunde com a verba honorária presente no título executivo judicial.Posto isso, recebo o requerimento da União Federal, determinando a intimação do autor, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, para que pague o valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa de 10%, devidamente atualizado e segundo as orientações fornecidas pelo credor às fls.583/584.Findo o prazo sem pagamento deverá a União Federal requerer o que de direito.Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão e após a vista da ré, expeça-se ofício para conversão, em favor da União Federal, de R\$2.980,82 a ser extraído do depósito de fl.245 (guia no valor total de R\$13.782,63), para quitação do débito de 11/2005 e R\$2.134,57 correspondente à totalidade do depósito efetuado para a competência de 13/2006, para fins de sua quitação (guia à fl.317).Quanto aos valores remanescentes, pela fundamentação acima, deveriam ser levantados livremente pelo autor, se não houvesse a indicação, pela União Federal, de débitos existentes em seu nome, acerca dos quais está adotando providências para constrição a ser feita nos autos (penhora no rosto dos autos).No entanto, antes de determinar que se aguarde as providências da Fazenda para garantir a satisfação dos débitos, entendo necessário que esclareça sua manifestação, vez que os débitos apontados às fls.567/568 se encontram com a situação ativa ajuizada exig. susp- declaração inclusão consol parc lei 11.941.Prazo: 30 (trinta) dias.Ultrapassado o prazo recursal (para o autor) desta decisão, dê-se vista à ré. Após, não havendo modificações em grau recursal, expeçam-se os ofícios e remetendo-se os autos, a seguir, à conclusão para análise da possibilidade de levantamento dos valores remanescentes pelo autor.I. C.

**0010485-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010485-8) - PEDRO JELEZOGLO(RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO JELEZOGLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Em face do cumprimento pela CEF da obrigação a que foi condenado no r. julgado e, diante do silêncio do autor relativamente ao creditamento realizado pela ré, resta satisfeita a obrigação pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISAO FLS.172/173:Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária movida pelos autores contra a CEF, visando a correção monetária nas contas-poupanças de nºs 20565-2, 34924-8 e 39058-5 mantidas na CEF. Na sentença transitada em julgado, este Juízo determinou a aplicação do índice do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06% descontando-se eventuais índices já aplicados à época, a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil. Determinou ainda, que fosse pago as custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 45.000,00) devidamente corrigido.Iniciada a fase do cumprimento de sentença, a CEF, devidamente intimada a pagar nos termos do artigo 475-J do C.P.C., opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença e indicou o valor tido como incontroverso, da qual foram expedidos 2 alvarás de levantamento relativos ao valor principal e sobre os honorários advocatícios. Foi negado provimento a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, conforme decisão irrecorrida às fls. 105/115, uma vez que todos os seus argumentos restaram afastados e, nesse passo, os autos forma remetidos ao contador judicial para a elaboração de cálculos nos termos da sentença de da decisão de fls. 105/115.Foram realizados dois cálculos pelo contador às fls. 130/134 e 151/154 e finalmente, houve novo esclarecimento à fl. 170. Analisando os cálculo, verifico que o contador equivocou-se no cálculo dos honorários advocatícios, visto que, a sentença determinou ser devido 10% do valor dado à causa atualizado e não sobre o valor da condenação, bem como, não ter sido calculado os honorários advocatícios decorrente da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 113/114 - que consignou 10% do valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF.Insta salientar à parte autora que, os índices dos IPCs de 1/89( 42,72%), 4/90( 44,80%), 5/90( 7,87%) e 2/91(21,87%) não foram objetos da presente demanda e não deverão ser incluídos nos cálculos. Posto isso, retornem ao contador judicial para a apuração de novos valores, devendo ser decontados os valores já levantados pela parte autora conforme alvarás expedidos às fls. 117/118, observando ainda, que os valores deverão ser corrigidos para a mesma data( 03/2009 - data do depósito da garantia do Juízo) e que para o cálculo dos juros de mora deverá ser utilizado a Taxa Selic.I.C.DECISÃO FLS.193/194:Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls.172/173.Afirma que a decisão embargada é contraditória quando afirma que os índices dos IPCs de 01/89 (42,72%),



4/90 (44,80%), 5/90 (7,87%) e 2/91 (21,87%) não foram objeto da presente demanda e não deverão ser incluídos nos cálculos. Sustenta que as diferenças decorrentes da aplicação do índice de junho/87 (26,06%) nas contas poupança indicadas na inicial devem ser atualizadas monetariamente, utilizando-se, para tal operação, o IPC como índice de correção, vez que a decisão executada nada decidiu acerca dos critérios de cálculo para atualização Monetária da diferença concedida. Tempestivamente apresentados, merecem ser apreciados. É o relatório DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a decisão de fls. 105/115 previu expressamente os critérios de correção do crédito, tendo consignado, in verbis: os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral. Nesses termos, os índices de correção incidentes sobre o crédito dos autores devem ser aqueles que foram aplicados nas contas poupança em geral, automaticamente, pelo Governo, sendo certo que se os autores pretendiam a aplicação de percentuais diferentes desses deveriam ter formulado pedido específico, o que não ocorreu. Constatado, assim, que não há contradição a ser sanada, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração. Devolvam-se à parte embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94. Atente, a Secretaria, que a presente decisão será publicada em conjunto com a decisão embargada (publicação para a CEF), razão pela qual, para fins de carga, deve se observar que o PRAZO É COMUM. Ultrapassado, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 5172/173), remetendo-se os autos ao contador. Int. Cumpra-se.

**0012926-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012926-0) - MARIA MADALENA DA SILVA (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 177/178: Em face da expressa concordância das partes com os novos cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 169/172, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos e dados requeridos à fl. 178 pela parte autora, sendo R\$11.330,54 referente ao saldo do principal e R\$1.133,05, valor relativo ao saldo dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito de fl. 108. Outrossim, expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do saldo remanescente do depósito supra mencionado, como também ofício de apropriação no valor de R\$8.904,32, constante da guia de fl. 161 (garantia embargos). Juntados os alvarás liquidados e noticiado o cumprimento dos ofícios de apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 104/108: Analisada a sentença proferida às fls. 44/53, verifico que houve a condenação da CEF à correção das contas poupança nºs 36382-3 e 50064-2, da agência 414, pelos índices do IPC de junho de 1989 (26,06%) e IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, além da incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art. 14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento, esclareça a CEF se insiste na análise de sua impugnação, na qual sustenta que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021615-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021615-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL PALUMBO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fl. 132: Diante da homologação do cálculo da contadoria de fls. 121/123, devidamente efetuado nos termos da r. sentença de fls. 80/90, transitada em julgado, no qual foi apurado o valor de R\$12.140,56, indefiro o pedido de levantamento do valor remanescente depositado a título de garantia pela CEF, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito da parte autora. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente constante da guia de fl. 111. I.C.

**0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA (SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA**  
DESPACHO DE FL. 111: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$6.466,47 (seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-

se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 111. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, voltem conclusos para a transferência dos valores. Int.

**0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em decisão. Fls. 224/236: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 220/221. Em que pese os presentes embargos revelem nítido inconformismo da parte autora com os termos da decisão, passo a sua análise em atenção aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Celeridade Processual. Tempestivamente apresentados, passo à apreciação dos presentes embargos. DECIDOModificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença - tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA: 16/08/2010) - grifo nosso. Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador - ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010). - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010) - grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula

a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso.Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Ponto que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar a decisão de fls.220/221, que fica substituída pela presente.Homologo os cálculos de fls.208/211, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$187.025,88 (R\$170.023,54 referente ao principal e R\$17.002,34 referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento).Observo, entretanto, que nos cálculos da Contadoria não foram incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fls.190/198, referentes ao cumprimento de sentença. Por se tratar de cálculo aritmético simples (10% sobre o devido R\$187.025,88, que resulta em 18.702,59) desnecessário a remessa dos autos à Contadoria para sua apuração.Tendo sido realizados levantamentos nos autos (R\$99.946,31 de principal e R\$9.994,63 de honorários), resta à parte autora o seguinte crédito, a ser levantado por alvarás, cuja expedição fica deferida:a)R\$70.077,23 referente ao principal (R\$170.023,54 - R\$99.946,31),b)R\$7.007,71 referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento (R\$17.002,34 - 9.994,63),c)R\$18.702,59 referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$28.253,43, vez que o montante total depositado é de R\$ 177.475,04, inferior ao devido.Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados acima.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.I. C.

**0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA CELINA MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Em face do decurso do prazo recursal, intime-se o representante legal do autor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento da verba honorária que foi arbitrada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 77/84, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Ressalto, que o valor referente à verba honorária é R\$ 1.134,40 correspondente a 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 1.190,62 - R\$ 56,22( diferença havida entre o valor levantado por meio de alvará R\$ 1.138,27 - R\$ 1082,05-valor apurado pelo contador judicial). Fornecidos os dados, expeça-se-O.Considerando que, quanto ao principal houve levantamento de montante superior( R\$ 11.382,70 alvará expedido à fl. 90) ao apurado pelo contador judicial(R\$ 10.820,57) resultado da diferença de R\$ 562,13, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta garantia do Juízo nº 285643-6, para a CEF.Nada sendo requerido pela CEF, após o cumprimento do ofício, archive-se. I.C.

**0004938-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004938-8) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TECCHIO**

Vistos em despacho.Fl.s.160/163: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA APARECIDA TECCHIO), na pessoa de seu(sua)

advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4143**

### **MONITORIA**

**0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA (SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA**

NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por BNDES, em face de FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA., PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA., DANILO DE AMO ARANTES e ADERBAL ARANTES JUNIOR, pedindo a formação de título executivo para a cobrança do valor de R\$ 14.967.508,38, para outubro de 2006, relativos ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito 9964-8, firmado pelo primeiro réu através do agente financeiro BANCO SANTOS, em 28/05/2003, sendo os demais avalistas da operação. Alegou que referido financiamento foi inadimplido, sendo que, após a liquidação extrajudicial do BANCO SANTOS, nos termos do artigo 14 da Lei 9.365/96, sub-rogou-se nos créditos e garantias em favor do agente financeiro. Citados após longas diligências, apresentaram os réus contestação conjunta, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais, uma vez que não teria comprovado a transferência dos valores objeto do contrato para o BANCO SANTOS ou para os réus, a carência de ação porque não haveria documento escrito que trouxesse obrigação líquida ou exigível, nem prova de inadimplemento, assim como a aplicação do CDC. No mérito, alegou não haver prova que permitisse a sub-rogação, assim como que haveria caução suficiente em títulos de crédito ofertados à época, também não havendo prova de que estes não teriam sido descontados. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, os réus apresentaram embargos de declaração, alegando que não teriam sido apreciadas as preliminares aventadas em contestação, o que impediria a produção da prova. O BNDES peticionou pedindo o depoimento pessoal dos réus, assim como a oitiva de testemunhas. Acolhidos os embargos, foram afastadas as preliminares, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado efeito ativo, assim como, ao final, negado seguimento. O BNDES peticionou impugnando os embargos, assim como pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontrava, sendo que, diante de tal manifestação, o juízo entendeu pela desistência da produção da prova anteriormente requerida, chamando o feito para sentença. Os autos foram baixados em diligências, marcando-se audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidades. Realizada a audiência, foram refutadas, mais uma vez, todas as preliminares arguidas, demarcando-se os pontos controvertidos, determinando que a prova fosse produzida para esclarecer a destinação dos títulos de crédito caucionados. Expedido ofício à massa falida do BANCO SANTOS, esta respondeu que nunca houve cartões físicos, sendo que os mesmos títulos garantiam inúmeras operações creditícias. Dada a oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a prova produzida, apenas o BNDES apresentou manifestação, pedindo a procedência do pedido, assim como a condenação dos réus em litigância de má-fé. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Tendo as preliminares já sido analisadas por ocasião da decisão saneadora, passo diretamente ao exame do mérito. De saída, importante esclarecer que o BNDES se sub-rogou de pleno direito nos créditos e garantias do contrato em questão, por decorrência direta da aplicação do artigo 14 da Lei 9.365/96, sendo que a documentação trazida aos autos é suficiente para comprovar que se tratou de operação realizada com os recursos oriundos de tal ente. Por outro lado, a resposta trazida pela massa falida do BANCO SANTOS foi absolutamente clara e elucidativa no que diz respeito às garantias apresentadas pelos réus. Com efeito, esclareceu que os títulos de crédito atrelados ao contrato objeto do presente feito também garantiam inúmeros outros contratos creditícios dos réus junto à instituição financeira falida, não tendo sido utilizados para amortização ou pagamento do débito em questão, mas estando vinculados à conta corrente e amortização automática de outros débitos. Desta forma, comprovada nos autos a operação de financiamento com recursos do BNDES intermediada pelo BANCO SANTOS, assim como a transferência de recursos aos réus e o inadimplemento do contrato, assim como que não houve a quitação do referido débito pelas garantias ofertadas, plenamente caracterizado o crédito do autor. Por fim, passo à análise da alegação de existência de litigância de má-fé por parte dos réus. O artigo 14 do Código de Processo Civil expressa que é dever de todos aqueles que de alguma forma participam do processo, desde o próprio Judiciário até as partes e seus procuradores, proceder com lealdade e boa-fé no desenrolar do feito. Aliás, tal disposição está em pleno acordo com a necessidade de atuação de todo indivíduo, em todas as suas relações sociais e jurídicas, de acordo com tais princípios. Desta forma, a litigância de má-fé apresenta-se como uma modalidade do ilícito trazido no artigo 187 do Código Civil, vale dizer, de abuso de direito. Abusar de um direito, nos exatos termos legais, é exceder manifestamente os limites impostos por seus fins, de modo a afetar outros bens jurídicos e direitos igualmente relevantes. No presente caso, insta verificar se os réus, no exercício de seu constitucional direito de defesa, excederam referidos limites. Pois bem, analisando-se os autos, verifico que os réus não fizeram afirmações mentirosas, mas ativeram-se a alegar a inexistência de provas nos autos que provassem a transferência ou a quitação da dívida pelas garantias impostas. Além disso, apresentaram recursos de decisões dentro dos limites legais, não chegando a gerar incidentes processuais indevidos por manobras escusas. Desta forma, não há falar em abuso do direito de defesa, mas de seu uso; caso contrário seria inviabilizado, quiçá negado, o próprio direito em questão. Sempre que a ação fosse procedente, teria o réu abusado de seu direito de se defender. Assim, não configurada a alegada litigância de má-fé. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 14.967.508,38 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), apurada em outubro de 2006. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, assim como juros moratórios, nos termos contratuais. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do título formado, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título

executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.São Paulo, 20 de julho de 2011.

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Intime-se novamente a CEF para que comprove a titularidade dos bens indicados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a declaração data do ano calendário 2008.

**0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Fls. 194: defiro a nova expedição de edital, devendo, após a sua expedição, ser intimada a CEF a retirá-lo e publicá-lo no prazo legal.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 135: defiro a citação por edital.Expeça-se conforme requerido.Após, publique-se este despacho, intimando a CEF a retirar o edital e publicá-lo no prazo legal.

**0006699-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Fls. 99: defiro a expedição de novo edital.Expeça-se a secretaria o edital de citação.Após, publique-se este despacho para que a CEF retire o edital e publique-o no prazo legal.Int.

**0024397-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Intime-se a CEF a apresentar novo endereço para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os diversos mandados negativos juntados aos autos.

**0000160-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Fls. 65: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada.Intime-se a CEF a apresentar novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0006277-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Tendo em vista as negativas dos mandados expedidos, intime-se a CEF a promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 166: Esclareça a parte autora a petição de fls., em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0001547-36.1993.403.6100 (93.0001547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093292-34.1992.403.6100 (92.0093292-4)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Reconsidero o despacho de fls. 1703 considerando que o valor pago foi a título de honorários advocatícios.Com relação aos autores Cersa, Moda Juvenil, P. Monti e Metalúrgica Adelco, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor a ser restituído descontando-se o valor objeto de compensação.I.

**0020719-61.1993.403.6100 (93.0020719-9)** - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

**0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7)** - ARMADURAS UNIVERSAL ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0022206-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022206-1)** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Int.

**0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1)** - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Apresente o Banco Bradesco, em 10 (dez) dias, extrato da conta indicada na inicial (3.558.236-3, agência 2625-5), relativo ao mês de janeiro de 1989.Int.São Paulo, 20 de julho de 2011.

**0005888-12.2010.403.6100** - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, extratos das contas 141378-4 e 99011112-2, ambas da agência 0237, do período de janeiro e fevereiro de 1991, que comprovem o percentual de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos que não estavam bloqueados pelo Banco Central do Brasil.Int.São Paulo, 20 de julho de 2011.

**0025212-85.2010.403.6100** - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Defiro a realização de prova pericial e nomeio o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000 São Paulo/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito judicial para estimativa dos honorários periciais.Intime-se.

**0005286-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006756-53.2011.403.6100** - ANTONIO TEMOTEO FERREIRA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0011506-98.2011.403.6100** - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

O autor SAMIR SAFADI formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração combatido nos autos (processo administrativo nº 19515.000409/2008-10, MPF nºs 08.1.90.00-2006-01658-7 e 08.1.90.00-2007-02971-2).Relata, em síntese, que em 06.03.2008 a autoridade administrativa lavrou auto de infração apontando a suposta infração relativa ao não-recolhimento de IRPF por arbitramento da base de cálculo com base na movimentação financeira de suas contas-corrente, especificamente junto ao Banco Itaú S/A e Nossa Caixa S/A. Inconformado, o autor apresentou defesa administrativa que foi parcialmente acolhida, reconhecendo a decadência do exercício de 2002 e determinando sua exclusão do lançamento realizado que, assim, foi reduzido para R\$ 45.341,22.Discorre o autor sobre a origem da movimentação financeira que serviu de base para a incidência fiscal combatida. Alega, ainda, nulidade formal do auto de infração, decadência do crédito tributário, cerceamento de defesa e do contraditório no processo administrativo, quebra irregular do sigilo bancário, vedação da utilização da prova ilícita, incongruência lógica da presunção de lançamento, excesso de cobrança, efeito confiscatório da multa, aplicação de juros moratórios nos termos do artigo 161,



1º do CTN e ilegalidade da aplicação da taxa selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 62/329. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Alega o autor que o MPF nº 08.01.90.00-2006.01658-7 não atendeu aos requisitos previstos pela legislação vigente - Decretos nº 3724/01 e nº 6.104/2007 a Instrução Normativa SRF nº 3007/01, vez que tinha validade até 09.10.2007 e não foi prorrogado pelo fisco; em vez disso, em 07.12.2007 foi expedido novo MPF (nº 08.1.90.00-2007-02971-2) e em 06.03.2008 foi lavrado o auto de infração. Tais alegações, contudo, não merecem prosperar. Com efeito, a função primeira do MPF é comunicar o contribuinte sobre a instauração de procedimento fiscalizatório, especialmente quando é necessário o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (Decreto nº 3.724/01, artigo 2º, 5º). Em que pese o aparente equívoco nas datas informadas pelo autor, os documentos carreados aos autos indicam, tanto quanto podem, que aparentemente o procedimento fiscalizatório não incorreu em legalidade. Isto porque em 09.08.2007 foi emitido o MPF nº 08.1.90.00-2006-01658-7 (fl. 65) e em 07.12.2007 o MPF nº 08.1.90.00-2007-02971-2 (fl. 66), sendo que este último tinha validade até 05.04.2008, sem a necessidade de prorrogação até esta data. Todavia, o auto de infração foi lavrado ao término da fiscalização, em 06.03.2008 (fls. 191/198), portanto, dentro do prazo de validade do ato administrativo. Tampouco assiste razão ao autor em relação à alegação de decadência. O artigo 173 do CTN ao tratar da decadência dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou (ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Em relação à discussão empreendida nos autos, o parágrafo único do mesmo dispositivo é esclarecedor, ao registrar que a contagem do prazo decadencial é contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nestas condições, o prazo decadencial não deve ser contado a partir da intimação do auto de infração - 06.03.2008 - como pretende o autor, mas da notícia do início do procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura do auto de infração. No caso dos autos não é possível aferir com precisão a data de notificação do início do procedimento fiscal, isto porque os MPFs juntados às fls. 65/66 e 68/69 são Mandados de Procedimento Fiscal Extensivos, desdobrando a fiscalização para além do contribuinte inicialmente fiscalizado - autor - fazendo-a chegar também ao contribuinte sr. Luiz Augusto de Mello Belluzo. Não confirma, portanto, a data do início da fiscalização, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, de modo que não se mostra possível aferir, ao menos neste momento processual, se o crédito discutido nos autos encontra-se parcial ou totalmente atingido pela decadência. Improcede também a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, após a lavratura do auto de infração o autor apresentou impugnação, protocolada em 02.04.2008 (fls. 202/244). A manifestação do autor foi analisada pela autoridade fiscal que, em seguida, proferiu o detalhado acórdão de fls. 295/317. Nestas condições, não me parece ter sido o autor cerceado em seu direito constitucional à defesa e ao contraditório; pelo contrário, mais parece tê-lo exercido plenamente, tanto é assim que a autoridade acolheu parte das alegações trazidas na impugnação e reconheceu a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002 (fl. 317). Antes mesmo da lavratura do auto de infração o autor manifestou-se nos autos do processo administrativo, como se verifica às fls. 143/146 e 149 e seguintes. De fato, as alegações do autor neste tópico voltam-se mais contra o próprio mérito do lançamento do que em relação ao próprio exercício de defesa. Por fim, rejeito também as alegações de quebra irregular do sigilo bancário e vedação de utilização da prova ilícita, ressaltando novamente tratar-se de análise provisória própria do provimento inicial pleiteado. Isto porque segundo indicam o documento de fls. 109/142 o próprio autor forneceu os extratos bancários que serviram de subsídio à fiscalização, em atendimento ao termo de intimação de fls. 107/108, o que afasta a suposta origem ilícita dos dados relativos à movimentação financeira. Nestas condições, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado que, assim, deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2011.

**0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN**  
Promovam os requerentes a regularização do recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA (Proc. SEM ADVOGADO)**

Fls. 608: Indefiro nova intimação do Sr. Roosevelt Amaury Prata Rocha, considerando as alegações do mesmo (fls. 604) e da ausência de indicação no atestado de óbito de Ricardo Alan Kardec Rocha, de quem seriam seus herdeiros. Compete assim à CEF carrear aos autos documento que comprove a alegação de ser o indicado, administrador provisório dos bens do executado falecido. Defiro o pedido de penhora on line nas contas dos executados Roberto Tamoyo e Ariovaldo de Moura Lima. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.



**0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO  
Intime-se a CEF a retirar e publicar o edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls. 188.CONCLUSÃO DE 15/07/2011 (FLS. 188)ANTE A EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE VEÍCULOS, INTIME-SE O DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 475-J, PARÁGRAFO PRIMEIRO DE CPC, POR EDITAL, BEM COMO DÊ-SE CIÊNCIA AO CREDOR.INT.

**0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)  
Fls. 112: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

**0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI  
Fls. 189: defiro.Expeça-se edital, conforme requerido.Após, intime-se a CEF a retirá-lo e publicá-lo em conformidade com os ditames legais.

**0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)  
FLS. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0003076-60.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)  
Retifico o despacho de fls.47, para que conste o deferimento do prazo de 20 (vinte) dias ao exequente FHE.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012474-31.2011.403.6100** - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014960-23.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS  
Tendo em vista o disposto no artigo 184 do Provimento n.º 64/2005 da CORE, indefiro o pedido de fls. 105.Cumpra a requerente integralmente o despacho de fls. 98.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JOSE LUCATO X UNIAO FEDERAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022692-27.1988.403.6100 (88.0022692-2)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A  
Indefiro o pedido da parte autora, considerando a Lei 11.457/2007 - Super-Receita, que estabelece a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Oficie-se à CEF para a integral transformação em pagamento da União do montante depositado na conta judicial 280.14.411, nos moldes requeridos (Código 0204 - Contribuição da Empresa somente para o INSS: 92,31% do total depositado e Código 0327 Contribuição da Empresa somente pra o INCRA 7,69% do total depositado.

**0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4)** - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar memória discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se mandado na forma do despacho de fls. 293.Int.

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que apresente memória atualizada do débito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..AP 0,5 Int.

**0018298-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018298-2)** - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RUBENS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205/206: Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado ( fls.202), de valores referentes à correção monetária do FGTS.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Int.

**0009189-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls.86/87 - Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento do bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-29.2011.403.6100** - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Primeiramente, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 22.06.2011 às 15:00hs, tendo em vista as alegações da CEF às fls. 115/117. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das testemunhas informando o referido cancelamento e, dos patronos das partes por meio de publicação.Considerando o pedido de depoimento pessoal do gerente da CEF formulado pela parte-autora às fls. 69, manifeste-se o autor se persiste na oitiva do mesmo tendo em vista as alegações da CEF às fls. 115/117, inclusive pelo fato da ré ter indicado a funcionária - Rita de Cássia Veronezi Borges (assistente de Agência) em substituição do depoente, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 115/117: Esclareça a CEF a divergência entre o nome constante na petição de fls. 115/117 (Alexandre Rabaçal Gomes) e o nome indicado no rol de testemunhas às fls. 95 (Alexandre Rabaçal Gimenes). Ainda, comprove a CEF suas alegações, apresentando a licença médica do referido gerente, bem como esclareça sobre a possibilidade de comparecimento a eventual audiência, uma vez que não consta impedimento de locomoção, como: internação hospitalar, no prazo de 15 dias.Int.-----  
----- Fl. 115: J. intime-se a parte contrária sobre os fatos, a fim de saber se insiste nesta testemunha.

**Expediente Nº 6235**

## **DESAPROPRIACAO**

**0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Trata-se de ação desapropriação em fase de execução.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que indeferiu o pedido de audiência de conciliação e em face da qual a parte expropriada embarga de declaração, alegando obscuridade e contradição no despacho de fls.1128.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento.Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a decisão embargada.Int.

**0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA X PATRICIA CRUANES SOARES X RONIE CRUANES X SORAYA CRUANES X RAMON CRUANES  
Fl.402/404: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte expropriada. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento na forma requerida pelos interessados.Manifeste-se a parte expropriante se a servidão de passagem, objeto destes autos, recai sobre os imóveis apontados às fls. 396 e 397, transcrição nº 23.584 e 24.111.Int.

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Fl.435/436: Expeça-se a carta de adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a retirada no prazo de dez dias. Fl.440: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte expropriada. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Trata-se de execução provisória proposta em face da União para expedição de ofício requisitório, distribuída por dependência aos embargos à execução, processo nº 0008207-26.2005.403.6100, que por sua vez, está pendente de julgamento.Em discussão entabulada anteriormente, restou decidido o cabimento da expedição do ofício requisitório nestes autos. Desta decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0021562-31.2009.403.0000, sendo que o Relator negou seguimento ao aludido agravo.Assim, após o cumprimento integral do despacho de fl. 207, expeça-se o ofício requisitório, sendo que o pagamento deverá ficar retido nos autos até a comprovação ao cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41.No silêncio, ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6254**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046701-53.1988.403.6100 (88.0046701-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939656-07.1987.403.6100 (00.0939656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GREGORIO MARCIANO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X NELSON MARCIANO DA SILVA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Ciência às partes da descida dos autos.Diante da decisão do E. TRF, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.Proceda o réu a habilitação dos herdeiros, conforme o art. 1060 do CPC, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União/AGU para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0939656-07.1987.403.6100 (00.0939656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GREGORIO MARCIANO DA SILVA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Ciência às partes da descida dos autos.Diante da decisão do E. TRF, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.Proceda o réu a habilitação dos herdeiros, conforme o art. 1060 do CPC, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União/AGU para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11043**

### **MONITORIA**

**0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS**  
Comprove a CEF a publicação do edital nº 22/2011, retirado às fls. 336, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS VISTOS.** Caixa Econômica Federal ajuizou interpôs a presente monitoria em face dos réus acima mencionados, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.311,90. Alega que em decorrência da impontualidade no cumprimento da obrigação contratual por parte dos requeridos e da ausência de composição amigável acerca do possível pagamento dos débitos descritos nos autos, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação monitoria. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitorios, alegando inépcia da petição inicial, carência de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja compelida a excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF impugnou as alegações da ré, requerendo a improcedência dos embargos monitorios. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Os réus pleiteiam concessão de tutela antecipada para que a autora se abstenha de efetuar e/ou providenciar o cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SPC, SERASA e Banco Central, mediante a alegação de necessidade de revisão contratual. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor**

automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, apesar das alegações dos réus, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, qualquer abuso acerca da cobrança de juros, afronta ao Código de Defesa do Consumidor ou que os valores cobrados são indevidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017008-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao argumento de que os exequêntes MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE e ALOIZIO SANTOS nada têm a receber, porquanto não contribuíram para a previdência no período compreendido entre 03/93 a 12/95. Em relação aos demais embargantes sustenta que os valores efetivamente devidos são os seguintes: MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE (R\$ 3.398,64); MARINO GERALDO MORRA (R\$ 3.856,97) e LOURIVAL HONORATO VIEIRA (R\$ 26.924,57). Diz, outrossim, que a Taxa SELIC é devida apenas a partir da extinção da UFIR e não desde os valores originais, como calculado pelos embargantes. Embora regularmente intimados, os embargados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 51 verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 53/58, com os quais discordou a União Federal, conforme manifestação de fls. 61/62. Os embargados, embora regularmente intimados, nada disseram sobre a conta de liquidação. (certidão de fls. 68). É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. Os cálculos apresentados pela União Federal e pela Contadoria Judicial diferem, basicamente, na inclusão de valores a título de honorários advocatícios e custas judiciais, que foram computados indevidamente na conta de liquidação apresentada pelo Setor Contábil desta Justiça Federal. Ocorre que a sentença exequênda determinou a compensação da verba honorária (fls. 355) e o valor referente às custas judiciais não foi executado pelos credores, razão pela qual indevida a inclusão deles na conta apresentada pela Contadoria Judicial. III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.253,46 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até maio de 2009, conforme conta apresentada às fls. 45. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

**0021544-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao fundamento de que excessivos os valores pretendidos pelos exequêntes, porquanto o principal pleiteado não confere com aquele apresentado pela própria Receita Federal, além de estar incorreto o cálculos dos juros moratórios. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 15/20 refutando os argumentos da União Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 23/31, com os quais os embargados concordaram. A União Federal discordou da conta, ratificando os argumentos despendidos na petição inicial. (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. II - Primeiramente, há que consignar que os presentes embargos se limitam aos exequêntes DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, JACIRA POLIZERO TELLES, JOSE CRISTÓVÃO LECHADO e SAMIA YAZIGI BARBOSA. Os autores HIDEKO DE CARVALHO e MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA, incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial, deram início à execução em momento posterior, não tendo a União Federal ainda sido citada. A razão está com a embargante. No tocante aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela União Federal verifica-se que não há divergência quanto aos valores apresentados, senão relativamente aos juros moratórios, calculados pela Taxa SELIC. Referida diferença, no entanto, decorre exclusivamente da taxa utilizada em

razão da data das contas - o cálculo da União Federal foi feito em 07/2009 e da Contadoria Judicial em 04/2010. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União Federal, no montante de R\$ 75.563,67 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 07/2009, conforme conta de liquidação acostada às fls. 05/09. Condene os embargados solidariamente ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HIDEKO DE CARVALHO e MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA do pólo passivo da presente ação, retificando a autuação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Aceito a conclusão. I - Afasto a intempestividade sustentada pelos embargados. O mandado de citação foi juntado aos autos em 03 de setembro de 2009 (fls. 895 dos autos da ação ordinária em apenso) e os presentes embargos à execução foram protocolados em 23 de setembro de 2009, portanto, dentro do interstício legal de 30 dias fixado no artigo 1º B, acrescentado à Lei 9.494/1997 pela MP 2180-35/2001, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Plenário da Corte Constitucional (RE 420.816 - DJU de 10.11.06). II - Considerando os argumentos trazidos pelas partes em face da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 15/34, determino o retorno dos autos àquele setor contábil para retificação dos cálculos, devendo observar o Sr. Contador a base de cálculo apresentada pelo IBAMA, por meio das fichas financeiras carreadas aos autos, bem como, os reposicionamentos superiores ao terceiro padrão para fins de compensação do reajuste do percentual de 28,86%.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004122-84.2011.403.6100** - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização dos processos de transferência do imóvel aforado situado na Alameda Mamoré, apartamento 602 e vagas 34 e 35 do Condomínio Edifício ALPHAMA, Barieri, SP, protocolizado sob o nºs 04977.001807/2011-44, 04977001808/2011- 99 e 04977001813/2011-00.. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria de Patrimônio da União os documentos necessários à Averbção de Transferência no registro do imóvel, em 08 de fevereiro de 2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida parcialmente (fl. 30/30v). Interposto Agravo Retido pela União Federal. (fls. 36 e ss). Em suas informações (fls. 42), a autoridade impetrada informou que para uma análise conclusiva dos autos haveria a necessidade da juntada pelo impetrante de documentos elencados em cópia autenticada. O MPF opinou pela denegação do feito por não restar comprovado nos autos a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. À fl. 56 houve manifestação do impetrante informando que a autoridade coatora já havia concluído os processos administrativos de transferência objeto da presente demanda. É o relatório. DECIDO. II - O atendimento do pedido formulado pelo impetrante se deu em razão da decisão liminar proferida por este Juízo, o que impõe a análise do mérito .Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por tempo razoável pela manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade

da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 30/30v e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante ANA GRACIELA WEILENMANN a averbação de transferência, objeto dos protocolos nº 04977.001807/2011-44, 04977001808/2011 e 04977001813/2011-00. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005671-32.2011.403.6100** - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS. FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Presidente do CREMESP/SP, objetivando que a autoridade impetrada efetue sua inscrição de médico no referido Conselho, bem como a entrega da carteira profissional para que possa exercer regularmente sua profissão. Afirma que é boliviano e que se formou na Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na cidade de Sucre, na República da Bolívia. Mudou-se para o Brasil e concluiu curso de especialização na Faculdade de Medicina de São Paulo em 31 de janeiro de 2011. Prestou e foi aprovado no exame de proficiência na língua portuguesa e protocolou, em 29/04/2010, requerimento para obtenção de permanência definitiva no Brasil, perante a Polícia Federal. Após o prazo de 180 dias previsto pela autoridade policial, a permanência do impetrante ainda não havia sido concedido. Obteve a revalidação de seu Diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso. Relata que não pode exercer a profissão de médico, pois o CREMESP não efetua a inscrição em seus quadros sem que o estrangeiro obtenha o visto de permanência definitiva no país. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, às fls. 57/85, a autoridade coatora alegou que não houve a recusa da inscrição do impetrante, uma vez que não houve requerimento formal. Informou, ainda, que foi exarado parecer do Ministério das Relações Exteriores no sentido de permitir o livre exercício profissional dos nascidos em países integrantes do Mercosul. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus, é a inscrição do impetrante nos quadros do CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - SP. Com efeito, verifica-se, às fls. 59/64 que a autoridade coatora recebeu orientação por meio de parecer exarado do Diretor do Departamento do Mercosul, do Ministério das Relações Exteriores, no sentido de que os nacionais dos Estados integrantes do Mercosul - como é o caso da Bolívia - podem exercer atividade profissional no Brasil, independentemente do visto de permanência definitivo (fls. 92/95). Para tanto, o impetrante deve formular requerimento administrativo de inscrição junto ao CREMESP, uma vez que preenche todos os demais requisitos para tanto (CELPEBRAS e revalidação do diploma). Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0009640-55.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida à fl. 113, pela parte autora. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011903-60.2011.403.6100** - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Guilherme Dias Gonçalves impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeter às restrições impostas pela autoridade coatora, no tocante ao impedimento do protocolo de mais de um benefício por atendimento e a necessidade de apresentação do protocolo apenas pelo Atendimento por Hora Marcada, entre outros. Aduz o Impetrante que a autoridade coatora o impede de protocolar mais de um benefício ou exigência por atendimento e exige que o protocolo seja efetuado somente com hora marcada, podendo levar meses para o protocolo do pedido de aposentadoria ou qualquer outro requerimento perante o INSS. Alega que tal ato constitui afronta ao direito ao livre exercício da profissão de advogado, bem como aos direitos do advogado previstos no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que



legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Diante do exposto, não se verificando a existência da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo que constou erroneamente no Termo de Autuação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
Fls.1120/1121: Ciência às partes da data designada para o leilão. Outrossim, informe ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Mauá), que não foram interpostos embargos à execução. Informe o executado, se há outros ônus ou credor hipotecário em relação ao bem penhorado, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 11045**

#### **MONITORIA**

**0021267-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Intime-se o executado, por oficial de justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 56/58, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 302 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000223) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)** - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 270/273: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8)** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.380/381: Ciência ao BACEN. Após, aguarde-se o pagamento da última parcela sobrestado no arquivo, devendo o executado solicitar o desarquivamento dos autos comprovando a quitação do acordo para extinção da execução. Int.

**0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6)** - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 374: Tendo em vista que o acórdão proferido às fls. retro, considerou prescritos os recolhimentos efetuados antes de 29/03/2000, esclareça o autor o peticionado.Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 370.Int.



**0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0)** - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0017750-10.2011.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0026122-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026122-1)** - LIVIO EULER DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 144/148: Anote-se para futuras publicações.Defiro a vista para extração de cópias, conforme requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)** - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a determinação de fls.108, intimando-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante MARIA GREGINA DE BARROS. Após, conclusos. Int.

**0009128-09.2010.403.6100** - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004837-29.2011.403.6100** - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010404-41.2011.403.6100** - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0011875-92.2011.403.6100** - AROUCA REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. retro, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação nº. 0012903-98.2007.403.6112 (em trâmite na 26ª Vara Cível) e da ação nº. 0012904-83.2007.403.6112 (em trâmite na 4ª Vara Cível).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008155-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Considerando que a presente ação foi distribuída com o número de CPF apontado como correto pela CEF (nº 041.495.858-65), prossiga-se. Cite-se. Fixo os honorários advocatício em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)** - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Publicado o despacho proferido às fls. 303, dos autos em apenso, dê-se vista à União Federal de fls. 167/168.Em nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.483: Manifeste-se o co-autor ARIOMAR LEITE.Int.

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no arquivo.Int.

**0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0)** - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 408/409: Manifeste-se a parte autora/exqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0)** - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) GILENO VIEIRA ROCHA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1854/1864: Preliminarmente, dê-se vista à autora sobre o pedido do Banco do Brasil onde solicita a prestação de caução para levantamento da importância deferida por este Juízo.Após, conclusos.Int.

**0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 1142.Após, aguarde-se o cumprimento aos Ofícios expedidos às fls.

1143.(FLS.1142)OFICIE-SE às Instituições Financeiras indicadas às fls.1140/1141 para que apresentem cópia dos extratos da movimentação das contas indicadas no período de julho/99 a outubro/2001 de preferência em formato digitalizado (PDF), no prazo de 30(trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da alegação de pagamento em duplicidade, tendo em vista os depósitos realizados em juízo. Int.

**0012147-86.2011.403.6100** - CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL Vistos, etc. Aceito a conclusão Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001764-49.2011.403.6100** - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Marcos José Maschietto impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo provimento jurisdicional que lhe permita a utilização parcial do saldo de sua conta de FGTS para imediata quitação do financiamento imobiliário mantido junto à CEF, com a competente emissão do documento de quitação para o registro imobiliário pertinente. Alega que lhe fora negada a possibilidade de utilização imediata dos recursos do FGTS, sob o fundamento de que o impetrante possuía outro imóvel em cidade limítrofe à Comarca onde está situada a residência recém adquirida. Como alternativa, os prepostos da CEF propuseram a contratação de um financiamento imobiliário, desde que fosse eliminado o impedimento apontado. Aduz que a propriedade impeditiva da

liberação do financiamento foi transmitida, por doação, aos seus filhos menores, sendo um deles emancipado, mas teve seu pedido novamente negado sob a justificativa de que a instituição financeira não aceita a doação familiar como forma de transmissão de propriedade. Insurge-se contra a negativa de liberação do fundo, argumentando com o direito constitucional à moradia e o caráter social do FGTS, devendo as hipóteses legais de levantamento ser interpretadas de modo mais favorável ao aproveitamento do titular da conta. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/51. Aditamento à inicial às fls. 56/57 e 60/63. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/80 arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o objetivo do SFH é garantir o direito de moradia e não o de constituir patrimônio. Aduz a impossibilidade de liberação do FGTS ao trabalhador que possui outro imóvel situado em cidade limítrofe. Alega que a doação feita a filho menor não pode ser aceita como transmissão de propriedade, vez que compete aos pais, no exercício do pátrio poder, administrar os bens desses filhos. Requer a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 81 e verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado na petição inicial existe na ordem jurídica como possível, razão pela qual rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A utilização do FGTS para quitação ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos da Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;..... 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Portanto, para a liberação do saldo do FGTS, deve o titular da conta comprovar que possui três anos de vinculação ao Fundo, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento. Na hipótese dos autos, o imóvel adquirido pelo impetrante para fins de moradia está localizado no bairro de Santo Amaro, Município de São Paulo/SP (fls. 46/47) e o imóvel que já era de propriedade do impetrante está localizado no Município de Itanhaém/SP (fls. 49). Conforme se infere da matrícula às fls. 49, o imóvel de Itanhaém/SP não foi adquirido com recursos do SFH e tampouco consta dos autos a utilização do FGTS para pagamento da aquisição. Não há qualquer restrição legal acerca da aquisição de outro imóvel em localidade limítrofe, inexistindo, assim, causa impeditiva à liberação do FGTS para quitação do financiamento imobiliário objeto destes autos. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. 3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 701069, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/04/2005, página 290) ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE FGTS - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA - PRETENDENTE POSSUIDOR DE DOIS DOMICÍLIOS - PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL LOCALIZADO NO OUTRO DOMICÍLIO - POSSIBILIDADE - ART. 20, 17, DA LEI Nº 8.036/90 I - No panorama legislativo decorrente da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/98 (atual MP 2.197-43) a qual acrescentou o 17 ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, a vedação ao levantamento do FGTS para aquisição de moradia exsurge na hipótese de o postulante possuir outro imóvel no município em que reside. Não há impedimento, portanto, no caso de o titular da conta vinculada ser proprietário de imóvel em outro município, donde se extrai que o objetivo da norma é facilitar a aquisição da moradia para fins de utilização como residência pelo próprio pretendente ao levantamento. II - Na presente hipótese, observa-se que o impetrante possui dois domicílios, visto que reside em Vila Velha - ES e exerce sua profissão em Guarapari - ES. Trata-se de situação expressamente prevista no art. 71 do Código Civil, sendo que, ostentando o impetrante a condição de servidor público, possui domicílio necessário no lugar em que exerce permanentemente suas funções (art. 76, único, do Código Civil). III - Não há dúvida, portanto, que o impetrante possui domicílio em Guarapari - ES, onde também fixou residência. Conseqüentemente, a vedação prevista no art. 20, 17, da Lei nº 8.036/90, somente incidiria caso o postulante já fosse proprietário de imóvel também localizado nessa cidade, situação não cogitada pela impetrada, a qual alegou como impedimento apenas o fato de o demandante possuir imóvel em Vila Velha - ES. IV - Não haveria como o Conselho Curador do FGTS, no exercício da delegação contida no 2º do artigo de lei em questão, ou mesmo a Caixa Econômica Federal, criar nova condição, consignando a impossibilidade da operação quando o pretendente for possuidor de imóvel localizado nos municípios limítrofes daquele em que exerce sua ocupação principal. A delegação restringe-se a normas procedimentais, visando, inclusive, preservar o equilíbrio financeiro do FGTS, o que não autoriza o fomento nas condições expressamente fixadas em lei. (TRF-2, AMS 61861, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU de 05/10/2007, página 1182) Diante do exposto, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do valor depositado na conta de FGTS de titularidade do impetrante

MARCOS JOSÉ MASCHIETTO necessário à quitação do financiamento imobiliário às fls. 21/43 dos autos, emitindo o respectivo documento de quitação. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0004982-85.2011.403.6100** - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2A REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Débora Agrumi Bauerfeldt impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Diretor de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Diretor do Serviço de Legislação de Pessoal do TRT-2ª Região e do Diretor Geral de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição do direito à fruição do saldo de férias de 21 (vinte e um) dias, relativo ao período de 2008, e dos 30 (trinta) dias, acrescidos do terço constitucional, das férias referentes a 2009. Alega que é analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que desde 12/06/1997 desenvolve as funções de diretora de Secretaria. Aduz que de 03/11/2008 a 19/12/2009 esteve afastada do serviço por licença saúde, posteriormente revertida em licença por acidente de trabalho, fazendo-se necessária a remarcação das férias do período. Sustenta que em abril de 2010 foi informada da perda do direito ao gozo do saldo de férias de 21 dias relativo ao exercício de 2008 e também das férias integrais do exercício de 2009, reputando tal ato de ilegal e abusivo. Insurge-se contra o 1º do artigo 4º da Portaria Normativa SRH 02 do Ministério do Planejamento, ao fundamento de que o artigo 77 da Lei 8.112/90 permite o acúmulo de no máximo dois períodos de férias, no intuito de proteger o servidor e não de puni-lo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 37). Informações do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª Região, às fls. 47/49, alegando que em virtude da concessão de licença médica, o direito à fruição do saldo de férias de 2008 e do período integral de férias de 2009 encontra vedação no artigo 77 da Lei 8.112/90 e no disposto no artigo 4º, 1º e artigo 5º, 1º, ambos da Portaria Normativa SRF nº 02/1998 do Ministério do Planejamento e Gestão. Liminar indeferida às fls. 50. Às fls. 55 foi deferido o ingresso da União Federal no Feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 66/68). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 102, inciso VIII, b) e d) da Lei 8.112/90 considera como de efetivo exercício o afastamento do servidor para tratamento da própria saúde e por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União. O período em que a impetrante esteve em licença médica - de 03/11/2008 a 19/12/2009, enquadra-se no limite legal e, portanto, deve ser considerado como de efetivo exercício para todos os fins de direito. A disposição contida no artigo 77 da Lei 8.112/90, que limita o acúmulo de férias em até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, não tem o intuito de restringir o direito do servidor, mas de resguardar a efetividade de seu usufruto até o período assinalado. É medida de proteção à saúde do trabalhador, não de punição àquele que se encontra impossibilitado de seu gozo, justamente por estar em tratamento médico. Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: O direito às férias está alçado à proteção constitucional no artigo 7º, inciso XVII e artigo 39, 3º, não podendo ser restringido por norma infralegal, no caso, a Portaria Normativa SRH nº 02/1998 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que a pretexto de regulamentar o artigo 77 da Lei 8.112/90, extrapolou a disposição legal, inibindo o direito do servidor. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 77 E 102 DA LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O lapso temporal em que o servidor estiver em licença médica considera-se como de efetivo exercício, não afastando o direito às férias anuais, de acordo com os artigos 77 e 102 da Lei 8.112/90. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, REO 200434000121900, Relator JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (conv.), e-DJF1 de 09/12/2009, página 43) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (TRF-2ª Região, MS 9628, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 17/03/2009, página 97) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. FALTA DE AMPARO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. Reconhecido o direito de o autor receber indenização por férias não usufruídas, já que o período em que esteve em licença para tratar da sua saúde é de ser contado como de exercício efetivo, no entanto, como a ré ficou impedida de deferir a efetiva fruição das férias em face da licença médica concedida, descabe pretensão do demandante de auferir seu pagamento em dobro, por falta de amparo legal. Mantida a verba honorária consoante fixada, em face de o autor ter

sucumbido de parte do pedido. (TRF-4ª Região, AC 200872000078602, Relator Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 18/12/2009) Diante do exposto, CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que restituam à impetrante DEBORA AGRUMI BAUERFELDT o direito à fruição do saldo de férias de 21 (vinte e um) dias, relativo ao período de 2008, e dos 30 (trinta) dias, acrescidos do terço constitucional, das férias referentes a 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0009808-57.2011.403.6100 - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP226258 - ROBERTA SOUZA BOIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outro consistente na recusa da expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Para tanto, alega que a apontada recusa estaria ferindo seu direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento, conforme ditames constitucionais e legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. A medida liminar foi deferida (fls. 41/44). Em informações, a autoridade impetrada esclareceu que depois de efetuada a análise da inscrição de dívida ativa de nº 80610062603-36, esta restou extinta por cancelamento, não constando mais débitos impeditivos para a emissão da certidão pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº. 12016/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus é a expedição de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a autoridade impetrada não apresentou resistência à expedição da referida Certidão, informando, ela própria, que depois de efetuada a análise da inscrição nº 80.10.062603-36 a mesma deixou de ser empecilho à liberação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Ora, diante da conduta da autoridade, nada obsta a impetrante ver expedida certidão positiva com efeitos de negativa junto ao órgão competente, razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0009901-20.2011.403.6100 - ADRIANO GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL**

Adriano Gonçalves da Silva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato das autoridades acima mencionadas, objetivando o reconhecimento da sentença arbitral como documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular e pagamento do seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular e pagamento de seguro desemprego também ao titular do direito - o trabalhador. Entretanto, o árbitro, tal qual o Tribunal Arbitral, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nem tampouco o pagamento do seguro desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas e do direito ao benefício, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador ou o Ministério do Trabalho e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou o montante a ser pago a título de seguro desemprego. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo e as parcelas do seguro desemprego. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS e pagamento do seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal

Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0009902-05.2011.403.6100** - RODRIGO PASCOALOTTI (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL Rodrigo Pascoalotti impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato das autoridades acima mencionadas, objetivando o reconhecimento da sentença arbitral como documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular e pagamento do seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular e pagamento de seguro desemprego também ao titular do direito - o trabalhador. Entretanto, o árbitro, tal qual o Tribunal Arbitral, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nem tampouco o pagamento do seguro desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas e do direito ao benefício, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador ou o Ministério do Trabalho e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou o montante a ser pago a título de seguro desemprego. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo e as parcelas do seguro desemprego. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS e pagamento do seguro desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0038966-95.1990.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3)** - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 89/2011.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521823-80.1983.403.6100 (00.0521823-3)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista à PFN, por 48 (quarenta e oito) horas, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora. No silêncio ou concorde, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 1158 (R\$ 590.642,76) e 1329 (R\$ 660.980,08), em nome da advogada indicada às fls. 1368, intimando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA).

**0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0)** - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT M FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Desentranhe-se o ofício de fls. 522/528 para juntada aos autos a que se referem. 2- Em vista da expressa concordância da parte autora e da União Federal com o teor das minutas, venham conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios.3- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)** - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a liberação dos valores aos autores Geraldo Gomes Santana e Hermilio Félix dos Santos, cabe à CEF verificar se é o caso de saque imediato ou de crédito em conta vinculada do FGTS, conforme art. 20 da Lei 8.036/90. Ante a juntada da guia de depósito de fls. 448, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitida a retirada do alvará por estagiário sem substabelecimento. No silêncio, ao arquivo.

**0015567-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015567-1)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 239/240 não possui procuração nos autos, providencie a ré, no prazo de 5(cinco) dias, a regularização de sua representação, sob pena de desentranhamento da referida petição. Inclua-se, para fins de ciência, o advogado subscritor da referida petição de fls. 239/240. No mesmo prazo, manifeste-se a autora indicando advogado legalmente constituído e habilitado a receber e dar quitação nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.I.



**0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0)** - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (1351/1352, 1356 e 1358) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9)** - BIANCA ARCURI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 251/255.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0023865-17.2010.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Desentranhe-se a petição de fls. 174/179 (protocolo nº. 2011.000085057-1), encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa. Desentranhe-se também a petição de fls. 202/205 (protocolo nº. 2011.61000151522-1), por ser a resposta do impugnado, devendo ser juntada nos autos da Impugnação ao valor da causa, substituindo-a por cópia nestes autos.I.

**0024648-09.2010.403.6100** - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Reconsidero o segundo item do despacho de fls. 28. Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, através de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

**0024884-58.2010.403.6100** - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Cuida de espécie de ação ordinária movida pelo autor supramencionado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS os seguintes percentuais de correção monetária: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%), março de 1991 (8,50%), com a conseqüente condenação da ré em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas mencionadas, acrescido de correção monetária e juros, descontados eventuais valores já pagos. Requer, ainda, a condenação dos juros progressivos e ao pagamento das diferenças incidentes sobre os expurgos acrescido de correção monetária e juros até a presente data, descontados eventuais valores já pagos.Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas, processuais e honorários advocatícios.O autor afirma que é titular de conta vinculada ao FGTS desde 26/10/1970.Aduz que os valores creditados em sua conta vinculada não correspondeu aos índices inflacionários divulgados pelos órgãos oficiais.Colacionou jurisprudência pertinente ao tema.Anexou documentos.Foi deferido os benefícios da assistência judicial gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da opção pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/2002) e a prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, requer seja a demanda julgada improcedente.A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação.A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou expressamente acerca do termo de adesão.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir.No caso presente, verifico a falta de interesse processual da parte autora.A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 20/11/2011 (fl. 77/78), sendo que a presente



demanda foi ajuizada somente em 14/12/2010.É plenamente possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS realizar a sua adesão por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, conforme o teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01. Sendo assim, o procedimento disponibilizado pela CEF, via internet, e utilizado por ele, encontra respaldo na norma inserta no Decreto nº 3.913/01. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 928.508-BA, DJ 17/09/2007.A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos.Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0004864-12.2011.403.6100 - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida pelos autores supramencionados em face da Caixa Econômica Federal, expondo os fatos e o direito, registrando que Eduardo de Barros Magrini foi admitido aos 06/01/1967 na empresa Varig S/A e se desligou da referida empresa em 30/10/1995. Anotou que optou retroativamente ao FGTS datada de 03/10/1974 e com efeitos para 06/01/1967. Aduz que a taxa de juros aplicada na sua conta fundiária foi de 3% ao ano, ou seja, abaixo do limite legal decorrente de lei, no caso 6%, sendo este um direito adquirido em face do tempo de permanência na ex-empregadora.Ao final requer a condenação da ré a proceder à recomposição da conta vinculada de FGTS do autor, por força de diferenças decorrentes da progressividade da taxa de juros, a ele devidas no período não prescrito, desde 02/1981, aplicando, além da atualização monetária, pelo índice previsto em lei, a taxa progressiva de juros, desde 30 anos, contados do ajuizamento desta, pelo limite legal máximo de 6% ao ano, a salvo de expurgos de planos econômicos havidos entre 02/1981 e 01/2011 e, cumulativamente, serem creditados integralmente, reflexos nos expurgos inflacionários de planos Verão (01/89) e Collor (04/90), pois creditados os expurgos referidos, em razão de adesão assinada pela viúva, a juros fixos anuais de 3%, tudo corrigido monetariamente, ano a ano, na forma da lei, determinando-se à CEF que proceda aos recálculos respectivos, depositando-se o valor ora reclamado, à ordem deste Juízo, sem o deságio de 15% da Lei Complementar nº 110/01, pois falecido o autor e inexistente de conta vinculada ou mesmo se em conta vinculada bancária de FGTS (sic).Ainda, requer a condenação da ré desde o ajuizamento da ação ao pagamento de juros de mora, artigos 406/07 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês sobre o valor da condenação, atualizando-se ao dia do creditamento, pelo IPC, ou TR, nos saldos, mais juros próprios de FGTS, de 6% ao ano, (Prov. 26 do TRF3) desde as datas do não creditamento, sem o deságio de 15% do acordo da Lei Complementar 110/2001 (sic).Por fim, requer a aplicação do art. 518, 1º, do CPC combinado com a Resolução 608/09 do Conselho Curador do FGTS, na hipótese de procedência, e de recurso, se houver, sendo os valores desta resolução, incontroversos, os quais deverão depositar se CEF recorrer de forma protelatória, liberando o saque (sic). Anexou documentos.Deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da opção pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/2002) e a prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, requer seja a demanda julgada improcedente.A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação.A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou expressamente acerca do termo de adesão.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir.A opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.Entretanto, verifico a falta de interesse processual da parte autora.A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 04/12/2003 (fl. 64), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 30/03/2011.A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos.Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento.Outrossim, ressalto que pelos documentos acostados aos autos foi creditada a taxa progressiva de juros prevista na legislação.Com relação às diferenças a título de correção monetária sobre os juros progressivos, o autor não tendo direito ao crédito, na sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros, não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários sobre os juros progressivos. A pretensão de incidência daqueles expurgos está limitada à incidência sobre estes juros.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos

referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida a espécie da ação anulatória de ato administrativo que o Banco Itauleasing S/A (CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil), o Banco Itaucard S/A, o BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e o Banco Itaú BBA S.A. movem em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos que são objetos de processos administrativos, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, assim como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, onde se encontram apreendidos os veículos. Outrossim, requer, uma vez liberados os veículos, autorização a fim de alienar os referidos veículos por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com o procedimento seja depositado à disposição do Juízo até o deslinde final da presente ação. Os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Conforme descrito na exordial, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, no caso contrabando e descaminho, apreenderam os seguintes veículos: 1) VOLKSWAGEN 19.320, placa DVA 3457, chassi 9BW9J824X8R812177, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 3518921-6, (processo administrativo n 12457.000165/2009-49); 2) PALIO FIRE, placa MGM 1914, chassi 9BD17164LA5409466, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4046029-7, (processo administrativo n 12457.000275/2011-25); 3) PALIO FIRE, placa DRN 1173, chassi 9BD17146G62668819, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4411040-1, (processo administrativo n 12457.021600/2010-11); 4) SIENA ELX, placa KEN 2178, chassi 8AP17202526030656, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 2835105-4, (processo administrativo n 12457.001061/2011-76); 5) UNO MILLE FIRE, placa AOG 3343, chassi 9BD15802774912645, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4479533-4, (processo administrativo n 12457.001034/2011-01); 6) CELTA SUPER, placa DMI 7800, chassi 9BGRD48X04G162303, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4060222-9, (processo administrativo n 12457.020540/2010-19); 7) VOLKSWAGEN, placa NKZ 9870, chassi 9BWXN82468R852087, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 3612337-0, (processo administrativo n 12457.021508/2010-42); 8) CORSA PICK-UP, placa DAW 6775, chassi 9BGSC80N01C121508, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4411311-6, (processo administrativo n 12457.020218/2010-81); 9) PALIO EX, placa JHB 8568, chassi 9BD17140A85064910, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 3836050-9, (processo administrativo n 12457.021068/2010-23); 10) PALIO FIRE, placa MHJ 9985, chassi 9BD17106LA5506422, objeto do contrato de arrendamento mercantil n 4207364, (processo administrativo n 12457.000320/2011-41). Alegam os autores que tais condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha a posse direta dos bens arrendados - os arrendatários e pessoas que agem sob conta, risco e ordem deles. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 152/201, por se tratar de objeto distinto. Não há que se falar em atribuir responsabilidade aos autores por omissão em fiscalizar o uso dos bens porque não há, em contrapartida, seu dever de fiscalizar. A parte arrendante não tem relação com a conduta do arrendatário. Não se afigura razoável exigir da arrendadora a fiscalização do uso do veículo arrendado. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. Neste sentido foi o acórdão proferido pelo Desembargador Federal Carlos Muta, do E. TRF da 3ª Região, no AI nº 400717, T3 - Terceira Turma, DJF 3, CJ1, data: 24/05/2010, página: 394. Portanto, no caso presente, vislumbro a boa-fé dos autores, posto que não há comprovação nos autos de que participaram da infração descrita na exordial. Com relação ao pedido formulado a fim de suspender leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, julgo-o prejudicado, em razão da revogação dos referidos dispositivos pela Lei nº 12.350/2010. No entanto, com relação à formulação do pedido de suspensão das cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados, bem como alienações por meio de leilão oficial, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida e da irreversibilidade do provimento. Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar tão somente a liberação dos veículos descritos na exordial, mediante assinatura de termo de responsabilidade e depósito. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

**0007066-59.2011.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos etc. Wagner de Oliveira Silva propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua inscrição junto a este Conselho na categoria de provisionado. Quanto aos fatos, o autor aduz que exerceu a atividade própria de Educação Física, atuando como Instrutor de Musculação, ensinando os alunos da academia e proporcionando-lhes o condicionamento físico/musculação de 10 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998. Alega que o CREF/SP exige que, os profissionais

não graduados em curso superior de Educação Física, que trabalham em órgãos privados e que não possuem registro de carteira, comprovem através de Declaração Judicial a atividade exercida, conforme o 2, do artigo 2, da Resolução CREF4/SP n 45/2008. Em relação ao Direito, o autor aduz que o CREF4/SP não pode, através de suas resoluções, prejudicar o direito adquirido, ferindo também, o princípio da isonomia. Na contestação, o réu afirma que o inciso III, do artigo 2, da Lei Federal 9.696/98 é claro ao determinar que só terão direito ao registro, os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de Educação Física. Comenta que o autor nasceu em 06/07/1980, portanto em razão da idade na época não poderia exercer atividade profissional. É a síntese do necessário. Decido. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 dispõe acerca da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho como no caso da presente ação: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/08 que dispõe sobre os documentos que serão aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles o documento público oficial do exercício profissional. No caso presente, o autor trouxe aos autos uma declaração de atuação profissional privada (fl. 14). Entretanto, a declaração trazida pelo autor não é documento hábil para referida comprovação profissional. Portanto, a parte autora não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Conselho. Ademais, ressalto que o autor na maior parte da época em que exercia a sua função de Instrutor de Musculação (no período de 10 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998), era menor de idade, não podendo, portanto, lecionar aulas, tendo em vista a vedação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007640-97.2002.403.6100 (2002.61.00.007640-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 90/91 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010827-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-59.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 0007066-59.2011.403.6100. Fls. 02/04: Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. IDESPACHO DE FLS. 02: A. Distribua-se por dependência à ação ordinária (Processo nº 0007066-59.2011.403.6100).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004844-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para os impugnados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023780-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023780-8)** - AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0000042-84.2011.403.6130** - JOSE LUIZ PANZERI X LOURDES MINATI PANZERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam para determinar a autoridade coatora que imediatamente conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel abaixo citado, concluindo o processo administrativo n 04977 013309/2010-63. Aduzem que os

impetrantes são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel designado pelo apartamento 51-B - Edifício Boa Viagem - Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel n 147.183, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Os impetrantes adquiriram o imóvel por meio de escritura pública e apresentaram os documentos correspondentes à aquisição do referido imóvel na Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido de transferência, visando obterem inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Alegam os impetrantes que decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias desde a formalização do pedido, estes ainda não conseguiram que o processo fosse regularizado. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos a Subseção Judiciária de Osasco, sendo que aquele Juízo remeteu o processo a este em razão da sede da autoridade impetrada. A União Federal manifestou interesse no feito. A impetrada informa a conclusão do processo administrativo em questão. O Ministério Público Federal opina pela extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 8081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8)** - CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2)** - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0012313-12.1997.403.6100 (97.0012313-8)** - ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA X APARECIDA MARIA DE BRITO X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADOLFO MELLO X JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0033368-19.1997.403.6100 (97.0033368-0)** - ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ X REGINALDO GONZAGA DA SILVA X SANDRA REGINA TOME X VANESSA CRISTINA MARTINS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0049130-41.1998.403.6100 (98.0049130-9)** - VALCIR ANTONIO REGGIANI (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0033672-13.2000.403.6100 (2000.61.00.033672-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-80.2000.403.6100 (2000.61.00.033674-0)) PAULO CSEH (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3)** - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3)** - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021474-02.2004.403.6100 (2004.61.00.021474-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4)) ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0003915-95.2005.403.6100 (2005.61.00.003915-8)** - CARMEM ELIANE NEGRAO FERREIRA X JOSE ANTONIO BRANCAM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0026177-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026177-3)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0004187-55.2006.403.6100 (2006.61.00.004187-0)** - ELIANE GOMES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0011248-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011248-3)** - ILIDIA QUESADA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047591-40.1998.403.6100 (98.0047591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036666-82.1998.403.6100 (98.0036666-0)** - LUCIA MARIA GOMES PEREIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA E SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X LIQUIDANTE DO BMD S/A

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0021330-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021330-2)** - INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA X INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA - FILIAL 1 X INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA - FILIAL 2 X INSTITUTO IRMAS MISSIONARIAS DE NOSSA SENHORA CONSOLADORA - FILIAL 3(Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0000228-42.2007.403.6100 (2007.61.00.000228-4)** - ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO X ELIZABETH MARIA RODRIGUES SALDANHA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)** - SE S/A COM/ E IMP/(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0047321-79.1999.403.6100 (1999.61.00.047321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-41.1998.403.6100 (98.0049130-9)) VALCIR ANTONIO REGGIANI(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

**0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4)** - ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0022188-40.1996.403.6100 (96.0022188-0)** - GERSON PEREIRA CESAR X VALDIR ROCHA X SILVIA APARECIDA QUIEZI ROCHA X ANA PAULA VIEIRA MORAES X ELIDIANO CHAVONI X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA X CECILIA DE CARVALHO POCAS X ANTONIO CABANHA FILHO X ARI DE CASTRO X EDER APARECIDO DOS REIS ZANLUCHI(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3)** - PANALPINA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOIE SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 381/405, da parte autora: I - A fim de proceder a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação, para instrução do mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016932-28.2010.403.6100** - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Petições de fls. 109 e 112/113: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido do autor de fls. 109, pois desnecessária in casu, haja vista o objeto da ação e os documentos anexados. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020739-56.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Petição de fls. 401/411: Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a juntada da Declaração da Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária, conforme disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 06/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0023812-36.2010.403.6100** - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se, sendo a ré, pessoalmente. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3)** - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRETI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE ESTEVES XAVIER X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDE TOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES



MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDE TOCHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKA AKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Fls. 1.791 e verso: Vistos etc.1) Expeça-se ofício requisitório de honorários advocatícios no valor de R\$7.137,59, como determinado no item 2) do despacho de fls. 1739/1740 e fls. 1770/1771, em favor do advogado SERGIO GONÇALVES MENDES (CPF 528.904.738-72 e OAB/SP 72.805), com a anotação de que o numerário deverá ser colocado à disposição deste Juízo, pois se encontra penhorado (fl. 1766) para garantia do pagamento de débito exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 97.0530744-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.2) Petição de fls. 1781/1782, do coautor CLARISMUNDO LEPRE: Expeça-se ofício requisitório em favor do coautor CLARISMUNDO LEPRE (CPF 642.451.108-30), no valor de R\$5.543,61 (apurado para julho de 2003), conforme cálculos de fls. 621/622 e sentença de fls. 770, transitada em julgado (fl. 827).3) Antes da transmissão eletrônica dos RPs E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.4) Oportunamente, complementando os despachos de fls. 1739 e verso e de fls. 1770/1771, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes dos coautores JOSÉ CLAUDIO DE AZEVEDO (CPF 812.969.918-49), JOSE MENDES MARTINS (CPF 684.585.688-53) e JUDITE XAVIER FALCÃO (CPF 075.614.968-18), tendo em vista o teor dos extratos da Receita Federal de fls. 1784, 1785 e 1786. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 27 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** Vistos, em despacho. Expeça-se ofício à 26ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior, para que informe se existe saldo remanescente na conta nº 151.0384-1.26922423-4, vinculada aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 583.00.2009.159809-9 (Controle 1367), conforme requerido pela União Federal às fls. 521. Após, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022748-55.2010.403.0000 (cópia fls. 523/526). Int. São Paulo, 04/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA**

SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 895/898, 900/903, 909/914 e 918/921 e petição da AUTORA, de fls. 905/906: 1) Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 885, foram homologados os valores de R\$51.296,65 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) a título de verbas de sucumbência e de R\$3.269,33 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), relativo às custas processuais. Decorreu o prazo para a AUTORA recorrer dessa decisão, em 16.08.2010 (fl. 888), e para a UNIÃO FEDERAL, em 13.09.2010 (fl. 922).2) Ressalta-se que a quantia de R\$51.296,65 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), apurada para agosto de 2009, diz respeito, exclusivamente, à verba honorária (fls. 877 e 885) sendo, portanto, impenhorável (art. 649, IV do CPC).3) A UNIÃO FEDERAL alega que a AUTORA possui débitos tributários que estão sendo discutidos na EXECUÇÃO FISCAL nº 0002567.61.2000.403.6118, que tramita na 1ª VARA DE GUARATINGUETA (fls. 900/903 e fl. 910).4) A ré aduz, ainda, que, o patrono da AUTORA indicado como beneficiário do Ofício Precatório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (Dr. MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, inscrito na OAB/SP 106.074) não possui pendências fiscais (fls. 918/919). 5) Portanto, ante tudo o que dos autos consta e nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que se manifeste, expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais débitos da AUTORA, passíveis de compensação com o crédito homologado nestes autos em favor da AUTORA, na quantia de R\$3.269,33 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), apurada para agosto de 2009. 6) Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO (PRC) para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$51.296,65 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor do d. advogado Dr. MIGUEL DELGADO GUTIERREZ, inscrito na OAB/SP 106.074, como requerido às fls. 905/906 e fl. 17. 7) Antes da transmissão eletrônica do PRC (para pagamento de honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes. Int.São Paulo, 5 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0018313-62.1996.403.6100 (96.0018313-9) - VANDORAIDE ALICE DIAS(SP166862 - FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS E SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDORAIDE ALICE DIAS X UNIAO FEDERAL**

Fl. 195: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, do RPV nº 74/2011, para pagamento de honorários advocatícios (alínea 3 do despacho de fls. 145/146), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 6 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 207: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, do RPV nº 73/2011, expedido para pagamento de honorários advocatícios (fl. 205), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 6 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X NATALINO FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X PEDRO LUIZ BATISTELLA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X CAIXA**

ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X ARMINDO GOULART X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X OSMAR TEODORO KULL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A) X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

FLS. 525: Vistos, em decisão. Foram bloqueados valores nas contas bancárias dos executados, excetuando-se PEDRO LUIZ BATISTELLA e BENEDITA APARECIDA BATISTELLA, em face das razões expendidas às fls. 489/489-verso. Tendo em vista a solidariedade existente entre os executados, no tocante ao pagamento do débito exequendo devido ao exequente Banco Sudameris Brasil S/A, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, tornem-me conclusos para liberação do valor excedente e transferência dos montantes bloqueados às fls. 522/524, ressaltando que, em razão da impossibilidade de bloqueio em contas dos executados PEDRO LUIZ BATISTELLA e BENEDITA APARECIDA BATISTELLA, os demais executados deverão arcar com a diferença de R\$ 161,84, a ser rateada entre eles. Publique-se o despacho de fls. 489/489-verso. Int. São Paulo, 21 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1)** - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 249/250-verso: Vistos. O autor, ora impugnante, propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a restituição da quantia retida a título de imposto de renda, que incidiu sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O pedido foi julgado procedente, atribuindo à União, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 53/59). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial (fls. 73/82). Por fim, o C. STJ decidiu que incide imposto de renda sobre as verbas discutidas neste feito e deu provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 173/179). Às fls. 185/187, a UNIÃO apresentou os cálculos referentes à cobrança de honorários advocatícios, no valor de R\$1.899,71 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até maio de 2009. Diante do silêncio do autor, a UNIÃO apresentou nova conta de liquidação, atualizada até setembro de 2009 e acrescida do valor correspondente à multa prevista no art. 475-J do CPC. Às fls. 207/210, foram juntados os cálculos atualizados até abril de 2010, no valor de R\$2.188,22 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Determinou-se o bloqueio de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor da execução. Houve a transferência da importância bloqueada (R\$2.188,22) para conta judicial à disposição deste juízo (fls. 225/226 e 228). O executado impugnou a execução (fls. 229/235), alegando, em resumo, que o bloqueio de valores foi indevido, pois o acórdão de fls. 173/179 não se pronunciou acerca das verbas de sucumbência. A exequente manifestou-se sobre a impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o C. STJ não tenha se manifestado quanto aos honorários, entende-se que houve a inversão do ônus da sucumbência. Desta forma, a verba honorária, no presente caso, deverá ser calculada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. 2. É irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801050367, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057532, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/04/2010) AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.252/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o Banco Central do Brasil, sendo certo que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EResp nº 53.191/SP, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 28/2/2000). Precedentes. 3. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRESP 200900278623, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123613, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que se não houver condenação, não pode prevalecer a simples inversão do ônus da sucumbência, sendo imperioso que o percentual de honorários incida sobre o valor da causa. (AgRg nº 1.195.835/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 24/8/2010). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000745197, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1301204, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 19/11/2010) Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 207/210 e DESACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$2.188,22 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), apurado em abril de 2010 pela exequente. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, oficie-se à CEF, para que converta o depósito de fl. 222 em renda da UNIÃO. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. São Paulo, 7 de Julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5207**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0088868-46.1992.403.6100 (92.0088868-2)** - ALEXANDRE SETARO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/CUMBICA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Vistos, etc. Petição de fl. 205: Conforme sentença de fls. 65/67, que julgou o feito improcedente, o depósito judicial da importância controversa efetuado em função da liminar concedida, fica transformado em renda da União, após o trânsito em julgado. Referida sentença foi mantida em Superior Instância (fls. 99/106 e 122/125). Desta forma, preclusa esta decisão, converta-se em renda da União o depósito de fl. 48, sob o Código de Receita 2796 - IPI. Oficie-se. Tendo em vista a decisão de fls. 99/106, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do pólo passivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0035075-51.1999.403.6100 (1999.61.00.035075-5)** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 157/170: Verifica-se que a impetrante recolheu erroneamente a taxa de desarmamento junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, recolha a taxa de desarmamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010. Prazo: 05 (cinco) dias. Em igual prazo, requeira o que de direito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0051052-49.2000.403.6100 (2000.61.00.051052-0)** - MARIA YAMADA WATANABE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 285/300: Manifeste-se a impetrante, expressamente, sobre o requerido pela União Federal, às fls. 285/300. Int. São Paulo, 12 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4)** - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 671/673: Intime-se a impetrante para que regularize a representação processual, uma vez que a procuração ad judicium de fl. 673, outorgada por João Carlos Violante não foi assinada. Após, cumpra-se o item II, de fl. 670, prosseguindo-se com o feito no tocante ao despacho de fls. 666, itens II e IV. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3)** - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 717/751: Manifestem-se os impetrantes sobre os valores apresentados pela União Federal para levantamento/conversão em renda. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6)** - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc. Petições de fls. 643 e 647/648: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 265, para que proceda às alterações requeridas pela parte impetrante, na Conta de Depósito Judicial nº 0265.635.226.699-0, nos termos da petição de fls. 416/417. Vale dizer, o mencionado depósito judicial deverá permanecer vinculado aos CNPJs de ambas as impetrantes. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fl. 139 e da petição de fls. 416/417. 2. O pedido da parte impetrante relativo à determinação para que a autoridade impetrada emita Certidão de Regularidade Fiscal, sempre que solicitado, não comporta acolhimento. A emissão de referida Certidão depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, no momento de tal requerimento. Verificada a regularidade do depósito judicial, pela autoridade impetrada, decorrerá a suspensão da exigibilidade dos débitos correlatos, nos termos do art. 151, II, do CTN, restando desnecessárias maiores digressões sobre o tema.no exercício da Titularidade Plena3. Cumpridas as determinações do item 1, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme fl. 392, com urgência.Int.São Paulo, 14 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010660-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010660-3)** - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 1044/1052:Não obstante a impetrante não tenha juntado cópia dos Embargos de Declaração interpostos pela União, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0081067-21.2007.4.03.0000, verifica-se, conforme cópia dos Embargos interpostos pela impetrante, naqueles autos, que pode haver modificação da decisão recorrida. Assim sendo, mantenho a determinação de fl. 1028.Int.São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0019254-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019254-1)** - OCTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao patrono subscritor de fl. 191 (Dr. Paulo Taunay Perez).2.Recolha a taxa de desarmamento.3.Cota de fl. 198: Após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra-referidos, tendo em vista a procedência da ação e ante a concordância expressa da União, expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 81, a favor da impetrante, no valor de R\$ 15.336,43, devendo o seu patrono informar os seus números de RG e CPF. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0015788-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015788-0)** - ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 144/151: Anote-se o Sigilo de Documentos. Ante a concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, quanto ao depósito de fl. 37 (47), a favor do impetrante, no valor de R\$7.204,72, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Transforme-se em pagamento definitivo da União o valor de R\$39.527,80, em relação ao mesmo depósito. Oficie-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0027297-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027297-8)** - GUILHERME BLEY NOZAWA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 171/181:Intime-se o impetrante a manifestar, expressamente, se concorda com os valores apresentados pela União Federal, para levantamento/conversão em renda, apresentando os cálculos que entende devidos, se o caso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0012215-70.2010.403.6100** - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 343/391:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017850-32.2010.403.6100** - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos etc. Petição de fls. 112/119: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 112/119, que procedeu à análise do Procedimento Administrativo n.º 04977.008155/2010-98, não obstante, não ter sido atendido o pleito do requerente, ante à ausência da apresentação de documento necessário à revisão do valor de laudêmio pago. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010467-66.2011.403.6100** - RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos etc. 1. Petição de fl. 69: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 130/154: Mantenho a decisão de fls. 61/63-verso, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010652-07.2011.403.6100** - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fl. 242: Vistos, em decisão. 1. Petição de fl. 231: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI, oportunidade em que deverá ser retificado o polo passivo, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 219/220. 2. Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 232/241, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 15 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2)** - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fl. 431: Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0031828-43.2010.403.0000, rejeitando os Embargos de Declaração interpostos. Aguarde-se o trânsito em julgado no referido Agravo. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021873-21.2010.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Fls. 485/512: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13/07/2011. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015289-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015289-0)** - FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
fl.124 Vistos, em decisão Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fl.123. Int. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5)** - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
FL. 132: Vistos etc. Compareça a d. patrona do réu, Dra. SIMONE APARECIDA DELATORRE (OAB/SP 163.574) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada dos Alvarás de Levantamento n.ºs 323/2011 e 338/2011, expedidos em 28.06.2011 e 29.06.2011, respectivamente, como requerido às fls. 116/117. Int. São Paulo, 22 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)  
FL. 446: Vistos etc.Compareça o d. patrono da EXEQUENTE, Dr. JOSÉ CARLOS GOMES (OAB/SP 73.808) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada do Alvará de Levantamento nº 262/2011, expedido em 07.06.2011, como requerido à fl. 440.Int.São Paulo, 22 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0733644-19.1991.403.6100 (91.0733644-6)** - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARISILDA GALLINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 166: Vistos etc.Compareça a d. patrona da AUTORA, Dra. CARLA MARIA MEGALE GUARITA (OAB/SP 100.606) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada dos Alvarás de Levantamento nºs 324/2011 e 325/2011, expedidos em 28.06.2011 em favor da parte autora, como requerido à fl. 162.Int.São Paulo, 22 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL. 318: Vistos etc.Compareça a d. advogada Dra. FABIANA FERREIRA MOTA (OAB/SP 242.318) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada do Alvará de Levantamento nº 297/2011, expedido em 09.06.2011, em seu favor, como requerido à fl. 306.Int.São Paulo, 22 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019486-68.1989.403.6100 (89.0019486-0)** - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0636665-92.1991.403.6100 (91.0636665-1)** - ODETTE JULIANO MASCARENHAS X ALTINO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X RITA MARIA ALVES FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Providenciem os coexecutados Odette Juliano Mascarenhas, Altina Fernandes, Maria Aparecida da Silva, Maria Thereza de Barros França e Rita Maria Alves Ferreira o recolhimento do valor de R\$ 118,80, para outubro/2010 por executado, sob o ônus do acréscimo de multa de 10% em caso de não pagamento no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

**0740274-91.1991.403.6100 (91.0740274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730722-05.1991.403.6100 (91.0730722-5)) SUZITEX - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Disponibilize-se o pagamento de fl. 320 ao juízo do Anexo Fiscal Da Comarca de Americana, responsável pela penhora no rosto dos autos realizada à fl. 240. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se.



**0005468-37.1992.403.6100 (92.0005468-4)** - INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0017172-18.2009.403.0000, que declarou a obrigatoriedade em recolher o FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008072-58.1998.403.6100 (98.0008072-4)** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRAZ DIAS DE MORAES X CIRILO MACEDO SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE PAULA X OSMAR OSWALDO ANDRE X PEDRO SOTERO X RAIMUNDO CARLOS FERREIRA X SANDRA APARECIDA DE FARIA X VITOR DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9)** - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito, aguardando em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se

**0049439-28.1999.403.6100 (1999.61.00.049439-0)** - MARIA APARECIDA CAPARROZ(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste com relação à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como para que apresente o valor total constante na conta n. 184583, uma vez que houve depósito após a expedição do último alvará. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017922-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017922-0)** - HANS UWE KROGER X SEBASTIAO JOAO DE MACEDO X GEORGES OSWALD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2)** - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 163/166. Int.

**0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4)** - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 534/540. Int.

**0030258-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030258-8)** - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o executado Depósito Pinheirense Equipamentos para Restaurantes Ltda. o pagamento do valor de R\$ 129.515,16 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), para julho/2011, correspondente à verba sucumbencial devida à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS. Prazo: quinze (15) dias, sob ônus de multa de 10% sobre o valor do débito. O montante deverá ser atualizado até a data do depósito. Intime-se.

**0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0)** - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004418-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004418-7)** - SONIA REGINA NEVES SANTOS X AFONSO CELSO MACHADO X FABIO CASELLA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação da União Federal na Advocacia Geral da União.

**0011257-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011257-0)** - MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO - ESPOLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.163/166. Int.

**0001843-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001843-6)** - REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da incompetência funcional deste Juízo singular decidir a respeito de nulidade absoluta da certidão de trânsito em julgado de fl.219, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, a fim de este delibere a esse respeito como entender de direito (fl.263 e seguintes). Intimem-se.

**0012193-12.2010.403.6100** - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificação do CNPJ apresentado pela autora, conforme o ofício de fl. 338 e o pedido de fl. 364, devendo constar o CNPJ nº 61.206.314.002-10. Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 353/363 juntando-as aos autos suplementares. Promova-se vista à União Federal, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018145-69.2010.403.6100** - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 50, 52 e 64, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0020470-17.2010.403.6100** - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo primeiro do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 454/467 no efeito devolutivo. Citem-se as partes adversas para responder a apelação nos termos do parágrafo segundo do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001800-91.2011.403.6100** - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra, a autora, o despacho de fl. 129, fornecendo o nome, endereço e cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que cumpra a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0003480-14.2011.403.6100** - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 75/99. Intime-se.

**0005939-86.2011.403.6100** - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Regularize a Doutora HELENA YUMY HASHIZUME sua representação processual, tendo em vista que seu nome não está elencado na procuração juntada às fls. 180/181. Intime-se.

**0006568-60.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AERPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE

#### INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0029877-09.1994.403.6100 (94.0029877-3)** - AGENCIA ESTADO LTDA X FILIAL 1 SAO PAULO-SP X FILIAL 2 SAO PAULO-SP X FILIAL 3 RIO DE JANEIRO-RJ X FILIAL 4 BRASILIA-DF X FILIAL 5 BELO HORIZONTE-MG X FILIAL 6 PORTO ALEGRE-RS X FILIAL 7 CURITIBA-PR X FILIAL 8 RECIFE-PE X FILIAL 9 SALVADOR-BA X FILIAL 10 SANTOS-SP X FILIAL 11 CAMPINAS-SP X FILIAL 12 SANTO ANDRE-SP X FILIAL 13 FLORIANOPOLIS-SC(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023716-21.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8)** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, conforme determinado à fl. 229.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0089367-64.1991.403.6100 (91.0089367-6)** - ROSALINA NEGRI X EDNA MARI FAVATO X GILMAR NEGRI X AMARO DE OLIVEIRA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSALINA NEGRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA MARI FAVATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILMAR NEGRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMARO DE OLIVEIRA

DESPACHO fL. 327: Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0044588-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044588-2)** - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INSS/FAZENDA X SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010962-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010962-5)** - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028834-42.2010.403.0000, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

**0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5)** - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT

1-Mantenho a decisão de fls.209/237 por seus próprios fundamentos. 2-Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.240-241. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 186/187: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1)** - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 358/360 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5)** - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 136/142 e 145/147), bem como aponte o saldo remanescente eventualmente devido para a exequente. Int.

**0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5)** - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 455/457 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9)** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 222 e 230/232 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8)** - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando os autos vislumbro a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente.Ante do seu decreto, para que se perfaça o contraditório e ampla defesa, dê-se vista às partes, tornando em seguida conclusos.Int.

**0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1)** - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0030195-84.1997.403.6100 (97.0030195-8)** - ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS - ESPOLIO (MARTA MONTEIRO BATISTA DOS SANTOS) X FLORENTINO DE JESUS CELESTINO - ESPOLIO (MARIA FAUSTINA CELESTINO) X OSWALDO LAWAL - ESPOLIO (NAIRDE FERREIRA LAWAL) X PEDRO CANDIDO FERREIRA - ESPOLIO (ALAYDE SILVA FERREIRA) X SEBASTIAO ROGERIO - ESPOLIO (OLGA RAMALHO ROGERIO)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 75: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0047516-98.1998.403.6100 (98.0047516-8)** - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Torno sem efeito a certidão de decurso de fls. 443 vº, em razão da inclusão de patrono diverso no polo ativo. Intimem-se as partes do despacho de fls. 443.Despacho de fls. 443: Diante da juntada do extrato do Agravo de Instrumento nº 584478 às fls. 437/442, onde verifica-se que o mesmo se encontra pendente de julgamento, deverão os autos aguardar no arquivo, sobrestados. Int

**0016673-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016673-7)** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 240: deverá o advogado Alexandre Andreozza regularizar sua representação

processual para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0017105-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017105-9)** - SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 120: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 529/535: Requeira o réu, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5)** - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 145: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0007869-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007869-0)** - DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA X ELIZEARIO FILADELFO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão retro, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 116, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2)** - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

**0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4)** - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 238/240 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3)** - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

Fls. 143: primeiramente, traga a exequente aos autos a qualificação do réu necessária para a realização da pesquisa de ativos financeiros. Após, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta ao BACEN, voltem os autos conclusos.

**0005523-38.2000.403.0399 (2000.03.99.005523-0)** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIPAC EMBALAGENS LTDA

Fl. 773: Expeça-se o ofício de conversão em renda no valor de R\$ 24.587,59, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito. Quanto ao valor remanescente, deverá a parte autora, ora executada, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009651-33.2002.403.0399 (2002.03.99.009651-3)** - ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO RIOMONTE TAGLIARI

Ciência à exequente CEF sobre a transferencia dos valores bloqueados, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PIVA

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no novo patrono do co-autor Maurício Piva, Dr. Márcio Camilo de Oliveira Jr, OAB. 217.992.Intimem-se as partes do despacho de fls. 194, cumprindo-se, após, o determinado em seu tópico final.Despacho de fls. 194: Fls. 184: anote-se.Em razão da constituição de novo patrono pelo co-autor Maurício Piva, torno sem efeito a certidão de fl. 193.Intimem-se as partes dos despachos de fls. 188 e 192, bem como do desbloqueio de fls. 189/191, para que requeiram o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados às fls. 155/156, nos termos do despacho de fls. 192, tópico final.Int.Despacho de fls. 188: Ante os documentos juntados às fls.177/187, defiro ao autor Maurício Piva, os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bacenjud às fls.173/170.Despacho de fls. 192: Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008073-86.2011.403.6100** - ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MARCONDES FREIRE CAVALCANTI  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Federal de São Paulo, n. de origem 2005.70.02.004148-2.Ratifico todos os atos anteriormente praticados.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 6239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145742-08.1979.403.6100 (00.0145742-0)** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apresentando às fls. 785/786 referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4)** - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 234/235 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002123-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002123-2)** - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008903-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008903-1)** - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA

ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
Tipo MPProcesso n 0008903-91.2007.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CLAUDINEI STOLL E OUTROS  
Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011CLAUDINEI STOLL E OUTROS, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 231/238), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 225/229, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença é contraditória com a existência da Portaria 2260/06 DGP/DPF, a qual afasta por si só eventual entendimento de que o subsídio impede o pagamento dos adicionais pleiteados na presente lide, bem como alega que houve contradição quanto à violação ao princípio da dignidade humana, dado que alguns servidores recebem o adicional de 10% mais o subsídio. No mais, discorre sobre o direito que entende devido a exemplo da exordial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer contradição a ser declarada por este juízo. Em verdade, pretende o embargante, por meio dos presentes embargos de declaração, a reforma da decisão proferida, como, aliás, requereu o recebimento do presente recurso no efeito modificativo. No caso, as questões trazidas como contraditórias foram devidamente debatidas na sentença embargada (fls. 225/229), não havendo qualquer contradição no r. julgado. A existência de eventual portaria que admita o recebimento do adicional em questão é ilegal, pois o texto expresso da lei veda tal pagamento, como restou decidido na sentença recorrida. Assim, foi a sentença bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento. Havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)**  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente o crédito devidamente atualizado. Int.

**0015828-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)**  
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré no duplo efeito. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 1038/1055 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001195-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001195-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000819-62.2011.403.6100 - FARMASEG - SOLUCOES, ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0000819-62.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FARMASEG - SOLUÇÕES, ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das penalidades pecuniárias decorrentes dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376 e com a consequente



imposição de multas nos valores de R\$ 3.360,00, ante a ausência de supervisão e assessoramento de farmacêuticos no estabelecimento da autora, nos termos do art. 24, da Lei n.º 3.820/60, bem como em razão da falta de registro perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia. Alega que não comercializa, dispensa, manipula, importa, exporta ou mantém em depósito medicamentos ou produtos farmacêuticos de qualquer natureza e, tampouco, exerce atividade privativa dos profissionais farmacêuticos, razão pela qual os referidos lançamentos padecem de nulidade. Acosta aos autos os documentos de 19/50. Aditamento à inicial às fls. 60/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 55/57). Às fls. 71/79, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, alegando estar comprovado que a parte autora pratica a dispensação de medicamentos industrializados como também de medicamentos manipulados. Sem apresentação de réplica (fl. 88-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No caso em tela, verifico que a autora tem como objeto social a prestação de serviços e assistência empresarial, logística, intermediação de negócios e participações em outras sociedades, conforme se constata do documento de fls. 21/28. Por sua vez, firmou com a empresa Avon Cosméticos Ltda. um Aditivo ao Contrato de Plano de Medicamento Coletivo Empresarial, que se consubstancia na implantação do Plano de Medicamento Coletivo Empresarial com drogarias e farmácias credenciadas junto à autora, que estão incumbidas na venda de medicamentos e produtos de higiene pessoal aos funcionários nele inscritos, bem como no estabelecimento de uma política de preços especiais em que parte do custo é subvencionada pela empregadora Avon por intermédio do pagamento das mensalidades do convênio firmado com a autora (fls. 29/34). Outrossim, constato que a autora possui uma central de atendimento localizada dentro do estabelecimento fabril da empresa Avon Cosméticos Ltda., a fim de realizar em nome e por solicitação dos funcionários da referida empresa, somente os pedidos de compra de medicamentos e insumos via telefone ou internet junto a farmácias e drogarias credenciadas para posteriormente entregá-los aos funcionários (fls. 35/40). Por tal razão foi atuada pelo conselho réu por praticar atos de dispensação de medicamentos, os quais seriam exclusivos de farmacêutico. Sobre a questão, o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 estabelece: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Já a Lei n.º 6.839/80, dispõe em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei n.º 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia às farmácias e drogarias, o que se verifica pela leitura do art. 15 da referida lei. Definiu ainda o que seja dispensação de medicamentos, como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (art. 4º, XV) e dispôs que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante e dispensário de medicamentos (art. 6º). E o art. 19 da lei previu que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Pelo que restou descrito nos autos, entendo que as atividades exercidas pela autora não se enquadram naquelas próprias de profissionais farmacêuticos, de modo a necessitar da sua presença na central de atendimento da autora, implantada dentro do estabelecimento fabril da Avon, com quem a autora firmou convênio. Ressalte-se ainda que o objeto principal da autora é propiciar aos funcionários da Avon descontos na aquisição de medicamentos, por meio do fornecimento de cartão de identificação Farmaseg, a ser apresentado no estabelecimento farmacêutico credenciado com a autora, sendo a parte do preço pago pelo funcionário descontada de sua folha de pagamento ou por meio de débito na conta corrente. Trata-se de atividade de intermediação, não de comércio de medicamentos, equivalendo mais aos conceitos de dispensário e posto de medicamentos que ao conceito de farmácia e drogaria, os únicos que exigem a presença do profissional farmacêutico por lei, de forma que a atuação do conselho réu é ilegal. Ademais, o próprio convênio firmado entre a autora e a Avon estabelece que os usuários desse somente podem adquirir medicamentos comercializados por farmácias e drogarias. Como esclareceu em sua inicial, apenas para propiciar maiores facilidades aos funcionários da Avon, a autora disponibilizou uma central de atendimento no estabelecimento fabril daquela e realiza, em nome do funcionário e por intermédio de solicitação direta deste (...) os pedidos de compra de medicamentos e insumos via telefone ou internet junto às farmácias e drogarias credenciadas para, posteriormente, entregá-las ao funcionário. Apenas age a autora em nome do consumidor final dos medicamentos, formalizando os pedidos junto às drogarias e recebendo os medicamentos para ao final entregar aos destinatários. O conselho réu argumenta que há, na referida central, efetiva dispensação de medicamentos, ato privativo de farmacêutico, tendo a fiscalização constatado que os medicamentos chegam 03 vezes por dia e a dispensação ocorre em 03 horários diferentes para que todos tenham acesso. E que, apesar de não haver dispensação de medicamentos controlados nem de termossensíveis, há uma pasta para armazenar as prescrições destinadas a farmácia de manipulação que no ato encontrava-se vazia. Aduz que é vedada a dispensação de medicamentos manipulados e que a autora pratica indevidamente a atividade de intermediação de fórmulas com farmácia de manipulação, o que é vedado pelos artigos 35 e 36 da Lei 599/71, com a redação dada pela Lei 11951/2009. Com efeito, o art. 36 referido dispõe que a receita de medicamentos preparados na farmácia deverá ser registrada em livro de receituário e veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, bem como a intermediação entre empresas. Tal dispositivo refere-se às farmácias e estabelecimentos congêneres, não se aplicando ao caso concreto, em que a autora apenas serve como intermediária entre o consumidor final e a farmácia/drogaria, a fim de permitir o máximo aproveitamento do convênio celebrado com a Avon pelos funcionários desta. As restrições impostas pela lei interferem apenas na rotina administrativa das empresas do ramo farmacêutico, prevendo que a manipulação e a dispensação de medicamentos devem ser realizadas no mesmo

estabelecimento em que recebidas as receitas, sendo que a autora apenas encaminha, como mandatária do consumidor final, a receita à farmácia/drogaria. A interpretação que deve ser dada à lei é quanto à vedação à intermediação de receitas entre empresas farmacêuticas, não abrangendo as atividades da autora, que apenas realiza um serviço para seus conveniados, facilitando a aquisição de medicamentos. A lei destina-se àquelas empresas cuja atividade econômica principal é o comércio e a manipulação de fórmulas e que esse, por razões de economia e racionalização de despesas, outorgue a outras pessoas jurídicas a manipulação de medicamentos, o que não é o caso da autora, que, pela natureza de sua atuação, ou seja, mera como intermediária na aquisição dos fármacos, sequer pode ser responsabilizada em caso de inadequação ou irregularidade na confecção dos medicamentos. Foi apurado também que os medicamentos ficam em sacolinhas separadas por funcionário e armazenadas em prateleiras, o que corrobora as alegações quanto à natureza de sua atividade. Assim, não sendo a exploração da atividade de farmácia a principal da Impetrante, não pode ser ela constrangida a registrar-se ou a manter-se registrada no Conselho Regional de Farmácia. No mesmo sentido, cito precedentes adotados em casos semelhantes, que podem ser utilizados como exemplos no caso concreto: Processo AMS 9401345619AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401345619 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79672 Ementa ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação. Processo AC 199751010756872AC - APELAÇÃO CIVEL - 306529 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::30/11/2004 - Página::72 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO TÉCNICO RESPONSÁVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia às farmácias e drogarias, o que se verifica pela leitura do art. 15 da referida lei. 2. O fato de uma clínica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico. 3. Entendimento pacificado pela Súmula nº 140, do extinto TFR. 4. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária. Desta forma, vislumbro a ilegalidade dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376, com a conseqüente imposição das multas nos valores de R\$ 3.360,00 e da cobrança efetuada relativa à anuidade 2011. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora perante o conselho réu, bem como das anuidades cobradas e para declarar nulos os Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376 e as penalidades pecuniárias deles decorrentes, condenando ainda o réu a se abster de autuar a empresa autora, pelo exercício das atividades narradas na inicial, enquanto mantiver a atividade pela qual foi autuada. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, ficando mantida a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376, bem como da anuidade cobrada da autora, relativa ao ano de 2011, ficando o réu impedido de emitir novos boletos de cobranças de anos subseqüentes, de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover atos executivos em razão do objeto da presente ação, até eventual julgamento em sentido contrário. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036326-41.1998.403.6100 (98.0036326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-86.1998.403.6100 (98.0031279-0)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X INSS/FAZENDA X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 336/338, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 334, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0054520-89.1998.403.6100 (98.0054520-4)** - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X

UNIAO FEDERAL X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 388/390, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 386, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0008585-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008585-3)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Está comprovada nos autos a sucessão da executada (Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.) pela empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda., mediante incorporação (fls. 463/499 e 556/558). Ademais, a União Federal, intimada a se manifestar, não se opôs ao ingresso de Sew-Eurodrive Brasil Ltda. no polo passivo desta ação (fl. 555). Assim sendo, defiro o pedido de fl. 462 e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Sew-Eurodrive Brasil Ltda. no polo passivo desta ação, na qualidade de sucessora processual de Sew do Brasil Motores Redutores Ltda. Após, com o retorno dos autos, em atenção ao pedido formulado pela União Federal (fl. 555), que ora defiro, intime-se a executada (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 130.214,17 - fl. 559), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, conforme especificações fornecidas à fl. 555, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1)** - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 633/634, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 631, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**Expediente Nº 6261**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031961-22.1990.403.6100 (90.0031961-7)** - YONNE FRAYZE(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 134: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0002120-11.1992.403.6100 (92.0002120-4)** - CONSTRUTORA MAY ZAIDAN LTDA X ZAIDAN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos.Oficie-se à CEF para que forneça extrato atualizado das contas listadas às fls. 666/667 e da conta de nº 104748-8.Após, vista à autora para que requeira o que de direito em relação aos depósitos da empresa Zaidan Engenharia e Construções Ltda.Na seqüência, vista à União Federal para manifestação, inclusive quanto à conversão em renda requerida à fl. 531 referente aos depósitos feitos pela empresa Zaidan Incorporações e Construções Ltda., contidos na

conta de nº 104748-8.Int.

**0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4)** - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN FERREIRA X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 282/288.A União discorda dos valores apurados pela Contadoria Judicial, considerando que as taxas de juros foram aplicadas antes da certificação do trânsito em julgado e que não houve a comprovação da data de aquisição dos veículos Monza MG 1919 e Passat JQ 4612.Por primeiro considero que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado e não de sua certificação nos autos, razão pela qual tal argumento não é suficiente para comprometer os cálculos da Contadoria Judicial.Os cálculos da Contadoria Judicial para os veículos de placa MG 1919 e JQ 4612 foram efetuados com base nos documentos de fls. 19/22 e 82/84, Declarações de Imposto de Renda, documentos acostados aos autos considerados suficientes para comprovar a propriedade dos veículos pela decisão transitada em julgado.Assim, considerando que para a repetição do indébito era suficiente a comprovação da propriedade dos veículos no período de exigência da exação, (empréstimo compulsório incidente sobre o consumo e combustível), e não a data ou o valor de sua aquisição, (o que seria razoável se se cuidasse empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores), não vislumbro qualquer incorreção nos cálculos de fls. 273/277, até porque elaborados de acordo com a decisão de transitada em julgado e com os documentos acostados aos autos.Assim, homologo os cálculos de fls. 273/277 e determino a expedição de Ofício Requisitário em favor dos exequentes. Int.

**0028887-81.1995.403.6100 (95.0028887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028657-73.1994.403.6100 (94.0028657-0)) PAES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação (fls. 168/186).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0017868-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017868-1)** - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos, verifico que o advogado Mauricio Alvarez Mateos, OAB 166.911, não possui procuração como advogado, mas apenas como estagiário. Deverá a parte autora, portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual para fins de levantamento de alvará. Ressalte-se que na procuração deverá constar poderes de receber e dar quitação.Com a resposta, expeçam-se os alvarás, devendo a parte interessada comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do alvará.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0015646-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015646-0)** - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a autora para sua retirada em cartório. Após, se nada mais for requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0039133-97.1999.403.6100 (1999.61.00.039133-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030057-49.1999.403.6100 (1999.61.00.030057-0)) RAMIRO OTERO VILARINO X EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0058601-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058601-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ IMPERIO DAS JOIAS LTDA(SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desentranhe os alvários de levantamentos de fls. 252 e 254, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

**0047378-63.2000.403.6100 (2000.61.00.047378-0)** - VERA LUCIA ALEXANDRE BARTOLO X FRANCISCO CHAGAS DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X ERIVALDO BENTO DA SILVA X JOAO BALDUINO FERREIRA X FRANCISCO REZENDE X OSWALDO ARMELINDO MARENA X IRINEU FRANCISCO BIZERRA X NELSON VITOR X MAURO JOSE DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 153, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela autora à fl. 151, devendo a mesma comparecer em cartório para sua retirada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0027514-05.2001.403.6100 (2001.61.00.027514-6)** - AKZO NOBEL LTDA (SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 301/309: manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)** - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 292: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0008482-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008482-0)** - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA (SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da não manifestação da parte autora, requeira a ré, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco).

**0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2)** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal, às fls. 158/159, juntando, se for o caso, as guias DARFs comprobatórias dos pagamentos efetuados, consoante a referida petição. Após, com a respectiva apresentação, dê-se vista à ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025825-96.1996.403.6100 (96.0025825-2)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 X COOPERMED-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO (SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2

Às fls. 320/321 a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária a fim de inscrever seu crédito em dívida ativa. Assim, considerando que os valores devidos a título de verba honorária serão cobrados via execução fiscal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0056063-64.1997.403.6100 (97.0056063-5)** - COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Retifico o ofício 301/2011 quanto ao seu valor. Expeça-se novo ofício de conversão em renda à CEF, no valor de R\$ 1.660,03, Com a resposta, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO

Diante das certidões e guia de depósito de fls. 167, 170/171, cumpra-se o despacho de fl. 155, procedendo-se à transferência via BACENJUD dos valores bloqueados às fls. 163/164, para a CEF, ag. 0265. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, também com relação ao depósito supramencionado. Int.

**0056178-77.2001.403.0399 (2001.03.99.056178-3)** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X GRAN SAPORE BR BRASIL S/A

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 1522/1523, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4423**

**USUCAPIAO**

**0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9)** - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública da União, da audiência designada.2. Fl. 352: Intime-se, também por mandado, as testemunhas arroladas pelos autores, para o comparecimento à audiência de instrução em que será colhido seu depoimento, advertindo-se que a sua ausência injustificada ou recusa em depor acarretará as penalidades previstas no art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. 3. Tendo em vista a proximidade da audiência, verifique a autora a possibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.I.

**Expediente Nº 4424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que carree aos autos os documentos sol icitados pelo Sr. perito às fls. 751-752. Prazo de 10(dez) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste Juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

**0012149-90.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 6671-6786, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SAÕ PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

**0015563-96.2010.403.6100** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 427-518. Prazo de 05(cinco) dias. intime-se o perito, para

início dos trabalhos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023146-35.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré dos documentos juntados pela autora às fls. 279-643, nos termos do art. 398 do CPC. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

**0024247-10.2010.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

**0024288-74.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 354-370, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

**0001449-21.2011.403.6100** - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Vista às partes do ofício de fl. 117. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

**0006615-34.2011.403.6100** - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

**0012462-17.2011.403.6100** - CETAO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

CETAO - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foi credenciada pelo MEC, em 2005, para oferecer cursos de especialização na área de Odontologia. Em processo administrativo, decidiu o MEC pelo descredenciamento das entidades a partir de 31.07.2011. Entretanto, não houve contraditório e a ré, ao contrário do que sustenta, é obrigada a regular a atividade, uma vez que se trata de educação superior. Além disso, a resolução fere a livre iniciativa e a livre concorrência. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/121. É o breve relato.DECIDO.A atividade da autora foi cadastrada pela Receita Federal como de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, tendo por atividade secundária a educação profissional de nível técnico (fl. 23).Como se vê, não é uma instituição de ensino, não se podendo dizer, por isso, que o Ministério da Educação tem o dever de regular sua atividade e conceder o credenciamento.Aliás, tal credenciamento não estava previsto em lei em sentido estrito, vindo regulado, durante anos, por atos normativos da administração.Há motivos de interesse público que motivaram a cassação de tais credenciamentos, não se verificando, em âmbito de cognição sumária, qualquer desvio de finalidade, a saber:Ora, o que se deseja ver no credenciamento especial é exatamente o contrário: o curso constitui uma consequência natural da atividade da instituição, não a sua natureza de vida. Se assim fosse, deveria ela se habilitar ao credenciamento tout court como Instituições de Educação Superior, das quais, por óbvio e por suposto, não se requer credenciamento especial algum para a oferta de especializações (terceiro parágrafo de fl. 30).Mostrou-se o parecerista preocupado com a descaracterização do instituto, que de excepcional passou a ser ordinário, principalmente depois de 2005 (data em que foi concedido o credenciamento da autora). E o Ministro da Educação acolheu o parecer.Além disso, a retirada do credenciamento não impede que a autora continue com suas atividades de treinamento, já que tem renome internacional, como afirmou em sua inicial. Apenas não poderá utilizar o credenciamento do MEC como publicidade de seus cursos.Por isso, em âmbito de cognição sumária, não há ofensa à



livre iniciativa. Também inexistiu ofensa à livre concorrência, pois não haverá mais concessões de credenciamento, respeitando-se apenas aquelas que têm prazo definido, em prestígio à segurança jurídica. Nesse passo, note-se que inexistiu urgência, no momento. Isso porque a resolução garante os efeitos do credenciamento para os cursos iniciados e em andamento até 31.07.2011. Desse modo, pode ser aguardada a formação do contraditório, reapreciando-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, o exercício de defesa é feito pela autora no momento de ajuizamento desta ação, podendo em juízo discutir sua excelência de ensino, a necessidade do credenciamento, entre outros fatores, não se podendo anular o processo administrativo que deixou de ouvir centenas ou talvez milhares de instituições credenciadas sem direito subjetivo garantido em lei e sem que sejam instituições educacionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá emendar a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo-se as custas complementares, bem como para juntar cópia de seu contrato social, comprovando a regularidade da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008834-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Dê-se vista à ré, das pesquisas efetuadas às fls. 38 e 40-45, para que requeira o que direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6)** - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

**0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6)** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.C.

#### **Expediente Nº 4426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4)** - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação retro, arbitro os honorários periciais em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, reativos à perícia contábil realizada. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Fls. 78-79: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que esta forneça endereço atualizado da ré para citação. Prejudicada a realização da audiência marcada para 01/08/2011. I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1668**

#### **MONITORIA**

**0007612-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)



Fl. 35: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7)** - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 dias. Primeiro para o autor e depois para o réu. Int.

**0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1)** - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que não houve condenação em recolhimento de custas à parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF, às fls. 318/319, requerendo o que entender de direito. Caso requerida expedição de alvará, antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8)** - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois o corréu Estado de São Paulo, uma vez que a União Federal já teve ciência do laudo, conforme fls. 316/317. Nada mais sendo requerido, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, nos termos do despacho de fl. 256. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3)** - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 735/748, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es) e, em seguida, o(s) réu(s). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020052-79.2010.403.6100** - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 304: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora, por 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

**0005462-63.2011.403.6100** - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 44/104. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0005993-52.2011.403.6100** - JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0007230-24.2011.403.6100** - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 169/172. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1)** - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 280. Fl. 292: Defiro por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo citado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 262/263, requerendo o que entender de direito. Caso requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

**0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9)** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 280: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora/exequente o número do RG e CPF da pessoa indicada para efetuar o levantamento da verba em questão. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

#### **Expediente N° 1669**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Providencie a Expropriante as informações e os documentos solicitados pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itú, nos termos da nota de devolução de fls. 737/754, a fim de instruir o mandado de constituição de servidão de passagem. Prazo: 60 (sessenta dias). Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **MONITORIA**

**0007365-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER FERRAZ

Suspendo o prosseguimento do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, por 60 (sessenta) dias. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2791**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029860-26.2001.403.6100 (2001.61.00.029860-2)** - JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020368-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020368-6)** - FERNANDO VICTORINO(Proc. CAROLINA DINIZ AMORIM - OAB 248.707) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0033481-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033481-5)** - BRUNO RICARDO PRATA X LEANDRO DE SOUZA NEVES X VALDECI RIBEIRO DE CARVALHO X VAGNER JOAO SILVA FOLLY X NILVANDER ALMEIDA SAMPAIO X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X ROSEMERE BERNARDO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008220-20.2008.403.6100 (2008.61.00.008220-0)** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000369-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000369-8)** - SONIA GARCIA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da decisão proferida em segunda instância, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, quanto ao depósito de fls. 59, no prazo de 10 dias, salientando, desde já, o indeferimento de eventual pedido de nova vista após o término do prazo concedido, uma vez que a União Federal poderá permanecer com os autos até o término do mesmo.Int.

**0007154-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007154-0)** - TS-2 PARTICIPACOES LTDA X BRICLELL TOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012798-55.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação do SEBRAE, do IMPETRANTE e da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista às partes para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015346-53.2010.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001136-60.2011.403.6100** - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003144-10.2011.403.6100** - GERALDO DORNELAS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012158-18.2011.403.6100** - MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X DIRETOR DA FAC DE MATEMATICA DA SOC BRAS  
DE EDUC RENASCENTISTA - FAC R X SECRETARIA GERAL DA FAC DE MATEMATICA DA SOC BRAS DE  
ED RENASCENTISTA X RESPONSÁVEL PELO SETOR DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA UNIESP X  
SECRETARIO GERAL DA IESP - INST EDUC DO EST DE SP - FAC DE SP - FASP

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. MARIA ISABEL TIBURCIO REZENDE impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - FACULDADE RENASCENÇA E OUTROS, pretendendo a concessão da liminar para que seja liberado seu diploma, apesar do débito existente com a instituição de ensino. Afirmo a Impetrante que foi aluna do curso de matemática da Faculdade Renascença, tendo concluído o referido curso e colocado grau em 24/08/2008. Alega que é devedora de R\$ 1.235,25 e que, por essa razão, a autoridade impetrada se recusa a expedir seu diploma, embora tenha formulado o pedido de expedição em fevereiro de 2009. Acrescenta que foi considerada apta a exercer o cargo de professora no Colégio Municipal Antonio Carlos de Abreu Sodré e que precisa apresentar seu diploma até o dia 21/07/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, excludo de ofício a Secretária Geral da Faculdade Renascença, o Responsável pelo Setor de Registro de Diplomas do Grupo Educacional Uniesp e a Secretária Geral da IESP, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É que a expedição de diploma é da responsabilidade do Diretor da Faculdade cursada pela impetrante, que detém atribuição para apresentar a defesa do ato atacado neste writ, bem como para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Passo ao exame do pedido de liminar. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). É sabido que o artigo 6º da Lei 9.870/99 proíbe a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, de forma que, em sendo este o único impecílio para a entrega do diploma, a fumaça do bom direito está plenamente demonstrada. Por outro lado, o periculum in mora evidencia-se na necessidade da Impetrante apresentar documentação comprobatória de sua escolaridade para ingressar no mercado de trabalho e ministrar aulas de matemática na escola municipal. Da mesma forma, reputo indevida a cobrança de taxa para a expedição do diploma, na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se verifica pelas ementas abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, por se tratar de ação civil pública tendo como objeto a proteção do consumidor (garantir a todos os alunos atuais e futuros e não de apenas um ou um grupo de alunos), não há dúvida alguma acerca da legitimidade ativa para a demanda, nos termos do art. 129, III, da CF. 2) É vedada a Instituição de ensino condicionar a expedição de documentos indispensáveis ao aluno ao pagamento de qualquer taxa. Esse entendimento se extrai da correta interpretação do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, o qual possui previsão expressa quanto à proibição de retenção de documentos em virtude de inadimplência, pois o termo inadimplemento significa que não está somente vedada a cobrança das mensalidades como também a exigência de taxas para expedição de documentos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000233979 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155729 Fonte D.E. DATA: 17/10/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aluno que completou a carga horária de curso superior tem direito à expedição dos documentos que atestam a sua conclusão, independentemente do pagamento de débitos junto à escola, bem como de taxa. 3. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 97874 Processo: 200681000138792 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/08/2007 Documento: TRF500142768 Fonte DJ - Data: 12/09/2007 - Página: 573 - Nº: 176 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Decisão UNÂNIME) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pretendida para determinar que a autoridade impetrada proceda à entrega do diploma à Impetrante, independentemente do adimplemento de mensalidades em atraso e do pagamento de taxa para sua expedição, desde que não haja outra razão para a recusa no fornecimento do referido documento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão das autoridades impetradas indicadas na presente decisão. Oficie-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021840-80.2000.403.6100 (2000.61.00.021840-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039051-66.1999.403.6100 (1999.61.00.039051-0)) MARIA NAZARE BATALHA DE ALMEIDA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011775-40.2011.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Neste caso, entendo ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende, a autora, a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Emende, ainda, a petição inicial: Comprovando o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, sob pena de cancelamento da distribuição; Regularizando sua representação processual, haja vista que, nos termos do item e do parágrafo 2º da Cláusula Quinta do Contrato Social, o Administrador nomeado somente poderá representar isoladamente perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos. Deverá, por fim, o Dr. Nijalma Cyreno Oliveira, esclarecer a informação prestada pelo Setor de Distribuição, com relação à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob pena de não ser analisada a petição inicial, em razão do mesmo tê-la assinado isoladamente. Após, voltem conclusos, para verificar a possibilidade da análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)** - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Tendo em vista que a extinção da execução requerida pela União Federal, com fundamento na Lei 10.522, art. 20, 2º, é sem resolução do mérito, bem como que a parte executada opôs embargos à execução, que estão em fase de julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo necessária a manifestação da parte executada/embargante para dizer se concorda com a extinção da execução e com a consequente perda de objeto dos embargos que opôs, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3)** - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela parte autora, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela União Federal não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 134/10. Afirma que o valor devido à impugnada monta a R\$ 5.270,18 (março/2011). Recolheu o valor que entende como devido (fls. 242), bem como depositou o valor controverso (fls. 248). Intimada, a impugnada manteve os cálculos apresentados anteriormente. Verifico que a decisão proferida pelo STJ foi clara ao inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Contudo, da análise da sentença proferida, já transitada em julgado, verifico que não foi estipulada a forma de correção monetária a ser utilizada. Confirma-se o propósito o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. RESOLUÇÃO 561 CJF. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CONTA ATÉ A INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária, correta a utilização dos índices constantes na Resolução nº 561 do CJF, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial. 4. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição. 5. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 6. A**

decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a datada elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. Como consequência, é devida a incidência de juros moratórios no referido período. 7. Apelação parcialmente provida (AC 200861000155597, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577683, Data da Decisão 03/03/2011, Relatora JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador SEXTA TURMA). Filio-me ao entendimento acima esposado, para fixar, nesta fase de execução, a forma de correção a ser utilizada, que deverá ser nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos acima expostos. Int.

**0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO**

Fls. 957. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, em 20 dias, junte cópia da última declaração de imposto de renda dos executados.

### **Expediente Nº 2793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)**

Fls. 305/306. Indefiro o pedido da autora, pois para a liberação do valor depositado em conta à disposição da parte basta a apresentação da procuração de fls. 219 e substabelecimento de fls. 253. Int.

**0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6) - ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 333, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, à parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs Embargos à Execução, autuados sob n.º 0017011-41.2009.403.6100. Naqueles autos, foi proferida sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 2.212,20, para maio/2007. Às fls. 359, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 366, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 367/368, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 369, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 367/368, não tendo havido manifestação. Às fls. 370/372, foi comunicado, pelo Banco do Brasil, o pagamento da requisição de pequeno valor à parte devida. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 370/372, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)**

Fls. 126/127. Indefiro o pedido da embargada, pois para a liberação do valor depositado em conta à disposição da parte basta a apresentação da procuração de fls. 219 e substabelecimento de fls. 253 dos autos principais. Int.

**0021185-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)**

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 33, foi certificado o trânsito em julgado. A embargante, intimada, pediu a intimação do embargado para pagamento da condenação acima mencionada. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 35v.º). Novamente intimada, a embargante, às fls. 36, informou que não tem interesse quanto ao prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da embargante, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampensando-se estes dos autos principais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020221-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020221-5) - MUNDO DO ARTESANATO E FESTAS COML/ VAREJISTA**

E ATACADISTA LTDA - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014377-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014377-0)** - LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, que anulou a sentença de indeferimento da inicial, bem como o lapso temporal transcorrido desde a propositura do feito, intime-se, o impetrante, para que informe, no prazo de 10 dias, se já houve o recolhimento das verbas discutidas aos cofres públicos. Int.

**0009109-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009109-5)** - PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008870-96.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023396-68.2010.403.6100** - MARIA DANTAS(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000093-88.2011.403.6100** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005572-62.2011.403.6100** - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo de jurisdição, intime-se, a União Federal, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, no prazo improrrogável de 10 dias. Com relação ao pedido de intimação da autoridade impetrada acerca da sentença, indefiro, haja vista que já houve a expedição de ofício, conforme fls. 148. Int.

**0008348-35.2011.403.6100** - PAULO SERGIO TRABALLI BOZZI(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENT E ANALISE TRIB DA INSP DA REC FED BRASIL SP

Processo n.º 0008348-35.2011.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: PAULO SÉRGIO TRABALLI BOZZI Impetrado: CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO TRABALLI BOZZI contra ato do Senhor CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de legalizar o veículo Volvo, ano de fabricação 1999, modelo S-80, chassi YV1TS97C5X1038371, para uso em território nacional, com a fruição da imunidade tributária que possui o servidor brasileiro investido em missões diplomáticas no exterior ao retornar ao seu País. Alternativamente, caso não seja reconhecida a imunidade tributária, requer seja arbitrado valor com base na tabela FIPE para internação e regularização do veículo. Afirma o Impetrante ser Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e Chefe do Escritório de Representação Regional em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores. Alega que, em sua missão no exterior, adquiriu, na Suíça, em 25/02/1999, o veículo Volvo, que foi transportado, como bagagem pessoal, durante sua trajetória no exterior (Japão, Guiana Francesa, Argentina). Aduz que, em Buenos Aires, onde foi designado Cônsul Geral Adjunto, foi informada a isenção de impostos em razão de seu status diplomático, de acordo com as normas argentinas fundamentadas no art. 14 do Decreto 25/70 e de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Afirma que, em 07/02/2008, foi editado, na Argentina, o Decreto nº 235/08 que determinou a aplicação integral dos impostos sobre automóveis de diplomatas, no momento da venda dos veículos, impedindo, em consequência, a venda em território argentino em condições de livre concorrência. Alega que,



ao ser comunicado da nova remoção, dessa vez para o Brasil, ingressou no País, em 07/12/2008, com o automóvel, em sede de admissão temporária, já que não pode vendê-lo na Argentina em condições de livre concorrência, acarretando o pedido administrativo nº 10314.01421/2010-05 para legalização, regularização e liberação do veículo para uso em território nacional.No entanto, prossegue o impetrante, seu pedido de fruição da isenção prevista no artigo 187 do Regulamento Aduaneiro foi indeferido, sob o argumento de que a Argentina não está incluída entre os países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência (Ato Declaratório Executivo nº 98).Sustenta ter direito à isenção pleiteada já que está comprovada a impossibilidade de alienar ou doar o veículo na Argentina, por não haver condições de livre concorrência.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 222/228, esclarecendo, em suma, que a isenção aos funcionários da carreira diplomática é limitada àqueles que tenham exercido suas funções em países em que seria impossível a venda do automóvel em condições normais de livre concorrência. Afirma que, de acordo com o Ato Declaratório Executivo RFB nº 98/2009, a Argentina não está incluída nesse rol, que é taxativo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante.O artigo 187 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) concede a isenção de imposto sobre os automóveis, aos funcionários da carreira diplomática, quando dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre concorrência. Para se ter conhecimento de quais são os países que se enquadram nessa condição, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 98/2009, no qual não consta a Argentina, até o presente momento.Trata-se de um rol taxativo, eis que concede isenção. Com efeito, a legislação que beneficia o contribuinte, com a autorização de diminuição ou de exclusão de tributação, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN.Assim, não é possível equiparar a Argentina aos países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência, como pretende o impetrante.Também não é possível acolher o pedido alternativo do impetrante. O valor para internação e regularização do veículo não pode ser arbitrado por esse Juízo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0011255-80.2011.403.6100 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 77/80. Mantenho a decisão de fls. 68/69 pelos seus próprios fundamentos.Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Int.

**0011878-47.2011.403.6100 - NEIDE MARQUES VENTRE DOS SANTOS RELVAS X JERONIMO DOS SANTOS RELVAS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Processo nº 0011878-47.2011.403.6100Impetrantes: NEIDE MARQUES VENTRE DOS SANTOS RELVAS JERÔNIMO DOS SANTOS RELVASImpetrado: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULOVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE MARQUES VENTRE DOS SANTOS RELVAS e JERÔNIMO DOS SANTOS RELVAS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a análise do pedido de cadastramento do imóvel em seu nome ou, então, a apresentação das exigências, que, cumpridas, devem obrigar a expedição do necessário em cinco dias.Alegam os impetrantes que apresentaram em 06/06/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.004931/2011-61.Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhes, pois, inúmeros prejuízos.Pediram a liminar e juntaram documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se

outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 06/06/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (14/07/2011). O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0011920-96.2011.403.6100 - PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP**

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: recolhendo as custas de 1) recolhendo as custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0011941-72.2011.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COFIPE VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde janeiro de 2009, com outras contribuições da seguridade social vincendas. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social,

instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considero serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida. No entanto, o pedido de compensação não merece guarida nesta fase de cognição sumária, pois encontra óbice no disposto na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar tão somente para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012303-74.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO**

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Juntando a relação de todos os seus associados; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, o impetrante, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

**0012599-96.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; 3) Juntando outra cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurado judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007287-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE MARIA FERREIRA

Intime-se, a CEF, para que compareça, em Secretaria, para retirada do presente feito, nos termos do despacho de fls. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007014-73.2005.403.6100 (2005.61.00.007014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031115-14.2004.403.6100 (2004.61.00.031115-2)) MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002146-42.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026102-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026102-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à remessa oficial e negando seguimento aos recursos da União e da parte autora. Fixou, ainda, os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00. Às fls. 481v.º, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 509).Às fls. 510, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 531/532, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 533/535, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 536, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 533/535, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 533/535, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025750-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025750-1)** - ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da CEF às fls. 298/301.Int.

**0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1)** - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Fls. 334/335. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido pelo IPEM, para que apresente a última declaração de imposto de renda da executada, no prazo de 20 dias.Int.

**0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6)** - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Indefiro o pedido da CEF às fls. 423, para utilização dos sistemas Infojud, Renajud e Arisp para localização de bens da executada, haja vista que a própria parte poderá obter tais informações junto aos Órgãos mencionados.Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4136

#### EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

**0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, com fundamento na nova lei (Lei nº 12.403/2011), formulado por NICOLAU DOS SANTOS NETO, por possuir mais de 80 anos de idade. Pede, ainda, a revogação da prisão preventiva, com base na ausência de seus pressupostos, conforme diretrizes da lei nova. Defiro a prisão domiciliar com base no artigo 318, I, do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011), haja vista que o requerente possui 83 anos de idade. Vale salientar que a nova lei é aplicável por se tratar de prisão cautelar, e não cumprimento de pena, pois nenhuma das condenações transitou em julgado. Por outro lado, indefiro a revogação da prisão preventiva, porquanto compete ao Juízo de conhecimento, nos autos respectivos, a decisão sobre a pretensão formulada. Intimem-se.

### Expediente Nº 4137

#### EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

**0011429-74.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 192/195 - Deixo de apreciar o requerido já que o apenado não se encontra preso por este processo. Além do mais já foi juntado pedido semelhante nos autos principais de nº 2007.61.81.000202-0. Intimem-se.

### Expediente Nº 4138

#### PETICAO

**0004381-64.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

Fls. 344/347 - Deixo de apreciar o requerido, considerando que semelhante pedido foi juntado aos autos principais de nº 2007.61.181.000202-0, além do fato de que os presentes autos tratam-se de incidente de progressão de regime com decisão. Intimem-se.

### Expediente Nº 4140

#### ACAO PENAL

**0006374-31.1999.403.6181 (1999.61.81.006374-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP164332 - EDUARDO CESAR LEITE E SP200042 - PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA) (...) Fl.10764. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### Expediente Nº 1170

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0007276-61.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2)) MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA  
FICA CIENTE A DEFESA DE MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA DA DECISÃO QUE REVOGOU A

ORDEM DE PRISAO PREVENTIVA (FLS. 08/09) E DE QUE DEVE APRESENTAR A CORRÉ NA SECRETARIA DESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48 HORAS, PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO E ENTREGA DE PASSAPORTE.

#### **ACAO PENAL**

**0004772-63.2003.403.6181 (2003.61.81.004772-1)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE JESUS GASPAR(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X MARIA SALETE FARIA COSTA X SILVIO CESAR GASPAR X RITA DE CASSIA GASPAR

Considerando que o endereço constante na procuração juntada à fl. 682 já foi alvo de diligência para citação do acusado, tendo resultado negativo, imtime-se a defesa para que apresente o atual endereço do réu Silvio de Jesus Gaspar, no prazo legal. Ressalte-se que a informação sobre a localização do réu é uma das condições da proposta de suspensão do feito.

**0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

- Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Manaus-AM, para oitiva da testemunha de acusação lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Tendo em vista as certidões acostadas às fls. 894 (vº) e 895 (vº) manifestem-se os defensores de Antonio Cirilo A. Oliveira e Monica Paula B. Tomaselli, no tríduo, quanto às testemunhas Edinaide Fernandes Macedo e Silvana Monteiro Kalckmann, não encontradas. Por fim, quanto à testemunha Andréa Naomi Abe, designo o dia 17/08/2011, às 14h30, para colher o seu depoimento. Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara de Guarulhos/SP solicitando a redesignação da audiência a realizar-se no dia 04 de agosto de 2011, uma vez que na mesma data dar-se-á a audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

**0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Homologo a desistência de oitiva requerida. Defiro a juntada de declarações escritas até a fase do art. 402 do CPP. Sem prejuízo da devolução da carta rogatória expedida à República da Bolívia, visando a oitiva da testemunha Arel Frischman, designo o dia 08 de março de 2012, às 14h30min., para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, quando será o réu interrogado e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4743**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000875-27.2003.403.6181 (2003.61.81.000875-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0)) VALDECI JOSE RODRIGUES(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY)

Defiro o requerido na cota ministerial de fls. 144. Intime-se o defensor do requerente Valdeci José Rodrigues, para que,

no prazo de 5 (cinco) dias apresente comprovante de entrega do trator SCANIA, MODELO T112 HS 4X2, PLACA AEB3410, bem como da carreta acoplada de placa LZW 2547, à Inspetoria da Receita Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Ante a juntada da carta precatória nº 276/2009 - S.3 - APD, devidamente cumprida pela Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, dê-se vista às partes nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4749**

#### **ACAO PENAL**

**0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Vistos.Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 253), indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, neste momento processual. Isso porque o delito apurado nestes autos (estelionato tentado em desfavor do INSS) não foi praticado com violência ou grave ameaça. Ademais disso, apesar do réu ainda não ter sido regularmente citado, ele constituiu defensor particular (instrumento de procuração de fl. 234), o qual, inclusive, já apresentou resposta à acusação (fls. 237/243). Outrossim, a fim de regularizar a situação processual de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise das respostas à acusação de fls. 237/243 e 248/250. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) DECISÃO PROFERIDA AOS 23 DE MARÇO DE 2011 - FLS. 1064/1066 Vistos. Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, SELMA DE CAMPOS VALENTE e SIDNEI ROSSI, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180 do Código Penal (MARIA); artigos 334, caput e 304 c.c. artigo 297, na forma dos artigos 29, 62, inciso I e 69, todos do Código Penal (SELMA) e artigos 304 c.c. 297, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo (SIDNEI). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22.03.2004 (fl. 258). A denunciada Selma foi citada (fl. 515) e interrogada às fls. 673/674, tendo apresentado defesa prévia às fls. 690/694. O réu SIDNEI foi citado por edital (fl. 688), e ante seu não comparecimento ao interrogatório designado, o processo e o prazo prescricional restaram suspensos (fl. 719). A ré MARIA JOSÉ, por sua vez, também não foi encontrada, sendo citada por edital (fl. 826). Em 14.08.2007 este Juízo determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 841). Em 02.07.2008 determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos denunciados MARIA JOSÉ e SIDNEI, com extração de cópia integral e redistribuição, dando origem ao presente feito. Posteriormente encontrado, o réu SIDNEI foi citado pessoalmente (fl. 1060), tendo apresentado defesa escrita às fls. 1045/1047 onde nega, em suma, a autoria. Requer a intimação e oitiva de Selma de Campos Valente e Maria José dos Santos. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional decretada à fl. 719. No mais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. No mais, indefiro o pedido de oitiva de Selma de Campos Valente e Maria José dos Santos, vez que tratam-se de corréis - Maria no presente feito e Selma no feito 0004968-67.2002.403.6181, originário do desmembramento - o que torna impossível suas oitivas como testemunhas em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e o dever de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento na qualidade de testigo. Com relação ao pedido de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Marcio Aparecido Pires, Alexandre César Favaretto e Antonio Garcia, saliento que os mesmos não foram encontrados nos endereços outrora fornecidos, razão pela qual este Juízo homologou pedido de desistência de oitiva formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 895 e 948). Assim, forneça a defesa endereço atualizado dos mesmos, caso insista na oitiva. Em relação à testemunha Gilson Fernando Soterroni, justifique a defesa a pertinência de nova oitiva, trazendo as questões que pretende ver esclarecidas mesmo após a oitiva realizada à fl. 939. Por fim, ante a apresentação de novos endereços onde a corré MARIA ainda não foi procurada (fls. 1034 e 1040), expeça-se carta precatória, intimando-a para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do



disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado, o qual encontra-se erroneamente cadastrado como DIDNEI. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4750**

##### **PETICAO**

**0006246-88.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-20.2011.403.6181)  
WELDON E SILVA DELMONDES (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que cópia da decisão de fls. 14 já foi trasladada para os autos principais (0006322-15.2011.403.6181) e não há mais o que ser apreciado no presente feito, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2016**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007645-55.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-03.2011.403.6181)  
GESSICA OLIVEIRA SILVA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GESSICA OLIVEIRA SILVA, presa pela suposta prática dos crimes, em tese, capitulados no art. 171, 3º e 304, ambos do Código Penal. A requerente busca comprovar que possui residência fixa (fls. 9/10) e exerce ocupação lícita (fls. 11). Alega, outrossim, ser primária. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do pedido (fls. 13). DECIDO. A requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 09/10) e exercer ocupação lícita (fls. 11), provas estas que devem ser consideradas como indicativos de que não se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade não constitui, a princípio, risco à ordem pública. Ademais, quanto a este último fator, há de se ponderar, também, que os fatos em tese delituosos não resultaram em violência ou grave ameaça. A sua liberdade provisória é, portanto, medida que se impõe, pois afastados estão os requisitos da prisão preventiva. Com as alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança deve ser fixada ao caso concreto, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, dado que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal. Sendo assim, concedo a liberdade provisória a GÉSSICA OLIVEIRA SILVA, mediante fiança. Não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica da requerente, porém há indicativos de que viva de aluguel e de que não exerça ocupação laboral de elevada remuneração, o que recomenda redução da fiança, ao contrário do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal. Assim, considerado o limite mínimo para a fiança previsto no art. 325, II, do Código de Processo Penal - a pena máxima cominada para o delito de estelionato é de cinco anos de reclusão-, ou seja, 10 (dez) salários mínimos, e aplicada a redução em 2/3, conforme regra prevista no 1º, II, do mesmo artigo, o valor da fiança fica estabelecido em R\$ 3.633,33 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Recolhido o referido valor a título de fiança, expeçam alvará de soltura clausulado em favor de GÉSSICA OLIVEIRA SILVA. Sem prejuízo, forte na manifestação Ministerial, recomende-se à Polícia Federal para que atente à condição de gestante da detida, agindo com os cuidados necessários. Uma vez em liberdade, GÉSSICA OLIVEIRA SILVA deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Ao plantão judiciário, dado o adiantado da ora, sem que esteja presente em Secretaria a advogada subscritora da petição de fls. 2/6. Intimem.

#### **Expediente Nº 2017**

##### **ACAO PENAL**

**0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

Diante da anuência do Ministério Público Federal (fls. 394), defiro, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, a realização do interrogatório do acusado. Para tanto, designo a audiência para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15 horas. Expeça-se mandado de intimação de CLEBION JOSÉ DE MACEDO no endereço declinado. Considero justificada a ausência do acusado em Juízo, que comprovou impossibilidade por problema de saúde (fls. 389/391). Expeça-se de imediato contramandado de prisão. Intimem a advogada, subscritora da petição de fls. 389/391, acerca desta decisão, bem como para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1060**

### **ACAO PENAL**

**0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTO DE MORAIS(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) [PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP] FL. 240:VISTOS EM INSPEÇÃO: Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 29 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no Exercício da Titularidade.

**0001993-26.2004.403.6109 (2004.61.09.001993-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X FRAMCINI SIA FRANCOZZA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)  
Sentença de fls. 247/248v.: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados FRANCINI SIA FRANCOZZA, relativamente ao delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86; e MAURÍCIO FERNANDO FRANCOZZA, relativamente ao crime previsto no artigo 171, VI, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e parágrafo único; 110, 1º; 114, II, e 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Façam-se as devidas anotações.P.R.I.C..  
Sentença de fl. 257/258: (...)Com estas considerações, rejeito os embargos. P.R.I.C..

**0005713-42.2005.403.6181 (2005.61.81.005713-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)  
(...) Com estas considerações, rejeito os embargos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

**0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)  
(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo as apelações de fl. 437, interposta pelo Ministério Público Federal, e de fl. 454, pelo réu Valdemir José Trevisan. Dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das razões de apelação, após intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões e contrarrazões de apelação no devido prazo legal. São Paulo, 04 de julho de 2011. DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

**0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) [PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ARTIGO 402] FL.276:VISTOS EM INSPEÇÃO: Encerrada a fase de instrução criminal, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 28 de junho de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

**0014130-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014130-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES  
[PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - ARTIGO 403 DO CPP] FL. 261:VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista nada ter sido requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 258 e 260), intime-as para a apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de

**0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIA CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA, da imputação do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em virtude de o fato narrado na denúncia encontrar-se prescrito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Designo o dia 01/12/2011 ÀS 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, uma vez que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, e será realizado o interrogatório dos réus ROMILDO e NAIA. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7497**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007094-75.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) FERNANDA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Fernanda da Silva Alves Oliveira formulou pedido de restituição do veículo da marca Ford Eco Sport, cor preta, ano 2007, placas DYC-5007/SP, bem como requereu o desbloqueio de sua conta bancária, ao argumento de que o veículo é bem de sua propriedade e que não há indícios de que os valores mantidos nas contas são de origem ilícita (fls. 2/4). A requerente aduz que o referido veículo foi alienado em seu nome e que somente o declararia no Imposto de Renda após quitá-lo, o que ainda não aconteceu. Alegou, ainda, que há proporcionalidade entre seus ganhos e o veículo, que adquiriu através de financiamento em 36 vezes, apresentando movimentação bancária compatível. Argumenta, por fim, que comprou o veículo com seus ganhos (no pagamento utilizou indenização atinente a outro veículo de sua propriedade que havia sido roubado e valores recebidos a título de benefício previdenciário) e que não há relação de seus bens e contas com o acusado José Augustanir, de modo que pugna pelo afastamento das constrições contra seu veículo e sua contas bancárias. O pedido veio instruído com procuração (folha 5), cópia das Declarações de Imposto de Renda da Requerente, nos anos-calendário de 2010, 2009, 2008, 2007, 2006 (fls. 6/44), holerite da requerente, no desempenho da função de enfermeira, entre os meses de fevereiro e agosto de 2010 (fls. 45/50), cópia de boleto relativo ao financiamento em nome da requerente junto ao Banco Finasa BMC S/A (fls. 59/65), cópia de solicitação de indenização por conta de roubo de veículo (folha 66), boletim de ocorrência noticiando roubo de veículo em 08.12.2009 (fl. 67/68), cópia de autorização de crédito em conta corrente de valor pela Bradesco Seguros em favor da requerente (fls. 69), cópia de declaração de multas (folha 70), ficha da requerente junto a Seguradora e relacionada ao veículo (fls. 71), termo de opção para regulação do sinistro (folha 72), cópia do Certificado de Registro de Veículo (folha 73), extrato bancário (fls. 74/76), extrato de benefício previdenciário em nome da requerente (fls. 77/82). Denota-se da decisão que determinou o bloqueio da conta da requerente e do sequestro do bem em seu nome, que o companheiro da requerente, José Augustanir da Silva, era um dos principais alvos da operação policial, que redundou em denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, pelo crime de quadrilha, em face de 20 pessoas, dentre as quais José Augustanir, que utilizaria o nome da requerente para manter bens:17. Os autos revelam a existência, em tese, de indícios de efetiva ocorrência dos delitos em tela, conforme demonstram algumas das conversas captadas, escoradas por evidências coletadas no curso da investigação. Os diálogos telefônicos, pois, desencadearam e nortearam o trabalho policial. Foram trazidos aos autos elementos para corroborar conversas (ex. apreensão de máquinas adulteradas, perícias

indicando a colocação de dispositivo para cópia de trilhas de cartões de crédito e débito nele utilizados - fls. 330/340 dos autos do inquérito policial 0011848-94.2010.403.6181 [apenso]; filmagem em estabelecimentos comerciais dando conta da instalação de máquinas adulteradas - fls. 878/891 destes autos)(...)omissis19. Da busca e apreensão. No que se refere ao pedido de busca domiciliar, fundadas razões autorizam sejam feitas nos endereços dos investigados, indicados pela d. Autoridade Policial, não só em relação aos quais se decretou a prisão temporária, mas também para aqueles outros investigados que virtualmente participam do grupo criminoso, quais sejam: VIVIAN MONTEIRO LUGLIO e TADEU MONTEIRO LUGLIO, que estariam auxiliando o grupo criminoso com a utilização de cartões clonados; LAÉRCIO TAVARES FERREIRA, que, na qualidade de técnico de empresa prestadora de serviço para credenciadores de cartões de crédito, auxiliaria AUGUSTO DAVID, vulgo Guto, na instalação de POS adulterados - auxílio técnico para a empreitada criminosa; THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI, que mantém contatos com Guto, e tem em seu computador trilhas de cartões para clonagem; FERNANDA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, esposa de JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, que permite o uso de seu nome para registro de bens que sabe adquiridos com o produto do crime; (...) - foi colocado em negrito e grifado. Já dos autos principais (ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181), consta que José Augustanir da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras nove pessoas, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, ter se associado, em quadrilha, para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS com a capacidade de identificar trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a respectiva clonagem, e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da Caixa Econômica Federal, mediante realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros. Os denunciados atuaram na região da Grande São Paulo e da Baixada Santista. Descreve a exordial, ainda, que, muito embora a acusação, neste momento, se concentre na descrição do crime de quadrilha, e não na descrição dos furtos tentados ou consumados resultantes da atuação do bando, é oportuno salientar que análises preliminares indicam um prejuízo aproximado da ordem de R\$ 6.933.419,47 a diversas instituições financeiras, sendo R\$ 81.093,05 para a Caixa Econômica Federal (aqui considerada também a atuação do grupo liderado por AUGUSTO DAVID RODRIGUES, cuja apuração é efetivada nos autos n. 0011848-94.2010.403.6181). A inicial acusatória foi recebida em 13.05.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2012, às 14 horas. O d. membro do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, alegando: a) que a própria requerente admitiu, no primeiro parágrafo de folha 3, que já emprestou seu nome para aquisição de veículos pelo acusado José Augustanir; b) que nas declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas não consta a aquisição de nenhum veículo, nem a prestações, fato que traz sérias dúvidas sobre a origem dos recursos utilizados para adquiri-los; e c) que a requerente possui contas bancárias conjuntas com José Augustanir, fato que impede a determinação, no presente momento, de quais valores foram legitimamente adquiridos por ela e quais são provenientes das atividades ilícitas pelas quais José Augustanir foi denunciado (folha 83-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo nas folhas 362-verso e 363 dos autos n. 0003747-34.2011.4.03.6181 que não houve o bloqueio de nenhum valor na conta do Sr. José Augustanir da Silva, e que nas contas da requerente houve o bloqueio de apenas R\$ 1,33, de tal modo que se impõe o desbloqueio do valor de R\$ 1,33, tendo em vista que sua transferência para a conta deste Juízo será mais onerosa que benéfica para a União, em razão do valor ser ínfimo, aplicando, extensivamente e por analogia, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Com relação ao veículo, observo que na decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão restou expressamente consignado que a requerente, esposa de José Augustanir da Silva, que permite o uso de seu nome para registro de bens que sabe adquiridos com o produto do crime. A própria requerente admite que já emprestou seu nome para José Augustanir adquirir bens. Nas cópias das declarações do IRPF não consta a indicação do veículo, que se pretende restituir, como bem da requerente (fls. 6/44). Portanto, não é possível a restituição do veículo. Isso posto, defiro apenas e tão somente o desbloqueio do valor de R\$ 1,33 (folha 363 dos autos n. 0003747-34.2011.4.03.6181), tendo em vista que sua transferência para a conta deste Juízo será mais onerosa que benéfica para a União, em razão do valor ser ínfimo, aplicando, extensivamente e por analogia, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e indefiro o pleito de restituição do veículo Ford Eco Sport, placas DYK 5007. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7502**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003747-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO)

Trata-se de quatro pedidos de restituição de coisa apreendida. ELL S MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 11.583.833/0001-19), por sua sócia proprietária SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI, formulou pedido de restituição do veículo da marca MMC, modelo L200 OUTDOOR, ano fabricação/ano do modelo 2008/2008, de cor prata, placa MWQ 8992, chassi 93XPNK7408C846697, ao argumento de que se trata de bem de sua propriedade, que foi apreendido com o acusado Fabrício Alves da Silva, o qual pretendia adquirir o indigitado veículo, porém, não foi concluída a negociação, restando rescindido o contrato avençado (folha 885). O pedido veio instruído com procuração (folha 886), cópia do Certificado de Registro de Veículo placa MWQ 8992, chassi 93XPNK7408C846697, constando como comprador a requerente (fls. 887/887-verso), declaração da RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. dando conta de que vendeu o veículo à requerente (folha 888), cópia da relação de procuradores da RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, registrada em Cartório (folha 889), cópia do contrato social da requerente, do qual consta SUELI CRAVEIRO RAMANHOLI como sócia e administradora da requerente (fls. 890/891-verso). Pelo que se infere dos presentes autos, o referido veículo foi objeto de apreensão no cumprimento de mandado de busca no imóvel localizado na Avenida Conselheiro Nébias n. 699, apto. 316, sob responsabilidade do acusado Fabrício Alves da Silva (CPF 220.379.908-04) (fls. 628/633). Já dos autos principais (ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181), consta que Fabrício Alves da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras nove pessoas, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, ter se associado, em quadrilha, para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS com a capacidade de identificar trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a respectiva clonagem, e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da Caixa Econômica Federal, mediante realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros. Os denunciados atuaram na região da Grande São Paulo e da Baixada Santista. Descreve a exordial, ainda, que, muito embora a acusação, neste momento, se concentre na descrição do crime de quadrilha, e não na descrição dos furtos tentados ou consumados resultantes da atuação do bando, é oportuno salientar que análises preliminares indicam um prejuízo aproximado da ordem de R\$ 6.933.419,47 a diversas instituições financeiras, sendo R\$ 81.093,05 à Caixa Econômica Federal (aqui considerada também a atuação do grupo liderado por AUGUSTO DAVID RODRIGUES, cuja atuação é apurada nos autos n. 0011848-94.2010.403.6181). A vestibular foi recebida em 13.05.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2012, às 14 horas. O d. membro do Ministério Público Federal aduziu que o pedido aparentemente comporta deferimento, contudo, ad cautelam, requereu, preliminarmente, expedição de ofício ao DETRAN/SP para solicitar informações sobre o veículo reclamado no que tange à sua propriedade (fls. 964/964-verso). RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO, sócio-proprietário da empresa PNT CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP (CNPJ 10.466.095/001-97), formulou pedido de desbloqueio da conta em nome da empresa, bloqueada por determinação deste Juízo, para o pagamento de seus empregados (fls. 892/894). Argumentou que seus empregados, no total de 8 (oito) funcionários, estão sem receber salários desde maio de 2011 e passando privações materiais prementes, e que na conta bloqueada encontram-se numerários suficientes para efetuar o pagamento destes salários. Relaciona no pedido 09 funcionários, com os seguintes salários: cinco funcionários com salário de R\$ 1.406,80; dois funcionários com o salário de R\$ 1.562,02; e um, com salário de R\$ 1.476,62. O pedido, que é reiteração, veio instruído com procuração (folha 810), cópia contrato social da empresa PNT, do qual consta RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO como um dos sócios (fls. 811/814), cópia de declaração de enquadramento da PNT junto à JUCESP (fl. 815), cópia de documentos de identificação da sócia ROSANA ROSSETTI DE ALMEIDA NOBRE (fls. 816) e RICARDO MACHADO DA CONCEIÇÃO (fls. 817), cópia do registro da empresa no CNPJ (fl. 818), extrato de maio/2011 da conta bancária em nome da PNT (fl. 819), relação de 28 (vinte e oito) pessoas, com indicação de CPF e cargo ou função exercida (fl. 820), cópia de andamento processual dos autos 0011848-94.2010.403.6181 (fls. 821/822), demonstrativo de pagamento de salário de maio de 2011 de 09 (nove) pessoas (fls. 862/870), termo de abertura da empresa PNT (fls. 895), registro de empregado dos funcionários e indicação de seu salário em maio de 2011: Shirley Rossetti da Silva - CPF 129.983.158-36 (fls. 896/897); Sheila Nascimento dos Santos - CPF 388.374.418-27 (fls. 898/899); Gilmar Joaquim Santiago - CPF 143.642.838-60 (fls. 900/901); Isidro Benitez - CPF 233.922.718-61 (fls. 902/903); Joselma Maria Bezerra Rodrigues - CPF 213.898.704-30 (fls. 904/905); Cinthya Gabriela Perez Guzman - CPF 233.924.428-52 (fls. 906/907); Modesta Quispe Copa - CPF 232.187.848-75 (fls. 908/909); Maribel Rosalia Tito Mamani - CPF 233.855.338-13 (fls. 910/911); Stephany Reis Gabana - CPF 392.946.368-79 (fls. 912/913). Pelo que se infere dos presentes autos, a conta da empresa foi bloqueada por determinação deste Juízo, via sistema BacenJud, no dia 29.04.2011 (fls. 365/365-verso). Já dos autos principais (ação penal n. 0004523-34.2011.403.6181), consta que Ricardo Machado da Conceição foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras nove pessoas, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, ter se associado, em quadrilha, para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS com a capacidade de identificar trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a respectiva clonagem, e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da Caixa Econômica Federal, mediante realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros. Os denunciados atuaram na região da Grande São Paulo e da Baixada Santista. Descreve a exordial, ainda, que, muito embora a acusação, neste momento, se concentre na descrição do crime de quadrilha, e não na descrição dos furtos tentados ou consumados resultantes da atuação do bando, é oportuno salientar que análises preliminares indicam um prejuízo aproximado da ordem de R\$ 6.933.419,47 a diversas instituições financeiras, sendo R\$ 81.093,05 à Caixa Econômica Federal (aqui considerada também a atuação do grupo liderado por AUGUSTO DAVID RODRIGUES, cuja atuação é apurada nos autos n.



0011848-94.2010.403.6181). A inicial foi recebida em 13.05.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2012, às 14 horas. O d. membro do Ministério Público Federal opinou pela liberação dos valores líquidos indicados na folha 893 diretamente aos empregados ali mencionados, bem assim pela liberação dos valores necessários ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas desses empregados (fls. 964/964-verso). MARTA D ONOFRIE, CPF 046.800.308-81, avó dos acusados Tadeu Monteiro Luglio e Vivian Monteiro Luglio, formulou pedido de restituição de jóias e relógio (50 itens) (fls. 914/919). A requerente argumenta que é proprietária dos referidos bens, que foram apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Vivian Monteiro Luglio. O pedido veio instruído com procuração (folha 920), declaração da Requerente datada de 18.05.2011 no sentido de ser a proprietária do que requer (fls. 921/923), cópia de listagem de jóias apreendidas escrita por Vivian (fls. 924/930), fotografias (fls. 931/947). O d. membro do Ministério Público Federal entende que a restituição somente pode se dar caso ela apresente documentos idôneos que demonstrem a propriedade das jóias, que foram apreendidas na posse de Vivian, tais como notas fiscais de compra, formal de partilha e declarações de imposto de renda, o que até agora não ocorreu. VIVIAN MONTEIRO LUGLIO, qualificada nos autos, formulou pedido de restituição de diversos bens apreendidos (fls. 948/952). A requerente apresenta dois grupos de bens apreendidos, da seguinte maneira: 1º grupo: um telefone iPhone, seis cartões, um aparelho BlackBerry, quatro cartões bancários, duas agendas, saco plástico contendo notas fiscais, faturas, recibos de imposto de renda, holerites e pasta contendo contrato de locação de imóvel e um notebook); e 2º grupo: uma impressora, uma máquina fotográfica, dois kits chips para celulares, 10 CDs e CR-R, saco plástico contendo jóias, documento do veículo HONDA FIT, quatro CDs e um saco plástico contendo 11 relógios. Pugna pela liberação, após a feitura de perícia, dos bens relacionados no primeiro grupo, e a imediata liberação dos bens do segundo grupo, pois eles não interessam ao processo que tramita em seu desfavor. O pedido veio instruído com cópia de listagem de jóias apreendidas escrita pela própria Vivian (fls. 953/959). Pelo que se infere dos presentes autos, foram apreendidas várias jóias e outros bens na residência de Vivian Monteiro Luglio (fls. 407/429), no cumprimento de mandado de busca no imóvel localizado na Rua Juquis, 391, apto. 24B, Moema, São Paulo. Já dos autos principais (ação penal n. 0011848-94.2010.403.6181), consta que Vivian Monteiro Luglio foi denunciada pelo Ministério Público Federal, juntamente com outras nove pessoas, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo fato de, entre os últimos meses do ano de 2010 e os primeiros meses do ano de 2011, ter se associado, em quadrilha, para o fim de, mediante inserção de objetos em equipamentos POS com a capacidade de identificar trilhas e senhas de cartões de débito e crédito, efetuar a respectiva clonagem, e, com os cartões clonados, furtar valores de instituições financeiras, inclusive da Caixa Econômica Federal, mediante realização de compras de produtos e serviços em diversos estabelecimentos, para uso próprio ou revenda a terceiros. Os denunciados atuaram na região da Grande São Paulo. Descreve a vestíbular, ainda, que, muito embora a acusação, neste momento, se concentre na descrição do crime de quadrilha, e não na descrição dos furtos tentados ou consumados resultantes da atuação dos denunciados, é oportuno salientar que análises preliminares indicam um prejuízo aproximado da ordem de R\$ 6.933.419,47 a diversas instituições financeiras, sendo R\$ 81.093,05 à Caixa Econômica Federal (aqui considerada também a atuação do grupo liderado por JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA, cuja atuação integra o processo desmembrado n. 0004523-34.2011.403.6181). A inaugural acusatória foi recebida em 13.05.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2012, às 14 horas. Entende o Ministério Público Federal que, não obstante tenha sido oferecida denúncia em desfavor de Vivian, as investigações ainda devem prosseguir em autos apartados para investigação dos furtos praticados, não havendo condições de se lhe deferir as restituições pretendidas, uma vez que os bens ainda interessam ao feito. Concluiu o MPF que não foram trazidos documentos idôneos comprobatórios de propriedade (fls. 964/964-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de restituição formulado por ELL S. Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. (fls. 885/891), deverá a interessada apresentar CRLV deste ano, em cópia autenticada, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ausência de interesse processual superveniente. O pleito de restituição elaborado por Ricardo Machado da Conceição (fls. 892/913) não pode ser deferido, pelos seguintes motivos: Como pode ser verificado no extrato bancário constante na folha 819, o valor bloqueado judicialmente é de R\$ 2.376,74 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo certo que há saldo disponível na conta de R\$ 11.973,43 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), e o saldo total da conta é de R\$ 14.350,17 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos). Portanto, a narrativa de que não há numerário suficiente para o pagamento dos empregados da requerente é falsa. Desta maneira, indefiro o pedido de restituição formulado por Ricardo Machado da Conceição. O requerimento de restituição formulado por Maria D'Onofrie não pode ser deferido (fls. 914/947). Como restou bem destacado pelo Parquet Federal não foram apresentados documentos idôneos que demonstrem a propriedade das jóias, que foram apreendidas na posse de Vivian, tais como notas fiscais de compra, formal de partilha e declarações de imposto de renda. Portanto, indefiro o pedido de restituição formulado por Maria D'Onofrie. O pleito de restituição formulado por Vivian Monteiro Luglio não pode ser acolhido, eis que, como salientado pelo d. membro do Ministério Público Federal, as investigações sobre os furtos, em tese, praticados ainda estão em curso, devendo os bens apreendidos remanescerem acautelados, nos moldes do artigo 118 do Código de Processo Penal, inclusive para, eventualmente, preservar ulterior incidência do artigo 91, II, b, do Código Penal. Desta maneira, indefiro o pedido de restituição elaborado por Vivian Monteiro Luglio. Com relação ao contido nas folhas 358/366-verso, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 237,31 (folha 358-verso), R\$ 59,50 (folha 358-verso), R\$ 16,02 (folha 358-verso), R\$ 175,77 (folha 359), R\$ 10,00 (folha 359), R\$ 26,49 (folha 359-verso), R\$ 0,71 (folha 359-verso), R\$ 10,87 (folha 360), R\$ 2,23 (folha 360), R\$ 6,63 (folha 361), R\$ 0,31 (folha 362-verso), R\$ 0,29 (folha 362-verso), R\$ 0,07 (folha 363), R\$ 19,94 (folha 363), R\$ 1,33 (folha 363), R\$ 3,68 (folha 363-verso), R\$ 201,85 (folha 363-verso), R\$ 0,06 (folha 365), R\$ 24,83 (folha 365-verso), R\$ 45,10 (folha 366) e R\$

30,07 (folha 366), tendo em vista que sua transferência para a conta deste Juízo será mais onerosa que benéfica para a União, em razão dos valores serem ínfimos, aplicando, extensivamente e por analogia, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. De outra banda, determino a transferência dos valores de R\$ 929,37 (folha 362), R\$ 39.811,57 (folha 363-verso) e R\$ 2.376,74 (folha 365) para conta à disposição deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7503**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012090-58.2007.403.6181 (2007.61.81.012090-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Fl. 187: defiro. Remetam-se os autos ao MPF, ficando desde já autorizada a tramitação direta do presente Termo Circunstanciado e o DPF, nos termos da Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho de Justiça Federal, para posterior envio à Polícia Federal, por 60 dias, para prosseguimento das apurações.

#### **Expediente Nº 7504**

##### **ACAO PENAL**

**0001170-81.2002.403.0399 (2002.03.99.001170-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X JORGE AUGUSTO MORAES MARTINS FILHO

Fl. 450: defiro. Dê-se, pois, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3298**

##### **ACAO PENAL**

**0007557-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007557-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

SHZ - FLS.514/515:(...)Decido.Embora haja discussão acerca do término da jurisdição do Juiz de 1º Grau quando da prolação da sentença, não se pode deixar de aplicar o princípio da economia processual, ao evitar a subida dos autos à 2ª Instância, diante do entendimento pacificado acerca do prejuízo na análise de mérito quando verificada a extinção da punibilidade.PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consuma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelson dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescidos]Deste modo, resta clara a falta de interesse recursal do acusado ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA, o qual teve extinta sua punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ARIIVALDO às ff. 477, nem suas razões de ff.503/512.(...). (INTIMAR DEFESA DO RÉU ARIIVALDO DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO)

#### **Expediente Nº 3299**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009470-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009470-1)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FARINA(SP113405 - SERGIO



ROBERTO MARCONDES E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

(...)1 - Vistos em decisão.2 - F.189: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Banco do Brasil (que adquiriu a Nossa Caixa Nosso Banco), requisitando a confirmação do depósito de f.170. Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato com a Creche Comunitária Francisca Rodrigues Moraes, a fim de confirmar o depósito de f.170. Com a resposta, abra-se vista ao órgão ministerial para ciência e manifestação.3 - Indefiro o pedido de redesignação da audiência de transação penal, formulado pela defesa dos averiguados Edson, Silvestre e Alberto. Os documentos de ff.227/228 não comprovam que a audiência no processo da 5ª Vara Criminal de São Paulo foi designada em data anterior a deste Juízo. Ademais, como se depreende da procuração de f.172 e da cópia de f.228, a representação processual estende-se a mais de um advogado, não havendo prejuízo para o comparecimento em ambas audiências.4 - Intimem-se, inclusive acerca do conteúdo da decisão de f.215.5 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo, a fim de alterar a situação do averiguado MAURO FARINA, registrando-se a realização de transação penal, bem como para incluir como averiguados EDSON LUCAS DE OLIVERIA, SILVESTRE SCARDOVELLI e ALBERTO CINTRA VARGAS.(...)

#### **Expediente Nº 3301**

##### **ACAO PENAL**

**0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado SILVIO KUPERMAN (RG n.º 04.471.469-SSP/SP, nascido aos 13/04/1955, filho de Jechiel Kuperman e Martha Kuperman, CPF n.º 007.765.282-01), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Requisite-se informação ao Depósito Judicial quanto ao encaminhamento das armas apreendidas no feito ao Comando do Exército, conforme determinado no ofício n.º 809/2011 (fls.29 do apenso).5 - Com o trânsito em julgado, regularizada a situação dos bens, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as anotações e comunicações pertinentes ao caso.6 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa do defensor constituído, enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.

#### **Expediente Nº 3302**

##### **ACAO PENAL**

**0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

...Posto isso:1 - JULGO improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado MARCELO ROBSON DE MELO, filho de Jose Maria de Melo e de Aparecida de Melo, RG n. 28.772.803-1/SSP/SP (f. 26), pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (f. 07), no prazo de cinco dias.6 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, com o mesmo prazo.7 - Após, conclusos para deliberação quanto à CTPS.8 - Depois do trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. ATENÇÃO - PRAZO TAMBÉM PARA A DEFESA DE MANIFESTAR SOBRE OS BENS APREENDIDOS - 05 DIAS.

#### **Expediente Nº 3303**

##### **ACAO PENAL**

**0000774-19.2005.403.6181 (2005.61.81.000774-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

SHZ -DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 378/385:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ROBERTO GENTILE BIANCHINI, RG n. 18.299.726 - SSP/SP, filho de Roberto Bianchini e de Vera Helena Gentile Bianchini, das imputações artigo 299, caput, por cinco vezes, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se.5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2047**

**ACAO PENAL**

**0010039-06.2009.403.6181 (2009.61.81.010039-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATIAS FRANCISCO X ROMULO DE OLIVEIRA E SILVA(SP303558 - RODRIGO NICCIOLI FIGUEIRA)**

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 180/181:...dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: 1) Ministério Público Federal; 2) Rômulo de Oliveira e Silva (Dr. Rodrigo); e 3) Ademir Matias Francisco (DPU)...-.-.-.-.-  
Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Rômulo de Oliveira e Silva apresentar alegações finais por escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2048**

**ACAO PENAL**

**0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7) - JUSTICA PUBLICA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X ALEX DE OLIVEIRA(SP113416 - ROBERTO RICETTI)**

1. Fls. 224: indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para apresentar rol de testemunhas, formulado pela assistente da acusação, uma vez que a audiência foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00, e, portanto, não há tempo hábil para realização da intimação das testemunhas. Contudo, autorizo a assistente da acusação a apresentar na audiência designada, independentemente de intimação, no máximo duas testemunhas, conforme consignado na decisão acostada a fls. 223.2. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência.3. Intimem-se.

**0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)**

1. Considerando que a defesa não se manifestou em relação às testemunhas André Silva Belo e Antonio Galdino Da Luz, não localizadas, bem como quanto à necessidade ou não de intimação da testemunha Jeferson de Souza, a despeito de devidamente intimada para tanto (fls. 349v), dou por preclusa suas oitivas. Todavia, autorizo a defesa a, independentemente de intimação, apresentar tais testemunhas neste Juízo, para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8 de agosto de 2011, às 15h00.2. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência.3. Intime-se a defesa. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2708**

**EXECUCAO FISCAL**

**0062398-03.2004.403.6182 (2004.61.82.062398-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO SERGIO VILELA DA CUNHA**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AQIRA ETIKI**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0050984-37.2006.403.6182 (2006.61.82.050984-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS EDUARDO CHAVES**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**Expediente Nº 2709**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511464-96.1995.403.6182 (95.0511464-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISE DOS SANTOS BRITO**

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração e documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, bem como para apresentar o valor atualizado do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021968-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSA ELINE COSTA(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

1. Fls. 60: Esclareça o exequente o pedido formulado, tendo em vista que os valores já foram convertidos em renda (fls. 61/62). 2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo

de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0058889-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA**  
Face a ausência de manifestação conclusiva do exequente acerca do prosseguimento do feito, dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 29, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0010626-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010626-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDREA VASCONCELOS PEREIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0010788-93.2004.403.6182 (2004.61.82.010788-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA ALVES BASTOS SILVA DROG - ME X SANDRA ALVES BASTOS SILVA**

Fls. 55/62: em que pese a natureza tributária da contribuição executada, ao contrário do afirmado pela credora, de fato não deve ser reconhecida prescrição extintiva, haja vista que a ação foi ajuizada menos de cinco anos do termo inicial das anuidades. Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, vista à exequente para dizer como pretende seja feita a penhora. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0032638-09.2004.403.6182 (2004.61.82.032638-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO**

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0048723-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048723-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR MARQUES**

1. Fls. 46/47: Esclareça o exequente o pedido formulado, tendo em vista que os valores já foram convertidos em renda (fls. 41/42). 2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento,

várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0062293-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062293-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO RIBEIRO**  
Por ora, apresente o exequente planilha atualizada do valor do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0064224-64.2004.403.6182 (2004.61.82.064224-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON BERNARDES DE SOUZA**  
Intime-se a Exequente para que informe se os valores convertidos cobrem integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação,

após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0064505-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064505-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0001023-64.2005.403.6182 (2005.61.82.001023-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LUIZ DA CUNHA BORSARO**

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado nos 5º e 6º parágrafos da decisão de fls. 19, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**0009584-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEREZ DE CARVALHO JUNIOR**

Esclareça o exequente o pedido de fls. 44, tendo em vista que os valores já foram convertidos em renda (fls. 42/43), bem como manifeste-se acerca da suficiência dos mesmos para a quitação do débito exequendo.Int.

**0016674-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CELESTINO FILHO**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0017140-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017140-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SIMONE MENDES LOPES**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0036614-87.2005.403.6182 (2005.61.82.036614-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CYRO CEZAR HELENA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0037198-57.2005.403.6182 (2005.61.82.037198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TECNAR-SOC TEC DE COM/ ADMINIST E REPRESENTACAO X SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0060732-30.2005.403.6182 (2005.61.82.060732-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTHA MOURA VALLE**

Intime-se o (a) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0062021-95.2005.403.6182 (2005.61.82.062021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)**

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77, indicando o Exequente seus dados bancários para que se proceda a conversão em renda dos valores transferidos as fls. 74/75.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0039972-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039972-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA TAVARES**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0047972-15.2006.403.6182 (2006.61.82.047972-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fls. 34: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls.32.Voltem os autos ao arquivo.Int.

**0048047-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

Fls. 34/39: DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado em relação à conta de sua titularidade junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da mesma, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil).Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Cumpra-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 30/31 com relação ao montante bloqueado junto ao Banco BRADESCO.Indefiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 42/44, uma vez que já exaurida a diligência requerida.Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos itens 4 e 4.1 de fls. 34/37, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

**0050793-89.2006.403.6182 (2006.61.82.050793-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X IRENE DIAS**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0051137-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE GABRIEL FERREIRA FILHO**

Ciência ao Exequente do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0054051-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054051-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MANCELI LTDA ME X CELIA REGINA DE LIMA SOUZA X MANOEL MESSIAS DE ARAUJO SOUZA**

Fls. : Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com



fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0056153-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056153-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARMENIA LTDA X MANUEL DE JESUS FERREIRA BERNARDO X JOSE CARLOS DE SOUZA CUNHA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005242-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005242-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO VIEIRA DE SA**

Indefiro, tendo em vista que há necessidade de constatação do veículo. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0014503-41.2007.403.6182 (2007.61.82.014503-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INA JOSE ALVES**

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024915-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024915-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIZABETH TARTARI DE OLIVEIRA**

Indefiro, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina o arquivamento provisório dos autos (fls. 58/60). Intime-se e cumpra-se.

**0024958-65.2007.403.6182 (2007.61.82.024958-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACE NOVA ENGENHARIA E COMERCIAL LIMITADA X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0040348-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040348-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUFINO LTDA - ME**

Em face da informação da Exequente de parcelamento do débito objeto da presente, SUSTO os leilões designados,

suspendendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Comunique-se à CEHAS. Int.

**0002726-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002726-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X EDSON RICARDO DA SILVA**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0003097-86.2008.403.6182 (2008.61.82.003097-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELIS ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0003104-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003104-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXSANDRA DA SILVA**

Intime-se o (a) Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)**

Consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve por bem a preclara Corte reconsiderar decisão anterior que apreciou o Agravo de Instrumento interposto por MARCOS AUGUSTO LIRA, para o fim de negar-lhe seguimento, porquanto intempestivo o manejo daquele recurso pelo agravante. Em semelhante cenário, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0014220-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014220-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSUE PEREIRA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0032676-79.2008.403.6182 (2008.61.82.032676-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOVANNI LOMBARDI NETO**

Intime-se o (a) Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem

autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0033098-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LUPERCIO MARIO DEVITO**

Intime-se a Exequente para informar como pretende que seja feita a penhora dos veículos indicados às fls.33.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0005785-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005785-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA BENEVENTO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005810-97.2009.403.6182 (2009.61.82.005810-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSURAMAYA KUTHUMI M NICOLIA DOS ANJOS**

Ante a informação supra, desentranhe-se a referida guia de depósito, encaminhando-se ao Setor de Comunicações deste Fórum para remessa à Vara de origem. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006348-78.2009.403.6182 (2009.61.82.006348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA APARECIDA BARBOZA MOTOMATSU**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007305-79.2009.403.6182 (2009.61.82.007305-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DE AZEVEDO**  
Intime-se a Exequente a cumprir integralmente a decisão de fl. 20, informando a conta a ser desbloqueada, bem como o valor do débito atualizado até a data do bloqueio, para fins de conversão do valor integral do débito, após a intimação do executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008434-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LINA NOGUEIRA GARCIA**  
Indefiro, tendo em vista que a parte já foi citada, conforme AR juntado às fls 07. Voltem conclusos , para apreciação dos demais pedidos de fls.43.Int.

**0008715-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA**  
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0009098-53.2009.403.6182 (2009.61.82.009098-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ**  
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011123-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011123-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADRIDOU LTDA - ME**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0012050-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012050-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA GARATE**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE



240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012768-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012768-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG KFC FARMA LTDA**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013400-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013400-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MACIEL MEDEIROS TEIXEIRA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0021229-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021229-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TAS LTDA - ME**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0027115-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOSTASSO E ALVAREZ CONSTRUCOES LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,

tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0030963-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030963-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA LEME LTDA - ME**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0032600-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032600-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA APARECIDA SALERNO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0032645-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032645-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO TRESSINO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0036470-74.2009.403.6182 (2009.61.82.036470-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODMAGOS ASSRIA CONT E FISC S/C LTDA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0044381-40.2009.403.6182 (2009.61.82.044381-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI LELES DOS SANTOS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0049832-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049832-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOTTA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050196-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACACIA FERNANDES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0052580-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RODRIGUES BARBOSA**  
Intime-se o exequente a se manifestar concretamente acerca das alegações de fls. 24/27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053099-26.2009.403.6182 (2009.61.82.053099-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE FISIOTERAPIA SABARA S/C LTDA**  
Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 30, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0054086-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054086-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO GRAY SERVICOS MEDICOS SC LTDA**  
Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 36, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0054743-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054743-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DE CASSIA GALVAO DA SILVA**  
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0055309-50.2009.403.6182 (2009.61.82.055309-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO JOSE DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000480-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000480-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GOMES MOMESSO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito



processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO**  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0005664-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IGNEZ ALAIR SANT ANNA TADDONI**  
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005688-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IAREMA LEOCADIO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005735-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN CRISTINA DE CAMARGO MARTINS SEIXAS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006028-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELEI APARECIDA XAVIER CAETANO BENITEZ**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007108-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade

(art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0007380-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSCILENE DA SILVA SIQUEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se a guarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008172-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DA COSTA SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0008947-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRNA DA SILVA ABBADE**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.



**0009208-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE VALESCA DE PAULA BRITO**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010952-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGILIA FERREIRA SANTOS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0010975-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013215-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE SANTANA LOPES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0013218-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REUFLA CASSIA MEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0020896-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO DOS SANTOS SILVA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0022814-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPRESSORAS RISOGRAPH DO BRASIL LTDA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031444-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MASSAO HIROTA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031485-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEIA ALVES CABRAL**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031542-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0031681-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO VANDERLEI RIBEIRO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031707-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO CRAVERO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed.

Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0033122-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELENA GIOVANNINI ME X HELENA GIOVANNINI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033347-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRAVEL SET COM/ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular



andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0034119-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO JOSE GOMES DROG ME**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034300-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FANI LTDA - ME**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0036165-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0049182-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X MERCIA MARIA LEAO NEVES**

Fls. 23/25: Defiro o desentranhamento da petição, conforme requerido, devendo a mesma ser retirada em secretaria, no prazo de 10 dias, mediante recibo em expediente próprio. No silêncio, archive-se a petição em secretaria, em pasta própria. Fls. 21/22 Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades e, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008401-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA GIRIOLI DA SILVA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0011045-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TARRAGO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma

ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0014059-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA BORAZO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015381-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DE ALMEIDA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018527-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR GOMES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os

cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0018563-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ZEMLSCZKI XAVIER**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0018614-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON VIEIRA ALVES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua



extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0018650-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL BARBOSA NEVES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0018977-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUILHERME DIAZ DA SILVA ROSA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019031-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DAVID SABELMAN**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019035-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANA MARIA BUCCHIONI**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0019036-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGINALDO PASSOS**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019038-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NORIVAL MANOEL DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019051-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019056-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELSO PRUDENTE DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019066-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARNALDO DE SOUZA PINTO FILHO**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019078-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE LUIZ DE MATOS BARRACAS**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019163-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE PARZIALE RODRIGUES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0019243-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0021766-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0021787-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES**

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0023281-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANHELLE PET SHOP LTDA-ME**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025391-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANA - COREN/PR (PR045929 - ANDRE PINTO DONADIO E PR026282 - PATRICIA LANTMANN BECKER E PR021475 - MARINETE REGINA CORSSATO) X JOSEANE BELINOVSKI**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025925-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA VIEIRA**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias,



tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0025945-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MELMAN

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0025987-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0026377-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CELSO SEITI ITO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0026379-51.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LAERTE CAVALIERI GARDINI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0026382-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X APARECIDA DE FATIMA SPRONE

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 801**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031105-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056926-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056926-0)) INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001745-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055007-94.2004.403.6182 (2004.61.82.055007-9)) BUENO NETTO GESTAO IMOBILIARIA LTDA.(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019697-85.2008.403.6182 (2008.61.82.019697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-52.1999.403.6182 (1999.61.82.016829-1)) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020167-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022423-66.2007.403.6182 (2007.61.82.022423-2)) MARCELO HENRIQUE BRAGA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0279724-95.1981.403.6182 (00.0279724-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ COM/ X AKIHIKO IKEMOTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X ANDRESSA DAL PIAN IKEMOTO X CARLA DALPIAN IKEMOTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019399-26.1990.403.6182 (90.0019399-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIETE APARECIDA THEOPHILO CABRAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520485-96.1995.403.6182 (95.0520485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REALBRAS ADM BRAS SERV SC LTDA

Vistos de ofício. Verifico que a r. sentença de fls. 258 e verso foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente de extinção do processo falimentar. Ocorre que a exequente, em sua petição de fls. 36/40, informa que a empresa executada teve sua falência decretada, juntado documentos demonstrando que o feito falimentar ainda não foi encerrado. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, torno NULA a sentença

proferida a fls. 258 e verso, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0523206-21.1995.403.6182 (95.0523206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0513666-12.1996.403.6182 (96.0513666-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 23, expedindo-se com urgência, respectivo mandado Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016829-52.1999.403.6182 (1999.61.82.016829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020417-67.1999.403.6182 (1999.61.82.020417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERPI COM/ E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIANTE LTDA - MASSA FALIDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo

responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029275-53.2000.403.6182 (2000.61.82.029275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI CHAMA COM/ DE EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060646-35.2000.403.6182 (2000.61.82.060646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 37/42. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o decidido, deixo de apreciar a petição de fls. 82/90. Traslade-se cópia da petição de fls. 37/42, para os autos em apenso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060647-20.2000.403.6182 (2000.61.82.060647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 37/42, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0067974-16.2000.403.6182 (2000.61.82.067974-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X INST CARLOS CHEGAS SC LTDA SENTENÇA.**Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032665-26.2003.403.6182 (2003.61.82.032665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WERT IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ALVES DE MELO X JOSE ALVES DE MELO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 37/42, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino

Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015876-15.2004.403.6182 (2004.61.82.015876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMEG SERVICOS MEDICOS GERAIS SC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055007-94.2004.403.6182 (2004.61.82.055007-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUENO NETTO GESTAO IMOBILIARIA LTDA.(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA)

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056926-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Vistos em sentença.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8020404076139, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8020404076210, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058291-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058291-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017070-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017070-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RUY SOUZA TOSTA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039696-29.2005.403.6182 (2005.61.82.039696-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVONE BULHOES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006270-89.2006.403.6182 (2006.61.82.006270-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

**RECANTO DE ORIENTACAO INFANTIL ABC LTDA ME**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025262-98.2006.403.6182 (2006.61.82.025262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZIENDA PROMOCÃO E PUBLICIDADE SC LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)**

Para o regular prosseguimento do determinado às fls. 45, apresente o executado, matrícula atualizada do imóvel indicado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0033590-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NZ TELECOMUNICACOES LTDA ME X MARIA CLEOSILDA DA CONCEICAO X NELSON FRANCO DE LIMA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, em relação às CDAs 8060002237277, 8060002237358, 8060002237439, bem como extinta a execução, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, em decorrência do cancelamento dos seguintes débitos inscritos : 8020201806132, 8020503841607, 8060206140980, 8060505411021, 8060505411102. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044640-40.2006.403.6182 (2006.61.82.044640-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AMARILDO FIGUEIREDO CIMAS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047844-92.2006.403.6182 (2006.61.82.047844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO LUIZ DALLA LIBERA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004767-96.2007.403.6182 (2007.61.82.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDO BIC FIX DE RENDA FIXA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022423-66.2007.403.6182 (2007.61.82.022423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO HENRIQUE BRAGA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036135-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036135-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA FLAVIA RAMIRES DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do



pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003759-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003759-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO PINTO GARCIA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Vistos em sentença. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80608039367-50, com fundamento no art. 569 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80608039368-31, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022310-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022310-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CAEL LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025077-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMBC LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032088-38.2009.403.6182 (2009.61.82.032088-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DE TARSO MONTAGNOLLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034932-58.2009.403.6182 (2009.61.82.034932-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER APARECIDO DE SOUZA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na

distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042490-81.2009.403.6182 (2009.61.82.042490-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.FERNANDES CONSTRUTORA LIMITADA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)  
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053005-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053005-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA MARIANO ZUFFO  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053175-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053175-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO FANGANIELLO NETTO  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053268-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053268-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE COATS CORRENTE LTDA  
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053479-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053479-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRIADO E SOARES DE PINHO SERVICOS MEDICOS SC LTDA  
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053518-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053518-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ANDRADE MOTTA LTDA ME  
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053932-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053932-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO DA SILVA ALHO NETO  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007434-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA MARA MENEZES  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015519-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X CIRLEY AP FELIPPE ALVAREZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017317-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018842-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RICARDO SANTORO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021012-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA HIFFMANN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023218-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO EIJI KITAZUKA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023329-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA JACOMINI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026214-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLAUDIO FINOCHIARO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028345-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO SERVIDONE DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011366-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELY CRISTINA SALES FELICIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018743-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA AP VILLAS VERDE DAS NEVES RIBEIRO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1343**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0532853-06.1996.403.6182 (96.0532853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-16.1988.403.6182 (88.0008288-2)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 110 e 116/189 - O pedido de desistência formulado pela embargante não é passível de apreciação nesta fase processual eis que já houve o trânsito em julgado dos presentes embargos conforme fls. 106. Ademais, não há autorização na Lei 11.941/2009 para que os débitos relativos às contribuições do FGTS, sejam pagos por referido parcelamento. Destarte, indefiro o pedido da embargante e, considerando a manifestação da embargada de fls. 114, na qual alega que executará a verba honorária na própria execução, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037077-39.1999.403.6182 (1999.61.82.037077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0061933-67.1999.403.6182 (1999.61.82.061933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018315-72.1999.403.6182 (1999.61.82.018315-2)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da notícia de inclusão do débito controvertido no benefício fiscal veiculado pela Lei nº. 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064563-96.1999.403.6182 (1999.61.82.064563-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551764-32.1997.403.6182 (97.0551764-9)) INSTRUMENTOS CIENTIFICOS CG LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0005575-48.2000.403.6182 (2000.61.82.005575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-18.1999.403.6182 (1999.61.82.000878-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias,

sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0014583-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014583-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em decisão. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Cumpra-se. 2. O Juízo proferiu decisão nos autos principais, na qual acolheu a arguição de nulidade da penhora referente ao imóvel objeto da matrícula nº. 107.149, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornando insubsistente a referida penhora (fls. 64/67), permanecendo válida apenas a constrição sobre o BOX de garagem nº. 05, matriculado sob o nº. 107.150 do 9º CRI/SP, fato que reduziu sobremaneira o valor da garantia. Pois bem, nos casos, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0054081-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054081-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584605-80.1997.403.6182 (97.0584605-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens i e ii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0016145-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

**0022437-84.2006.403.6182 (2006.61.82.022437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-62.2004.403.6182 (2004.61.82.042231-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERJ

ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

1. Proceda a Secretaria a juntada da consulta da situação do débito, obtido junto ao sítio da Fazenda Nacional na rede mundial de computador.2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da inclusão do débito no parcelamento simplificado.Intimem-se, com urgência.

**0024593-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024593-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529200-59.1997.403.6182 (97.0529200-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Expeça-se novo Ofício ao Delegado da Receita Federal de Jundiá, a fim de que, em complementação à informação de fl. 334, esclareça se o depósito perpetrado nos autos do Mandado de Segurança nº. 92.0023312-0 relaciona-se e refere-se à integralidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 80.2.96.026571-31.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Afixe-se ao processo etiqueta específica de inclusão do feito nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0053291-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539557-98.1997.403.6182 (97.0539557-8)) CONFECÇOES GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar argüida pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal.Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe recordar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Assentado isto, dou por saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspondentes aos débitos controvertidos.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISPO50001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar/ratificar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0050678-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3)) JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a informação de parcelamento do débito pela Lei 11.941/2009 trazida pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 82), manifeste-se o embargante para o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)** - INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X VICTOR JOSE VELO PERES X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

No tocante ao imóvel indicado pela exequente para o reforço da penhora, dê-se-lhe nova vista para que apresente a certidão atualizada relativa ao imóvel em questão, a ser obtida junto ao CRI respectivo.Int.

**0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP126769 - JOICE RUIZ E SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 202/205, expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora anterior. Após, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Defiro o pedido de fls. 80/87, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 1 02 003291-80 e 80 1 02 010236-37, destes autos.No mais, indefiro o pedido do executado de fls. 63/78, para cancelamento das hipotecas, pelas razões postas pela exequente (fls. 80/87), bem como porque se tratam de questões alheias ao que se discute na presente execução fiscal.Ainda, quanto ao oferecimento de bens feito pelo executado de fls. 88/92, expeça-se carta precatória, deprecando-se o reforço da penhora a recair no bem indicado.Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora anteriormente efetivada, bem como do reforço da penhora que ora se determina.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1544**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023538-30.2004.403.6182 (2004.61.82.023538-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro o pedido de vista da presente execução.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0053546-87.2004.403.6182 (2004.61.82.053546-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARINCORP SA X ANDERLEI GERHARDT BUZZELLI X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E



SP214954 - SIMONE MORGADO NIGRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição. Após, tendo em vista o parcelamento do débito, observe-se a suspensão determinada no despacho de fl. 752. Cumpra-se.

**0002861-42.2005.403.6182 (2005.61.82.002861-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLAVO FERREIRA JUNIOR  
Ante a juntada da carta precatória negativa, fls. 109/160, cumpra-se o determinado à fl. 32, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0021590-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021590-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARMONA DOS SANTOS  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022467-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022467-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  
Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0025864-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025864-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Fls. 111/131: defiro parcialmente o requerido para determinar vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, aguarde-se final decisão do processo nº 2008.61.00.018722-7, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal. Intime-se.

**0011335-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011335-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)  
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0025880-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025880-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0028003-09.2009.403.6182 (2009.61.82.028003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de objeto e pé atualizada do mandado de segurança em questão. Efetivada a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do peticionado às fls. 223/235. Cumpra-se com urgência.

**0030887-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030887-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNE E AVIC GALO DA SERRA LTDA ME  
Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0034836-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034836-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO MUSKETO LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA)  
Proceda-se à conversão dos valores depositados às fls. 36 em renda do exequente, nos termos informados às fls. 42. Após, intime-se o executado do saldo remanescente indicado às fls. 43. Cumpra-se

**0035012-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035012-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA REGINA TESSAROLO  
Ante o retro certificado, intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de prescrição. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

**0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No mais, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente no Itaú Unibanco. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0042454-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO ESTRELLA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

O executado apresentou petição alegando pagamento. No entanto, a exequente requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, uma vez que após análise dos documentos apresentados pelo executado o valor consolidado do débito restou inferior a R\$10.000,00(dez mil reais). Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se o executado.

**0050500-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050500-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FERNANDO THIELE DAIUTO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0052720-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052720-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Às fls. 17/33, Claudio Tombolatto formula exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo que embasa a petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que carece de legitimidade o peticionante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pela única pessoa que figura no pólo passivo deste feito executivo, ou seja, Auto Posto Colinas de São Francisco Ltda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0052807-41.2009.403.6182 (2009.61.82.052807-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010033-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFECARE ASSIST MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALA(SP094524 - SAULO HERNANDES)

Intime-se a executada da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 119/120). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

**0021568-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASCINACAO LUBRIFICANTES LTDA. - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os coexecutados Luiz Carlos de Souza Rego e Robson Souza Rego regularizem suas representações processuais, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0026904-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 201/204: em face da sentença de fl. 185 que julgou extinta a presente execução e que deixou de condenar a executada ao pagamento de custas processuais, dou por prejudicado o despacho de fl. 199.Intime-se.

**0028754-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X antonio carlos tamoto

Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro. Intime-se.

**0028755-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CARLOS ZAFRA

Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro.Intime-se.

**0033395-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X METROPOLE EXPRESS SERV RAPIDOS S/C LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Ante a certidão retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 23.Intime-se.

**0033922-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 49, bem como sobre o peticionado às fls. 51/52.Intime-se. Cumpra-se.

**0034208-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Inconformada com a decisão de fls.42 , a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o exequente nos termos do determinado na parte final do despacho de fl.42.Intime-se.

**0035558-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se a empresa executada para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a formalização do parcelamento junto à exequente.No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado pelo executado.Intime-se.

**0036155-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISABEL CRISTINA VENANCIO

Indefiro o requerido, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço da executadaCumpra-se o determinado no despacho de fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0036385-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 24; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 25/26 e 38.A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na

alegada tentativa de quitação da dívida ora exequianda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em suas contas bancárias, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

**0037103-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução em face do cancelamento da inscrição nº 80710007801-81 com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. No mais, observe-se o prazo de suspensão processual determinado à fl. 73. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0040639-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO INDUSTRIA METALURGICA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista da presente execução. Sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 33. Intime-se.

**0042699-16.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em fase de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, observada a ordem do art. 11 da LEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0046925-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO ROMAO BERNARDO

Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro. Intime-se.

**0046945-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NUNES SAKAKIBARA

Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro. Intime-se.

**0046985-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO PANICO

Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro. Intime-se.

**0047005-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELICE ROCHA BATISTA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0047034-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILDE MARIA GUIMARAES  
Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro.Intime-se.

**0047044-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA BISPO DE ALMEIDA  
Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro.Intime-se.

**0047045-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER PEREIRA DA SILVA  
Tendo em vista que a carta de citação restou negativa e não houve indicação de novo endereço da executada, indefiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho retro.Intime-se.

**0049275-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES TORRES FEITOSA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0049485-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINDA NOGUEIRA CLEMENTE  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0049994-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X B E T BOREAUX DE ESTUDOS TECNICOS LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0050003-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLANUNG CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0050024-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUARACI CASAL BARBOSA  
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor devedor (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições

tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 13, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050422-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X THAIS LARISSA ALVES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050458-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CYNTHIA RACHEL MENDONCA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0050489-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LILIAN ROSE RIBEIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000121-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X VALDIR RIBEIRO(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição formulada pelo executado às fls. 25/29. Cumpra-se.

**0008172-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO SERGIO GIAN GROSSI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008203-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN PERUSSI GUIMARAES MARTINIANO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008255-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008270-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANDRO BUCK

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010520-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLANAL S/A PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013354-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA) X CONPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0013365-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO

AMARAL FILHO) X RP SOLUTIONS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0015572-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-  
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON CESAR DOS SANTOS  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente Nº 1545**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030522-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030522-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Inconformada com a decisão de fls. 343/344, a exequente afirma que interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A executada, por seu turno, peticiona às fls. 388/408, informando que obteve sentença favorável na ação anulatória n.º 0005933-50.2009.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, a qual julgou procedente o pedido para anular o débito ora exigido, materializado na inscrição n.º 80.2.08.009966-99. Requer seja mantida, outrossim, a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação anulatória.É a síntese do necessário.Decido.No que se refere às petições de fls. 364/369 e 370/387, observo que a exequente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Em relação às alegações da executada de fls. 388/408, constata-se que, com efeito, foi proferida sentença na ação anulatória n.º 0005933-50.2009.403.6100, anulando o débito exequendo.Logo, não há a possibilidade de que se dê prosseguimento à presente execução fiscal, seja em face da garantia apresentada nestes autos (carta de fiança bancária), seja por força da sentença proferida na ação anulatória retromencionada.Aguarde-se o julgamento definitivo da ação ordinária em questão. Intimem-se.

**0041230-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041230-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 49; a ordem de bloqueio foi emitida em 02/05/2011 (fls. 50).A executada Maria da Graça Camargo Vieira apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade.Sustenta que os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, já que:- os depositados no Banco Itaú Unibanco: seriam oriundos de pensão que recebe do INSS;- os depositados no Banco Bradesco: seriam decorrentes de salário que recebe da Fundação Carlos Chagas;- os depositados no Banco Santander: seriam oriundos de pensão que recebe do Exército.Acerca dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, aduz que se trata de conta-poupança.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores de natureza previdenciária, depositados em suas contas no Itaú Unibanco (fls. 60) e no Banco Santander (fls. 61).Tendo em vista que os valores decorrentes de proventos de aposentadoria e montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.No que se refere à conta-salário da executada, no Banco Bradesco, observo que não foram alcançados quaisquer valores, após o cumprimento da ordem de bloqueio via BacenJud, razão pela qual deixo de apreciar a alegação.Por fim, a executada afirma que sua conta mantida na Caixa Econômica Federal é conta-poupança, sem acostar quaisquer documentos que, minimamente, dêem suporte ao alegado, motivo pelo qual não se pode acolher o pedido de desbloqueio formulado.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em suas contas bancárias no Itaú Unibanco e no Banco Santander, via BacenJud.Dê-se ciência à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**



## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 1356**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050281-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

J. Tendo em vista que a executada ofertará carta de fiança e que o restante do débito será garantido por imóvel de propriedade da Eucatex (pátio industrial), não sustenta-se a constrição ora efetuada. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 31 para determinar o imediato levantamento dos valores então constritos. Expeça-se, portanto, mandados dirigidos ao Diretor da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLV e para o Superintendente de Serviços, para Empresas do Banco Itaú comunicando-lhe a revogação da ordem anteriormente proferida. Ressalte-se nos mandados dirigidos ao Itaú e à CBLV a autorização para pagamento aos acionistas. Tendo em vista a urgência da medida, autorizo a utilização de via fac-simile ou correio eletrônico. Os mandados serão cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão e serão instruídos por cópia desta decisão. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 160. Após, retornem-me conclusos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

### **Expediente Nº 1573**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)

J. Defiro.

**0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

I) Fls. 611/614: Indefiro o pedido formulado pelo co-executado PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS. Inexiste contradição entre as decisões de fls. 579/580-verso e a de fls. 605/605-verso. O item V-2 da decisão de fls. 579/580 determinou o desbloqueio da conta número 50010-4 do Banco Itaú (R\$ 142,78), desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Já o item V da decisão de fls. 605/605-verso determinou a lavratura de termo de penhora em secretaria e intimação do co-executado, para a convolação em penhora do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 43.928,29). II) Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista dos autos para a exequente e após lavre-se termo de penhora em secretaria.

**0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 123/124: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao

encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se a competente carta pretória, observando-se o endereço de fls. 121, a qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes. Fls. 133/137:Reitere-se a solicitação de fls. 118.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093885-51.2006.403.6301** - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 258, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atualizando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0)** - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015597-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015597-5)** - BENEDITO JOSE NOGUEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/125: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016829-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016829-5)** - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/100: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023793-43.2009.403.6301** - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.166716-6. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 45 para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0059517-11.2009.403.6301** - BRAULIO CESAR MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/150: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição (fls. 138/139), para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012035-96.2010.403.6183** - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.408197-3. 2. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos de fls. 27 em sua forma impressa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012209-08.2010.403.6183** - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 103, apresentando prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013265-76.2010.403.6183** - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o cálculo juntado às fls. 248 refere-se à renda mensal atual da parte autora, e não a renda inicial do novo benefício que pretende ver reconhecido. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 244, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013685-81.2010.403.6183** - RICARDO JOAO CHAMIE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013887-58.2010.403.6183** - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 31, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014123-10.2010.403.6183** - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014131-84.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014279-95.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 87, apresentando a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015325-22.2010.403.6183** - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o motivo do cancelamento do benefício foi a falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Indústria de Doce Cruz Ltda, e que não há nos autos elementos aptos a comprovar sua veracidade, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da referida empresa, para fins de expedição de ofício. Int.

**0015493-24.2010.403.6183** - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que na petição de emenda à inicial juntada às fls. 19/20 não consta o novo valor dado à causa. Assim intime-se a parte autora para que regularize-a, bem como para que apresente cópia da respectiva regularização para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015877-84.2010.403.6183** - NEUZA REZENDE MAZA ROLIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor dado à causa, considerando os estritos termos do art. 260 do CPC, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 36), e os valores dos recolhimentos efetuados (fls. 30/34), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015945-34.2010.403.6183** - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016447-07.2010.403.6301** - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000157-43.2011.403.6183** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo, no tocante ao pedido, se postula benefício acidentário e se o benefício que pretende é o auxílio-doença

conforme consta nas fls. 04, ou a concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8213/91. Int.

**0000377-41.2011.403.6183** - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000441-51.2011.403.6183** - ANTONIO JORGE ZILLIG(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001005-30.2011.403.6183** - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de prevenção de fls. 52, bem como a informação constante na petição de fls. 57/58, apontam a existência de demanda em andamento na 7ª Vara Previdenciária versando sobre desaposentação, ou seja, a parte autora postula o cancelamento de sua atual aposentadoria para concessão de outra mais vantajosa. A parte autora pretende, neste feito, a revisão do benefício atual, que se cancelado acarretará perda do interesse de agir. Destarte, determino a suspensão da presente lide por 90 dias, com a finalidade de aguardar-se a prolação da sentença naquele feito, nos termos do art. 265, IV a do CPC. Após o decurso, intimem-se as partes para as providências cabíveis. Int.

**0001239-12.2011.403.6183** - JORGE MIYAHIRA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001321-43.2011.403.6183** - MARIA VANDA ROCHA PEREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0002555-60.2011.403.6183** - WILSON CORREA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 133, apresentando cópia da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002789-42.2011.403.6183** - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003013-77.2011.403.6183** - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da respectiva petição, para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003455-43.2011.403.6183** - VALDEVAN TORINHO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

**0003475-34.2011.403.6183** - MARIA AUGUSTA DUARTE SILVA(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0003511-76.2011.403.6183** - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003679-78.2011.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003689-25.2011.403.6183** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004193-31.2011.403.6183** - SUAD JULIO ZAITUNE CURI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 39: Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para porpor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0005723-70.2011.403.6183** - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 58, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 00032070-48.2009.403.6301, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. int.

**0005755-75.2011.403.6183** - EDUARDO FERNANDES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007301-68.2011.403.6183** - MARIA ALICE DA SILVA CINTRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a petição inicial, apresentando cópia autenticada de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007307-75.2011.403.6183** - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0007313-82.2011.403.6183** - GENI FEITOZA DA SILVA DE ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Emende o autor a petição inicial, adequando corretamente o valor dado à causa. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007433-28.2011.403.6183** - AILTON DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Intime-se o autor para que em 10 dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

**0007459-26.2011.403.6183** - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0007533-80.2011.403.6183** - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007557-11.2011.403.6183** - JOAO BOSCO GUIMARAES MAFRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007575-32.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

**0007591-83.2011.403.6183** - FERNANDO CELSO FERREIRA FIORE(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a cópia autenticada de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0007593-53.2011.403.6183** - SIMONE DOS SANTOS MOLAS(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007611-74.2011.403.6183** - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007631-65.2011.403.6183** - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo, no tocante ao pedido, se postula benefício acidentário conforme consta nas fls. 06, ou a concessão de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8213/91. Int.

**0007691-38.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007699-15.2011.403.6183** - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007731-20.2011.403.6183** - IVO CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007739-94.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007743-34.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO OKADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007757-18.2011.403.6183** - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007917-43.2011.403.6183** - ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0054926-79.2004.403.6301. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**0007929-57.2011.403.6183** - INES BARBOSA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, apresentando cópia legível dos documentos de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007973-76.2011.403.6183** - EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0007981-53.2011.403.6183** - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando corretamente o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de



documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1)** - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o real motivo do não conhecimento do recurso tempestivamente interposto pelo impetrante, diante do fato de que o objetivo do presente mandamus não tem qualquer identidade com o procedimento administrativo referente ao NB 98/081.132.837-6. Int.

**0012809-29.2010.403.6183** - JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP284606 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO E SP172451E - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP171372E - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 102/107, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 5543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004402-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004402-0)** - MARIA ROSA DE ABREU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 119, para o dia 01/12/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)** - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 262, para o dia 19/01/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2)** - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/271: Recebo como aditamento à inicial. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5)** - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas

antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9)** - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0003182-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003182-3)** - ANTONIO MARTINS GUERREIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) cópia integral de sua CTPS, bem como dos demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0)** - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7)** - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo corréu às fls. 100/112.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0)** - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como

quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0005685-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005685-6) - MIGUEL ALVARES MATHIAS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0005944-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005944-4) - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 135/137: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Apresente, ainda, o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 131.673.901-2 mediante o correto enquadramento do falecido segurado titular do benefício nas classes contributivas 08 e 09. Por outro lado, pretende o reconhecimento do tempo de 25 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER, em 30/01/2004. Também pleiteia a aplicação dos critérios do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício em questão (NB 41/ 131.673.901-2). Assim, determino que sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se a renda mensal inicial do benefício do falecido autor foi corretamente calculada, ou seja, se houve o correto enquadramento de classes de contribuição do falecido segurado. Desse modo, deverá o contador judicial apurar o valor da RMI com o correto enquadramento de classes para o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício (22 anos, 03 meses e 19 dias) e também para o tempo que a parte autora pretende comprovar por meio desta demanda (de 25 anos, 07 meses e 16 dias). Deverá ainda o contador informar se há valores atrasados a serem pagos em ambos os casos, inclusive no tange à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste. Por fim, ressalto que os cálculos deverão cessar na data do óbito do segurado Luiz Maseto (18/10/2008), já que o benefício de pensão por morte que decorreu da aposentadoria por idade não é objeto desta demanda. Cumpra-se.

**0007402-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007402-0) - SEBASTIAO GALDINO FILHO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0007683-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007683-1) - IRENE RITA BARRETO X VERONICA MAXIMO BARRETO - MENOR IMPUBERE (IRENE RITA BARRETO)(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

**0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I,

do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0003352-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003352-0)** - ADOLFINA CANDIDA REZENDE(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1)** - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0)** - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1)** - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 -

**MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003885-29.2010.403.6183** - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0008351-66.2010.403.6183** - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0010795-72.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0012882-98.2010.403.6183** - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem



as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Não se admite a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0006555-06.2011.403.6183** - SONIA NISHI MOREIRA(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0007804-89.2011.403.6183** - MARIA OLIVIA ALVES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0008085-45.2011.403.6183** - SEBASTIAO DA COSTA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em

unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 5544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3)** - CLEIDE HELENA FARIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Junte-se. Observo que as alegações da parte autora apresentam fatos alheios aos constantes dos autos. Foi proferida sentença concedendo o benefício de auxílio-doença, que tem caráter provisório. Assim sendo, a legislação permite ao INSS convocar a parte para reavaliação, cabendo ao segurado a manutenção de seu correto endereço nos arquivos do INSS. Desse modo entendo que se trata de novo litígio, que envolve a correção do INSS no que diz respeito à manutenção do benefício, o que não é objeto do presente processo. Diante disso, nada a decidir, devendo-se prosseguir na execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025867-48.1996.403.6100 (96.0025867-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ESTEVE CASTELLA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, ACOELHO OS CÁLCULOS de fls. 119-122, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 89.210,16 (oitenta e nove mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizado até março de 2011, conforme cálculos de fls. 119-122, referente ao valor total da execução para o exequente FRANCISCO ESTEVE CASTELLA (R\$ 81.100,15), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.110,01). Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias desta decisão, da sentença de fls. 59-61, da decisão de fls. 95-98, verso e do acórdão de fl. 110, frente e verso, bem como dos cálculos de fls. 119-122, da manifestação da parte embargada (fl. 128) e do embargante (fl. 126), bem como da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0034084-27.1989.403.6100. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012860-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012860-8)** - CECY MARIA ESPOSITO (SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos em decisão. Conforme certificado à fl. 465, a petição de fl. 466, que havia sido protocolada em 20/08/2009, foi juntada erroneamente nos autos do processo 2009.61.83.015000-0 e, somente em 03/06/2011, foi corretamente juntada a estes autos. Assim, a cópia do processo administrativo do benefício objeto deste writ foi juntada aos autos após a prolação de sentença, mesmo a petição tendo sido protocolada anteriormente, o que poderia ensejar em prejuízo à impetrante. Não obstante, a sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ser o remédio processual escolhido inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, diante da necessidade de dilação probatória. Portanto, vejo que os documentos juntados às fls. 467-625 não teriam o condão de mudar a sentença proferida, mesmo se tivessem sido juntados aos autos antes de sua prolação. Destarte, a sentença proferida deverá ser mantida. No mais, recebo a apelação de fls. 627-635 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. À parte impetrada para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0016433-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016433-5)** - ADRIANA CANELLA MINAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 111/118) no seu efeito devolutivo.À União Federal para apresentação das contrarrazões.Após,dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005170-23.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0007138-88.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO DISPOSITIVO DA R. DECISÃO (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0086477-21.1992.403.6100 (92.0086477-5)** - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com apoio do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004639-34.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0)) MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma. (...)R.R.I.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 6603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012352-03.1987.403.6183 (87.0012352-8)** - ALBINO ZANUTTO X ALCIDES FATICHI X ARLINDO VARIN X ARLINDO DA ROSA X ANNIBAL DE FREITAS X ANISIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO ESCORIZA X ANTONIO RODRIGUES X AUGUSTO GARCIA X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO IRINEU DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO ZIQUINATTO X BENEDITO FOSCA X CARLOS FURTADO RAMOS X CARLOS OLTREMARE X CANDIDO MARTINEZ X CELESTINO JOAQUIM DE JESUS X CLEBER BOMBONATO X CARLOS RUZZA X DIMAS PELEGRINI X DIOGO GARCIA SERDA X DORACY LOLO X EVARISTO VARIN X HERMINIO RODRIGUES MARTHOS X HERCULES CHIARATTO X INALDO TEIXEIRA VILELA X IRINEU MERENDA X GERALDO DE FREITAS X GETULIO QUARTERO X GUIDO DI GREGORIO X JOAO MAGALHAES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE MAKOVITS X GINA SOUTO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE MITESTAINER X JULIO MERLOTTE X JOSE NABARRO MARTINEZ X KALIL ELIAS X LUIZ JORGE X OLINDO GUISILINI X ORLANDO PEREIRA PINTO X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA X PAULO ISIQUE SILVA X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X RODOLPHO FALKENSTEIN X SANTO GRESPLAN X FRANCISCO TIAGO CUNHA X HELIO BROGNARA X HIDEO NISHIWAKI X ISMAEL MARTINS X JESUS RIBEIRO X JOAO ANIBAL GARCIA SOARES FERREIRA X JOAO EVANGELISTA BON X JOAO FAUSTINO RODRIGUES X JOAO FELIPE DA CRUZ X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FLORENCIO RIBEIRO X JOAO MARTINS RIDRIGUES FILHO X JOAO PAOLINI X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO TADINI X JOAQUIM CAMPOS NAVARRO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE DORIZOTTO X JOSE LAZARO RODRIGUES X JOSE SILVERIO DE ALMEIDA X JOSE TOLEDO X JOSE TUNIN FILHO X JOSE VITORIANO ROLIM X JOSINO VICENTE FERREIRA X JUAREZ RIBEIRO PINTO X LAERTE MARTINI X LASZLO SZABADOS X LUCIANO COQUETTO X LUIGI CAROTENUTO X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAINETE FILHO X LUIZ POSSATTO X LUIZ SEGUNDO PARREIRA X MALAQUIAS DE SOUZA

MERGULHAO X MANOEL BENEDITO DE ARAUJO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MANOEL PEDRO FERREIRA X MANOEL PEREIRA SAMPAIO X MARCIONILO SILVA FILHO X MARIO MISCIONE X MARIO MITESTAINER X MARTILDE GOMES DE ALCANTARA X MAURO COLOGNESI X MIGUEL MOLINO CANTOS X MIGUEL VIVANCIO FERNANDEZ X MOACIR GILIOLI X MOACIR TEIXEIRA DE BARROS X MOPIR RUBENS MARTELLINI X ABRAH SCHALK X AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA X ALBERTO PIERNO X ALCIDES OLIVEIRA X ANTONIO ACOSTA X ANTONIO CORREIA DE MELLO X ANUARIO BERTE X ANTONIO DIALAIN X ANTONIO FRANCISCO DOMINGUES X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL SOARES X ANTONIO MARTINS MORENO X ANTONIO SANCHES X ARLINDO TORRES X ATILIO PALUDETTI X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ANGELI X CARLOS CABRAL X CEZARINO LUGLI X CLAUDINE TREBBI X ERNESTO RONCULATO X HERTZ ARNAUD X ILHO FRANCISCO DA CRUZ X JOAO BATISTA ZAMPINI X JOAO JOSE SANCHES X JOAO MENDES X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JARBAS MARTINS X JOAQUIM MONTEIRO X ISaura GIOTTO LEONELLO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JOAO SINETA X LUIZ RABELO DE FARIA X MATEUS FLORIZI FILHO X NEUZA FRANCO FLORIZI X MANSUETO GIORGI X MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X NILO FALCHETTI X ORLANDO DOS SANTOS X OSVALDO FRASNELLI X PEDRO DEMARCHI X RAFAELE VALIANTE X RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RENATO SILIPRANDI X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X VALDEMAR LOPES X WALTER ROMAZOTI PORRAZ X WILLY HERMANN ANTON HANSING(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 1556, intime-se a a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à co-autora NEUZA FRANCO FLORIZI, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0834420-11.1987.403.6183 (00.0834420-5)** - NEUZA LAZARIM X FLORIVALDO LAZARIM X JESUS JOSE LAZARIM(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 268/271, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4)** - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 667, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 663, apresentando também, os comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0017034-30.1989.403.6183 (89.0017034-1)** - JULIETA NASSAR VARGAS X JOAO STRONGEN X JORGE DE MELLO LUDOLF X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X QUITERIA MARTINS CORREIA X JOSE COSTA X JOSE JOAO DA SILVA X ROSA RAMANSINI DA SILVA X JOSE SAKAI X JOSE SCARAMELLI X JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINA NOBRE DE OLIVEIRA X LEOPOLDINO SALATINO X LOURDES RIBEIRO SEDLACEK X JOSE FRANCO DE SOUZA X MARIA COSTA ATENCIO X MAURICIO MACEDO CRIVELINI X MARCELO MACEDO CRIVELINI X JULIO NOVAES X ANTONIO NOVAES X DEUSA MARIA MARTINS SILVA X MOACIR GOMES X ILDA TREVELIN BALDO X ONOFRE MARTINS X

OSWALDO SANTO ANDREATA X OTAIDE OLIMPIO X OTTO GIBE ROSA DE MORAES X ANTONIA DE FARIA GAMBERO X RITA OLIVEIRA DE MELLO X RENATO PAULO BERRETTA ZILLOTTO X AIDA OLSEN GUEIROS X SEIJI KOMAKOME X SERAFIM PEDRO X CLARICE AZEVEDO PEDRO X WALDEMAR STORTI X WALTER DA SILVA X NANCI XAVIER DA SILVA X NILSEN XAVIER DA SILVA GOMES X MYRIAM XAVIER DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 949/950 e as informações de fls. 1099/1100, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para o autor WALDEMAR STORTI encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0074438-34.1992.403.6183 (92.0074438-9)** - NICOLAS MUSCALU MURESANU(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos juntados às fls. 229/230, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0093173-18.1992.403.6183 (92.0093173-1)** - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 618, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 608, apresentando também os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8)** - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 367, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0007896-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007896-6)** - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 234, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

**0010475-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010475-8)** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 180 e as informações de fls. 185/186, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo

decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011014-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011014-0)** - APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 158 e as informações de fls. 163/164, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à autora encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001833-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001833-0)** - NICANOR ALVES ARANHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 172 e 176. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8)** - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5)** - BENEDITO FERREIRA DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, ante o falecimento da autora, não há que se falar no cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, mas apenas o pagamento das parcelas vencidas. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos da liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002756-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002756-8)** - ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5)** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6)** - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0)** - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6)** - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000498-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000498-3)** - ANISIO TAVARES X SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI X ISABEL DE OLIVEIRA COUTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000499-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000499-5)** - DIRCE SIMPLICIO LOSCHIAVO X JOAO DE ALMEIDA CAVALCANTI X AGUINALDO APARECIDO SANTANA OLIVEIRA X OSMAR ESPINDOLA X THERESINHA STRAZZACAPA VITTORAZZO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6)** - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)** - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0)** - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9)** - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de fls. 176 acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da relação de salários de contribuição informada nas fls. 65 a 72 destes autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a alegação da parte autora de fls. 290/291 e ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o

cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, fls. 292/293, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4)** - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9)** - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8)** - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2)** - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1)** - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003861-98.2010.403.6183** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7)** - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. EUNICE VIEGAS, e, com isso CONDENO o INSS: A) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 109.439.295-0, desde a data da DER em 16/08/1999, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria por idade percebida pelo de cujus Sebastião Gonçalves de Carvalho. Fixo a DIB na DER. B) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/08/1999, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento,

mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO (AGOSTINHA FRANCO)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA representado por sua curadora AGOSTINHA FRANCO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº502.118.562-0, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 01/12/2005. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 01/12/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008035-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008035-4) - LEONICE NUNES RASTEIRO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra LEONICE NUNES RASTEIRO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº502.164.710-1, a partir da data da DER em 21/01/2005. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER do auxílio doença em 21/01/2004, sob o NB nº 502.164.710-1, descontadas as parcelas pagas pela administração, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA (SP200262 - PATRICIA**

CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a liide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 09.09.2009, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 180 dias (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão ao autor GUSTAVO SOARES STOCKMANN, desde 18.05.2006 (DER) à 28.02.2007 (data da fuga) e de 05.07.2007 (data da recaptura) à 04.02.2008 (soltura), afeto ao NB 25/141.400.097-6, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (25/141.400.097-6), referentes aos lapsos temporais entre 18/05/2006 à 28.02.2007, e de 05.07.2007 à 04.02.2008, descontados eventuais valores já creditados.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Sr. Ubirajara Braga Ribeiro, ocorrido em 07 de abril de 2006, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo - 28.07.2006 - NB 21/138.993.319-6, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO - DIB/DER - 28.07.2006, pertinente ao NB 21/138.993.319-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.P.R.I.

**0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MAX SANDRO SANTOS COELHO , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário , desde a data da citação do réu ( 10/02/2009), com base no auxílio doença NB nº 31/505.118.346-4, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado atualizado.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do réu ( 10/02/2009), , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CIRO NODA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum como lavrador o período de 13/06/1962 a 30/04/1978, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 130.217.240-6, requerida em 16/06/2003, desde a DER,observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. CLEUSA DE JESUS SANTOS E SR ELCIO SANTOS LIMA , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 129.776.211-5, desde a data do óbito em 27/04/2003, pela RMI de R\$ 1235,00 e RMA em janeiro de 2008 de R\$ 1515,68, a ser atualizada pelo INSS para junho 2011),com base no parecer da contadoria do juízo de fls 375/383. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 27/04/2003, no valor de R\$ 111.218,47 para janeiro de 2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c)

CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 195 de que a parte autora já recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez, CASSO a tutela concedida na sentença de fls. 181/184. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA LUIZA GOTARDI e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo sob o NB n.º 143.329.171-9 desde a data da DER em 19/09/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 19/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária dos valores devidos em atraso, desde a DIB/DER - 30.04.2002 à 31.07.2002, com incidência dos percentuais fixados na tabela de atualização, mês a mês, explicitada na Portaria MPS n.º 324, de 14.10.2008 e normas posteriores. Outrossim, deverá o réu proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/124.867.869-6, desde a data da DER - 30.04.2002, , mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 04/1997 à 01/1998, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91; bem como o direito ao cômputo dos períodos entre 19.02.1968 à 07.10.1968 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS AMERICANAS LTDA), e de 12.12.1993 à 05.01.1995 (DIAMICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como em atividades urbanas comuns, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, aplicação da correção monetária dos valores devidos em atraso, desde a DIB/DER - 30.04.2002 à 31.07.2002, com incidência dos

percentuais fixados na tabela de atualização, mês a mês, explicitada na Portaria MPS nº 324, de 14.10.2008 e normas posteriores; a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 04/1997 à 01/1998, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91; bem como a averbação ao benefício da autora, dos períodos entre 19.02.1968 à 07.10.1968 (INDÚSTRIA DE EMBALAGENS AMERICANAS LTDA), e de 12.12.1993 à 05.01.1995 (DIAMICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 41/124.867.869-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 127/129 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face da natureza da enfermidade da autora, que a impede de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da incapacidade e qualidade de segurado) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a concessão do auxílio doença NB nº 570.388.053-6 no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARINA SILVA GONÇALVES, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 570.388.053-6 desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( auxílio doença), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 139.943.753-9, desde a data d a DER em 13/08/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA**



HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA MARINO para:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 300.418.109-8, desde a data da DER em 24/04/2008, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria percebida pelo Sr Batista D'Angelo Antonio. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 24/04/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8) - ATENOR JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ATENOR JOSÉ BARBOSA para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 04/09/1973 a 08/05/1975 na empresa PLUS VITA LAIMENTOS LTDA ( PÃO AMERICANO ) e de 20/05/1977 a 19/05/1992 na empresa SATURNINAS LTDA, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) determinar a averbação do período laborado como rural de 01/01/1970 a 31/12/1971, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.649.272-5 /42 em 31/05/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

**0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão à autora ALINE BARBOSA DOS SANTOS, desde 29.06.1994 (recolhimento à prisão) à 26.09.2007 (data da soltura), afeto ao NB 25/143.385.992-8, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 118.246.910-5, desde a data da DER em 22/07/2008, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 22/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/151.183.932-2, a partir de 20 de agosto de 2009 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensadas com valores eventualmente creditados, administrativamente, a favor do autor, nos termos da fundamentação supra. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condono o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontrolável o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, atrelado ao processo administrativo - NB 41/151.183.932-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002885-91.2010.403.6183 - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor Ruy Paranhos de Oliveira para determinar que :1) seja considerado especial os períodos laborados nas empresas BALUARTE LTDA, INDUSVAL S/A, CORRETORA FINASA MERCANTIL, CORRETORA SOUZA BARROS MARKA S/A, CORBINIANO S/A, CELTEC S/A, COTIBRA S/A, WALPIRES S/A, ISOLDI S/A, BALUARTE S/A, JOB CENTER LTDA E BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A, nos períodos elencados na inicial, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 151.226.381-5, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (25/02/2010), conforme disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 25/02/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 25/02/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com julgamento do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr WALDEMAR TEODORO DE SOUZA, e, com isso 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 146.982.901-8 desde a DER em 01/04/2008, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 01/04/2008, descontadas as parcelas pagas mediante tutela concedida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) mantenho a tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra JUDITE GOMES DE SOUZA, e, com isso 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 139.293.055-0 desde a DER em 21/09/2005, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 21/09/2005, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar

a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0013342-85.2010.403.6183 - FLORIANO CARDOSO DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 04.01.1979 à 28.04.1995 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 41/42, afeto ao NB 42/147.200.235-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**Expediente Nº 6607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Primeiramente, providencie as pretensas sucessoras do autor falecido João Gaidas, o recolhimentos das custas processuais ou declaração de hipossuficiência atual, a justificar a gratuidade da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Tendo em vista informação da parte autora de fls. 436, acerca do falecimento dos co-autores ANTONIO GORJON VALLEJO, PEDRO AGUILAR PEREZ e VICENTE MEDICI, instada a proceder a regularização processual com as devidas habilitações conforme determinação de fl. 447, 461, a mesma permaneceu silente. Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** para os co-autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Em relação ao autor(a) DARCY MAGALHÃES NOGUEIRA, a parte autora fora intimada para apresentar os cálculos de liquidação, conforme determinação de fl. 461, e até a presente data não apresentou os cálculos de liquidação, demonstrando desinteresse no prosseguimento da execução. Assim, em relação ao co-autor DARCY MAGALHÃES NOGUEIRA, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 256, inciso VI, do CPC. No mais, ante a apresentação de cálculos de liquidação em relação ao co-autor JOSUÉ PRADO, providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação do referido autor, bem como cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido e a certidão de trânsito em julgado, os quais não acompanharam a petição de fl. 517, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu com relação aos co-autores determinados no 3º parágrafo do despacho de fl. 511, bem como com relação ao co-autor JOSUÉ PRADO. Int.

**0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR**

BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/358: Preliminarmente, à vista da informação da parte autora de fl. 347 no sentido de que o julgado é inexecutível em relação a co-autora MÁRCIA SUELI DE MELLO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a co-autora supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Int.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/269: Mantenho a decisão de fl. 237 pelos seus fundamentos.No mais, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 237, no prazo de 05 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046337-11.1997.403.6183 (97.0046337-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Int.

**0004812-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004812-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-50.1998.403.6183 (98.0044709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fl. 69: Não obstante, não ter a parte autora demonstrado documentalmente a impossibilidade de cumprimento do determinado no despacho de fl. 67, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar nos termos do despacho de fl. 67.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos determinado no despacho de fl. 67.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008291-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008291-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 110: Noticiado o falecimento do embargado , suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Outrossim, deixo consignado que a habilitação dever-se-á ser procedida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.83.011381-4.Int.

**0011522-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011522-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.0000614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante as informações e cálculos da Contadoria de fls. 77/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.0000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante as informações do INSS fls. 54/57, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para nova verificação e eventual retificação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 120/127: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que o INSS apresentou cálculos referentes a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA sucessora do autor falecido José de Paula.Outrossim, verifico que pelos extratos juntados as fls. 05/07, os benefícios dos co-autores: ANTONIO VIEIRA COELHO, OLAVO ELEUTÉRIO e ROQUE BUSO RIGHI encontram-se cessados.NO mais, deverá, ainda, providenciar a juntada dos extratos dos benefícios atualizados e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos co-autores: MARIO DE CAMPOS ANDRADE e NICOLAR CONDRACISEN.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados em relação a MARIA CONCEIÇÃO DE PAULA, bem como providenciar a habilitação dos sucessores dos co-autores ANTONIO VIEIRA COELHO, OLAVO ELEUTÉRIO e ROQUE BUSO RIGHI, com a devida regularização processual em caso de falecimento dos mesmos.Deixo consignado, ainda, que em relação aos co-autores: MARIO DE CAMPOS ANDRADE e NICOLAR CONDRACISEN, se os mesmos forem falecidos deverá proceder a habilitação com a regularização processual pertinente.PRAZO: 20 (vinte) dias.Int.

**0009625-65.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Tendo em vista que nos autos da ação principal, em apenso, constar vários autores, os presentes embargos foram interpostos com relação a apenas um dos co-autores, estando em fases diversas. Assim, apresente o embargado cópias pertinentes a autora embargada (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, desampensando-se os presentes embargos dos autos da ação ordinária em apenso. Após, ante a impugnação apresentada pela embargada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescido de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int,

**0000295-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução em relação aos co-autores: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA, CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA, BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS, GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS, CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS, MARINALVA BUONO GALVÃO FREIRE e MARLI SUELI DE MELLO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-autores não embargados do polo passivo da presente ação. NO mais, intime-se o I. Procurador do INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos desmembrados das co-autoras MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA e CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA, com a mesma data de competência dos demais embargados, ou seja, 06/2010. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037859-82.1995.403.6183 (95.0037859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Fls. 217/218: Não há que se falar em atualização da conta de liquidação, uma vez que o valor a ser requisitado é o fixado na sentença de fls. 159/163, confirmada pelo V. acórdão de fls. 211/213. Traslade-se cópia dos cálculos da contadoria de fls. 142/144, sentença de fls. 159/163, acórdão de fls. 211/213 e certidão de trânsito em julgado de fl. 215 para os autos da ação ordinária, desampensando os referidos embargos à execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo. Int.

#### **Expediente Nº 6608**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fl. 76: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique ou não os valores e informações constantes de fls. 59/72, vez que a Contadoria Judicial tem acesso e costuma consultar os dados do CNIS para verificação e elaboração dos cálculos e, mesmo assim, no primeiro cálculo constante de fls. 27/38 informou no primeiro parágrafo de fl. 27 que o cálculo da parte autora não estava correto. Com o retorno da contadoria, voltem conclusos. Int.

**0001119-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Fls. 50/51: As partes devem cumprir a sentença nos exatos termos do julgado, quando para elaboração dos cálculos dos valores em atraso, inclusive, no caso, descontar o montante no determinado período em que o autor recebeu o benefício de amparo social e, ao contador judicial, cabe atestar ao Juízo de forma precisa qual dos dois cálculos está correto. Eventual impossibilidade cabe ao contador solicitar os documentos pertinentes à elaboração do cálculo. Na situação, pelo que se verifica há divergência substancial entre os cálculos apresentados pelas partes e, a princípio, tal estaria na divergência da RMI. Assim, num primeiro momento traga o autor/embargado a documentação pertinente utilizada para a obtenção da RMI, especificada em seus cálculos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação ou elaboração dos cálculos que entender devidos. Int.

**Expediente Nº 6610**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005150-71.2008.403.6301** - MARLAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059726-77.2009.403.6301** - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000506-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000506-2)** - MARINO BARBOSA DE MELO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (2010.03.00.019354-1). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013892-80.2010.403.6183** - MARIO REINALDO DAGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015784-24.2010.403.6183** - CARLOS VILLALBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003730-60.2010.403.6301** - IGINO FERRAZ(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005464-46.2010.403.6301** - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017326-14.2010.403.6301** - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001020-96.2011.403.6183** - THEREZINHA TEIXEIRA PASCALE(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 43/45 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005682-06.2011.403.6183** - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907548-98.1986.403.6183 (00.0907548-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0079382-79.1992.403.6183 (92.0079382-7)** - NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0038790-56.1993.403.6183 (93.0038790-1)** - EVA HELEN GHANTOUS GEBARA X GILDA CAPASSI DE MORAES X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERREIRA X IDATILINO AMARAL X IRINEU FRANCO BARBOSA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor IRINEU FRANCO BARBOSA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, bem como juntado comprovante de estorno ao INSS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003386-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003386-3)** - ESPEDITO EDVAN LEITE(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008002-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008002-0)** - JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009406-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009406-6)** - JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002900-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002900-2)** - SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO E RJ061908 - MARIA CASTELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052452-14.1998.403.6183 (98.0052452-5)** - DORIVAL DOS SANTOS(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente à revisão do benefício de aposentadoria afeto ao NB 42/057.056.399-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2)** - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/135.773.060-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3)** - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.10.1980 à 06.08.1981 (S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO), 15.07.1982 à 01.07.1984 (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido restante, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 29.09.1986 à 30.04.2006 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A), como se em atividade especial, referente ao NB 42/147.879.992-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003336-19.2010.403.6183** - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 01.11.1995 à 14.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1986 à 31.07.1995 e de 15.12.1998 à 21.11.2006 (CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/142.279.367-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004046-39.2010.403.6183** - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Cumpra a secretaria a determinação contida na decisão de fl. 69, providenciando a imediata remessa dos autos ao SEDI para

regularização do pólo ativo da demanda. Na hipótese de eventual interposição de recurso de apelação da parte autora, deverá a patrona trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - da co-autora Maria Zélia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004298-42.2010.403.6183** - KATUHIRO KIYOTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor KATUHIRO KIYOTA de revisão do benefício NB 42/025.032.089-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009048-87.2010.403.6183** - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinentes ao cômputo dos períodos entre 05.06.1989 à 24.10.1990, 20.04.1991 à 15.03.1995, e de 01.02.1998 à 23.03.2010 (EMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALRES S/C LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/152.894.035-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011272-95.2010.403.6183** - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo do lapso temporal entre 20.05.1980 à 24.03.1995 (INDÚSTRIAS VILLARES S/A - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, com reafirmação da DER, afetas ao NB 42/145.370.045-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011310-10.2010.403.6183** - REGINA SALES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/153.620.852-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013272-68.2010.403.6183** - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.03.1997 à 31.03.1999 (BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A), e de 01.12.2003 à 24.03.2008 (CPFL - SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/154.033.919-7. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

### **Expediente Nº 6613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036390-44.2009.403.6301** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011584-71.2010.403.6183** - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66/67: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014294-64.2010.403.6183** - DORIVAL VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 89: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014670-50.2010.403.6183** - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015736-65.2010.403.6183** - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015783-39.2010.403.6183** - DIRCE VALENTINA MERIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 85/86: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)** - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0)** - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0)** - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 146/152, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da declaração de fls. 166, vez que a mesma não traz a qualificação dos interessados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove a parte autora com documentos, no prazo de 48 horas, o motivo do não cumprimento do despacho de fls. 244 no prazo determinado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)** - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 285, 1º parágrafo, bem como informe todos os pontos que pretende sejam esclarecidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2)** - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimento de fls. 206/207, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7)** - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0)** - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 180. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001653-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001653-7)** - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2)** - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121 Nada a decidir tendo em vista as razões já expostas nos despachos de fls. 51 e 115/116. O laudo pericial é o instrumento hábil para demonstrar a real situação da incapacidade do autor. Com relação aos processos administrativos, a parte autora não traz qualquer prova documental da recusa da autarquia em fornecer tais documentos. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 135/142, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5)** - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento, certidão de inexistência de dependentes, RG e CPF de todos os sucessores, além da declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003527-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003527-1)** - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7)** - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0)** - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Fls. 199/204:

fica diferida a apreciação da tutela até as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4)** - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimento de fls. 143/144, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1)** - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Int.

**0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9)** - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9)** - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3)** - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/253: Verifico que o assistente técnico nomeado deveria ter encaminhado seu parecer diretamente ao patrono da parte autora. Contudo, para evitar prejuízo à parte autora, manifestem-se as partes acerca do parecer de fls. 237/253, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9)** - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4)** - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3)** - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0)** - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após a manifestação das partes, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1)** - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1)** - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)** - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9)** - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003421-05.2010.403.6183** - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005303-02.2010.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006332-87.2010.403.6183** - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(a). Perito(s). Fls. 148/150: fica diferida a apreciação da tutela até as manifestações determinadas acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 5768**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7)** - ARI DE PAULA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 438/439, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor e réu, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003285-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003285-6)** - ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/147, a teor do artigo 398 do Código de Processo



Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7)** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 456: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que seu subscritor proceda a regularização.2. Cumprido o item 1, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 456. Int.

**0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3)** - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do PPP ou Laudo Técnico a empresa Auto Comércio e Industria Acil Ltda, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

**0002713-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002713-0)** - STELLA MARIS SILVA BARROS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

**0002777-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002777-4)** - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4)** - EDSON SOARES CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Tendo em vista que a petição do autor não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que proceda a regularização, após voltem o autos conclusos. Int.

**0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3)** - OSVALDO ANTONIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente de fls. 170 regularize sua representação processual.2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 169/177.Int.

**0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4)** - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8)** - JOAO PEDRO DE ABREU(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 207: Anotem-se os dados do patrono do autor no sistema processual. 2. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.3. Indefiro o pedido de intimação da empresas para requisição de cópias do Laudo Técnico, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

**0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4)** - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 143.Int.

**0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7)** - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 124/126 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5)** - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa General Motors do Brasil para a requisição do documento

requisitado no item 1 de fls. 77, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento supracitado ou comprove documentalmente o quanto alegado às fls. 90.Int.

**0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1) - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que não consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todos os períodos pleiteados, dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o referido documento ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 108.Int.

**0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos laudos periciais, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 124.Int.

**0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013024-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013024-0) - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas (fls. 174), comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0001828-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001828-5) - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 92 e 102: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 e 44/48 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0002572-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002572-1) - LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal

providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

**0004183-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004183-0)** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0)** - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 180/203 e fls. 260, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9)** - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para o autor.Int.

**0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4)** - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/71: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008761-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008761-1)** - OSVALDIR PINHEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6)** - JOVINA FERREIRA DA CRUZ(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

**0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4)** - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015338-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015338-3)** - SEBASTIAO CONTATO(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/41: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

**0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0)** - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 133/134). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização

do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74). II - Ante a ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente intimada, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.Com efeito, consoante extratos do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado por este Juízo às fls. 76/77 e pelo INSS às fls. 104, o autor exerceu atividade laborativa no interregno compreendido entre 01/06/2010 e 03/11/2010, fato que termina por afastar a verossimilhança das alegações, havendo a necessidade de produção de outras provas com vistas a corroborar as alegações do autor às fls. 81/86, bem como da alegada incapacidade laborativa.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça o INSS o vínculo anotado no CNIS juntado às fls. 104, tendo em vista as alegações do autor às fls. 81/86.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007129-63.2010.403.6183** - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007394-65.2010.403.6183** - MARCIO MARTINEZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada de tutela é a existência de prova inequívoca das alegações do autor.A constatação de que os períodos mencionados pelo autor foram exercidos depende de cuidadosa análise de toda a documentação trazida aos autos, os quais precisam ser cabalmente provados para o deferimento da aposentadoria, o que não se verifica no momento.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009010-75.2010.403.6183** - DEJANIRA MATIAS DA SILVA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009148-42.2010.403.6183** - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 195/196.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0015153-80.2010.403.6183** - RENATO CIRINO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu

endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015216-08.2010.403.6183 - PAULO CESAR RENTES(SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Cancele-se o ofício requisitório de fl. 717, expedindo-se nova requisição, observando-se que o valor a ser requerido deve ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total devido ao autor originário Célio de Souza Aranha, conforme pedido de fl. 710 e despacho de fl. 711. 3. Prejudicado o pedido de fl. 726. 4. Int.

**0011857-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011857-5) - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -**

ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 183/184), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4)** - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a parte final da sentença de fls. 427/431, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

**0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5)** - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringent

**0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0)** - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos

**0011442-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011442-7)** - ALDO MORETTI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000483-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000483-3)** - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000641-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000641-6)** - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000896-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000896-6)** - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001153-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001153-9)** - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004887-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004887-3)** - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

**0006570-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006570-6)** - MARIA CRISTINA CHICUTA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0)** - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.



**0010834-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010834-1)** - OLIVAR BENEDITO BIANCHI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0011419-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011419-5)** - EDNA DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0)** - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0012703-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012703-7)** - LUIGIA SAFFARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0013326-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013326-8)** - ANTONIO JOSE GOMES MARQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0013989-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013989-1)** - EDISON BISCONTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014119-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014119-8)** - ORIVALDO PIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014762-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014762-0)** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015835-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015835-6)** - ARI SANTOS DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0017454-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017454-4)** - CLAUDIONOR PEREIRA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0017621-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017621-8)** - VERA LUCIA PIQUEIRA FRANCO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0019611-98.2010.403.6100** - JOSE DO NASCIMENTO PINTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Declarando-me incompetente para o julgamento da demanda, remeto os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC), visto que não há o óbice da demanda ter sido ajuizada até a data de sua instalação (art. 25, Lei n.º 10.259/2001).Intimem-se.

**0000221-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000221-8)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0000321-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000321-1)** - JOSE DONIZETI PORTELLA DE BIASO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0001808-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001808-1)** - CARMEN LUCIA DE MARZO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006988-44.2010.403.6183** - IDELAIS SANTANA DOMINGOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0010882-28.2010.403.6183** - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010883-13.2010.403.6183** - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0012471-55.2010.403.6183** - NOEMIA LAZZARESCHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0013379-15.2010.403.6183** - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0015799-90.2010.403.6183** - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0015843-12.2010.403.6183** - ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0015899-45.2010.403.6183** - ADRIANA DEL GUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0001312-81.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA AUGUSTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0001373-39.2011.403.6183** - EZEQUIAS BISPO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0001379-46.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE MELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0001380-31.2011.403.6183** - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0002028-11.2011.403.6183** - MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0002222-11.2011.403.6183** - MARIA MARTHA FERREIRA JEUKENS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0002620-55.2011.403.6183** - MARIA LUCIA PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003773-26.2011.403.6183** - ODILON JORGE DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, excepcionalmente com efeito infringente, para determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia

**0003954-27.2011.403.6183** - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0004876-68.2011.403.6183** - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0005400-65.2011.403.6183** - SIGRID FIEDLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0005470-82.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA BASAGLIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0005491-58.2011.403.6183** - NEUZA ALVES DA COSTA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0005609-34.2011.403.6183** - JOSE LUIZ MARSOLA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

**0005826-77.2011.403.6183** - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

**0006068-36.2011.403.6183** - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0006080-50.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0006267-58.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA CALARGA SERRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

**0006271-95.2011.403.6183** - ELISETE MARIA ALONSO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**Expediente Nº 3140**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0)** - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE DUARTE DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANO X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELLI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS

GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a certidão de fl. 2380, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 2377.3. Int.

**0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1)** - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0)** - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 244 - Manifestem-se as partes.Int.

**0002135-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002135-6)** - PLINIO PELEGRINI X JOSE EVARISTO CORREA X MARIA JOSE FAJANI CORREA X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE VALDEMAR XAVIER SANTIAGO X MARCELINO DE SOUZA SOARES X ORPHEU CATALANI X ROBERTO DA SILVA X SYLVIO PESCARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 820 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)** - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002942-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002942-0)** - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a sentença de fls. 370/374, nos termos a seguir expostos, mantendo-a nos demais termos

**0000892-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000892-5)** - MARIA NOEMIA ALVES LEITE X EDIVAN ALVES LEITE X ELANIA ALVES LEITE X EDNA ALVES LEITE(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a sentença de fls. 97/99, nos termos a seguir expostos:

**0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1)** - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 16:00 (Dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0011819-38.2010.403.6183** - LAIRSON LOPES SENA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0012450-79.2010.403.6183** - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0013195-59.2010.403.6183** - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042249-95.1995.403.6183 (95.0042249-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0002327-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002327-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Fls. 130/132: a compensação de valores deverá ser realizada nos autos do processo principal.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0004486-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046407-41.2002.403.0399 (2002.03.99.046407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0005210-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0010918-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010918-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0006277-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DINIS APARECIDO GAMBARELI X LUIS GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0006219-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Verifico que ocorreu erro material na sentença de fls. 40/41, uma vez que a data constante no dispositivo da sentença está equivocada.

**0014763-13.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARNALDO TEOFILLO X NILMA SANTOS TEOFILLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008023-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008023-7)** - PERCIO MALDONADO POZENATO(SP182799 - IEDA PRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...)

**0004311-84.2010.403.6104** - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0010379-07.2010.403.6183** - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, no sentido de determinar à autoridade impetrada que implante à impetrante o benefício de pensão por morte NB 21/148.765.441-0, com data de início de pagamento a partir da distribuição da ação em 23/08/2010.

**0015095-77.2010.403.6183** - NEYDE LOPES ROTOLO FELICE(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



**0002806-36.2011.403.6100** - REGINALDO MARTINS(SP192659 - SILVAGNER DA ROCHA E SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0000684-92.2011.403.6183** - STEPHANY CARVALHO FLORIANO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036947-32.1988.403.6183 (88.0036947-2)** - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0)** - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X PACHA STOICOV CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7)** - CYRO MARCONI X CYRO MARCONI JUNIOR X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)** - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3)** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5)** - RUBENS CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 308/309, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8)** - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002447-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002447-3)** - LUCI CAMARGO DE AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1)** - JOSE BENEDITO DA SILVA X ORISIA MARCIANO NUNES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006103-6)** - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5)** - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0015765-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015765-9)** - MARIA BUZETTI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1)** - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001029-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001029-3)** - AILTON LUCAS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).FLS. 254/257 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004478-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004478-7)** - SUELI APARECIDA CORDEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6)** - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005163-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005163-2)** - ANTONIO SANTOS MARIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2)** - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 281/282, Dr(a). Fábio F. F. Tertuliano, OAB/SP nº195284SP, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0)** - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a Decisão de fl. 60, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 86). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6)** - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que a já realizada nos autos, se deu dentro das formalidades

legais, podendo ser aproveitada.2. Todavia, necessária a dilação probatória, razão pela qual defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

**0004814-28.2011.403.6183 - BIBIANA FACHIANO BARDO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declarando-me incompetente para o julgamento da demanda, remeto os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC), visto que não há o óbice da demanda ter sido ajuizada até a data de sua instalação (art. 25, Lei n.º 10.259/2001).Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**  
1. FLS. 434/438 - Manifeste-se a parte autora.2. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 429, observando-se o contido às fls. 371/424.3. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002295-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)**

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001170-77.2011.403.6183 - JOAO FERNANDO VASSAO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0005627-55.2011.403.6183 - MARCELO DA SILVA MELO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGhini X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9)** - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9)** - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005245-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005245-2)** - KONSTANTINOS MIHAIL KATSIKARIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0000430-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000430-2)** - LAUDELINO BEZERRA DE QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003265-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003265-6)** - JOSE ANTONIO LEITE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

**0004929-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004929-2)** - IVA FERNANDES DOS REIS X JOSE BRAGA CAVALHER X ANITA PINOTI X JOSE DE LIMA FILHO X MAMEDE DA SILVA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013972-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013972-4)** - ANTONIO BARONE SOBRINHO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0015328-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015328-9)** - LIZELIO LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDE TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0004581-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004581-0) - DIRCE PEREIRA BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a interposição do recurso voluntário, não recebido conforme despacho de fl. 253, inadmissível o recurso adesivo, razão pela qual deixo de recebê-lo.Cumpra-se a segunda parte do item 4 do despacho supra mencionado, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006647-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006647-3) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4)** - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5)** - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)** - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5)** - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7)** - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0)** - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 47, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1)** - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1)** - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica ortopédica.4. Int.

**0004244-76.2010.403.6183** - ANTONIO VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da peça apelatória observo que há dissociação das razões em relação à decisão apelada, assim sendo, deixo de recebê-la.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.



**0011543-07.2010.403.6183** - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0001098-90.2011.403.6183** - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A realização de perícia médico administrativa pelo INSS, é ato discricionário dele, legalmente previsto em lei, conforme se verifica, notadamente, do artigo 101 da Lei 8213/91, dentre outros. Antes de uma faculdade, constitui dever da administração pública e suas autarquias, a observação dos termos da legislação pertinentes à suas atribuições. A tutela antecipada determinou ao INSS que restabelecesse o benefício do auxílio-doença do autor, no que foi cumprida. A realização de perícia, como visto, legalmente prevista, não implica, necessariamente, na suspensão do benefício, mas sim, para verificação da condição do segurado, podendo, culminar com a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive. Se da perícia realizada, resultar na suspensão do benefício, caberá ao beneficiário socorrer-se das vias apropriadas para a manutenção do benefício, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 219/220. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001479-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3)) GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006008-21.2011.403.6100** - ALESSANDRA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000548-95.2011.403.6183** - CINIRA APARECIDA ALVES COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/38: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado.2. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, entregem-se estes autos à patrona da parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002197-95.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/34: Nada a apreciar, visto que o INSS já foi notificado.2. Entregem-se estes autos à patrona da parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Int.

#### **Expediente Nº 3147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

**0004821-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004821-9)** - JOAO DE LIMA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/08/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto

ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA** Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/08/2011, às 09:00h (nove)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/08/2011, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2) - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/08/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/07/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.